GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC 008.495/2023-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).
Responsáveis: Alexandre da Silva Melo (074.448.627-02); Almir de Andrade Ferreira (157.965.228-09); André Gomes dos Santos (070.139.848-50); Bernardo Scheurer (074.959.847-67); Bruno César Silva (054.835.767-64); Bruno Pereira de Aguiar (100.799.367-76); Cleber Isaias Machado (800.355.407-10); Daniel Abrantes Leite (078.955.017-20); Eduardo Scheurer (024.986.767-24); Eugênio Valentim da Silva (247.445.718-67); Fábio da Rocha Alves (086.207.987-07); Flávio Augusto de Brito (070.944.107-00); Florence Maciel Muller (094.103.447-00); Galpão Gestora de Marcas Ltda. em Recuperação Judicial (15.667.070/0001-75); José Lins Eloy Nascimento (303.880.548-32); Júlio Cesar Gomes Coelho (095.418.997-30); Marcos Mendes Salles (846.695.947-53); Marcos Venício Barbosa da Costa (137.239.058-89); On Credit Cobranças Ltda. (12.612.947/0001-32); Oto Alencar Silva Maia (360.288.867-34); Rene Reis de Oliveira (856.611.557-00); Rodrigo Alencar de Brito Maia (854.697.341-53); Simone Cardoso Batista de Faria (042.597.387-55); Stevie Dutra Scheurer (116.118.857-60); Tulio Jose Brand (596.852.397-20).
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).
Representação legal: Adriana Moreira de Andrade Campos (OAB/SP 217.094); Thiago Luís Rodrigues Tezani (OAB/SP 214.007); Roberto Carlos Dutra (OAB/RJ 094.500); Fabio Luiz Bezerra Rangel Coutinho (OAB/RJ 128.414); Davi Madalon Fraga (OAB/RJ 181.098); Airton Jacob Goncalves Graton (OAB/SP 259.953), e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). EVASÃO DE RECEITAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) CONSTATADAS NA OPERAÇÃO "POSTAL OFF" DA POLÍCIA FEDERAL. CONTRATO FIRMADO COM GALPÃO GESTORA DE MARCAS LTDA., INCORPORADA PELA ON CREDIT COBRANÇAS LTDA. EXCLUSÃO DE CINCO RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a manifestação da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[1], ratificada pelo corpo diretivo daquela unidade especializada[2]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em desfavor de Cleber Isaias Machado, Marcos Venicio Barbosa da Costa, Fabio da Rocha Alves, Alexandre da Silva Melo, Eugênio Valentim

[1] Peça 380.
[2] Peças 381 e 382.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

da Silva, Andre Gomes dos Santos, Julio Cesar Gomes Coelho, Rene Reis de Oliveira, Eduardo Scheurer, Daniel Abrantes Leite, Flavio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Tulio Jose Brand, Bernardo Scheurer, Almir de Andrade Ferreira, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Oto Alencar Silva Maia, Florence Maciel Muller, Simone Cardoso Batista de Faria, Stevie Dutra Scheurer, Galpão Gestora de Marcas Ltda. e Bruno Pereira de Aguiar, em razão de prática de irregularidades na prestação dos serviços e venda de produtos por meio do Contrato Comercial 9912327998, em razão de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

2. Em 9/11/2022, o dirigente da instituição Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2817/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> 'Prejuízo causado aos Correios no valor de R$ 5.211.535,10 (cinco milhões, duzentos e onze mil quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), na prestação dos serviços e venda de produtos por meio do Contrato Comercial 9912327998, ocasionado em razão de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro'.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 140), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 5.211.535,10, imputando responsabilidade a Cleber Isaias Machado, DIRETOR REGIONAL, no período de 18/4/2013 a 19/9/2016 e 20/9/2016 a 5/9/2019, na condição de dirigente, Marcos Venicio Barbosa da Costa, DIRETOR REGIONAL, no período de 15/7/2015 a 30/6/2017, 6/6/2017 a 4/7/2017, 5/7/2017 a 1/4/2018, 2/4/2018 a 31/1/2019 e 1/7/2019 a 5/9/2019, na condição de dirigente, Fabio da Rocha Alves, GERENTE ATIVIDADE - CTC TP IV, no período de 5/7/2017 a 31/7/2017 e 1/8/2017 a 3/8/2020, na condição de beneficiário, Alexandre da Silva Melo, na condição de beneficiário, Eugênio Valentim da Silva, DIRETOR REGIONAL, no período de 11/4/2011 a 7/12/2015, 8/12/2015 a 31/7/2017 e 1/8/2017 a 31/5/2018, na condição de dirigente, Andre Gomes dos Santos, GERENTE AC SÃO VICENTE, no período de 6/8/2012 a 13/8/2017 e 14/8/2017 a 3/8/2020, na condição de beneficiário, Julio Cesar Gomes Coelho, GERENTE, no período de 2/3/2015 a 17/11/2016, 18/11/2016 a 4/7/2017, 5/7/2017 a 11/2/2018 e 12/2/2018 a 30/9/2019, na condição de beneficiário, Rene Reis de Oliveira, COORDENADOR/UO, no período de 1/8/2017 a 10/9/2018, 11/9/2018 a 2/12/2018, 3/12/2018 a 2/6/2019 e 3/6/2019 a 3/8/2020, na condição de beneficiário, Eduardo Scheurer, na condição de beneficiário, Daniel Abrantes Leite, na condição de beneficiário, Flavio Augusto de Brito, na condição de beneficiário, Bruno Cesar Silva, na condição de beneficiário, Jose Lins Eloy Nascimento, na condição de beneficiário, Marcos Mendes Salles, na condição de beneficiário, Tulio Jose Brand, na condição de beneficiário, Bernardo Scheurer, na condição de beneficiário, Almir de Andrade Ferreira, na condição de beneficiário, Rodrigo Alencar de Brito Maia, na condição de beneficiário, Oto Alencar Silva Maia, na condição de beneficiário, Florence Maciel Muller, na condição de beneficiário, Simone Cardoso Batista de Faria, na condição de beneficiário, Stevie Dutra Scheurer, na condição de beneficiário e Galpão Gestora de Marcas Ltda Em Recuperação Judicial, na condição de contratado.

6. Em 28/3/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 144), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 145 e 146).

7. Em 2/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 147).

8. Na instrução inicial (peça 173), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** fraude na distribuição de cargas postais no fluxo, consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122 e 123.

8.1.2. Normas infringidas: Regulamento de Pessoal, Módulo 1, Capítulo 3, Anexo 1, item 2, subitem 2.1, alíneas ‘b’, ‘d’, ‘f’, ‘g’, ‘i’, ‘u’ e item 3, subitem 3.1, alíneas ‘v’, ‘hh’, ‘ii’, ‘jj’ e ‘kk’ e Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘h’, do artigo 482.

8.2. Débitos relacionados aos responsáveis Bruno Cesar Silva, Stevie Dutra Scheurer, Tulio Jose Brand, Alexandre da Silva Melo, Florence Maciel Muller, Andre Gomes dos Santos, Flavio Augusto de Brito, Cleber Isaias Machado, Oto Alencar Silva Maia, Daniel Abrantes Leite, Eugênio Valentim da Silva, Almir de Andrade Ferreira, Bruno Pereira de Aguiar, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Jose Lins Eloy Nascimento, Julio Cesar Gomes Coelho, Marcos Venicio Barbosa da Costa, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Simone Cardoso Batista de Faria, Galpão Gestora de Marcas Ltda Em Recuperação Judicial, Rene Reis de Oliveira, Marcos Mendes Salles e Fabio da Rocha Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/3/2018	1.127.893,34
11/4/2018	904.847,81
11/6/2018	687.218,50
11/7/2018	1.128.133,42
11/9/2018	644.182,95
11/12/2018	505.337,18
11/1/2019	22.127,85
11/8/2019	191.794,05

8.2.1. Cofre credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

8.2.2. **Responsável**: Simone Cardoso Batista de Faria.

8.2.2.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de funcionária de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.3. **Responsável**: Bruno Cesar Silva.

8.2.3.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.3.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empresário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.4. **Responsável**: Florence Maciel Muller.

8.2.4.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.4.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de funcionário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.5. **Responsável**: Stevie Dutra Scheurer.

8.2.5.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.5.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de funcionário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.6. **Responsável**: Oto Alencar Silva Maia.

8.2.6.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

8.2.6.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de funcionário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.7. **Responsável**: Rene Reis de Oliveira.

8.2.7.1. **Conduta:** colaborar e/ou participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.7.2. Nexo de causalidade: a colaboração e/ou participação em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.8. **Responsável**: Bernardo Scheurer.

8.2.8.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.8.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empresário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.9. **Responsável**: Cleber Isaias Machado.

8.2.9.1. **Conduta:** colaborar e/ou participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.9.2. Nexo de causalidade: a colaboração e/ou participação em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.10. **Responsável**: Marcos Mendes Salles.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

8.2.10.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.10.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empresário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.11. **Responsável**: Andre Gomes dos Santos.

8.2.11.1. **Conduta:** colaborar e/ou participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.11.2. Nexo de causalidade: a colaboração e/ou participação em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.11.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.12. **Responsável**: Marcos Venicio Barbosa da Costa.

8.2.12.1. **Conduta:** colaborar e/ou participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.12.2. Nexo de causalidade: a colaboração e/ou participação em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.12.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.13. **Responsável**: Alexandre da Silva Melo.

8.2.13.1. **Conduta:** colaborar e/ou participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.13.2. Nexo de causalidade: a apropriação indevida de recursos resultou em dano ao erário.

8.2.13.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

8.2.14. **Responsável**: Bruno Pereira de Aguiar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

8.2.14.1. **Conduta:** colaborar e/ou participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.14.2. Nexo de causalidade: a colaboração e/ou participação em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.14.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.15. **Responsável**: Almir de Andrade Ferreira.

8.2.15.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.15.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.15.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de funcionário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.16. **Responsável**: Daniel Abrantes Leite.

8.2.16.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.16.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.16.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empresário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.17. **Responsável**: Eduardo Scheurer.

8.2.17.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.17.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.17.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empresário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.18. **Responsável**: Eugênio Valentim da Silva.

8.2.18.1. **Conduta:** colaborar e/ou participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.18.2. Nexo de causalidade: a colaboração e/ou participação em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.18.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.19. **Responsável**: Rodrigo Alencar de Brito Maia.

8.2.19.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.19.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.19.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empresário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.20. **Responsável**: Tulio Jose Brand.

8.2.20.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.20.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.20.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empresário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.21. **Responsável**: Galpão Gestora de Marcas Ltda Em Recuperação Judicial.

8.2.21.1. **Conduta:** concorrer para a fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.21.2. Nexo de causalidade: a concorrência para fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.21.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

ato que praticou, dada sua condição de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação nas fraudes gerando prejuízos aos cofres dos Correios.

8.2.22. **Responsável**: Fabio da Rocha Alves.

8.2.22.1. **Conduta:** colaborar e/ou participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.22.2. Nexo de causalidade: a colaboração e/ou participação em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.22.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.23. **Responsável**: Jose Lins Eloy Nascimento.

8.2.23.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.23.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.23.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de funcionário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.24. **Responsável**: Flavio Augusto de Brito.

8.2.24.1. **Conduta:** participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

8.2.24.2. Nexo de causalidade: a participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.24.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empresário de empresa contratada dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

8.2.25. **Responsável**: Julio Cesar Gomes Coelho.

8.2.25.1. **Conduta:** colaborar e/ou participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

8.2.25.2. Nexo de causalidade: a colaboração e/ou participação em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa.

8.2.25.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

9. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Bruno Pereira de Aguiar como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 175), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Cleber Isaias Machado - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61952/2023 – Seproc (peça 204) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **22/12/2023** (peça 226) Nome Recebedor: **Lea [ilegível] L. Machado** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 180). Fim do prazo para a defesa: 9/1/2024
Comunicação: Ofício 61953/2023 – Seproc (peça 203) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **22/12/2023** (peça 225) Nome Recebedor: **Lea [ilegível] L. Machado** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 180). Fim do prazo para a defesa: 9/1/2024
Comunicação: Ofício 61954/2023 – Seproc (peça 202) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **22/12/2023** (peça 224) Nome Recebedor: **Lea [ilegível] L. Machado** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 180). Fim do prazo para a defesa: 9/1/2024

b) Marcos Venicio Barbosa da Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61949/2023 – Seproc (peça 207) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **29/12/2023** (peça 234) Nome Recebedor: **Ramond B. da Costa** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 179). Fim do prazo para a defesa: 16/1/2024
Comunicação: Ofício 61950/2023 – Seproc (peça 206) Data da Expedição: 19/12/2023

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Data da Ciência: **29/12/2023** (peça 233) Nome Recebedor: **Ramond B. da Costa** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 179). Fim do prazo para a defesa: 16/1/2024
Comunicação: Ofício 61951/2023 – Seproc (peça 205) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **28/12/2023** (peça 232) Nome Recebedor: **Marcos Vinicius B. da Costa** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 179). Fim do prazo para a defesa: 12/1/2024

c) Fabio da Rocha Alves - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61947/2023 – Seproc (peça 209) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **27/12/2023** (peça 231) Nome Recebedor: **Adriana [ilegível]** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 178). Fim do prazo para a defesa: 11/1/2024
Comunicação: Ofício 61948/2023 – Seproc (peça 208) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 273) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 178).

d) Alexandre da Silva Melo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61943/2023 – Seproc (peça 212) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **23/12/2023** (peça 221) Nome Recebedor: **Joelma Maria da Silva Melo** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 177). Fim do prazo para a defesa: 9/1/2024
Comunicação: Ofício 61944/2023 – Seproc (peça 211) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 227) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 177).
Comunicação: Ofício 61945/2023 – Seproc (peça 210) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 219) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 177).

e) Eugênio Valentim da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Comunicação: Ofício 61957/2023 – Seproc (peça 188) Data da Expedição: 14/12/2023 Data da Ciência: **4/1/2024** (peça 245) Nome Recebedor: **Vânia Pereira da Silva** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 181). Fim do prazo para a defesa: 19/1/2024

f) Andre Gomes dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11393/2024 – Seproc (peça 310) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **26/3/2024** (peça 326) Nome Recebedor: **Aline Cristina O. Santos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 279). Fim do prazo para a defesa: 10/4/2024
Comunicação: Ofício 11394/2024 – Seproc (peça 309) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **25/3/2024** (peça 325) Nome Recebedor: **Israel Gomes** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 279). Fim do prazo para a defesa: 9/4/2024

g) Julio Cesar Gomes Coelho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61939/2023 – Seproc (peça 215) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **22/12/2023** (peça 229) Nome Recebedor: **Lucimari Santos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 176). Fim do prazo para a defesa: 9/1/2024
Comunicação: Ofício 61940/2023 – Seproc (peça 214) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **22/12/2023** (peça 228) Nome Recebedor: **Lucimari Santos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 176). Fim do prazo para a defesa: 9/1/2024
Comunicação: Ofício 61941/2023 – Seproc (peça 213) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 220) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 176).

h) Rene Reis de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11413/2024 – Seproc (peça 291)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 338) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 289).
Comunicação: Ofício 11414/2024 – Seproc (peça 290) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **22/3/2024** (peça 320) Nome Recebedor: **Wagner Lisboa** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 289). Fim do prazo para a defesa: 8/4/2024

i) Eduardo Scheurer - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11401/2024 – Seproc (peça 316) Data da Expedição: 21/3/2024 Data da Ciência: **1/4/2024** (peças 318 e 319) Nome Recebedor: **não há indicação** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 283). Fim do prazo para a defesa: 16/4/2024

j) Daniel Abrantes Leite - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11399/2024 – Seproc (peça 304) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 323) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 282).
Comunicação: Ofício 11400/2024 – Seproc (peça 303) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **19/4/2024** (peça 344) Nome Recebedor: **Rafael [ilegível]** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 282). Fim do prazo para a defesa: 6/5/2024

k) Flavio Augusto de Brito - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11403/2024 – Seproc (peça 301) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **22/3/2024** (peça 322) Nome Recebedor: **Thiago Luiz** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 285). Fim do prazo para a defesa: 8/4/2024
Comunicação: Ofício 11404/2024 – Seproc (peça 300) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **8/4/2024** (peça 349) Nome Recebedor: **Raiane Jardim** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 285). Fim do prazo para a defesa: 23/4/2024
Comunicação: Ofício 11405/2024 – Seproc (peça 299) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 340) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 285).

l) Bruno Cesar Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11397/2024 – Seproc (peça 306) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **1/4/2024** (peça 332) Nome Recebedor: **Luiz Carlos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 281). Fim do prazo para a defesa: 16/4/2024
Comunicação: Ofício 11398/2024 – Seproc (peça 305) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **26/3/2024** (peça 324) Nome Recebedor: **[ilegível] Fernandes de Oliveira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 281). Fim do prazo para a defesa: 10/4/2024

m) Jose Lins Eloy Nascimento - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11406/2024 – Seproc (peça 298) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **28/3/2024** (peça 330) Nome Recebedor: **Mayara** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 286). Fim do prazo para a defesa: 15/4/2024
Comunicação: Ofício 11407/2024 – Seproc (peça 297) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **26/3/2024** (peça 337) Nome Recebedor: **Renata A. Biscuola Carvalho** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 286). Fim do prazo para a defesa: 10/4/2024
Comunicação: Ofício 11408/2024 – Seproc (peça 296) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **26/3/2024** (peça 321) Nome Recebedor: **Antonio Carlos [ilegível]** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 286). Fim do prazo para a defesa: 10/4/2024

n) Marcos Mendes Salles - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Comunicação: Ofício 11411/2024 – Seproc (peça 293) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **5/4/2024** (peça 341) Nome Recebedor: **Edilene Mendes** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 288). Fim do prazo para a defesa: 22/4/2024
Comunicação: Ofício 11412/2024 – Seproc (peça 292) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **1/4/2024** (peça 343) Nome Recebedor: **[ilegível]** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 288). Fim do prazo para a defesa: 16/4/2024

o) Tulio Jose Brand - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11409/2024 – Seproc (peça 295) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **1/4/2024** (peça 339) Nome Recebedor: **João Pedro** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 287). Fim do prazo para a defesa: 16/4/2024
Comunicação: Ofício 11410/2024 – Seproc (peça 294) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **1/4/2024** (peças 318, 319 e 342) Nome Recebedor: **Josenildo Souza** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 287). Fim do prazo para a defesa: 16/4/2024

p) Bernardo Scheurer - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11395/2024 – Seproc (peça 308) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **1/4/2024** (peças 318, 319 e 345) Nome Recebedor: **Glaucio da Silva Santos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 280). Fim do prazo para a defesa: 16/4/2024
Comunicação: Ofício 11396/2024 – Seproc (peça 307) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **1/4/2024** (peça 333) Nome Recebedor: **[ilegível] dos Santos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 280). Fim do prazo para a defesa: 16/4/2024

q) Almir de Andrade Ferreira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11390/2024 – Seproc (peça 313)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 327) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 278).
Comunicação: Ofício 11391/2024 – Seproc (peça 312) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Outros) (peça 348) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 278).
Comunicação: Ofício 11392/2024 – Seproc (peça 311) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 331) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 278).
Comunicação: Ofício 37174/2024 – Seproc (peça 352) Data da Expedição: 29/8/2024 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 353) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 350).
Comunicação: Ofício 37175/2024 – Seproc (peça 351) Data da Expedição: 29/8/2024 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 357) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 350).
Comunicação: Edital 0104/2025 – Seproc (peça 373) Data da Publicação: 18/2/2025 (peça 374) Fim do prazo para a defesa: 6/3/2025

r) Rodrigo Alencar de Brito Maia - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61971/2023 – Seproc (peça 191) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **4/1/2024** (peça 274) Nome Recebedor: **Emily Ferreira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 187). Fim do prazo para a defesa: 19/1/2024
Comunicação: Ofício 61972/2023 – Seproc (peça 190) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **21/12/2023** (peça 235) Nome Recebedor: **Wellington Gomes** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 187). Fim do prazo para a defesa: 5/1/2024
Comunicação: Ofício 61973/2023 – Seproc (peça 189) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 216) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 187).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

s) Oto Alencar Silva Maia - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61968/2023 – Seproc (peça 194) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 218) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 186).
Comunicação: Ofício 61969/2023 – Seproc (peça 193) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 230) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 186).
Comunicação: Ofício 61970/2023 – Seproc (peça 192) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 217) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 186).

t) Florence Maciel Muller - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61965/2023 – Seproc (peça 197) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **27/12/2023** (peça 241) Nome Recebedor: **Rafael Antonio** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 185). Fim do prazo para a defesa: 11/1/2024
Comunicação: Ofício 61966/2023 – Seproc (peça 196) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 246) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 185).
Comunicação: Ofício 61967/2023 – Seproc (peça 195) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **22/12/2023** (peça 222) Nome Recebedor: **Jorge Luis Venâncio** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 185). Fim do prazo para a defesa: 9/1/2024

u) Simone Cardoso Batista de Faria - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61963/2023 – Seproc (peça 199) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 236) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 184).
Comunicação: Ofício 61964/2023 – Seproc (peça 198) Data da Expedição: 19/12/2023

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 223) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 184).

v) Stevie Dutra Scheurer - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61962/2023 – Seproc (peça 200) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 242) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 183).
Comunicação: Ofício 11402/2024 – Seproc (peça 302) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **1/4/2024** (peças 334, 318 e 319) Nome Recebedor: **Luciana Oliveira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 284). Fim do prazo para a defesa: 16/4/2024

w) Bruno Pereira de Aguiar - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11388/2024 – Seproc (peça 315) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **22/3/2024** (peça 329) Nome Recebedor: **João [ilegível]** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 277). Fim do prazo para a defesa: 8/4/2024
Comunicação: Ofício 11389/2024 – Seproc (peça 314) Data da Expedição: 20/3/2024 Data da Ciência: **22/3/2024** (peça 328) Nome Recebedor: **João [ilegível]** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 277). Fim do prazo para a defesa: 8/4/2024

x) Galpão Gestora de Marcas Ltda. e On Credit Cobranças Ltda. - promovida a citação dos responsáveis, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61959/2023 – Seproc (peça 201) Data da Expedição: 19/12/2023 Data da Ciência: **21/12/2023** (peça 247) Nome Recebedor: **André [ilegível]** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 182). Fim do prazo para a defesa: 5/1/2024
Comunicação: Ofício 44603/2024 – Seproc (peça 361) Data da Expedição: 7/10/2024 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 362) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 360).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Comunicação: Ofício 51910/2024 – Seproc (peça 368) Data da Expedição: 25/11/2024 Data da Ciência: **27/11/2024** (peça 370) Nome Recebedor: **Roberta Costa** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 364). Fim do prazo para a defesa: 12/12/2024
Comunicação: Ofício 51911/2024 – Seproc (peça 366) Data da Expedição: 21/11/2024 Data da Ciência: **25/11/2024** (peça 369) Nome Recebedor: **Guilherme Almeida** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 364). Fim do prazo para a defesa: 10/12/2024
Comunicação: Ofício 51912/2024 – Seproc (peça 365) Data da Expedição: 21/11/2024 Data da Ciência: **27/11/2024** (peça 371) Nome Recebedor: **Lucas Ramos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 364). Fim do prazo para a defesa: 12/12/2024
Comunicação: Ofício 52532/2024 – Seproc (peça 367) Data da Expedição: 25/11/2024 Data da Ciência: **26/11/2024** (peça 372) Nome Recebedor: **Felipe D. Santos** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 364). Fim do prazo para a defesa: 11/12/2024

12. No despacho de saneamento (peça 377) consta o registro de que foi realizada a citação da empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda. No entanto, de consulta à Receita Federal (peça 355) e à Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 356), a Seproc constatou que a empresa se encontrava extinta devido a um processo de incorporação pela empresa ON Credit Cobranças Ltda. (peça 358).

13. Com base na instrução da Seproc foi realizada a citação da empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda., por intermédio de sua incorporadora e sucessora legal, a empresa ON Credit Cobranças Ltda., conforme delineado no quadro acima.

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 171), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Fabio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, Andre Gomes dos Santos, Julio Cesar Gomes Coelho, Almir de Andrade Ferreira, Galpão Gestora de Marcas Ltda./ON Credit Cobranças Ltda. e Bruno Pereira de Aguiar permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Cleber Isaias Machado, Daniel Abrantes Leite, Flavio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Oto Alencar Silva Maia, Florence Maciel Muller, Simone Cardoso Batista de Faria, Alexandre da Silva Melo, Marcos Venicio Barbosa da Costa, Rene Reis de Oliveira, Eduardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Bernardo Scheurer e Stevie Dutra Scheurer apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 11/8/2019, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Cleber Isaias Machado, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 13/2/2020, conforme AR (peça 13).

16.2. Marcos Venicio Barbosa da Costa, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 12/2/2020, conforme AR (peça 15).

16.3. Fabio da Rocha Alves, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 10/9/2020, conforme AR (peça 17).

16.4. Alexandre da Silva Melo, por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 7/10/2020, conforme AR (peça 19).

16.5. Eugênio Valentim da Silva, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 12/2/2021, conforme AR (peça 21).

16.6. Andre Gomes dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 11/9/2020, conforme AR (peça 23).

16.7. Julio Cesar Gomes Coelho, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 8/3/2021, conforme AR (peça 25).

16.8. Rene Reis de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 26, recebido em 10/9/2020, conforme AR (peça 27).

16.9. Eduardo Scheurer, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 19/11/2022, conforme AR (peça 29).

16.10. Daniel Abrantes Leite, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 21/11/2022, conforme AR (peça 31).

16.11. Flavio Augusto de Brito, por meio do edital acostado à peça 32, publicado em 30/11/2022.

16.12. Bruno Cesar Silva, por meio do edital acostado à peça 34, publicado em 30/11/2022.

16.13. Jose Lins Eloy Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 21/11/2022, conforme AR (peça 37).

16.14. Marcos Mendes Salles, por meio do edital acostado à peça 38, publicado em 30/11/2022.

16.15. Tulio Jose Brand, por meio do edital acostado à peça 40, publicado em 30/11/2022.

16.16. Bernardo Scheurer, por meio do ofício acostado à peça 42, recebido em 19/11/2022, conforme AR (peça 43).

16.17. Almir de Andrade Ferreira, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 30/11/2022.

16.18. Rodrigo Alencar de Brito Maia, por meio do ofício acostado à peça 46, recebido em 19/11/2022, conforme AR (peça 47).

16.19. Oto Alencar Silva Maia, por meio do ofício acostado à peça 48, recebido em 19/11/2022, conforme AR (peça 49).

16.20. Florence Maciel Muller, por meio do edital acostado à peça 50, publicado em 30/11/2022.

16.21. Simone Cardoso Batista de Faria, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 19/11/2022, conforme AR (peça 53).

16.22. Stevie Dutra Scheurer, por meio do ofício acostado à peça 54, recebido em 21/11/2022, conforme AR (peça 55).

16.23. Galpão Gestora de Marcas Ltda., por meio do ofício acostado à peça 56, recebido em 21/11/2022, conforme AR (peça 57), extinta devido a processo de incorporação pela ON

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Credit Cobranças Ltda., com data de baixa em 31/7/2021 (peças 355-356), portanto, antes da notificação da empresa.

16.24. Bruno Pereira de Aguiar, por meio do ofício acostado à peça 67, recebido em 25/09/2020 (peça 67, p. 6).

16.25. On Credit Cobranças Ltda., responsável não notificado na fase interna neste processo.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 5.211.535,10, portanto superior ao limite mínimo de R$ R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

19. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

21. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

22. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

23. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

24. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Descrição do evento	Data	Localização (peça)
01	Processo 53180.040781/2019-89 - Despacho 9550011 - Corregedoria - COGER/DIGOV	06/09/2019	Peça 8, p. 1-3
02	PRT/DIGOV/COGER-008/2020 – Constituição de Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar irregularidades supostamente cometidas por empregados dos Correios, reveladas na operação POSTAL OFF da Polícia Federal.	10/02/2020	Peça 11
03	Carta 12562831/2020 - GSIN-COGER-COORD-2 - Cleber Isaías Machado – citado para apresentar por	11/02/2020	Peça 12

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Evento	Descrição do evento	Data	Localização (peça)
	escrito a defesa		
04	Carta 12562854/2020 - GSIN-COGER-COORD-2 - Marcos Venício Barbosa da Costa - citado para apresentar por escrito a defesa	11/02/2020	Peça 14
05	Relatório de Admissibilidade 12462643/2020 – sobre as investigações no âmbito da ECT.	04/09/2020	Peça 10
06	Carta 17071427/2020 - CORSE-GAD - Fabio da Rocha Alves - citado para apresentar por escrito a defesa	08/09/2020	Peça 16
07	Carta 17076962/2020 - CORSE-GADI - Alexandre da Silva Melo - citado para apresentar por escrito a defesa	08/09/2020	Peça 18
08	Carta 17078955/2020 - CORSE-GADI - Bruno Pereira de Aguiar - citado para apresentar por escrito a defesa	08/09/2020	Peça 67
09	Carta 17077800/2020 - CORSE-GADI - André Gomes dos Santos - citado para apresentar por escrito a defesa	08/09/2020	Peça 22
10	Carta 17078131/2020 - CORSE-GADI - Rene Reis de Oliveira - citado para apresentar por escrito a defesa	08/09/2020	Peça 26
11	Carta 17079383/2020 - CORSE-GADI - Eugênio Valentim da Silva - citado para apresentar por escrito a defesa	09/02/2021	Peça 20
12	Carta 17079715/2020 - CORSE-GADI - Júlio César Gomes Coelho - citado para apresentar por escrito a defesa	09/02/2021	Peça 24
13	Processo 53180.040781/2019-89 - Julgamento Disciplinar	14/06/2021	Peça 79
14	Carta 36216030/2022 - DECOD-GADI – Eduardo Scheurer citado para apresentar por escrito a defesa	17/11/2022	Peça 28
15	Carta 36225605/2022 - DECOD-GADI – Daniel Abrantes Leite - citado para apresentar por escrito a defesa	17/11/2022	Peça 30
16	Carta 36226156/2022 - DECOD-GADI – Flavio Augusto de Brito - citado para apresentar por escrito a defesa	17/11/2022	Peça 32
17	Carta 36226485/2022 - DECOD-GADI – Bruno Cesar Silva - citado para apresentar por escrito a defesa	17/11/2022	Peça 34
18	Carta 36226937/2022 - DECOD-GADI – Jose Eloy Nascimento - citado para apresentar por escrito a defesa	17/11/2022	Peça 36
19	Carta 36227210/2022 - DECOD-GADI – Marcos Mendes Salles	17/11/2022	Peça 38
20	Carta 36227517/2022 - DECOD-GADI – Túlio José Brand	17/11/2022	Peça 40
21	Carta 36227843/2022 - DECOD-GADI – Bernardo Scheurer.	17/11/2022	Peça 42
22	Carta 36228365/2022 - DECOD-GADI – Almir de Andrade Ferreira.	17/11/2022	Peça 44
23	Carta 36228543/2022 - DECOD-GADI – Rodrigo Alencar de Brito Maia.	17/11/2022	Peça 46
24	Carta 36229028/2022 - DECOD-GADI – Oto Alencar Silva Maia.	17/11/2022	Peça 48
25	Carta 36231353/2022 - DECOD-GADI – Florence Maciel Muller.	17/11/2022	Peça 50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Evento	Descrição do evento	Data	Localização (peça)
26	Carta 36231632/2022 - DECOD-GADI – Simone Cardoso Batista de Faria.	17/11/2022	Peça 52
27	Carta 36231893/2022 - DECOD-GADI – Stevie Dutra Scheurer	17/11/2022	Peça 54
28	Carta 36268900/2022 - DECOD-GADI – Empresa SFC Marketing Ltda.	17/11/2022	Peça 56
29	Processo 53180.030896/2020-07 - Julgamento Disciplinar 18725814	02/12/2020	Peça 80
30	Comitê de Disciplina – CODIS - 20ª Reunião Deliberativa – julgamento de recurso de Júlio Cesar Gomes Coelho e outros.	28/03/2022	Peça 89, p. 140
31	Ofício 36992593/2022 - DECOD-GADI - Emissão de Parecer de Auditoria	16/12/2022	Peça 138
32	Relatório do tomador de contas	16/12/2022	Peça 140
33	Processo de TCE autuado no TCU	03/05/2023	-
34	Instrução inicial de diligência e pronunciamento da unidade técnica	12/09/2023	Peças 150-152
35	Instrução com proposta de citação dos responsáveis e pronunciamento da unidade técnica	20/11/2023	Peças 173-175
36	Instrução para fins de saneamento	27/09/2024	Peça 358

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Cleber Isaias Machado (CPF: 800.355.407-10), Marcos Venicio Barbosa da Costa (CPF: 137.239.058-89), Fabio da Rocha Alves (CPF: 086.207.987-07), Alexandre da Silva Melo (CPF: 074.448.627-02), Eugênio Valentim da Silva (CPF: 247.445.718-	008.492/2023-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Prejuízo causado aos Correios no valor de R$ 36.407.212,49 (trinta e seis milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), ocasionado em razão de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro. (nº da TCE no sistema: 2809/2022)'] 008.499/2023-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Prejuízo causado aos Correios no valor de R$ 1.353.135,53 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), ocasionado em razão de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Responsável	Processo
67), Andre Gomes dos Santos (CPF: 070.139.848-50), Julio Cesar Gomes Coelho (CPF: 095.418.997-30), Rene Reis de Oliveira (CPF: 856.611.557-00), Eduardo Scheurer (CPF: 024.986.767-24), Daniel Abrantes Leite (CPF: 078.955.017-20), Flavio Augusto de Brito (CPF: 070.944.107-00), Bruno Cesar Silva (CPF: 054.835.767-64), Jose Lins Eloy Nascimento (CPF: 303.880.548-32), Marcos Mendes Salles (CPF: 846.695.947-53), Tulio Jose Brand (CPF: 596.852.397-20), Bernardo Scheurer (CPF: 074.959.847-67), Almir de Andrade Ferreira (CPF: 157.965.228-09), Rodrigo Alencar de Brito Maia (CPF: 854.697.341-53), Oto Alencar Silva Maia (CPF: 360.288.867-34), Florence Maciel Muller (CPF: 094.103.447-00), Simone	dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro. (nº da TCE no sistema: 2811/2022)'] 008.490/2023-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Prejuízo causado aos Correios no valor de R$ 21.668.678,57 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), na prestação dos serviços e venda de produtos por meio do Contrato Comercial nº 9912409125, ocasionado em razão de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro. (nº da TCE no sistema: 2806/2022)'] 008.502/2023-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Prejuízo causado aos Correios no valor de R$ 326.985,94 (trezentos e vinte e seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), na prestação dos serviços e venda de produtos por meio do Contrato Comercial nº 9912386256, ocasionado em razão de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro. (nº da TCE no sistema: 2815/2022)'] 008.493/2023-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Prejuízo causado aos Correios no valor de R$ 11.627.059,02 (onze milhões, seiscentos e vinte e sete mil cinquenta e nove reais e dois centavos), na prestação dos serviços e venda de produtos por meio do Contrato Comercial nº 9912438530, ocasionado em razão de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro. (nº da TCE no sistema: 2814/2022)'] 003.752/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Outras áreas, Prejuízo ocorrido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas ocorrências de faturamentos parciais aplicados as cargas de Cartas Comerciais, no Contrato com a Empresa MERCANTIL MG Eireli EPP, no período compreendido de 17/07/2018 a 20/07/2018, na Agência dos Correios de São Vicente/SPM. (nº da TCE no sistema: 3026/2021)'] 008.486/2023-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Prejuízo causado aos Correios no valor de R$ 13.631.874,70 (treze milhões, seiscentos e trinta e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), na prestação dos serviços e venda de produtos por meio do Contrato Comercial nº 9912406838, ocasionado em razão de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Responsável	Processo
Cardoso Batista de Faria (CPF: 042.597.387-55), Stevie Dutra Scheurer (CPF: 116.118.857-60), Galpão Gestora de Marcas Ltda - em recuperação judicial(CNPJ: 15.667.070/0001-75) e Bruno Pereira de Aguiar (CPF: 100.799.367-76)	e Rio de Janeiro.. (nº da TCE no sistema: 2816/2022)'] 008.501/2023-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Prejuízo causado aos Correios no valor de R$ 290.139,91 (duzentos e noventa mil, cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos), ocasionado em razão de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro. (nº da TCE no sistema: 2813/2022)'] 008.491/2023-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Prejuízo causado aos Correios no valor de R$ 9.516.206,45 (nove milhões, quinhentos e dezesseis mil duzentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), na prestação dos serviços e venda de produtos por meio dos Contratos Comerciais nº 9912378375 e 9912396151, ocasionado em razão de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro. (nº da TCE no sistema: 2808/2022)']

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

29. Antes de iniciar a análise das alegações de defesa dos responsáveis, faremos uma breve introdução acerca desta tomada de contas especial.

30. Em seguida, teceremos breves comentários sobre a jurisprudência desta Corte em relação a caso semelhante ao ora tratado, cujo objetivo consiste em dar o suporte necessário aos critérios que adotamos na análise de mérito deste processo que envolve diversas pessoas físicas da empresa Correios e do setor privado.

Introdução

31. A Polícia Federal deflagrou a Operação Postal Off que visou a desarticulação de uma organização que denominou 'Organização Criminosa – Orcrim' que praticou fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro.

32. Em decorrência da 'Operação Postal Off' da Polícia Federal, que revelou a participação de empregados dos Correios em atos criminosos e indisciplinares, a Corregedoria dos Correios, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas e pecuniárias, instaurou apuração por meio de investigação disciplinar.

33. Em 2022, com a conclusão da 'Operação Postal Off', foi encaminhado à Corregedoria dos Correios o Relatório Final da Polícia Federal com a identificação de diversos participantes que atuaram na fraude.

34. Com base no material enviado pela Polícia Federal, no âmbito dos Correios foi criada equipe de trabalho que, por meio do Relatório Técnico - 35241154 CEFIN-SUFIN, concluiu ter havido evasão de receita no montante de R$ 102.742.743,57, oriunda da fraude perpetrada por empresas que mantinham contratos comerciais com a ECT, conforme quadro abaixo (peça 242, p. 11):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Processo	TC 008.501/2023-8		
Relator:	**Ministro Antônio Anastasia**		
Empresa	Contrato	contabilizado 26% (R$)	Evasão 74% (R$)
GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda. (CNPJ 07.385.089/0001-09)	9912280888	101.941,05	290.139,91
Situação no CNPJ	Ativa – data 11/05/2025		
Processo	TC 008.495/2023-8		
Relator:	**Ministro Aroldo Cedraz**		
Empresa	Contrato	Contabilizado 26% (R$)	Evasão 74% (R$)
GGM - Galpão Gestora de Marcas (CNPJ 15.667.070/0001-75)	9912327998	1.831.079,90	5.211.535,10
Situação no CNPJ	Baixada pelo motivo incorporação – data 31/07/2021		
Processo	TC 008.491/2023-2		
Relator:	**Ministro Aroldo Cedraz**		
Empresa	Contrato	Contabilizado 26% (R$)	Evasão 74% (R$)
SFC - Marketing Direto Eireli (CNPJ 18.057.110/0001-55)	9912378375 e 9912396151	1,40 3.343.530,60	9.516.206,45
Situação no CNPJ	Baixada pelo motivo incorporação – data 31/07/2021		
Processo	TC 008.499/2023-3		
Relator:	**Ministro Aroldo Cedraz**		
Empresa	Contrato	Contabilizado 26% (R$)	Evasão 74% (R$)
JLE Comércio de Produtos em Geral Eireli (CNPJ 23.274.340/0001-06)	9912385397	475.426,00	1.353.135,53
Situação no CNPJ	Baixada pelo motivo incorporação – data 31/07/2021		
Processo	TC 008.502/2023-4		
Relator:	**Ministro Aroldo Cedraz**		
Empresa	Contrato	Contabilizado 26% (R$)	Evasão 74% (R$)
Log Tech MKT Eireli - ME (CNPJ 23.210.746/0001-25)	9912386256	114.886,95	326.985,94
Situação no CNPJ	Baixada pelo motivo incorporação – data 31/07/2021		
Processo	TC 008.486/2023-9		
Relator:	**Ministro Aroldo Cedraz**		
Empresa	Contrato	Contabilizado 26% (R$)	Evasão 74% (R$)
GP-Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ 13.966.716/0001-90)	9912406838	4.789.577,60	13.631.874,70
Situação no CNPJ	Baixada pelo motivo incorporação – data 31/07/2021		
Processo	TC 008.490/2023-6		
Relator:	**Ministro Aroldo Cedraz**		
Empresa	Contrato	Contabilizado 26% (R$)	Evasão 74% (R$)
EBM - Marketing Direto Eireli/ BY Credit Cobranças Eireli (CNPJ 26.587.081/0001-61)	9912409125	7.613.319,50	21.668.678,57
Situação no CNPJ	Baixada pelo motivo incorporação – data 31/07/2021		
Processo	TC 008.492/2023-9		
Relator:	**Ministro Antônio Anastasia**		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Empresa	Contrato	Contabilizado 26% (R$)	Evasão 74% (R$)
Empresa ON Credit Cobranças Ltda. (antiga RBM Marketing Direto Eireli - ME) (CNPJ 12.612.947/0001-32)	9912420146	12.791.723,30	36.407.212,49
Situação no CNPJ	Ativa – data 30/09/2010		
Processo	TC 008.493/2023-5		
Relator:	**Ministro Antônio Anastasia**		
Empresa	Contrato	Contabilizado 26% (R$)	Evasão 74% (R$)
TIM Cob Eireli (CNPJ 24.585.141/0001-81)	9912438530	4.085.182,90	11.627.059,02
Situação no CNPJ	Baixada pelo motivo incorporação – data 31/07/2021		
Processo	TC 003.752/2022-4		
Relator:	**Ministro Aroldo Cedraz**		
Empresa	Contrato	Contabilizado 26% (R$)	Evasão 74% (R$)
Mercantil IL MG Eireli (CNPJ 25.072.390/0001-36)	9912438845	952.132,60	2.709.915,86
Situação no CNPJ	Baixada pelo motivo incorporação – data 31/07/2021		

35. A Polícia Federal identificou os membros de organização criminosa denominada de 'núcleo político [não considerado nesta TCE], 'núcleo dos Correios', integrado por empregados da ECT, e 'núcleo empresarial' composto por empresários e funcionários de dois grupos de empresariais: Grupo Lógika e Grupo Positiva (peça 104, p. 21-22), sendo:

I – Núcleo Empresarial	
Grupo Lógika	Grupo Positiva
Empresários:	Empresários:
Flávio Augusto de Brito Daniel Abrantes Leite Bruno Cesar Silva Marcos Mendes Sales	Eduardo Scheurer Tulio Brand Bernardo Scheurer
Funcionários	Funcionários
Almir de Andrade Ferreira Rodrigo Alencar de Brito Maia José Linz Eloy Nascimento Oto Alencar Silva Maia Florence Maciel Muller Simone Cardoso de Batista Faria Rodrigo de Araújo Pacheco	Stevie Dutra Scheurer
II – Núcleo Correios	
Rio de Janeiro	São Paulo
Cleber Isaias Machado Função: ex-superintendente Correios – RJ	Marcos Venício Barbosa da Costa Função: ex-superintendente Correios – SP
Funcionários dos Correios: Bruno Pereira Aguiar Júlio Cesar Gomes Coelho Fabio da Rocha Alves	Funcionários dos Correios: André Gomes dos Santos Eugênio Valentim da Silva Alexandre da Silva Melo Rene Reis de Oliveira

36. Segundo a PF, as pessoas acima nominadas estariam envolvidas em práticas dos crimes de estelionato, organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva e violação de sigilo funcional (peça 104, p. 21).

Como ocorriam as fraudes

36.1. Basicamente, as empresas utilizadas pela Orcrim apresentavam listas de postagens aos correios com quantidades de objetos a menor, mas com peso correto, dentro da margem de 2% de erro previsto no manual dos correios. Todavia postavam quantidades muito superiores,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

utilizando-se de fragilidades no controle dos correios, fato que causou prejuízos consideráveis à EBCT.

36.2. O ardil e o dolo restaram caracterizados pela apresentação de listas de postagem com conteúdo falso em todas as cargas aferidas, sempre ocultando milhares de cartas de gramaturas menores e indicando objetos de gramaturas maiores inexistentes, apenas para dissimular e dificultar a fiscalização da postagem, que é aferida pelos Correios com base no peso em casos de grandes volumes de objetos (peça 104, p. 25).

Jurisprudência desta Corte em caso semelhante

37. O Tribunal já deliberou sobre caso idêntico, a exemplo do TC 018.726/2020-8 que cuidou de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor de ex-empregados da ECT e de empresas contratadas, em razão de fraudes ocorridas nos registros de objetos postados na empresa.

38. Na oportunidade, de forma análoga ao vivenciado neste processo, os Correios instauraram o processo de TCE com base em Inquérito da Polícia Federal [Inquérito Policial – IPL 1816/2015] que em 14/10/2016, deflagrou a Operação Mala Direta, e em conjunto com a ECT, desvendou o esquema instalado no CTC/GCCAP Mooca e TECA Jaguaré, onde funcionários dos Correios, mediante o recebimento indevido de vantagens financeiras por parte de alguns clientes (proprietários e/ou representantes de empresas contratantes de serviços postais), criaram um sistema paralelo de captação, tratamento e encaminhamento dos objetos postais, utilizando-se da inserção dessa carga no fluxo postal sem o devido faturamento.

39. No geral, as irregularidades atribuídas aos ex-empregados da ECT naquele processo consistiram, basicamente, na:

- Participação na inserção fraudulenta de correspondências das empresas Matsu Print (Contrato 9912317370) e MCM Serviços e Cobrança Ltda.-ME (Contrato 9912291641) no fluxo postal do CTC Mooca sem o devido faturamento para os Correios.

- Participação na inserção fraudulenta de correspondências, das empresas Direct Mail Tecnologia em Dados Variáveis Ltda. (Contrato 9912326248) e Impactus Acabamentos Gráficos Ltda. ME (Contrato 9912369274), no fluxo postal do TECA Jaguaré, sem o devido faturamento para os Correios.

40. Segundo consta naqueles autos [relatório do tomador de contas, peça 68 do TC 018.726/2020-8], idêntico ao caso concreto, o esquema consistiu no recebimento de carga de correspondências, onde parte dela era registrada no sistema de faturamento, enquanto outra parte era inserida no fluxo postal sem que ocorresse a devida cobrança pelo serviço prestado, rendendo aos empregados dos Correios uma suposta remuneração para cada envolvido, de R$ 50.000,00 a R$ 100.000,00 mês.

41. Da mesma forma, nos monitoramentos da ECT [utilizada a metodologia de acompanhamento e verificação nos processos de transbordo, movimentação, consolidação, carregamento, descarregamento e armazenamento da carga postal nos complexos operacionais Jaguaré (TECA E GCCAP do CTC Jaguaré), Vila Maria e Mooca], a empresa confirmou que as irregularidades consistiram na inserção de carga no fluxo postal sem o devido faturamento, cujo resultado foi a certificação que de fato a fraude estava ocorrendo, com envolvimento de empregados dos Correios e clientes de contratos à faturar.

42. Verifica-se que não obstante no TC 018.726/2020-8 envolver irregularidades em 4 contratos e empresas [Matsu Print - Contrato 9912317370, MCM Serviços, Cobrança Ltda.-ME - Contrato 9912291641, Direct Mail Tecnologia em Dados Variáveis Ltda.- Contrato 9912326248] e Impactus Acabamentos Gráficos Ltda. ME -Contrato 9912369274] no fluxo postal do CTC Mooca e do TECA Jaguaré, os responsáveis arrolados naquele processo foram condenados em relação aos respectivos contratos em que tiveram participação direta pelos danos causados aos cofres dos Correios.

43. Portanto, na análise das alegações de defesa apresentadas nesta TCE será avaliado se as ações de cada agente responsabilizado influenciaram objetivamente [concretamente] nos danos sofridos pelos Correios em relação ao Contrato Comercial 9912327998 firmado entre a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo (EBCT) e a Galpão Gestora de Marcas Ltda. (CNPJ 15.667.070 /0001-75).

Jurisprudência desta Corte e a atual situação jurídica das envolvidas na Operação Postal Off.

44. De acordo com o quadro ilustrativo lançado no item 34 desta instrução, verifica-se que a Operação Postal Off conduzida pela Polícia Federal envolveu dez empresas utilizadas para fraudar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, gerando, em consequência, no âmbito da ECT, dez tomadas de contas especiais instauradas em 2022 e 2023.

45. Na fase interna, os Correios providenciaram as notificações dos agentes responsabilizados, incluindo funcionários, sócios empresariais, empregados da ECT, além das empresas envolvidas nas fraudes, seguindo-se, no âmbito desta Corte, a citação dos responsáveis arrolados nos autos.

46. Posteriormente à citação dos agentes responsabilizados, a Seproc realizou pesquisas na base de dados da Receita Federal e na Junta Comercial de São Paulo e constatou que as empresas envolvidas nas fraudes, em grande parte, haviam sido extintas antes da citação válida realizada pelo Tribunal, tendo-se realizado a citação da empresa ON Credit Cobranças Ltda. (CNPJ 12.612.947/0001-32) incorporadora dessas empresas.

47. Nesse contexto, de forma resumida catalogamos as seguintes decisões contidas na jurisprudência desta Corte que fazem distinção entre empresas 'baixadas' e efetivamente 'extintas', entendimento que afeta as pessoas jurídicas [empresas] arroladas como responsáveis nos processos de tomada de contas especiais instaurados pelos Correios em função da Operação Postal Off.

48. Nesse particular, em relação às empresas 'extintas e baixadas' a jurisprudência desta Corte predomina no seguinte sentido:

a) situação de 'baixa' no Sistema CNPJ da Receita Federal: segundo o Acórdão 3562/2024 – Primeira Câmara (Relator Jorge Oliveira), a situação de 'baixa' da empresa não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que se extingue somente após a liquidação da sociedade e o cancelamento da sua inscrição no órgão competente, conforme disposto no art. 51 do Código Civil. Nesse caso, a empresa pode ser responsabilizada pelo TCU; outros acórdãos citados (Acórdão 1727/2014-TCU-Primeira Câmara, Relator, Acórdãos 5.112/2021 e 6.737/2022, da 2ª Câmara - relatores: Ministro Bruno Dantas e Ministro Substituto Marcos Bemquerer, respectivamente).

b) Empresas extintas antes da citação efetivada no processo - o Acórdão 6164/2025 - Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), de 26/8/2025, trata da baixa [por motivo judicial ou extrajudicial] de empresa e da questão da personalidade jurídica. O texto aborda a situação da empresa M.O.L. Locação e Construção Ltda., que foi extinta antes da citação no processo de controle externo, e discute os efeitos dessa extinção sobre os atos processuais relacionados à empresa. Naquele acórdão ficou assente que a notificação da empresa após sua extinção tornou inexistente a relação processual com ela entabulada. Verificou-se a nulidade absoluta do ato convocatório daquela sociedade e dos demais atos processuais que dele emanaram; outros acórdãos foram citados (Acórdãos 2.752/2022 - Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 8.802/2023 - Relator Ministro Vital do Rêgo, 3.009/2024 - Relator Ministro Jorge Oliveira e 3.037/2024 - Relator Ministro Jhonatan de Jesus, todos da 1ª Câmara).

49. No caso específico desta TCE, na instrução de peça 358 a Seproc identificou, por meio de consulta à Receita Federal (peça 355) e à Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 356), que a empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda. foi extinta devido a um processo de incorporação pela empresa ON Credit Cobranças Ltda. (CNPJ 12.612.947/0001-32).

50. Verifica-se, segundo o documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 356, p. 12 a 21), que também as empresas EBM - Marketing Direto Eireli/BY Credit Cobranças Eireli (CNPJ 26.587.081/0001-61), Log Tech Serviços Ltda. (CNPJ 26.587.081/0001-61), GP-Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ 13.966.716/0001-90), Mercantil IL MG Eireli (CNPJ 25.072.390/0001-36), SFC - Marketing Direto Eireli (CNPJ 18.057.110/0001-55) e TIM Cob Eireli (CNPJ 24.585.141/0001-81) podem ter sido incorporadas à ON Credit Cobranças Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

51. Portanto, verifica-se que a condição da Galpão Gestora de Marcas Ltda. se enquadra na letra 'b' do item 48, retro, de modo que na instrução da Seproc (peça 358) foi proposta a retificação do polo passivo para incluir como responsável a empresa ON Credit Cobranças Ltda., CNPJ 12.612.947/0001-32, na qualidade de empresa incorporadora e sucessora legal da Galpão Gestora de Marcas Ltda.

52. Nesse contexto, a citação da empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda. foi realizada por intermédio de sua incorporadora e sucessora legal, a empresa ON Credit Cobranças Ltda., para que esta pudesse exercer o direito de defesa e participar do processo na condição de parte legítima.

53. Assim, encontrando-se saneados os autos em relação aos atos processuais com a citação dessa empresa por meio da ON Credit Cobranças Ltda., passa-se à análise das alegações de defesa dos agentes responsabilizados nesta tomada de contas especial.

Da validade das notificações:

54. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

55. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> 'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)'.

56. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia dos responsáveis Fabio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, Andre Gomes dos Santos, Julio Cesar Gomes Coelho, Almir de Andrade Ferreira, Galpão Gestora de Marcas Ltda Em Recuperação Judicial e Bruno Pereira de Aguiar

57. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Fabio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, Andre Gomes dos Santos, Julio Cesar Gomes Coelho, Almir de Andrade Ferreira, Galpão Gestora de Marcas Ltda Em Recuperação Judicial e Bruno Pereira de Aguiar) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 176), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 350, 360, 363 e 364) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 373)

58. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

59. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

60. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

61. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

62. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 133 e 136) **não** elidem as irregularidades apontadas.

63. Com efeito, os responsáveis Fabio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, Andre Gomes dos Santos, Julio Cesar Gomes Coelho, Almir de Andrade Ferreira, Galpão Gestora de Marcas Ltda Em Recuperação Judicial e Bruno Pereira de Aguiar participaram, e/ou colaboraram, direta ou indiretamente, da denominada organização criminosa conforme se depreende dos relatórios oriundos das investigações da Polícia Federal que passaremos a referenciar:

I - Fábio da Rocha Alves

63.1. De acordo com os relatos da Polícia Federal e dos Correios Fabio da Rocha Alves era funcionário dos Correios, lotado no CTC Cidade Nova, na função de Gerente Atividade desde 01/08/2017 (peça 107, p. 159).

63.2. Fábio da Rocha Alves foi identificado como possível membro da Orcrim desde o início da investigação, conforme resumido nas representações que foram apresentadas para deflagração da primeira fase da operação Postal, nos autos do IPL 611/2018 (peça 107, p. 159).

63.3. Seguem, dentre outras, as seguintes passagens do relatório da Polícia Federal que conectam Fabio da Rocha Alves à Orcrim:

> 'Peça 107, p. 160
>
> O e-mail assinado por ELISANGELA APARECIDA COSTA (fls. 134/137, evento 06, autos principais), demonstra que FABIO DA ROCHA ALVES assinou os contratos dos correios com as empresas BY CREDIT e RBM MARKETING DIRETO EIRELI ME quando ocupava a função de GESUV/RJ (GRENTE DE SUPORTE A VENDAS) e, atualmente, é o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

responsável por viabilizar a entrada dos produtos postados por estas empresas no fluxo postal dos correios, na função de GCCAP no Centro de Triagem dos Correios - CTC/Cidade Nova/RJ.

Demonstra, também, que já foram constatadas diversas irregularidades no fluxo operacional dos correios, no CTC CIDADE NOVA, em contratos de empresa ligadas ao Grupo Positiva, quais sejam: TIM COB, RBM, EBM, BY CREDIT e ON CREDIT, sem nenhuma ação de controle de FÁBIO.

Peça 107, p. 161

O Relatório Técnico 05/2019, apresentado pela EBCT (evento 34, inq2 e apenso 8, IPL 611/2018 – EPROC- 50249261220184047200), em suas fl. 20 e 22, fez a seguinte análise, que demonstra que FÁBIO acobertava as irregularidades da ORCRIM (segue texto na peça 107, p. 161)

[...]

Peça 107, p. 166

B) confirmação de que Fábio era o membro da Orcrim que auxiliava nas postagens irregulares no CTC Cidade Nova

Em 26/12/2018, às 11h16min41seg, FLAVIO envia áudio ao grupo informando de que no dia seguinte, 27/12/2018, haverá inspeção nos contratos deles, então que seria dia de postagem pequena e 100%, ou seja, postagens de poucos objetos e com faturamento completo, para disfarçar, e que se houver alguma postagem irregular para esse dia, que fosse suspensa. Diz, ainda, que o lado ruim é que, sexta-feira, FABIO não estará lá e VICENTE estará lá sozinho, que então têm que arrumar outro 'gargalo', significando que precisam arranjar outra forma de fazer as postagens irregulares, visto que FABIO não estará na agência para ajudar na postagem. (fl. 26)

[...]

Peça 107, p. 167

C) contatos entre Fábio e Bruno Cesar Silva. Confirmação de que Fábio defendia interesses da Orcrim perante os Correios.

Já em 02/01/2019, BRUNO volta a postar prints de diálogos entre ele e FABIO, nos quais FABIO pergunta se eles conhecem JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, de São Paulo, funcionário dos Correios que estaria 'batendo pesado', ou seja, estaria atuando de forma contundente nos processos internos instaurados para apurar as postagens irregulares das empresas da ORCRIM, mencionando clientes terceiros, objetos com data atrasada, objetos sem chancela, realizando contagem exaustiva dos objetos e fazendo várias críticas, que todo esse conteúdo estaria indo para FERNANDA, podendo se referir à funcionária dos Correios de nome FERNANDA, e que ela já estaria ficando 'bolada', ou seja, preocupara com a situação, e que alguém teria que parar o funcionário JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. Em virtude dessas observações de JOSÉ CARLOS, FABIO avisa que terá que enviar e-mail para a área comercial da ORCRIM solicitando ajustamento da conduta irregular apontada (fl. 29).

[...]

Peça 107, p. 168

D) Fábio encaminha para a Orcrim documentos internos dos correios sobre fiscalização realizadas na carga da On Credit no dia 24/06/2019, quando identificada carga sem faturamento em diligência relatada no item 2.1.3.1.

Em 10/07/2019, BRUNO posta fotos referente à minuta da defesa do gestor FABIO no processo administrativo internos da ECT 53117.023544/2019-17, instaurado junto ao GCCAP/CTC Cidade Nova/RJ em decorrência da ação fiscalizatória realizada pela equipe de Controle Interno, que constatou evasão de receita na carga do contrato On Credit em 24/06/2019 (data da ação conjunta entre PF e Correios, que constatou evasão de 116.491,85 – item 2.4.3.1 deste relatório). O fato de BRUNO ter tido acesso ao documento antes mesmo de ser assinado só reforça o vínculo de FABIO com a ORCRIM, visto que enviou sua defesa para conhecimento dos empresários antes mesmo do documento ser entregue, possivelmente para prévia validação do grupo (fls. 40/42)

[...]

Peça 103, p. 16-17

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Com base nas provas acima coligidas, podemos concluir que Fabio da Rocha Alves praticou as seguintes condutas:

a) Defendia e acobertava as irregularidades constatadas pelas fiscalizações dos correios em desfavor das empresas utilizadas pela ORCRIM;

b) Auxiliava a ORCRIM a realizar postagens irregulares dando dicas de como esconder a carga postal irregular e de tal forma, causando prejuízos à EBCT;

c) Passava informações sigilosas sobre fiscalizações que seriam realizadas pelos correios, evitando que a ORCRIM realizasse postagens nesses dias e sofresse fiscalizações que constatariam as fraudes;

d) Trocou de setor o funcionário Carlos Vicente que era seu subalterno e estava fiscalizando corretamente as cargas da ORCRIM;

e) Utilizava o celular operacional da ORCRIM, denominado 'VRUMMM', fato que por si só demonstra que faz parte da organização criminosa;

f) Mantinha contato regular com os principais membros da ORCRIM, principalmente com Bruno Cesar Silva;

Importante lembrar, por fim, que Fábio da Rocha Alves é um dos principais responsáveis pelo recebimento de cargas postais no CTC Cidade Nova, local em que foi constada, em 24/06/2019, a prática do crime de estelionato pela ORCRIM (vide item 1.5.1 da representação inicial da deflagração da primeira fase da Operação) e ponto de postagem mais utilizado pela ORCRIM, tal como identificado pela EBCT ao analisar o faturamento das empresas utilizadas pela ORCRIM para as postagens irregulares (evento 18, IPL 611/2018)(...)

[...]

Peça 106, p. 54-55.

O gráfico que segue demonstra claramente que o CTC Cidade Nova/RJ foi o local de postagem mais utilizado pela ORCRIM, onde foram faturados pouco mais de 19 milhões de reais. Neste local foi identificada a participação do próprio Superintendente dos Correios no Rio de Janeiro (Cleber Isaías Machado) e mais três funcionários (Fábio da Rocha Alves, Júlio César Gomes e Bruno Pereira Aguiar), como membros da ORCRIM'.

63.4. Vale enfatizar que no Contrato Comercial 9912327998, celebrado entre a ECT e a GGM - Galpão Gestora de Marcas (CNPJ 15.667.070/0001-75), os serviços postais irregulares foram faturados nos valores e locais descritos nas tabelas constantes da peça 91, predominantemente nos locais abaixo indicados:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Locais de faturamento	Estado
11/03/2018	1.127.893,34	CTCE Mooca	São Paulo
11/04/2018	904.847,81	CTCE Mooca	São Paulo
11/06/2018	687.218,50	CTCE Mooca	São Paulo
11/07/2018	1.128.133,42	AC São Vicente CTCE Mooca	São Paulo
11/09/2018	644.182,95	CTC Cidade Nova/GCCAP	Rio de Janeiro
11/12/2018	505.337,18	CTC Cidade Nova/GCCAP	Rio de Janeiro
11/01/2019	22.127,85	AGF Parque São Jorge	São Paulo
11/08/2019	191.794,05	CTCE Belo Horizonte	Minas Gerais
TOTAL	5.211.535,10		

63.5. Pontue-se que Fabio da Rocha Alves, assim como os demais integrantes da relação processual, está sendo responsabilizado em todos os processos de tomada de contas especial instaurados em decorrência da Operação Postal Off, supondo-se que ele tenha agido ilicitamente em relação aos contratos e locais onde os serviços de postagens irregulares foram faturados.

63.6. Com efeito, de acordo com os relatos da Polícia Federal e dos Correios, Fabio da Rocha Alves era empregado da ECT lotado no CTC Cidade Nova, na função de Gerente Atividade, responsável pelo recebimento de cargas postais naquele CTC.

63.7. Fabio da Rocha Alves trabalhava no CTC Cidade Nova, local onde foram faturadas postagens de objetos com cargas irregulares equivalentes a R$ 22.262.934,00, segundo consta nas planilhas constantes da peça 91, p. 152, relativos aos contratos das empresas envolvidas na ORCRIM.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

63.8. No geral, era um dos responsáveis por facilitar os trâmites de cargas irregulares pela Orcrim. Indicava como e quando passar as cargas para burlar a fiscalização. Atuou no sentido de orientar quanto a realização de inspeções e aspectos técnicos para evitar a conferência das postagens.

63.9. Portanto, os relatos acima denotam que Fabio da Rocha Alves tinha conhecimento das irregularidades que estavam ocorrendo nos serviços postais, de forma generalizada, em vários contratos celebrados entre a ECT e as empresas dos grupos Lógika e Positiva.

63.10. A colaboração e/ou participação de Fabio da Rocha Alves em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

63.11. Destarte, à revelia do responsável Fabio da Rocha Alves propomos julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado em solidariedade com os demais responsáveis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II - Eugênio Valentim da Silva

63.12. De acordo com os relatos da Polícia Federal Eugênio Valentim da Silva era Superintendente dos Correios em São Paulo (antigo cargo de Diretor Regional) entre 08/12/2015 e 31/07/2017 e exerceu a função de Gerente responsável por todas as agências de atendimento dos Correios na Baixada Santista entre 01/08/2017 e 31/05/2018. Voltou à função de carteiro, seu cargo de origem na empresa (peça 104, p. 38).

63.13. Seguem as seguintes passagens do relatório da Polícia Federal que conectam Eugênio Valentim da Silva à Orcrim:

> 'Peça 104, p. 38-39
>
> O RAMA 11/2019 (juntado ao apenso da equipe SP-01 - José Lins Eloy Nascimento), que analisou o telefone operacional (VRUMMM1) utilizado por LINS (Iphone IMEI 354834096366962), identificou os seguintes fatos, envolvendo o alvo na ORCRIM: (...)
>
> *'Em conversas entre LINS e FLÁVIO, ocorrida em 27/12/2018, percebe-se que FLÁVIO pede para que LINS deixe claro a EUGÊNIO que dos 12, 2 são do André, ou seja, dos R$ 12.000,00, R$ 2.000,00 são do André. LINS responde que EUGÊNIO sabe e que 'toda vez' ele fala. Suspeita-se, portanto, que ANDRÉ também seja funcionário dos Correios, mas até o momento não foi possível apontar sua qualificação de forma segura.*
>
> [...]
>
> A ligação de EUGÊNIO com a ORCRIM fica clara quando LINS diz, em conversa privada com FLÁVIO, ocorrida em 27/12/2018, que EUGÊNIO pediu para que comprasse para ele uma passagem aérea para o Rio de Janeiro. FLÁVIO diz que sim, que falou com ele, se referindo a EUGÊNIO. EUGÊNIO foi ao Rio de Janeiro para se reunir com os investigados que residem naquela cidade. Tal viagem ocorreu dia 03/01/2019, com passagem emitida pelo próprio LINS para EUGÊNIO VALENTIM DA SILVA. A reunião ocorreu na manhã do dia 03/01/2019 com a presença de FLAVIO e BRUNO (fls. 62/64)'
>
> Peça 104, p. 40
>
> (...) *Em 03/01/2019, quando da visita de EUGÊNIO VALENTIM aos membros da ORCRIM no Rio de Janeiro, FLAVIO avisa a BRUNO que estão no escritório e pergunta se o vrummm dele está lá. BRUNO diz que está com ele e que prepara lá em 10 minutos. (fl.5)*
>
> *Os contatos entre MITOEU e LINS foram iniciados em 03/01/2019, quando MITOEU envia mensagem para que LINS grave seu contato, informando que seu codinome será MITO G13 e que se trata de Eugênio. No caso de EUGÊNIO, a escolha do codinome com o número 13 pode ser em razão de sua filiação partidária junto ao Partido dos Trabalhadores (13), tendo sido, inclusive, candidato a suplente do Vereador por São Paulo Francisco Morato. Ressalta-se que EUGÊNIO foi indicado ao cargo de Superintendente dos Correios em São Paulo no governo do referido partido (fl. 62).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Peça 104, p. 41

Em conversa esclarecedora ocorrida em 23/08/2019, os investigados conversam acerca de valores a serem pagos a funcionários dos Correios. BRUNO diz que tem uma solicitação de 79k + 30, ou seja, R$ 79.000,00 mais R$ 30.000,00, que ele sabe o que são os 30 e pede que LINS explique do que se tratam os 79 para que ele possa liberar. FLAVIO pergunta do que são os 30 e BRUNO responde que são de PAQUITO e NEGÃO, 15 para cada um, ou seja, R$ 15.000,00 para cada funcionário. Como já levantado durante a investigação e mencionado nesse relatório, PAQUITO é alcunha do funcionário ALEXANDRE DA SILVA MELO, funcionário da GCCAP de Jaguaré/SP, codinome MITO 8PA, e NEGÃO é alcunha de RENÉ REIS DE OLIVEIRA, codinome MITO NG, Coordenador do CTC Jaguaré/SP. FLAVIO complementa através de áudio e diz que tem 12 também do EUGÊNIO, ou seja, R$ 12.000,00 de pagamento para EUGÊNIO, que é EUGÊNIO VALENTIM DA SILVA. LINS, então, envia dois áudios para explicar os valores solicitados, afirmando que são 12.000 do EUGÊNIO e 67 da sua, LINS, última comissão, que essa é a solicitação dos 79. E que os 30 são 15 do NEGÃO e 15 do PAQUITO (fls. 46/47).

Peça 104, p. 51

Autoria Indireta de EUGÊNIO VALENTIM DA SILVA, por ter, mediante recebimento de vantagem indevida mensal de R$ 10.000,00, direcionado as postagens irregulares da ORCRIM para a pequena Agência dos Correios de São Vicente, na qual sabia que não haveria estrutura para conferência do grande volume de postagens que seria realizada, bem como por ter sido o intermediário das vantagens indevidas que eram pagas pela ORCRIM em favor do gerente ANDRÉ GOMES DOS SANTOS.

Peça 108, p. 118

O gerente operacional do GRUPO LÓGIKA em São Paulo, JOSÉ LINS ELOY NASCIMENTO, foi o responsável pelo pagamento de propinas aos funcionários dos correios de SÃO PAULO/SP. Como visto, foi o responsável pelo pagamento de propinas em espécie para os funcionários EUGÊNIO VALENTIM DA SILVA e ANDRÉ GOMES DOS SANTOS (item 2.2.3.9.1.1 A), para o ex-Superintendente dos Correios em São Paulo, MARCO VENICIO BARBOSA DA COSTA (item 2.2.3.9.1.1 B), bem como para os funcionários RENÉ REIS DE OLIVEIRA (NEGÃO) e ALEXANDRE DA SILVA MELO (PAQUITO), conforme item 2.2.3.9.1.3 B'.

63.14. Vale informar que na fase interna o responsável Eugênio Valentim da Silva alegou aos Correios que as datas dos eventos irregulares não coincidiam com o período que exerceu a função de Diretor Regional entre 08/12/2015 e 31/07/2017 (peça 74, p. 2).

63.15. No entanto, os Correios rebateram os argumentos, conforme se depreende dos seguintes trechos da análise da defesa do responsável (peça 79) indicando que ele teve colaboração mais ampla na organização ORCRIM, no estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, em datas posteriores ao período em que exerceu oficialmente o cargo de diretor regional. Os Correios se valem das seguintes passagens do relatório da PF:

'Peça 79, p. 130

Em 03/01/2019, quando da visita de Eugênio Valentim aos membros da ORCRIM no Rio de Janeiro, FLAVIO avisa a BRUNO que estão no escritório e pergunta se o vrummm dele está lá. BRUNO diz que está com ele e que prepara lá em 10 minutos. (fl.5)

Peça 79, p. 138-139

A ligação de EUGÊNIO com a ORCRIM fica clara quando LINS diz, em conversa privada com FLÁVIO, **ocorrida em 27/12/2018**, que EUGÊNIO pediu para que comprasse para ele uma passagem aérea para o Rio de Janeiro. FLÁVIO diz que sim, que falou com ele, se referindo a EUGÊNIO. EUGÊNIO foi ao Rio de Janeiro para se reunir com os investigados que residem naquela cidade. Tal viagem ocorreu dia 03/01/2019, com passagem emitida pelo próprio LINS para EUGÊNIO VALENTIM DA SILVA. A reunião ocorreu na manhã do dia 03/01/2019 com a presença de FLAVIO e BRUNO (fls. 62/64):

[...]

Em conversas entre LINS e FLÁVIO, ocorrida em 27/12/2018, percebe-se que FLÁVIO pede para que LINS deixe claro a EUGÊNIO que dos 12, 2 são do André, ou seja, dos R$ 12.000,00, R$ 2.000,00 são do André. LINS responde que EUGÊNIO sabe e que 'toda vez' ele fala. Suspeita-se, portanto, que ANDRÉ também seja funcionário dos Correios, mas até o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> momento não foi possível apontar sua qualificação de forma segura. Em áudio enviado por LINS no GRUPO dia 23/08/2019, às 14h02min41seg, conforme já relatado, ele afirma que 12.000 são do EUGÊNIO, o que comprovada que mais de oito meses após a primeira mensagem, EUGÊNIO continua na 'folha de pagamento' da ORCRIM recebendo R$ 12.000,00, sendo R$ 10.000,00 para ele e R$ 2.000,00 para ANDRÉ (fls. 65/67).
>
> Peça 79, p. 140
>
> Reforçando, igualmente, a suspeita de envolvimento do ex-superintendente dos Correios em São Paulo, Eugênio Valentim da Silva, observa-se conversas entre LINS e EUGÊNIO onde marcam diversos encontros, tais quais os descritos no RAMA 11/2019. Percebe-se que EUGÊNIO, assim como observado em diálogo encontrado no Telefone Celular Iphone IMEI 354834096366962, item 4 do Auto de Apreensão, EUGÊNIO oferece cliente para ORCRIM em detrimento aos Correios, ao que parece, para o envio de multas'.

63.16. Ao final da análise, os Correios creditam ao responsável as seguintes ações que o conectam à denominada Organização Criminosa, ficando evidenciado que o ex-empregado (peça 79, p. 142):

a) Utilizava o celular operacional da ORCRIM, denominado 'VRUMMM', fato que por si só demonstra que faz parte da organização criminosa;

b) Recebia R$ 10.000,00 por mês da ORCRIM para auxiliar nas postagens irregulares e repassava R$ 2.000,00 para o funcionário ANDRÉ GOMES DOS SANTOS que foi seu subordinado na Agência do Correios São Vicente/SC;

c) Teve passagem aérea comprada pela ORCRIM (LINS) para participar de reunião com os principais membros da ORCRIM (BRUNO e FLÁVIO);

d) Foi superintendente e Gerente Regional, ocupando cargo estratégico para auxiliar a ORCRIM em suas postagens irregulares;

e) Desviava clientes dos correios em proveito da ORCRIM, que, por conta das postagens irregulares, cobrava preços inferiores aos praticados no mercado;

f) Marca diversos encontros com LINS, braço operacional da ORCRIM que fazia o pagamento da propina para os funcionários dos correios na região de São Paulo.

63.17. Os elementos acima mostram que Eugênio Valentim da Silva tinha acesso às agências situadas no Estado de São Paulo onde desempenhou a função de diretor regional e também às agências do Rio de Janeiro. De acordo com os relatos acima transcritos, mesmo depois de deixar o cargo de superintendente regional, exerceu atividades colaborativas com a ORCRIM em São Paulo e Rio de Janeiro.

63.18. As evidências indicam que Eugênio Valentim da Silva tinha plena percepção [no todo] das fraudes, haja vista o livre acesso aos membros do núcleo dos Correios e do núcleo empresarial da Orcrim.

63.19. A colaboração e/ou participação de Eugênio Valentim da Silva em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

63.20. Destarte, à revelia do responsável Eugênio Valentim da Silva propomos julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado em solidariedade com os demais responsáveis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

III - André Gomes dos Santos

63.21. André Gomes dos Santos era Agente de Correios/Carteiro - Gerente AC São Vicente, responsabilizado por atuar de forma contrária ao que prevê os manuais internos e integrar organização - ORCRIM com vistas a fraudar os Correios, em benefício próprio ou de terceiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

63.22. Segundo constatações da Polícia Federal, na condição de Gerente da Agência São Vicente, entre 16 e 20/07/2018, participou do recebimento e carregamento de carga postal da ORCRIM que foi colocada no fluxo postal sem faturamento, causando um prejuízo de R$ 564.727,30 aos Correios. Recebia R$ 2.000,00 por mês da ORCRIM para auxiliar nas postagens irregulares que, ao que tudo indica, eram repassados por Eugênio Valentim da Silva, que na época era Gerente Geral das agências da região onde André trabalhava e fazia parte da ORCRIM (peça 10, p. 58).

63.23. Em relação a André Gomes dos Santos, ficou evidente que colaborou com as irregularidades quando em julho de 2018 foram encontrados no fluxo postal do CTC Santo Amaro, 393.410 objetos postados na modalidade carta comercial no contrato da empresa Mercantil, também utilizada pela ORCRIM. Os objetos tinham sido postados, novamente, na Agência dos Correios São Vicente. Após conferência, constatou-se que apenas 88.152 objetos (cerca de 20%) tinham sido relacionados e faturados no contrato, resultando na omissão de receitas no valor de R$ 564.727,30 (peça 104, p. 28).

63.24. Nas apurações preliminares realizadas pela CSEP identificou-se que o Gerente da Agência dos Correios de São Vicente, André Gomes dos Santos, recebeu pessoalmente do cliente Mercantil toda a carga de cartas comercial a faturar, em caixas de papelão. A carga foi faturada parcialmente pelo contrato dos Correios 9912438845, cliente Mercantil MG Eireli EPP, em média cerca de 20%. O restante da carga, sem faturamento, aproximadamente 80%, foi embarcada em veículo próprio da ECT, com destino ao Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas (CTCE) Santos, posteriormente, seguiu com destino ao CTC Santo Amaro, localizado na zona sul de São Paulo, onde sofreria apenas o transbordo, e seria direcionado aos respectivos centralizadores de destino (peça 104, p. 29).

63.25. Vale ressaltar que André Gomes dos Santos colocou-se condição de revel nesta TCE, tendo, entretanto, apresentado defesa no TC 008.492/2023-9, no qual ele também foi arrolado como responsável e apresentou um documento denominado Certidão Objeto e Pé atualizada, em 06/02/2024, fornecida pelo d. juízo onde a persecução criminal tramita, Processo/Inquérito - IP 0600299-71.2022.6.19.0016 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro TRE/RJ 16ª Zona Eleitoral.

63.26. O objetivo da certidão seria demonstrar que André Gomes dos Santos não estaria relacionado no rol de investigados nos Inquéritos da Polícia Federal.

63.27. Na oportunidade, em função da certidão apresentada, juntamos naquela TCE, e nesta, cópia da denúncia[3] (peça 379) oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, com base nos elementos probatórios arregimentados no inquérito policial 0600299-71.2022.6.19.0016, em face dos responsáveis arrolados [e outros] nesta tomada de contas especial (vide peça 379, p. 1-5].

63.28. No caso de André Gomes dos Santos consta na denúncia que:

> ‘Peça 379, p. 8
>
> Por não ser usual a postagem de objetos dessa quantidade em uma agência do porte da Agência de São Vicente/SP, foram conferidos e foi constatado que 67.374 objetos não tinham sido relacionados na postagem, omitindo cerca de R$ 213.768,45 (duzentos e treze mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) devidos à EBCT.
>
> De ressaltar que o gerente da referida agência é André Gomes dos Santos, aqui também denunciado por integrar a referida organização criminosa.
>
> Peça 379, p. 9
>
> As postagens foram realizadas em cinco datas, sem regularização pelo gestor da unidade, o sr. André Gomes (também integrante da ORCRIM) que recebeu pessoalmente o representante da empresa.
>
> Peça 379, p. 31

[3] https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600299-71.2022.6.19.0016

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> Uma vez chegadas na agência de São Vicente, eram autorizadas pelo gerente André Gomes dos Santos, sem qualquer conferência e em troca recebia cerca de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais pela ORCRIM.
>
> Peça 379, p. 32
>
> Dessa maneira, tem-se caracterizado que a conduta descrita se amolda ao crime de integrar organização criminosa e, portanto, assim agindo, os acusados Eduardo Scheurer, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Marcos Salles, Túlio José Brand, Bernardo Scheurer, José Lins Eloy Nascimento, Simone Cardoso Batista de Faria, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Almir de Andrade Ferreira, Stevie Dutra Scheurer, Florence Maciel Muller, Roberta da Silva Brito, Milla Moraes, Iva da Silva Teixeira, Cléber Isaías Machado, Marcos Venício Barbosa da Costa, Fábio da Rocha Alves, Alexandre da Silva Melo, René Reis de Oliveira, Bruno Pereira de Aguiar, Júlio Cesar Gomes Coelho, **André Gomes dos Santos** e Eugênio Valentim da Silva livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios, incorreram nas penas do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13, por integrar organização criminosa com objetivo de praticar estelionatos e cooptar funcionários públicos, para assim auferir vultuosas quantias ilícitas mediante postagens abaixo do valor mínimo de mercado e em detrimento dos Correios, seja pela não arrecadação, seja pelo desvio de sua clientela'.

63.29. André Gomes dos Santos trabalhou na Agência dos Correios - AC São Vicente /SP. Segundo consta nas planilhas da peça 91, p. 151, na AC São Vicente/SP foram postados objetos equivalentes a R$ 1.906.313,90, relativos aos contratos das empresas envolvidas na ORCRIM.

63.30. A conexão de André Gomes dos Santos com a Orcrim pode ser observada nas seguintes passagens do relatório da Polícia Federal:

> 'Peça 104, p. 25-26
>
> 2.1.1. materialidade delitiva comprovada em postagens das empresas EBM e Mercantil, utilizadas pela Orcrim na agência dos correios em São Vicente/SP. Participação dos funcionários dos correios André Gomes dos Santos e Eugênio Valentim da Silva. Estelionato tentado e estelionatos consumados.
>
> [...]
>
> O relatório técnico 08/2018 encaminhado pela EBCT (IPL 611/2018, evento 11, outros 6, fls. 01/02) comprova que, em outubro de 2017, foi encontrado no fluxo postal do CTC SANTO AMARO, em São Paulo, 114.000 objetos postados na modalidade carta comercial pela empresa EBM MARKETING DIRETO EIRELLI EPP.
>
> **Estes objetos tinham sido postados na Agência dos Correios de São Vicente/SP** e foram conferidos por não ser usual a postagem de tal quantidade em Agência dos Correios normal, que não possui estrutura para conferência e pesagem dos objetos.
>
> Na oportunidade, a fiscalização identificou que 67.374 objetos não tinham sido relacionados na postagem, resultando na omissão de receitas no valor de R$ 213.768,45.
>
> [...]
>
> O caso também foi analisado pela ECT no Relatório 7/30704478/208, (IPL 611/2018, evento 11, outros 5), que demonstra que **o Gerente da AC São Vicente tentou justificar a divergência do total de objetos postados e faturados como falha operacional**, alegando que havia dois lotes de postagens e apenas uma teria sido registrada no sistema de faturamento – BDF'.

63.31. Nota-se que havia conexão de André com a organização, visto que objetos postais foram postados na agência onde trabalhava, transferidos para a agência CTC Santo Amaro, o que denota o conhecimento do responsável das transações irregulares não só em sua agência, mas também em outros postos de carga postal, conforme acima exemplificado.

63.32. Além disso, há outras evidências de ligações de André com a Orcrim, demonstrando que suas ações não se limitavam ao local onde trabalhou. Seguem os trechos extraídos do relatório da PF:

> 'Peça 104, p. 34-35
>
> 2.1.1.4. APREENSÃO DE PASTA DE RELATÓRIOS DE POSTAGENS DE EMPRESAS DA ORCRIM NA AGÊNCIA SÃO VICENTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Segundo apurado no RAMA 24/2020 (Apenso eletrônico da equipe SP 06 -ANDRÉ GOMES DOS SANTOS - IPL 650/2019), na tesouraria da Agência dos Correios em São Vicente, coordenada por ANDRE GOMES DOS SANTOS, foi encontrada uma pasta azul contendo diversas listas de postagens das empresas utilizadas pela ORCRIM (v. lista peça 104, p. 35)'.

63.33. Portanto, os relatos acima denotam que André Gomes dos Santos tinha conhecimento e colaborava na prática das irregularidades que estavam ocorrendo nos serviços postais, de forma generalizada, em vários contratos celebrados entre a ECT e as empresas dos grupos Lógika e Positiva.

63.34. A colaboração e/ou participação de André Gomes dos Santos em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

63.35. Destarte, à revelia do responsável André Gomes dos Santos propomos julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado em solidariedade com os demais responsáveis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV - Júlio Cesar Gomes Coelho

63.36. Trata-se do ex-Gerente de Atendimento dos Correios no Rio de Janeiro, cuja participação na Orcrim ficou demonstrada nas seguintes passagens do relatório da Polícia Federal:

'Peça 103, p. 48

3.7. Mito 11 JU: Júlio Cesar Gomes Coelho

Trata-se de ex-funcionário dos correios, que foi detentor do cargo de Agente de Correios, especialidade Atendente Comercial, lotado na Gerência Regional de Atendimento/GERAT, no Rio de Janeiro, com salário bruto de R$ 2.013,19, tendo exercido, de 18/11/2016 a 30/09/2019, a função de Gerente titular, conforme ficha cadastral encaminhada pelos correios (...):

Peça 103, p. 50

Bruno diz que haverá inspeção no CTC Cidade Nova em 08/01/2019, e informa que recebeu essa informação por meio do Júlio (**trata-se de funcionário da ECT Júlio Cesar Gomes Coelho, Gerente da Rede de Atendimento – GERAT, responsável por gerenciar todas as unidades de atendimento própria e Franqueada dos Correios**). Frisa-se que, de fato, houve inspeção pela área de controle interno no CTC Cidade Nova nessa data, sendo a informação do Júlio verídica. Pelas informações e atuações de Júlio Cesar Gomes Coelho, fica claro que também é um membro da ORCRIM, tendo como função a princípio facilitar execução do esquema, fornecendo informações privilegiadas como presença de fiscalização/inspeção (fl. 22).

Peça 105, p. 77

Júlio Cesar Gomes Coelho, ex-Gerente de Atendimento dos Correios no Rio de Janeiro, também envia mulheres desnudas a CLEBER para indicar a necessidade de utilização do vrummm. CLEBER responde top five, que significa que ele ligará o telefone operacional da ORCRIM. Além da conversa acima, fica claro que JULIO também utiliza um vrummm pelo diálogo que segue, onde CLEBER avisa que está vrumzado, ou seja, que está com o vrummm ligado e JULIO responde que sim, que significa que vai fazer contato através do telefone operacional. Observa-se, inclusive, que as mesmas fotos de mulheres nuas são utilizadas, reiteradamente, pelos investigados o que só reforça a tese de que tais fotos são um código que significa que o vrummm deve ser ligado. Na próxima conversa, JULIO deixa claro seu contato com 'a turma', ou seja, os demais membros da ORCRIM, quando diz que falou com o F e com o B, em referência à FLÁVIO e BRUNO. Após, avisa que está com o vrummm ligado e CLEBER pede para que ele ligue quando puder. Verifica-se, por fim, a fotografia de JULIO no contato registrado no celular de CLEBER. (fl. 20/22)

Peça 106, p. 54-55

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> O gráfico que segue demonstra claramente que o CTC CIDADE NOVA/RJ, foi o local de postagem mais utilizado pela ORCRIM, onde foram faturados pouco mais de 19 milhões de reais. Neste local foi identificada a participação do próprio Superintendente dos Correios no Rio de Janeiro (CLEBER ISAÍAS MACHADO) e mais três funcionários (FÁBIO DA ROCHA ALVES, JULIO CÉSAR GOMES e BRUNO PEREIRA DE AGUIAR), como membros da ORCRIM, conforme veremos no item 2.2.4.
>
> Peça 107, p. 92
>
> Minutos depois, JULIO, apontado como sendo Júlio Cesar Gomes Coelho no RAMA 16/2019, utilizando o vrummm de CLEBER, envia mensagem a MITO 1B, BRUNO CÉSAR SILVA, o qual informa que já está mandando e-mail para cl, ou seja, CLEBER. JULIO, então, diz que vai acertar com a pessoa, que voltou de viagem e ficou sem o cel, em referência ao vrummm, e que pode ser acionado pelo vrummm de CLEBER.
>
> Peça 108, p. 60
>
> A) IDENTIFICAÇÃO DE JULIO CESAR GOMES COELHO COMO 'MITO 15 JU' NOS REGISTROS DOS CELULARES OPERACIONAIS DA ORCRIM
>
> [...]
>
> Conforme páginas 41, 43 e 53 do RAMA 11/2019, em 05/08/2019, FALVIO posta no grupo de Whatsapp GRUPO, composto pelos envolvidos, prints de conversa em que MITO 6CL, CLEBER, orienta a ORCRIM quanto ao envio de e-mail para a área comercial da empresa, com cópia para ele, incluindo, inclusive, ameaça de rescindir o contrato com os Correios e procurar um concorrente, caso não enviem a carta dos serviços que constam no contrato da ON CREDIT. No diálogo, CLEBER diz vai forçar o JULIO, o qual suspeita-se ser JULIO CESAR GOMES COELHO, codinome MITO 15JU, ex-Gerente da Rede de Atendimento dos Correios, a entregar a carta no dia seguinte. FLAVIO explica que o e-mail é apenas para resguardar CLEBER caso ele precise registrar a carta solicitada sem se expor. Tal diálogo foi, também, encontrado no aparelho analisado, apreendido com CLEBER, o que comprova, cabalmente, seu envolvimento na ORCRIM:
>
> Peça 108, p. 67
>
> A) A PEDIDO DE FLÁVIO, JULIO FAZ PESQUISAS SOBRE PROCESSOS INVESTIGATIVOS INTERNOS SIGILOSOS QUE ENVOLVEM A ORCRIM
>
> [...]
>
> As trocas de mensagens pelo aplicativo Whatsapp entre Flávio e Mito JU, já identificado como Júlio Cesar Gomes Coelho, ex-gerente de atendimento dos Correios no Rio de Janeiro, conforme RAMA 17/2019, ocorreram de 06/12/2018 a 28/08/2019.
>
> Em 27/03/2019 Flávio remete 'prints' de tela de conversa que teve com Mito 07 MA (MARCOS VENÍCIO BARBOSA DA COSTA), conforme explanado no item 4.1 deste relatório, a qual trata sobre fiscalização/investigação que preocupa Flávio. Após o envio dos 'prints' Flávio informa a Júlio que o assunto é sério e que precisam ter o máximo de detalhes sobre a investigação, sendo que Fábio diz que está levantando informações.
>
> Peça 108, p. 72
>
> Pode-se observar que o contato 'Comercial Correios Júlio' refere-se a Júlio Cesar Gomes Coelho (Mito 11 JU), conforme já identificado no RAMA 17/2019, tendo em vista a imagem do perfil do referido contato e o número de telefone, que foi utilizado por Júlio em 2016 para realizar seu cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM).
>
> Peça 108, p. 73
>
> A degravação formalizada na informação policial n. 64/2019, pg. 40, juntada no evento 14 do procedimento acima citado, corrobora a participação de Júlio Cesar Gomes Coelho na ORCRIM e demonstra sua vinculação com Cleber e Marcos Bottino'.

63.37. Os elementos acima mostram que Júlio Cesar Gomes Coelho tinha acesso às agências situadas no Estado do Rio de Janeiro, pois ocupava o cargo de gerência da Rede de Atendimento – GERAT, responsável por gerenciar todas as unidades de atendimento própria e franqueada dos Correios. Sua atuação não estava limitada às agências do Estado do Rio de Janeiro, porquanto as evidências indicam que ele tinha conexão com os membros da Orcrim, do núcleo dos Correios e do núcleo empresarial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

63.38. Em síntese, Júlio Cesar Gomes Coelho avisava previamente a Orcrim sobre inspeções que seriam realizadas pelos Correios e uma vez postadas acompanhava a carga da Orcrim para intervir caso houvesse algum problema. Também fazia buscas nos sistemas internos para saber se havia alguma investigação em curso a fim de informar e orientar a Orcrim sobre possíveis riscos à manutenção do esquema criminoso.

63.39. Portanto, tinha consciência plena das fraudes que ocorriam nos contratos comerciais firmados entre a ECT e as empresas utilizadas pela denominada organização criminosa.

63.40. A colaboração e/ou participação de Júlio Cesar Gomes Coelho em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

63.41. Destarte, à revelia do responsável Júlio Cesar Gomes Coelho propomos julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado em solidariedade com os demais responsáveis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

V-Almir de Andrade Ferreira

63.42. De acordo com os relatos abaixo transcritos, Almir de Andrade Ferreira era funcionário do Grupo Lógika - Núcleo Empresarial da ORCRIM, responsável pelo setor financeiro daquele grupo.

> ‘Peça 105, p. 38-39
>
> Por fim, o RAMA 05/2020 – Sede da ON Credit no Rio de Janeiro (IPL 611-2018 - EQ RJ-15), em seu item 4.1.18, analisando o computador de **Almir de Andrade Ferreira, responsável pelo setor financeiro do Grupo Lógika,** identificou diversas planilhas da ORCRIM que demonstram mais prejuízos e a manutenção do percentual de postagem ilegal já citada. Vejamos (...)
>
> Peça 105, p. 40
>
> O prejuízo materializado chega ao montante de R$ 46.400.992,10, com a soma dos seguintes valores:
>
> a) R$ 12.820.698,31, identificados com base nas planilhas encontradas no computador de Almir de Andrade Ferreira, responsável pelo setor financeiro do Grupo Lógika, relativos a postagens realizadas entre 04 e 09 de 2018 (...)
>
> Peça 105, p. 54
>
> Análise do E-mail 05:
>
> Às 08h37 do dia 22/10/18, Bruno, cuidando dos interesses da empresa ‘TIM COB EIRELI’, solicita ao funcionário dos Correios Marco um boleto para pagamento de postagens no valor de R$ 400.000,00. O ‘sócio/laranja’ desta empresa ‘TIM COB’ é Oto Alencar Silva Maia, cunhado de Flávio Augusto de Brito, um dos líderes da ORCRIM.
>
> No mesmo dia, às 12h08, Marco encaminha o boleto requerido. Logo após, às 12h15, BRUNO encaminha ‘PSC’ (para seu conhecimento) a almir@grupologika.com.br – e-mail de Almir de Andrade Ferreira, responsável pelo setor financeiro da ORCRIM. E às 17h11, Almir envia o comprovante de pagamento e responde ‘segue o comprovante de pagamento para ser enviado ao Sr. Marco (dos Correios)’.

63.43. Em síntese, Almir era o responsável pela coordenação financeira da Orcrim e tinha todo o controle das operações financeiras, gerindo pessoas e empresas que integravam a Orcrim, com evidente papel de coordenação e além de realizar pagamentos, determinava, administrava e coordenava como deveriam ser feitos.

63.44. As evidências mostram que Almir de Andrade Ferreira tinha conhecimento e atuava no controle de todo o processo [contábil e financeiro] da organização criminosa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

63.45. Assim, à revelia do responsável Almir de Andrade Ferreira suas contas devem ser julgadas irregulares, penalizado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e condenado [solidariamente com os demais responsáveis] pela totalidade do débito apurado nesta TCE.

VI- Bruno Pereira de Aguiar

63.46. Bruno Pereira de Aguiar era detentor do cargo de Agente de Correios, especialidade Atendente Comercial, no exercício da função assistente comercial II, lotado na Gerência Regional de Grandes Clientes, no Rio de Janeiro.

63.47. O cargo conferia-lhe capacidade de pleno conhecimento das fraudes que ocorriam nos contratos comerciais firmados entre a ECT e as empresas da Orcrim, não só do Estado do Rio de Janeiro, mas também dos outros estados onde foram detectadas irregularidades nos serviços de postagens.

63.48. Os trechos abaixo transcritos, dentre outros, extraídos do relatório da Polícia Federal, demonstram a conexão entre Bruno Pereira de Aguiar e as fraudes em apuração nesta e nas demais tomada de contas especiais envolvendo a Operação Posta Off.

> 'Peça 103, p. 42-43
>
> 3.6. Bruno Pereira de Aguiar
>
> Funcionário dos correios, detentor do cargo de Agente de Correios, especialidade Atendente Comercial, no exercício da função assistente comercial desde 01/10/2018, lotado na Gerência Regional de Grandes Clientes, no Rio de Janeiro, com salário bruto de R$ 5.310,10, conforme ficha cadastral encaminhada pelos correios (...):
>
> Em diálogo entre LINS e MITO 2F, Flávio Augusto de Brito, ocorrido em 28/11/2018, indicam a participação de outro funcionário dos correios, Bruno Pereira de Aguiar, Assistente Comercial III, RJ/DEVEM/GVER/CRVE. Na conversa, LINS mostra e-mail enviado pelos Correios acerca da constatação de graves irregularidades na postagem da BY CREDIT, como falta de data nos objetos e objetos de diversos clientes num mesmo termo contratual, e a minuta da resposta, na qual LINS informa que está havendo um equívoco nas irregularidades e que o assunto está sendo tratado e resolvido por Bruno Aguiar. Ao final, FLÁVIO responde 'show' (fl. 67/69).
>
> Peça 106, p. 54-55
>
> O gráfico que segue demonstra claramente que o CTC CIDADE NOVA/RJ, foi o local de postagem mais utilizado pela ORCRIM, onde foram faturados pouco mais de 19 milhões de reais. Neste local foi identificada a participação do próprio Superintendente dos Correios no Rio de Janeiro (CLEBER ISAÍAS MACHADO) e mais três funcionários (FÁBIO DA ROCHA ALVES, JULIO CÉSAR GOMES e BRUNO PEREIRA DE AGUIAR), como membros da ORCRIM, conforme veremos no item 2.2.4.
>
> Peça 108, p. 29
>
> A) BRUNO PEREIRA REPASSA PARA A ORCRIM INFORMAÇÕES INTERNAS DOS CORREIOS SOBRE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM SUAS POSTAGENS E TENTA EVITAR APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DA ORCRIM PELOS CORREIOS
>
> No item 4.1.1 do relatório, foram identificados e-mails trocados entre funcionários dos Correios onde se pode constatar, claramente, a atuação de BRUNO PEREIRA AGUIAR em favor da ORCRIM, repassando informações internas dos Correios sobre irregularidades identificadas, bem como tentando evitar que as fraudes constatadas por outros funcionários ganhassem relevo no âmbito interno dos correios e responsabilizassem as empresas da ORCRIM: [...]
>
> [...]
>
> Peça 108, p. 32
>
> Três dias depois de ter recebido o e-mail de Liliane Virgínia versando sobre POSSÍVEL EVASÃO DE RECEITA em no campo assunto da mensagem, Bruno Pereira de Aguiar a responde (dessa vez sem enviar cópias do e-mail para outros funcionários, provavelmente tentando omitir a repercussão do fato). Na resposta, Bruno informa que fez uma reunião com o cliente para orientá-lo sobre o tratamento da sua encomenda, e que acredita que o problema não vai ocorrer novamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> Percebe-se que, em sua resposta, Bruno Pereira aborda somente eventual falha administrativa na postagem (provavelmente aquela que Liliane Virginia apontou como 'falta de Origem nos rótulos das caixetas'). Ignora completamente a eventual evasão de receita, conforme o e-mail reproduzido a seguir:'

63.49. Basicamente, Bruno Pereira de Aguiar tinha como função repassar informações internas sobre irregularidades encontradas e tentar evitar apuração e responsabilização das empresas da Orcrim pelos Correios.

63.50. Enfim, a colaboração e/ou participação de Bruno Pereira de Aguiar em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

63.51. Destarte, à revelia do responsável Bruno Pereira de Aguiar propomos julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado em solidariedade com os demais responsáveis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

VII- GGM - Galpão Gestora de Marcas Ltda. (CNPJ 15.667.070/0001-75).

63.52. Em relação à empresa GGM - Galpão Gestora de Marcas Ltda**.** há referências a ela nos seguintes trechos do relatório da Polícia Federal:

> 'Peça 104, p. 45 e 47
>
> 2.1.1.6. INQUIRIÇÃO DE ANDRÉ GOMES DOS SANTOS
>
> [...]
>
> Questionado a esclarecer o motivo pelo qual estavam em uma mesma pasta azul, encontrada e apreendida na agência dos correios de São Vicente/SP, as listas de postagens e os comprovantes dos clientes relacionados às empresas BY CREDIT (antiga EBM MARKETING), **GALPÃO GESTORA DE MARCAS**, MERCANTIL MG EIRELI, afirma que essa organização se deu pelo fato de serem todas empresas que eram representadas por JOSÉ LINS e fez de tal forma para poder identificar as postagens dele, já que era um cliente importante, trazido por seu chefe, algo que não era normal.
>
> Peça 104, p. 61
>
> Com o procedimento, foi possível confirmar o modus operandi utilizado pela ORCRIM e acompanhar 05 postagens realizadas em Belo Horizonte, pelas empresas TIM COB EIRELI EPP, **GALPÃO GESTORA DE MARCAS LTDA** e JB MARKETING DIRETO LTDA EPP, toda criadas e utilizadas pela ORCRIM, com a participação de JOSÉ LINS ELOY NASCIMENTO, braço operacional da ORCRIM.
>
> Peça 105, p. 3
>
> 2.1.3.2.3. POSTAGEM CTC BH - 01/07/2019 – GALPÃO GESTORA DE MARCAS LTDA - GGM
>
> Esta postagem também foi acompanhada pela EBCT, sem contagem exaustiva, conforme Relatório 481/2019, evento 19, IPL 611/2018, fls. 35/36. As imagens de segurança foram juntadas no mesmo evento. Segue o relato pertinente: [...]
>
> Peça 105, p. 7
>
> 2.1.3.2.4. POSTAGEM CTC BH - 02/07/2019 – GALPÃO GESTORA DE MARCAS LTDA – GGM – **primeira contagem exaustiva e identificação de 14.414 objetos postados sem faturamento**. [seguem as investigações da postagem]
>
> [...]
>
> De tal forma, a postagem foi integralmente acompanhada pela EBCT, conforme consta do Relatório 481/2019, evento 19, IPL 611/2018 e, ao seu final, foi realizada, de forma velada, a contagem exaustiva dos objetos postados, oportunidade em que foram identificados 14.414 objetos postados sem faturamento, com utilização do mesmo modus operandi já identificado nas postagens anteriores da ORCRIM.
>
> Peça 105, p. 20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

2.1.3.2.7. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESULTADOS DA AÇÃO CONTROLADA

A ação controlada realizada foi de suma importância para investigação. Os avanços obtidos podem ser resumidos da seguinte forma:

a) Demostrou que houve fuga da ORCRIM, do Rio de Janeiro para Belo Horizonte, visando evitar a fiscalização que estava sendo realizada no Rio, tanto que na postagem do dia 02/07/2019 a empresa teve que encaminhar e-mail aos correios para que a postagem fosse autorizada, já que realizada muito perto do prazo de vencimento dos objetos postados (contas dos clientes). Saliente-se que os áudios relacionados demonstram tal fato com propriedade.

[...]

b) Fortaleceu a vinculação da ORCRIM com todas as empresas relacionadas com as postagens acompanhadas, quais sejam: ON CREDIT (postagem no Rio e proprietária do caminhão utilizado nas duas postagens da JB MARKETING), TIM COB (postagem em BH e empresa em com a qual o motorista BRUNO, que participou da postagem da JB, tem vínculo de emprego), GALPÃO GESTORA DE MARCAS (postagem em BH) e JB MARKETING (postagem em BH).

Peça 106, p. 23

Nas ações de fiscalização dos Correios retratadas no item 2.1 acima, foram identificadas as seguintes empresas da ORCRIM, todas utilizadas em postagens irregulares, com contratos de postagem com os Correios vinculados ao Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo Região Metropolitana (SPM) e com vínculos societários com a ORCRIM, quais sejam:

1) MERCANTIL MG EIRELI

2) ON CREDIT COBRANÇAS EIRELI (antiga RBM Marketing Direto)

3) BY CREDIT COBRANÇAS EIRELI (antiga EBM Marketing Direto)

4) TIM COB EIRELI

5) GALPÃO GESTORA DE MARCAS LTDA – G MARCAS

6) SFC MARKETING DIRETO EIRELI (antiga JB MARKETING DIRETO LTDA EPP)'.

63.53. Enfim, a GGM - Galpão Gestora de Marcas Ltda. era a empresa que detinha o Contrato Comercial 9912327998, celebrado com os Correios, em que o cenário dos danos, estimados em R$ 5.211.535,10, ocorreu em diversas agências da empresa.

63.54. Cabe recordar, segundo consta no despacho de saneamento (peça 377), foi realizada a citação da empresa GGM - Galpão Gestora de Marcas Ltda. No entanto, de consulta à Receita Federal (peça 355) e à Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 356), constatou-se que a empresa se encontrava extinta devido a um processo de incorporação pela empresa ON Credit Cobranças Ltda.

63.55. Assim, foi realizada a citação da empresa GGM - Galpão Gestora de Marcas Ltda., por intermédio de sua incorporadora e sucessora legal, a empresa ON Credit Cobranças Ltda., para que esta pudesse exercer seu direito de defesa e participar do processo na condição de parte legítima.

63.56. Assim, à revelia da empresa ON Credit Cobranças Ltda., suas contas devem ser julgadas irregulares e condenada [e/ou seus sócios], solidariamente aos demais responsáveis, ao pagamento do débito apurado nesta tomada de contas especial, e ainda penalizada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

64. Diante do exposto, em se tratando de processo em que os interessados/responsáveis não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

65. Dessa forma, os responsáveis Fabio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, Andre Gomes dos Santos, Julio Cesar Gomes Coelho, Almir de Andrade Ferreira, ON Credit Cobranças Ltda. e Bruno Pereira de Aguiar devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

66. A seu turno, a Galpão Gestora de Marcas Ltda. deve ser excluída da relação processual, tendo em vista que houve, comprovadamente, a extinção dessa empresa antes da citação realizada pelo Tribunal, conforme constatado em análise já procedida anteriormente.

Da defesa do responsável Cleber Isaias Machado

67. O responsável Cleber Isaias Machado apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

68. **Argumento 1 (peça 251, p. 7-8):**

68.1. O responsável invoca o princípio do 'non bis in idem', arguindo a possível dupla condenação em razão do processo também administrativo que tramita na Polícia Federal e que versa sobre a mesma matéria.

68.2. Finaliza argumentando que se não há conclusão técnica revestida de certeza quanto à existência do dano; se não há uma conclusão quanto à intenção da prática que refletiria no dolo; e, se há a nítida intenção de incriminar e inserir o defendente em uma conduta que não deu causa, caracteriza mácula indelével suficientemente capaz de gerar nulidade ou mesmo de anular a presente Tomada de Contas.

69. **Análise do argumento 1:**

69.1. Os argumentos voltados ao sobrestamento desta TCE, ou a suspensão em razão de encontrar-se tramitando o inquérito na Polícia Federal, já foram exaustivamente analisados e refutados nesta instrução, com base no princípio da independência entre as instâncias administrativa, cível e penal.

69.2. Quanto ao argumento da possibilidade de dupla apenação [*bis in idem*], basta enfatizar que a existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato *(bis in idem)* nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas. O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida (Acórdão 2006/2013-Primeira Câmara, Relator Ministra Ana Arraes).

69.3. Convém acrescentar que todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento *culpa,* além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado (Acórdão 3694/2014-Segunda Câmara, Relator Ministro André de Carvalho).

69.4. Portanto, não há como acolher o argumento 1.

70. **Argumento 2 (peça 251, p. 4, 8-9):**

70.1. O responsável alega a inexistência de irregularidade e não há qualquer conduta administrativa que tenha praticado em desfavor da ECT.

70.2. Acrescenta que o cargo que ocupava impunha elevado relacionamento comercial com as empresas contratantes e, muitas vezes, no meio político. Mas, as situações não servem para abalizar qualquer tipo de organização criminosa ou fraude na distribuição de cargas postais. Não ficou comprovado tecnicamente que o defendente teria agido na prática de fraude na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como também não houve qualquer elemento técnico

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

comprovador de que tenha delegado para outrem ou mesmo atribuído condutas estranhas ao cargo que ocupava, com nítida intenção de fraudar os correios, beneficiar pessoas ou empresas.

70.3. O responsável alega que lhe foi imputada a responsabilidade no período correspondente a 18/04/2013 a 19/09/2016, quando respondia como representante institucional pela comunicação social, restando evidente que no período mencionado não era responsável pelas operações.

70.4. Adverte que o processo traz uma série de subjetividade que jamais poderia existir em uma tomada de contas, a exemplo do valor apurado por estimativa a título de suposto débito.

70.5. A tomada de contas se escudou em suposta conduta criminosa [colaborar elou participar de organização criminosa], tendo como base dados da Polícia Federal. Portanto, se a tipificação da conduta é alicerçada em elementos de um inquérito policial, tem-se a nulidade do ato praticado pela Corte de Contas. Diz-se assim, porque o inquérito policial não tem o contraditório e a ampla defesa.

71. **Análise do argumento 2:**

71.1. Os argumentos da defesa relativos ao contraditório já foram analisados pelos Correios, cabendo recortar o seguinte trecho (peça 137, p. 2):

> '12. Consoante o que aduz o art. 23 da Portaria 1.531/2021, não há que se falar em nulidade por falta de observância do contraditório ou ampla defesa, uma vez que a notificação na fase interna do presente procedimento, garantiu ao defendente acesso as irregularidades verificadas, o nexo de causalidade e a indicação do valor do débito apurado para se manifestar'.

71.2. Vale ressaltar que é lícita a utilização de informações produzidas em *inquérito policial* nos processos do TCU, desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada. Sendo lícita, a prova deve ser considerada, sendo irrelevante como ela chegou ao processo (Acórdão 1061/2020-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

71.3. Aliás, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, **assemelhado ao** inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. **O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório**. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento (Acórdão 3083/2007-Plenário, Relator Ministro Guilherme Palmeira).

71.4. Não obstante as ponderações acima, verifica-se que no âmbito dos Correios Cleber Isaias Machado foi citado por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 13/2/2020, conforme AR (peça 13).

71.5. Há manifestação do responsável em expediente datado de 14/12/2022 (peça 13).

71.6. Nesta TCE o responsável foi citado por meio dos Ofício de peça 202-204, com data da Ciência e 22/12/2023 (peças 224-226).

71.7. Dessa forma, foi estabelecido o contraditório na fase interna e externa desta TCE, restando superado o argumento 2.

72. **Argumento 3 e requerimentos finais (peça 251):**

72.1. O responsável alega que o conteúdo da sindicância restringiu-se exclusivamente ao Relatório da Polícia Federal. Em nenhum momento houve a preocupação de chamar os investigados a esclarecer os eventuais achados da sindicância. Pior, sequer houve algum achado; sequer houve um aprofundamento da sindicância. Apenas existiu a fundamentação da decisão da sindicância em um único relatório produzido pela Polícia Federal (peça 251, p. 4).

72.2. Espera que o procedimento de sindicância retorne a sua origem e que os agentes públicos responsáveis procedam com a correta instrução processual, obedecendo os ritos pertinentes, de tal forma que o peticionário tenha seu direito constitucional respeitado e que os achados e evidências vislumbrados pela Comissão de Sindicância se desconectem dos vícios contidos no Relatório da Polícia Federal (peça 263, p. 13).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

72.3. O responsável insiste que o sobrestamento da tomada de contas deve ocorrer o mais breve possível para que o investigado, ainda no procedimento administrativo, possa emendar, eventualmente, a sua defesa, uma vez que o procedimento nada mais foi do que o espelho do inquérito policial (peça 251, p. 16).

72.4. Insiste, também, afirmando que não agiu com dolo, e não há prova de prática de qualquer conduta que pudesse perquirir dano ao erário (peça 251, p. 17).

72.5. Ao final, de forma geral a defesa pugna pelo reconhecimento das nulidades apontadas, pelo sobrestamento do feito; ultrapassadas preliminares, requer sua exclusão da relação processual, bem como o arquivamento da tomada de contas especial (peça 251, p. 18).

73. **Análise do argumento 3 e requerimentos finais:**

73.1. Na fase interna a defesa apresentou argumentos semelhantes, alegando que não houve prova contundente de dano ao erário que tivesse sido causado por Cleber Isaias Machado. Em contraponto, os Correios assim analisaram tais argumentos (peça 138, p. 4):

> '20. Continuou a defesa trazendo informações relativas ao julgamento disciplinar ocorrido no âmbito dos Correios em seu desfavor.
>
> Pois bem. Com a leitura detalhista das normativas apresentadas pelo responsável que assinou eletronicamente o processo de sindicância, percebe-se, inexoravelmente, que o conteúdo da sindicância restringiu-se exclusivamente ao Relatório da Polícia Federal. Dito de outra forma: em nenhum momento houve a preocupação de chamar os investigados a esclarecer os eventuais achados da sindicância. Pior, sequer houve algum achado; sequer houve um aprofundamento da sindicância. Apenas existiu a fundamentação da decisão da sindicância em um único Relatório produzido pela Polícia Federal.
>
> 21. Registra-se que cabe às Comissões de TCE analisar os fatos e documentos relacionados ao objeto da citação, não cabendo adentrar em ilações desprovidas de prova, e alheias aos fatos sob exame.
>
> 23. Cabe aqui trazer os achados do Relatório Final da Operação Postal Off que concluiu pela participação do Defendente no prejuízo causado aos Correios.
>
> 2.2.4.1. Cleber Isaías Machado
>
> Sua participação na ORCRIM está mais que configurada, tendo sido indiciado pelo crime de Corrupção Ativa, nos termos do relatório parcial juntado ao evento 129 do Inquérito Policial 611/2019, pela tentativa de cooptação do Superintendente dos Correios em Santa Catarina em favor da ORCRIM que integra'.

73.2. Verifica-se, assim, que o responsável teve a oportunidade e exerceu o contraditório e a ampla defesa reclamados.

73.3. Os seguintes trechos do relatório de TCE associam o nome de Cleber Isaias Machado à organização criminosa identificada pela Polícia Federal que agia nos Correios e causaram prejuízos aos cofres da empresa:

> 'Cleber Isaias Machado foi preso em poder de 04 telefones celulares, José Lins Eloy Nascimento tinha consigo 03 telefones e Marcos Venício B. da Costa portava 02 celulares, cujas senhas foram fornecidas, em que pese Marcos ter fornecido senha incorreta em relação a um de seus aparelhos que ainda não pôde ser acessado (peça 140, p. 6).
>
> O motivo de tantos telefones celulares em poder dos alvos restou esclarecido durante a análise dos telefones de Lins (Ramas 07/2019, 11/2019, 12/2019 – em anexo ao IPL 650/2019) e **Cleber** (15/2019, 16/2019, 18/2019 e 19/2019 – em anexo ao IPL 650/2019), que demonstrou a existência de um telefone operacional da ORCRIM, utilizado apenas para comunicações relacionadas às fraudes praticadas em detrimento dos correios, batizado pelos membros da ORCRIM de 'VRUMMM' (peça 140, p. 6-7).
>
> [...]
>
> Conforme narra o RAMA 17/2019, os membros Mito 6CL (CLEBER), Mito 7MA (Marcos Venício), Mito 8PA (Alexandre), Mito D4 (DANIEL) e Mito 5DU (Eduardo Scheurer), utilizavam no telefone celular da ORCRIM números registrados em nome de um laranja identificado como Vinícius Ricardo Silva de Oliveira, CPF101.212.737-09 (peça 140, p. 8).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> O Rama 17/2019 identifica, de forma fundamentada, todos os membros da ORCRIM que se utilizavam do 'VRUMMM', incluídos os que já tinham sido identificados na primeira fase da operação, seja no núcleo empresarial (Flávio Brito Maia, Daniel Abrantes Leite, Bruno Cesar Silva e Eduardo Scheurer), no Núcleo Operacional (José Lins Eloy Nascimento) ou no **Núcleo Correios** (**Cleber Isaias Machado** e Marcos Venício Barbosa da Costa). (peça 140, p. 7)'.

73.4. Conforme já explanado anteriormente, os argumentos envolvendo questões relacionados a ausência de comprovada ação dolosa ou culposa não prevalecem diante da jurisprudência desta Corte no sentido de que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 185/2016 – Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

73.5. Frise-se, ainda, que a inexistência do elemento subjetivo culposo caracterizador de ilícito, na conduta dos agentes públicos envolvidos, rompe o nexo causal entre o ato e o suposto resultado danoso (Acórdão 2322/2010 – Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

73.6. Deve-se anotar, por outro enfoque, que prevalece também o entendimento jurisprudencial no sentido das independências das instâncias (conf. Acórdão 3125/2013-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro), o que confere autonomia do processo de TCE em relação ao inquérito policial da Polícia Federal ainda não concluído.

73.7. Enfim, as evidências de participação de Cleber Isaias Machado na organização criminosa encontram-se esparsas ao longo do relatório da Polícia Federal, cabendo destacar mais algumas delas:

> '**Operação Postal Off – Relatório Final (peças 104-108)**
>
> **(peça 104, p. 54).**
>
> 2.1.3. Materialidade delitiva comprovada no curso da investigação.
>
> Após reuniões e tratativas com os Correios, identificamos que as principais empresas que estavam sendo utilizadas pela ORCRIM para postagens irregulares eram as empresas ON Credit (antiga RBM) e BY Credit (antiga EBM) e o CTC Cidade Nova que fica instalado no prédio onde trabalha o Superintendente Cleber Isaias Machado, recebia nada menos do que 97% das postagens da ORCRIM investigada.
>
> **(peça 105, p. 49).**
>
> 2.2.2. Dos vínculos entre os membros da Orcrim
>
> 2.2.2.1. Aplicativo Whatsapp
>
> Os primeiros vínculos entre os investigados apareceram na análise das mensagens de WhatsApp dos alvos Cleber, Marcos Venício, Daniel e Flávio.
>
> **(peça 105, p. 68-69).**
>
> Cleber Isaias Machado foi preso em poder de 04 telefones celulares, [...].
>
> O motivo de tantos telefones celulares em poder dos alvos restou esclarecido durante a análise dos telefones de LINS (IPL 611/2018, RAMAS 07/2019, 11/2019, 12/2019 – Apenso Eletrônico – Equipe SP-01 - José Lins Eloy Nascimento) e Cleber (IPL 611/2018, Ramas 15/2019, 16/2019, 18/2019 e 19/2019 – Apenso Eletrônico – Equipe RJ 20 – Cleber Isaias Machado), que demonstrou a existência de um telefone operacional da ORCRIM, utilizado apenas para comunicações relacionadas às fraudes praticadas em detrimento dos correios, batizado pelos membros da ORCRIM de 'VRUMMM'
>
> **(peça 105, p. 76)**
>
> Percebeu-se, então, no telefone pessoal apreendido com CLEBER (Telefone Celular Iphone IMEI 354837092090510, CHIP +5521972395702, item 04 da Equipe RJ-20), analisado no RAMA 15/2019, que FLÁVIO envia diversas imagens com mulheres sem roupas para CLEBER, o qual informa se poderá e em quantos minutos ligará o vrummm. Assim, ficou claro que o envio de tais imagens é uma indicação para que liguem os 'telefones operacionais' para realização de diálogos ilícitos (fl. 19)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

(peça 106, p. 54-55).

O gráfico que segue demonstra claramente que o CTC Cidade Nova/RJ, foi o local de postagem mais utilizado pela ORCRIM, onde foram faturados pouco mais de 19 milhões de reais. Neste local foi identificada a participação do próprio Superintendente dos Correios no Rio de Janeiro (Cleber Isaías Machado) e mais três funcionários (Fábio d Rocha Alves, Júlio Cesar Gomes e Bruno Pereira de Aguiar), como membros da ORCRIM, ...

(peça 106, p. 84).

Conforme narrado no relatório parcial juntado ao evento 129 do Inquérito Policial 611/2019, em seu item 3.2.12, a expressão 'Comissão Cristina' era utilizada para indicar os pagamentos que o GRUPO LÓGIKA fazia ao político Índio da Costa para manter Cleber Isaías Machado, importante membro da ORCRIM no Rio de Janeiro, no cargo de Superintendente Estadual dos Correios.

(peça 106, p. 118).

2.2.3.8.3.2. Rama 15/2019 – telefone celular de Cleber

A) relacionamento entre Flavio e Cleber. Flávio solicita informações a Cleber sobre eventuais fiscalizações para poder postar carga postal sem faturamento para não ter prejuízos na sua operação.

O Rama 15/2019 (em anexo ao IPL 650/2019 e ao apenso da Equipe RJ-20 - Cleber Isaias Machado localizado em Italva-RJ do IPL 611/2018), analisou o telefone operacional (VRUMMM) apreendido em poder de Cleber Isaias Machado (Iphone IMEI 354837092090510)'.

74. O cálculo dos prejuízos realizado pelos Correios encontra-se à peça 91, realizados por estimativa, assunto que trataremos mais ao final da instrução.

74.1. Isso posto, os argumentos de defesa do responsável são incapazes de elidir as evidências de que de fato participou, ou contribuiu, com a denominada ORCRIM pela Polícia Federal, criada com o objetivo de 'obter' ganhos com a inserção de 'cartas em quantidades superiores ao informado no documento de postagem, de forma que apenas parte da carga fosse contabilizada, com elevados volumes de cartas sem faturamento, gerando expressiva evasão de receita. Sabe-se, no contexto geral, que recebia valores mensais, favorecendo empresas na prática dos atos ilícitos.

74.2. Enfim, a colaboração e/ou participação de Cleber Isaias Machado em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

74.3. Destarte, propomos que as alegações de defesa do responsável Cleber Isaias Machado sejam rejeitadas e suas contas julgadas irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado em solidariedade com os demais responsáveis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Alexandre da Silva Melo

75. O responsável Alexandre da Silva Melo apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

76. **Argumento 1 (peça 259, p. 6-11):**

76.1. O responsável descreve que a demanda visa a apuração e ressarcimento do contrato celebrado entre a empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda. (CNPJ: 15.667.070/0001- 75) e os Correios- Contrato Comercial 9912327998, tendo os fatos danosos ocorridos em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro no valor estimado em R$ 5.211.535,10 (peça 259, p. 6).

76.2. Acrescenta que os Correios enviaram as faturas das cargas postadas em diversas agências dos Correios, nas quais supostamente teriam ocorrido as irregularidades (peças 157-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

163). Ocorre que o requerido nunca se ativou nas agências AGF Vila Mascote; CTCE Belo Horizonte GCCAP; CTC Mooca GCCAP1; AC São Vicente; onde os fatos investigados nesta TCE ocorreram, e tampouco praticou qualquer conduta consistente na ausência de faturamento de cargas ou cartas, visto que sequer exerceu esta função enquanto empregado dos Correios.

76.3. Portanto, segundo a defesa, configura-se a ilegitimidade passiva, reafirmando que não foi responsável pelo contrato objeto deste TCE, não recebeu cargas postais da empresa, e tampouco determinou faturamento, assim, não pode ser responsabilizado neste processo.

77. **Análise do argumento 1:**

77.1. Como primeiro argumento, o responsável alega a **ilegitimidade passiva**, porquanto não é parte legitima para figurar na presente demanda. Não pode ser responsabilizado, uma vez que não praticou e não concorreu para quaisquer das condutas que lhes foram imputadas. Não existe nexo causal entre a conduta do notificado e o suposto dano ao erário, razão pela qual requer, inicialmente, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do notificado.

78. A par dessa síntese, convém lembrar que esta TCE é um dos processos instaurados pelos Correios decorrente da 'Operação Postal Off' deflagrada pela Polícia Federal. Nessa operação a PF revelou que políticos, empresários e funcionários de empresas [chamado núcleo empresarial], contando com a participação, ou colaboração, de empregados da ECT [chamado núcleo dos Correios], montaram um esquema de fraude na distribuição das grandes cargas postais no fluxo, com ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro.

78.1. No caso desta TCE, os Correios elaboraram o relatório de TCE, em que Alexandre da Silva Melo, funcionário dos Correios, foi acusado de atuar de forma contrária ao que prevê os manuais internos e integrar organização - ORCRIM com vistas a fraudar os Correios, em benefício próprio ou de terceiros (peça 140, p. 14).

78.2. Segundo constatações da Polícia Federal Alexandre da Silva Melo (peça 10, p. 31):

a) Separava a carga postal da ORCRIM em caixetas e as encaminhava direto para os centros de distribuição (CDDs);

b) Um dos principais coordenadores da ORCRIM, Flávio, chegou a sugerir que Paquito tirasse uma licença sem vencimentos e fosse contratado para ajustar as postagens irregulares da ORCRIM em seu galpão, já que foram constatados erros absurdos que estavam 'por cima' da carga;

c) Utilizava o celular operacional da ORCRIM, denominado 'VRUMMM', fato que por si só demonstra que faz parte da organização criminosa;

d) Recebia R$ 15.000,00 por mês da ORCRIM para auxiliar nas postagens irregulares que eram efetivadas no CTC Jaguaré/SP;

e) Mantinha contatos regulares com LINS, braço operacional da ORCRIM que tinha o telefone de Paquito registrado em um de seus telefones analisados, sendo que Lins seria o responsável pelo pagamento de propina para Paquito, dado o conteúdo das conversas e áudios que constam nas fls. 46/48 do RAMA 11/2019;

f) Trabalhava no mesmo local e tinha proximidade com René (Negão), funcionário que também fazia parte da ORCRIM, conforme veremos abaixo.

78.3. De acordo com o Relatório de Admissibilidade 12462643/2020 (peça 10), conforme narra o Rama 17/2019, os membros Mito 6CL (Cleber), Mito 7MA (Marcos Venício), **Mito 8PA (Alexandre)**, Mito D4 (Daniel) e Mito 5DU (Eduardo Scheurer), utilizavam no telefone celular da ORCRIM números registrados em nome de um laranja identificado como Vinícius Silva de Oliveira, CPF101.212.737-09 (peça 10, p. 14 e 27).

78.4. Consoante os registros acima, Alexandre da Silva Melo tinha conhecimento das irregularidades que estavam ocorrendo nos serviços postais, de forma generalizada, matinha conexão com os membros da Orcrim e, nesse caso, independentemente dos locais onde os serviços de postagens dos Contrato Comercial 9912327998 ocorreram, ficou nítida a participação e o envolvimento do responsável em prol da organização criminosa em detrimento dos Correios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

78.5. Enfim, o sucesso inicial da Orcrim foi possível em função da participação, colaboração, e/ou até mesmo omissão de funcionários dos Correios, sabedores do esquema montado, não adotaram as medidas cabíveis visando interromper a empreitada ilícita causadora de danos aos cofres dos Correios.

78.6. Portanto, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo responsável.

79. **Argumento 2 (peça 259):**

79.1. O responsável alega o **cerceamento de defesa**, pois após ser citado do procedimento interno apresentou defesa, mas foi negada a produção de provas requerida, configurando cerceamento de defesa (peça 259, p. 12).

79.2. Alega a nulidade do procedimento por ausência de citação e intimação no julgamento do recurso dos Correios e instauração da TCE. Foi notificado do resultado de seu recurso administrativo e da instauração deste TCE por meio de Edital. No entanto, observou que tanto a intimação do julgamento do recurso, quanto a intimação da instauração do TCE foi direcionada para outro endereço (peça 259, p. 19-20).

79.3. Argui que nenhuma das condutas genéricas pode ser atribuída ao requerido. Primeiro porque ele não trabalhou nos locais onde se constatou a fraude, segundo porque ele não prestou serviços nas agencias envolvidas na suposta fraude, também não participava da pesagem, conferência de carga e faturamento das postagens, não existe nos autos sequer a lista de postagem e pesagem, não há relatório de conferência da pesagem de carga, e faturamento que possa ser atribuída ao requerido Alexandre, não sendo sequer razoável exigir do funcionário que não tinha conhecimento dos fatos envolvendo o contrato assinado entre a ECT e empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda., e que ele deveria ter uma conduta diversa em face de uma suposta fraude que ele desconhecia (peça 259, p. 39).

79.4. O responsável requer a suspensão do processo em relação ao requerido até a sentença judicial a ser eventualmente proferida nos autos do IPL 5024926-12.2018.4.04.7200/SC; IP 0600299-71.2022.6.19.0016/TSE (peça 259, p. 27).

79.5. Acrescenta que o relatório da investigação policial envolve várias pessoas, não individualiza a conduta do requerido em relação ao contrato objeto desta TCE. Além disso, a investigação claramente aponta para participação de funcionários dos Correios, notadamente àqueles que ocupam cargos de gerência, o que não é o caso do requerido. Neste contexto é notório que reside na presente demanda administrativa prejudicialidade de mérito externa, pois trata-se dos mesmos fatos, os quais estão em fase apuração na fase policial, que não foi concluído até o momento (peça 259, p. 26-27).

79.6. Para a defesa, os fatos e as condutas imputadas ao requerido dependem de declaração de sua existência, bem como necessitam ser comprovados por sentença judicial. Tratando-se de fato tipificado como crime, compete à autoridade policial a apuração. Portanto, o recorrido não pode ser condenado sumariamente a pagar por débito se não há uma decisão judicial que o aponte como um dos coautores dos fatos que ensejaram os danos (peça 259, p. 27).

79.7. O responsável alega que não há qualquer vínculo entre o requerido e os funcionários Cleber Isaias Machado (e outros), que possam sugerir ter quaisquer tipos de associação para causar prejuízo aos Correios, e tampouco restou demonstrado no relatório do Inquérito Policial que o requerido tenha perpetrado as condutas imputas à ele nesta TCE em relação ao Contrato Comercial 9912327998 (peça 259, p. 31-32).

79.8. Adita que não há qualquer conduta material imputável ao requerido, tais como assinatura em contratos, recebimento de cargas, manuseio de documentos relacionados ao contrato objeto desta TCE, e tampouco há a presença de conduta omissiva, como o alegado dever de fiscalizar ou denunciar, pois os fatos objeto deste procedimento não ocorreram no local de trabalho do requerido, mas nas agências de AGF Vila Mascote; CTCE Belo Horizonte GCCAP; CTC Mooca GCCAP1; AC São Vicente (peça 259, p. 38).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

79.9. Alega, de forma reiterada, que não há prova de que o requerido tenha recebido qualquer vantagem ilícita da indigitada organização criminosa, e muito menos não existe qualquer prova de que tenha repassado informações privilegiadas, e tampouco consta quais seriam as ditas informações privilegiadas. A investigação é muito frágil, sobretudo porque consta apenas menção de seu nome entre outros investigados, não existindo prova alguma de que tenha atuado ou causado prejuízo ao erário, muito menos qualquer envolvimento na suposta evasão de recurso do contrato (peça 259, p. 53-54).

79.10. Sendo assim, a defesa requer a suspensão da TCE até a sentença judicial a ser proferida nos autos do IPL 5024926-12.2018.4.04.7200/SC (peça 259, p. 27).

80. **Análise do argumento 2:**

80.1. Sobre a existência de processo judicial, ou inquérito policial em andamento na Polícia Federal, cabe ressaltar que se aplica aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa (Acórdão 3125/2013-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

80.2. Impõe-se acrescentar que apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdão 1663/2021-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

80.3. No que tange ao vínculo entre o defendente e os funcionários dos Correios, a relação entre eles pode ser observada no seguinte trecho do relatório de TCE (peça 140, p. 8):

Conforme narra o Rama 17/2019, os membros Mito 6CL (Cleber), Mito 7MA (Marcos Venício), Mito 8PA (Alexandre), Mito D4 (Daniel) e Mito 5DU (Eduardo Scheurer), utilizavam no telefone celular da ORCRIM números registrados em nome de um laranja identificado como Vincius Ricardo Silva de Oliveira, CPF101.212.737-09.

80.4. Também se nota o vínculo do responsável com outros funcionários dos Correios no trecho abaixo reproduzido, extraído do Relatório de Admissibilidade 12462643/2020 da Corregedoria dos Correios (peça 10, p. 29):

> 'Em conversa esclarecedora ocorrida em 23/08/2019, os investigados conversam acerca de valores a serem pagos a funcionários dos Correios. Bruno diz que tem uma solicitação de 79k + 30, ou seja, R$ 79.000,00 mais R$ 30.000,00, que ele sabe o que são os 30 e pede que Lins explique do que se tratam os 79 para que ele possa liberar. Flavio pergunta do que são os 30 e Bruno responde que são de Paquito e Negão, 15 para cada um, ou seja, R$ 15.000,00 para cada funcionário. Como já levantado durante a investigação e mencionado nesse relatório, **Paquito é alcunha do funcionário Alexandre da Silva Melo, funcionário da GCCAP de Jaguaré/SP, codinome MITO 8PA**, e Negão é alcunha de René Reis de Oliveira, codinome Mito NG, Coordenador do CTC Jaguaré/SP. Flavio complementa através de áudio e diz que tem 12 também do Eugênio, ou seja, R$ 12.000,00 de pagamento para Eugênio, que é Eugênio Valentim da Silva. LINS, então, envia dois áudios para explicar os valores solicitados, afirmando que são 12.000 do Eugênio e 67 da sua, Lins, última comissão, que essa é a solicitação dos 79. E que os 30 são 15 do Negão e 15 do Paquito'.

80.5. O registro acima mostra sinais do relacionamento entre o responsável e outros funcionários da empresa envolvidos nas fraudes em apuração pela Polícia Federal, contrariando parte do argumento 2 da defesa.

80.6. Quanto à falta de individualização da conduta, vale lembrar que os Correios notificaram o defendente por meio do ofício acostado à peça 18, recebido em 7/10/2020, conforme AR (peça 19).

80.7. Na notificação os Correios registram que o responsável descumpriu o Regulamento Disciplinar de Pessoal - MANPES, 1/3, item 2.1, alíneas 'b', 'd', 'f', 'g', 'i', 'u', item 3.1, alíneas 'hh', 'ii', 'jj', 'kk' e item 5.6, na forma que segue:

> 'a) por atuar de forma contrária ao que prevê os manuais internos e integrar organização - ORCRIM com vistas a fraudar os Correios, em benefício próprio ou de terceiros, incorrendo em atos de improbidade e descumprimento dos seguintes dispositivos do MANPES:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

(...)

MÓDULO 1: Regulamento Disciplinar de Pessoal

CAPÍTULO 3: Deveres, Proibições e Penalidades Anexo 1

2 Deveres

2.1 Todo empregado deve:

b) realizar as atividades de seu cargo/função de acordo com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às suas atividades e ao órgão onde exerce suas atribuições, mantendo-se atualizado;

d) guardar absoluta reserva sobre documentos e informações de que tenha conhecimento, independente do meio de recepção ou veiculação, que possa causar prejuízos de qualquer ordem à Empresa, a seus empregados, aos dirigentes, aos clientes ou aos parceiros;

f) ser imparcial nas informações e decisões, evitando favorecer ou prejudicar pessoas, em detrimento dos interesses da Empresa;

g) levar ao conhecimento dos superiores hierárquicos qualquer indício de irregularidade de que tiver ciência e em situações de suspeita de envolvimento desses superiores hierárquicos, levar ao conhecimento de autoridade de órgão competente e/ou utilizar o canal específico para registro de denúncia, sob pena de responsabilidade;

i) atuar de forma colaborativa e solidária com foco na missão, visão e valores organizacionais, atendendo às solicitações da Empresa;

u) denunciar as pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e de outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, preferencialmente por meio de canal específico para registro de denúncias;

3 Proibições

3.1 Ao empregado é proibido:

hh) praticar ato doloso, por ação ou omissão, que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade e lealdade aos Correios;

ii) praticar ato doloso capaz de causar prejuízo a Empresa, por ação ou omissão, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens pertencentes aos Correios;

jj) obter para si ou outrem vantagem patrimonial ou pessoal indevida em razão do exercício de cargo ou função que exerce nos Correios;

kk) utilizar das prerrogativas que o cargo ou função lhe conferem para induzir, coagir, constranger ou beneficiar indevidamente empregados, inclusive aqueles liberados dos Correios às empresas do mesmo grupo econômico (controladas, coligadas ou subsidiadas) e para entidades sem fins lucrativos, mantidas ou patrocinadas pela Empresa, cedidos para os Correios, assessores especiais, estagiários, jovens aprendizes, participantes dos programas sociais da empresa e terceirizados;

(...)

5 Generalidades

(...)

5.6 Todo empregado é responsável por quaisquer danos ou prejuízos de qualquer natureza que vier a causar à Empresa, por dolo ou culpa, cujo montante será definido através de devido procedimento de apuração, conforme as normas previstas pela Empresa'.

80.8. Consta na instrução de peça 173, fundamentada no relatório do tomador de contas, que Alexandre da Silva Melo foi responsabilizado por atuar de forma contrária ao que prevê os manuais internos e integrar organização - ORCRIM com vistas a fraudar os Correios, em benefício próprio ou de terceiros (peça 140, p. 14).

80.9. A conduta atribuída ao responsável foi (peça 173, p. 59):

'Conduta: colaborar e/ou participar de organização [criminosa segundo a Polícia Federal] que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

80.10. Conforme já adiantado anteriormente, a suspensão do processo até decisão judicial na esfera criminal não encontra guarida na jurisprudência desta Corte que apregoa o já disseminado princípio da independência entre as instâncias administrativa, cível e penal.

80.11. Portanto, resta superado o argumento 2.

81. **Argumento 3 e requerimentos finais (peça 259):**

81.1. O responsável alega que não restou comprovada ação dolosa ou culposa, posto que a apuração dos fatos se baseia exclusivamente em inquérito policial (em trâmite), em documentos indiciários que não possuem a presença do exercício do contraditório, e não há uma decisão com trânsito em julgado que tenha apontado o requerido como um dos coautores dos alegados fatos que ensejaram o dano (peça 259, p. 41).

81.2. Sendo, assim, não restou comprovado pelo órgão acusador que o requerido tenha praticado os danos que lhes foram imputados, não podendo ser exigido que efetue o pagamento por danos que não praticou.

81.3. Ao final, a defesa requer seja (peça 259, p. 54-55):

a) reconhecida a ilegitimidade passiva do notificado nos moldes do artigo 485, VI, do NCPC;

b) reconhecido o cerceamento de defesa do notificado e declarar a nulidade do processo disciplinar que determinou a demissão sem justa causa do requerido, desde o julgamento, para deferir a produção das provas documentais e testemunhais requeridas;

c) reconhecida a nulidade da intimação por edital [e nulidade da citação por edital] do julgamento do recurso interposto pelo requerido, uma vez o que o requerido não está em local incerto e não sabido, possui endereço fixo, e faz jus à notificação pessoal e postal;

d) decretada a suspensão de processo por prejudicialidade do mérito, a decisão judicial no IPL 5024926-12.2018.4.04.7200/SC e IP 0600299-71.2022.6.19.0016 em trâmite perante a 16ª Zona Eleitoral/RJ;

e) que seja a tomada de contas especial julgada totalmente improcedente, rechaçando-a por insubsistente, face aos argumentos trazidos na defesa, por ser medida da mais lídima justiça;

f) a exibição de prova documental consistente nas listas de postagens e pesagem do contrato comercial 9912327998, e das faturas 1149559, 1173183, 1259539, 1229853, 1312088, 1392060, 1596864, e de todos os locais que o requerido se ativou que estão em poder dos Correios, e devem ser apresentadas neste feito, para que o notificado exerça o seu direito de defesa;

g) a exibição do circuito interno de segurança (Imagens da câmeras de segurança) dos locais onde o requerido prestou serviços e das agências envolvidas nas postagens do contrato objeto desta TCE;

f) a realização de perícia contábil para comprovar que o requerido não faz e nunca fez parte da suposta organização criminosa, e tampouco auferiu indevidamente recursos ou deu prejuízos aos correios.

82. **Análise do argumento 3 e requerimentos finais:**

82.1. Os pedidos de reconhecimento da ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, nulidade de intimação e suspensão do processo foram devidamente analisados e refutados nos itens precedentes.

82.2. No que tange ao requerimento de produção de prova pericial, aí incluídos exibições de imagens, etc., o responsável já poderia tê-las providenciado [e juntada aos autos], lembrando que no processo de controle externo, não há previsão para produção de prova pericial eventualmente requerida pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe foram confiados (Acórdão 10498/2021 – Segunda Câmara, Ministro Bruno Dantas).

82.3. No que concerne ao argumento de ausência de comprovada ação dolosa ou culposa, deve-se levar em conta que a jurisprudência desta Corte vige no sentido de que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 185/2016 – Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

e

A inexistência do elemento subjetivo culposo caracterizador de ilícito, na conduta dos agentes públicos envolvidos, rompe o nexo causal entre o ato e o suposto resultado danoso (Acórdão 2322/2010 – Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

82.4. Enfim, há elementos de prova e evidências suficientes do envolvimento do responsável nas fraudes ocorridas nos Correios, que contrariam os argumentos e impedem o atendimento aos demais requerimentos finais da defesa, que podem ser observadas em passagens contidas em documentos pertinentes aos autos, condensadas na peça 89 que trata do Julgamento Disciplinar dos Correios [exame de recurso interposto pelo ex-empregado Alexandre da Silva Melo], abaixo exemplificados:

'**Peça 89, p. 55**:

Mesmo com a análise ainda parcial do material apreendido, com base nos relatórios de análise de material apreendido (RAMA) de diversos telefones celulares arrecadados em poder dos investigados, além de alguns relatórios relacionados a documentos apreendidos que já foram concluídos, foi possível identificar integrantes da ORCRIM investigada, mormente funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que compunham o Núcleo Correios, prestavam suporte operacional e forneciam informações privilegiadas dos Correios ao Núcleo Empresarial e, em troca, recebiam vantagens financeiras pelos 'serviços' prestados. São eles:

[...]

2.**Alexandre da Silva Melo**, funcionário dos Correios, conhecido pela alcunha de Paquito;

[...]

Peça 89, p. 74, 91, 92:

5º Mito 8PA: **Alexandre da Silva Melo**, funcionário dos Correios na GCCAP/Jaguaré/SPM, conhecido pela alcunha de Paquito;

[...]

Conforme narra o RAMA 17/2019, os membros Mito 6CL (Cleber), Mito 7MA (Marcos Venício), **Mito 8PA (Alexandre)**, Mito D4 (Daniel) e Mito 5DU (Eduardo Scheurer), utilizavam no telefone celular da ORCRIM números registrados em nome de um laranja identificado como Vincios Ricardo Silva de Oliveira, CPF101.212.737-09.

Peça 89, p. 74, 75, 76, -77:

III.1 Instrumento de Prova Extraído do Inquérito Policial 650/2019 – Prisão Temporária e Afastamento Cautelar de Cargo Público

3.2. Mito 8PA: **Alexandre da Silva Melo** (Paquito)

Trata-se de funcionário dos correios, detentor do cargo de Agente de Correios, especialidade Operador de Triagem e Transbordo, lotado no CTE JAGURE/GCCAP, em São Paulo, com salário bruto de R$ 3.176,70, conforme ficha cadastral encaminhada pelos correios (em anexo ao IPL 650/2019 ao IPL 650/2019)

[...]

Em seguida, Flavio sugere que reorganizem a operação da forma que **Paquito fazia**, separando a carga em caixetas, as quais Fabio encaminharia direto para os CDDs, então o que fosse para o CDD Jaguaré iria com data certa; o que fosse para Jaguaré e estivesse com data errada, iria pela AGF, que é a Agência Franqueada. Conforme informações dos Correios, Paquito é o apelido de **Alexandre da Silva Melo**, funcionário dos Correios que trabalhou na GCCAP CTC Cidade Nova/RJ e hoje é lotado no GCCAP CTC Jaguaré/SP, codinome MITO 8PA (fl. 36).

[...]

Em 15/05/2019, em áudio enviado a Bruno às 17h56min19seg, Lins diz que **Paquito** pediu adiantamento de R$ 15.000,00 de seu pagamento. Tal conversa vai ao encontro dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> diálogos descritos na página 46 deste relatório, os quais os investigados afirmam que pagam R$ 15.000,00 por mês para Negão (René) e R$ 15.000,00 para Paquito (Alexandre). Bruno responde que sim (fl. 61)
>
> [...]
>
> O RAMA 12/2019 analisou o Iphone IMEI 356719087455619 registrado em nome da principal empresa da ORCRIM (ON CREDIT), que foi apreendido em poder de José Lins Eloy Nascimento e por ele utilizado como telefone pessoal e comercial. Neste telefone foram identificados os seguintes registros relacionados ao alvo:
>
> Observou-se, também, a troca de mensagens com pessoa cadastrada como **Paquito**, usuária do terminal (21) 98547.0309. Conforme demonstrado no RAMA 011/2019, PAQUITO é o apelido de **Alexandre da Silva Melo**, funcionário dos Correios que trabalhou na GCCAP CTC Cidade Nova/RJ e hoje é lotado no GCCAP CTC Jaguaré/SP, o qual recebeu o codinome Mito 8PA. Em consonância com o modus operandi da ORCRIM, os diálogos com **Paquito** mantêm o mesmo padrão, qual seja, direcionam o contato para outro terminal, utilizado para comunicação criminosa. **Paquito** usa expressões como 'dá uma olhada no outro', 'depois lá no outro' e 'depois passa lá' para indicar a utilização do outro telefone. Consta fotografia e o apelido do funcionário da EBCT no perfil do aplicativo WhatsApp, confirmando sua identidade (fl. 12)'.

82.5. Outros trechos de relatórios da Polícia Federal indicam a participação de Alexandre da Silva Melo junto à organização criminosa, a exemplo de:

> '**Peça 106, p. 55**
>
> **O CTC Jaguaré/SP**, que está em terceiro lugar no ranking de postagens, também contava com a atuação de dois membros da ORCRIM que eram funcionários dos Correios no local, quais sejam: **Alexandre da Silva Melo** (Paquito) e René Reis de Oliveira (Negão).
>
> **Peça 107, p. 105**
>
> Sendo assim, em que pese a aparente conformidade nos documentos e rito processual envolvendo a transferência dos empregados citados, há indícios, sob gestão de Cleber Isaías Machado e Marcos Venício Barbosa, de influência e ajustes no processo de transferência, visto que possibilitou a alocação de **Alexandre da Silva Melo** e Renê Reis de Oliveira (inclusive com a função de coordenador), em posições estratégicas em São Paulo, pois tratam-se de unidade operacionais que movimentam elevado fluxo de objetos postais, e que, de alguma forma, poderiam **colaborar com a ORCRIM para execução da fraude**'.

82.6. Isso posto, os argumentos de defesa do responsável são incapazes de desqualificar as evidências de que de fato participou, ou contribuiu, com a denominada ORCRIM pela Polícia Federal, criada com o objetivo de 'obter' ganhos com a inserção de 'cartas em quantidades superiores ao informado no documento de postagem, de forma que apenas parte da carga fosse contabilizada, com elevados volumes de cartas sem faturamento, gerando expressiva evasão de receita'.

82.7. Enfim, a colaboração e/ou participação de Alexandre da Silva Melo em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

82.8. Destarte, propomos que as alegações de defesa do responsável Alexandre da Silva Melo sejam rejeitadas e suas contas julgadas irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado em solidariedade com os demais responsáveis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Marcos Venício Barbosa da Costa

83. O responsável Marcos Venício Barbosa da Costa apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

84. **Argumento 1 (peça 237, p. 3-5):**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

84.1. O responsável alega preliminarmente a necessidade de suspensão da presente tomada de contas especial em virtude de os inquéritos policiais estarem em fase inquisitorial (ausência de denúncia) e da ausência de conclusão dos processos administrativos (peça 237, p. 3-4).

84.2. Portanto, uma vez que não há, ainda, o relatório conclusivo dos inquéritos policiais compartilhados e a finalização dos mencionados processos administrativos, requer-se a suspensão da presente tomada de contas especial TCE - a fim de se respeitar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, direitos constitucionalmente previstos, destacando-se que o defendente Marcos Venício possui o direito de conhecer quais são todos os fatos (em sua integralidade) alegados contra ele, tendo direito de ter acesso a todas as provas e documentos coligidos e apreendidos, devendo-se aguardar a juntada das provas que ainda não foram averiguadas (peça 237, p. 5).

85. **Análise do argumento 1:**

85.1. Na análise da defesa do responsável apresentada na fase interna aos Correios a questão do possível conflito entre as instâncias judicial criminal e administrativa, suspensão da tomada de contas especial, foi enfrentada da seguinte forma (peça 130, p. 2):

> '7. Não merecem prosperar as razões da Defesa.
>
> 8. Primeiramente, cumpre destacar que, quando da autorização do compartilhamento de provas, em que pese a alegação de que IPL 611/2018 não estivesse finalizado, o defendente recebeu salvo em mídia CD-ROOM, a cópia do Relatório Final dos Inquéritos Policiais 611/2018 e 650/2019.
>
> 9. Portanto, não há que se falar em suspensão do presente procedimento por não respeito ao contraditório ou não conclusão do Inquérito Policial, uma vez que o Defendente tomou conhecimento do Relatório Final da Operação Postal Off, assinado em 21/01/2022, pelo Delegado de Polícia Federal, Sr. Christian Luz Barth, encaminhado pelas Comissões de TCE, quando da notificação.
>
> 10. Também não se pode acolher a alegação de ausência de conclusão dos processos administrativos, uma vez que o conjunto probatório encaminhado ao envolvido para subsídio da defesa (Carta 36215902/2022 - DECOD-GADI), demonstra o encaminhamento dos julgamentos dos processos disciplinares, proferidos no âmbito dos Correios'.

85.2. Com efeito, o processo de TCE se desenvolve de forma autônoma em relação aos processos judicial, cível ou criminal, conforme já analisado alhures nesta instrução.

85.3. Também já foi abordado nesta instrução que prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fase interna da tomada de contas especial, a cargo do tomador de contas, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, **assemelhado ao inquérito policial**, no qual não se tem uma relação processual constituída, nem há prejuízo ao responsável. **O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório**. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU e finda com o julgamento (Acórdão 3083/2007-Plenário, Relator Ministro Guilherme Palmeira).

85.4. Portanto, resta superado o argumento 1.

86. **Argumento 2 e requerimentos finais (peça 237):**

86.1. O responsável alega que exerceu a função de Diretor Regional (Superintendente do Estado de São Paulo) de 02/04/2018 à 31/01/2019.

86.2. Em 09/04/2018 foi criada uma força-tarefa, tendo o presidente dos Correios designado uma coordenação constituída por 3 funcionários da instituição para elaborar e implementar um plano de ação emergencial na Superintendência Estadual de Operações SE/SPM, que acompanharam a atuação do defendente Marcos Venício por todo o período em que este exerceu a função de Superintendente do Estado de São Paulo (peça 237, p. 7).

86.3. Portanto, por óbvio que se ele estivesse desviando dinheiro da ECT objetivando benefícios próprios ou em favor de terceiros, tais desvios teriam sido percebidos pela força-tarefa, uma vez que iriam interferir nos mencionados indicadores de qualidade. Desta feita, diante da ausência de finalização dos inquéritos policiais e do processo administrativo que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

recaem sobre a pessoa do defendente, requer-se a suspensão da presente instauração de Tomada de Contas Especial TCE (peça 237, p. 11).

86.4. Ao final a defesa requer o arquivamento da TCE (237, p. 3 e 19):

a) a suspensão da presente tomada de contas especial – TCE - a fim de se respeitar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, direitos constitucionalmente previstos, diante da ausência de finalização dos inquéritos policiais e do processo administrativo que recaem sobre a pessoa do defendente Marcos;

b) a desqualificação do relatório técnico 35241154-CEFIN/SUFIN utilizado como base para a instauração do presente processo, ante a ausência de materialidade nas demais unidades consideradas para a apuração do valor final, e pela incorreção do índice utilizado para a realização do cálculo;

c) o arquivamento do presente processo, uma vez que não comprovou que o defendente Marcos Venício tenha praticado quaisquer atos de improbidade administrativa, levando-se principalmente em consideração a ausência de condenação definitiva de Marcos nas searas criminal e administrativa;

d) subsidiariamente, ante a violação ao que disciplina o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal – princípio da presunção de inocência -, requer-se a readequação do cálculo apresentado no relatório, excluindo-se o defendente Marcos como responsável solidário dos outros agentes, apresentando-se cálculo com o índice correto e apenas levando-se em consideração as apurações das irregularidades nas agências do Estado de São Paulo e exclusivamente durante o período de 02/04/2018 à 31/01/2019, quando Marcos atuava como Superintendente.

87. **Análise do argumento 2 e requerimentos finais:**

87.1. Os argumentos correspondentes ao pedido de suspensão da TCE já foram devidamente analisados e refutados nesta instrução, aproveitando-se, integralmente, nesta análise, de modo que essa linha de argumentação deve ser rejeitada.

87.2. Sobre o envolvimento do responsável nas ações ilícitas apuradas na Operação Posta Off pela Polícia Federal, os seguintes trechos dos relatórios constantes dos autos identificam o nome de Marcos Venício Barbosa da Costa como participante, ou colaborador, da organização criminosa que praticou ações lesivas aos cofres dos Correios:

> ‘**Peça 103, p. 6-7**
>
> O Rama 17/2019 identifica, de forma fundamentada, todos os membros da ORCRIM que se utilizavam do ‘VRUMMM’, incluídos os que já tinham sido identificados na primeira fase da operação, seja no núcleo empresarial (Flávio Brito Maia, Daniel Abrantes Leite, Bruno Cesar Silva e Eduardo Scheurer), no Núcleo Operacional (José Lins Eloy Nascimento) ou no Núcleo Correios (Cleber Isaias Machado e Marcos Venício Barbosa da Costa).
>
> [...]
>
> **Peça 105, p. 74**
>
> b) RAMA 15/2019 – Telefone utilizado por Cleber (IPL 611-2018 - EQUIPE RJ 20)
>
> Constatou-se, também, conversas entre CLEBER e MITO 7MA, que já se sabe ser Marcos Venício Barbosa da Costa. CLEBER, em duas ocasiões, informa que está com o vrummm ligado (on), provavelmente para que possam realizar ligações com conversa ilícita. Corroborando tais suspeitas, foram encontradas, no telefone pessoal de Cleber Isaias Machado, ITEM 2 do Auto de Apreensão, conversa em que CLEBER solicita que Marcos Venício Barbosa da Costa ligue o vrummm, ou seja, ligue o celular operacional da ORCRIM para que possam conversar de forma mais segura. Marcos Venício informa que está no carro, cheio de ouvidos, se referindo a pessoas que não podem ouvir a conversa dos dois (fls. 13/14).
>
> **Peça 106, p. 84-85**
>
> Conforme veremos a seguir, há comprovação de que a sigla ‘AMIGOS’ foi utilizada para registrar pagamento de propina de 50 mil reais em favor do Superintendente dos Correios Marcos Venício Barbosa da Costa, bem como para registro de valores compatíveis com as propinas mensais pagas em favor dos funcionários dos Correios Eugênio Valentim e André

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> Gomes dos Santos (12 mil -10 mil para Eugênio e 2 mil para André é) e René Reis de Oliveira e Alexandre da Silva Melo (15 mil para cada um)'.

87.3. O defendente trouxe ainda em sua peça defensória considerações sobre a designação de força-tarefa que supervisionava sua atuação como Superintendente Estadual de São Paulo e que caso tivesse praticado irregularidades tais desvios teriam sido percebidos pela Força-Tarefa, uma vez que iriam interferir nos mencionados indicadores de qualidade.

87.4. Esse argumento foi rebatido pelos Correios no Julgamento Disciplinar da seguinte forma (peça 79, p. 43):

> '4.3. Quanto à alegação do defendente de que a existência de uma força tarefa criada 'visando ao resgate e à manutenção dos indicadores de qualidade' seria elemento apto a configurar a inexistência de irregularidades no âmbito daquela Superintendência, não merece guarida. A referida força-tarefa não tinha qualquer atribuição de fiscalização e/ou auditoria nas unidades da Superintendência de SP, mas de definir estratégias, diretrizes e ações para a melhoria do Índice de Qualidade Operacional (índice este comum a TODAS as Superintendências dos Correios), mediante a elaboração de plano de trabalho dos gestores operacionais e de modelo de gestão, por exemplo, uma vez que o índice mede a eficiência da operação dos Correios em cada unidade. Fiscalizar, auditar e identificar fraudes não constituía o escopo das atividades do Grupo de Trabalho'.

87.5. No que diz respeito ao argumento da desqualificação do relatório técnico 35241154-CEFIN-SUFIN (peça 92), tal relatório serviu de base para a apuração estimada dos prejuízos sofridos pelos Correios em razão do esquema de fraude montado por empresários, com a colaboração de empregados da ECT, que se utilizaram da infraestrutura e estrutura operacional dos Correios para auferirem lucros indevidos.

87.6. Portanto, o argumento que justifica o pedido não merece prosperar.

87.7. De acordo com os relatos da Polícia Federal e dos Correios Marcos Venício Barbosa da Costa deixou o cargo de Superintendente dos Correios em fevereiro de 2019, passando a atuar como gerente de captação de grandes clientes na EBCT em Bauru/SP. Restou indiciado pelo crime de corrupção ativa, pela tentativa de cooptação do Superintendente dos Correios em Santa Catarina (peça 107, p. 105).

87.8. No relatório da PF consta que Marcos Venício Barbosa da Costa recebia propina mensal de 50 mil reais (peça 107, p. 113).

87.9. A PF registra evidências de Marcos Venício Barbosa da Costa atuando em prol da Orcrim, intermediando assuntos relacionados aos contratos das empresas da organização junto aos Correios, agilizando reativação de contratos bloqueados e facilitando a execução dos objetivos da Orcrim (peça 107, p. 117-123).

87.10. Verifica-se que Marcos Venício Barbosa da Costa utilizava-se da influência de seu cargo nos Correios para colaborar com os interesses da Orcrim, a exemplo dos seguintes trechos do relatório da PF:

> 'Em 02/01/2019, Flávio novamente faz menção a José Carlos dos Santos, informando que ele está fiscalizando as cargas irregulares que tentam ser enviadas por Jaguaré/SP, inclusive envia dois 'prints' de tela de conversa com Mito 11 FA (Fábio da Rocha Alves), o qual informa sobre a fiscalização de José Carlos (peça 107, p. 124).
>
> Logo em seguida, Flávio envia áudio reforçando a necessidade de que Marcos Venício tome providências no sentido de retirar da função ou do local de lotação José Carlos, tendo em vista que o mesmo vem provocando grandes prejuízos à ORCRIM (peça 107, p. 125).
>
> Em resposta Marcos envia mensagem curta 'deixa comigo', evidenciando que tomará providências sobre a solicitação de Flávio (peça 107, p. 126).
>
> No próximo diálogo Flávio insiste no assunto da retirada do 'cara aí de SP' (José Carlos dos Santos), informando que 'Cle', Cleber Isaías Machado, também está preocupado com a situação. Marcos Venício, mais uma vez, informa que resolverá na segunda-feira a questão, com o [...]'.

87.11. O envolvimento de Marcos Venício Barbosa na Orcrim fica mais acentuado nas seguintes passagens do relatório da PF:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> ‘Marcos Venício oferece dinheiro para vice-presidente dos correios, a pedido de Flávio, visando tentar cooptar tal funcionário e manter-se no cargo que ocupa nos Correios (peça 107, p. 128).
>
> [...]
>
> Em seguida Flávio enfatiza que Marcos deve manter sua posição (Superintendente estadual dos Correios) custe o que custar, inclusive, se dispõe a pagar qualquer valor para que isso se concretize (peça 107, p. 128).
>
> [...]
>
> Subentende-se do diálogo acima que Flávio está disposto a pagar pela nomeação, ao cargo de Superintendente Estadual de Operações de São Paulo Interior, de Marcos Venício ao seu (VP), que pode se referir ao cargo de Vice-Presidente dos Correios.(...). Flávio pergunta a Marcos se ele ofereceu algo ao VP e sugere que o faça (peça 107, p. 130).
>
> [...]
>
> E) Marcos Venício encaminha informações confidenciais dos correios, sobre fiscalização de cargas, para a Orcrim (peça 107, p. 132).
>
> Nos dias 11/03, 15/03 e 18/03 de 2019 ocorre diálogo sobre verificação por parte de Marcos Venício sobre possível denúncia/fiscalização nas cargas de correspondência postadas pela Orcrim.
>
> Pode-se verificar, mais uma vez, no diálogo acima, que Marcos Venício utiliza-se da influência de seu cargo público para conseguir informações privilegiadas dos Correios e repassá-las a Flávio.
>
> Em 27/03/2019 Flávio solicita a Marcos Venício que verifique uma situação, a qual está gerando prejuízos, uma vez que determinada pessoa estaria fiscalizando as cargas postadas pela ORCRIM (‘o cara está abrindo todas as minhas caixas’): [peça 107, p. 133).
>
> [...]
>
> D) foram identificadas diversas situações em que Marcos Venício é acionado para defender os interesses da Orcrim:
>
> 1) Foi possível identificar também que Marcos Venício preparou dossiês dos então Presidente dos Correios, e do Vice-Presidente de Negócios, Alex do Nascimento, para apresentação em uma reunião em Brasília, com pessoa não identificada, com o intuito de desqualificar a gestão e gerar alteração nos altos cargos da empresa pública, já que essa gestão estava atrapalhando o esquema criminoso dos investigados, como no caso da exoneração de Marcos Venício (peça 107, p.142)’.

87.12. Enfim, segundo a Polícia Federal e os Correios, Marcos Venício Barbosa da Costa ocupou a função de Superintendente Regional dos Correios em São Paulo, pertencente ao núcleo dos Correios na organização criminosa. Portanto, tinha plena consciência dos fatos ilícitos, conhecimento dos contratos e empresas que eram utilizadas pela Orcrim.

87.13. A colaboração e/ou participação de Marcos Venício Barbosa da Costa em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empregado dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam. No caso, deveria ter evitado a participação e denunciado as fraudes que estavam ocorrendo no fluxo postal gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

87.14. Destarte, propomos rejeitar as alegações de defesa do responsável Marcos Venício Barbosa da Costa e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado em solidariedade com os demais responsáveis, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa dos responsáveis Daniel Abrantes Leite, Flavio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Oto Alencar Silva Maia, Florence Maciel Muller e Simone Cardoso Batista de Faria

88. Os responsáveis Daniel Abrantes Leite, Flavio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Oto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Alencar Silva Maia, Florence Maciel Muller e Simone Cardoso Batista de Faria apresentaram defesa conjuntamente, que passa a ser analisada em seguida:

89. **Argumento 1 (peça 260, p. 3-12):**

89.1. Os responsáveis alegam que a tomada de contas especial se insere na perspectiva de supostas fraudes na distribuição de cargas postais entre a ECT e a empresa GP Serviços Administrativos Ltda., estando sendo apurados, no âmbito deste Tribunal de Contas, um total de 10 (dez) contratos comerciais relacionados a essas investigações.

89.2. Assim, segundo a defesa, há a necessidade de reunião processual para o julgamento em conjunto com as outras demandas, tendo em vista a perspectiva de compartilhamento de elementos comuns entre os processos e questões jurídicas e fáticas símiles. Defendem que a Resolução - TCU 259/2014, em seu art. 2°, VII, prevê o instituto da conexão processual, o qual permite a reunião de processos distintos para julgamento em conjunto quando estes possuem o mesmo objeto (pedido final contido nos autos) ou a mesma causa de pedir (relação jurídica que fundamenta o pedido final).

89.3. Justificam, ainda, que 2 dos 9 processos (008.492/2023-9 e 008.493/2023-5) estão sob a relatoria do Ex. Ministro Antônio Anastasia, ao passo que os 7 restantes possuem o Ex. Ministro Aroldo Cedraz como relator. Esse fato, além de gerar um problema de funcionalidade para este eg. Tribunal, é outro fator que pode gerar decisões contraditórias entre os processos, visto que cada um dos ministros relatores pode apresentar diferentes visões e entendimentos sobre o caso.

89.4. Sendo assim, a defesa requer a aplicação deste instituto para a reunião e julgamento conjunto das seguintes Tomadas de Conta Especiais: (i) 003.752/2022-4; (ii) 008.486/2023-9; (iii) 008.490/2023-6; (iv) 008.491/2023-2; (v) 008.492/2023-9; (vi) 008.493/2023-5; (vii) 008.495/2023-8; (viii) 008.499/2023-3; (ix) 008.502/2023-4.

90. **Análise do argumento 1:**

90.1. O argumento 1, que versa sobre a reunião processual suscitada pela defesa, foi também utilizado por outros responsáveis; considerando tratar-se de argumentos comuns e implicando nos mesmos reflexos, faremos análise mais detida durante o exame das alegações de defesa dos responsáveis Eduardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Bernardo Scheurer e Stevie Dutra Scheurer.

91. **Argumento 2 (peça 260):**

91.1. Os defendentes alegam a prejudicialidade externa, visto que as apurações acerca do fato imputado como irregular e sua autoria ainda estão em curso no âmbito da Polícia Federal, autuado sob o número 0600299-71.2022.6.19.0016, não tendo havido, sequer, apresentação de manifestação pelos requerentes, ou formalização de denúncia (peça 260, p. 12).

91.2. Argumentam que na eventualidade de a sentença criminal indicar que não houve o fato, ou seja, que não houve a suposta ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido ou, ainda, que os requerentes não foram os autores de tais práticas, não se poderia cogitar responsabilizá-los nesta esfera cível-administrativa (peça 260, p. 13).

91.3. Assim, a manutenção do curso deste processo na pendência de julgamento pelo juízo criminal, do ponto de vista lógico, induz a possibilidade de haver conclusões distintas e conflitantes, a exemplo de eventual reconhecimento das condutas irregulares nestes autos – o que se admite apenas por argumentar – e de sentença que exclui a autoria dos requerentes (peça 260, p. 15).

91.4. Por esses motivos, os responsáveis pedem ao TCU que, reconhecendo a prejudicialidade externa e em aplicação do art. 315 do Código de Processo Civil, determine o sobrestamento destes autos até que seja proferida sentença no âmbito do processo a ser instaurado a partir do inquérito policial 0600299-71.2022.6.19.0016 (peça 260, p. 15).

92. **Análise do argumento 2:**

92.1. Do argumento 2 do defendente Daniel Abrantes Leite (e outros), verifica-se que as questões relacionadas à prejudicialidade externa, litispendência, suspensão e/ou sobrestamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

dos autos até decisão criminal em curso, originárias de matéria tratada no mesmo processo em trâmite na Polícia Federal, já foi analisado e superado nesta instrução.

92.2. Cabe complementar que se aplica aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa (Acórdão 3125/2013-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

92.3. Enfatize-se que apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdão 1663/2021-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

92.4. Ademais, vale salientar que o inquérito da Polícia Federal 0600299-71.2022.6.19.0016 evoluiu; à peça 379 juntamos cópia da denúncia em que o Ministério Público Eleitoral, 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, com base nos elementos probatórios arregimentados no inquérito policial, arrolou na denúncia todos os responsáveis envolvidos nesta tomada de contas especial, tendo Daniel Abrantes Leite, Flavio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Oto Alencar Silva Maia, Florence Maciel Muller e Simone Cardoso Batista de Faria sido mencionados da seguinte forma:

> 'Peça 379, p. 8
>
> Tem-se, portanto, que a conduta descrita se amolda ao crime de estelionato, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, na modalidade tentada prevista no artigo 14, II do mesmo diploma. Dada a comprovação dos autos, entende-se que estão incursos na conduta delitiva ora descrita José Lins Eloy Nascimento (Funcionário do Grupo Lógika – responsável pela tentativa de postagem), André Gomes dos Santos (Funcionário dos Correios/SP), Daniel Abrantes Leite (Empresário Grupo Lógika), Bruno César Silva (Empresário Grupo Lógika), Flávio Augusto de Brito (Empresário Grupo Lógika) e Eugênio Valentim da Silva (Funcionário dos Correios/SP), que livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios, se reuniram para, mediante fraude e ardil, obter vantagem ilícita, induzindo em erro os sistema de controle dos Correios, causando prejuízos à empresa pública.
>
> Peça 379, p. 10
>
> [...]
>
> Tem-se, portanto, que a conduta descrita se amolda ao crime de estelionato, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. Dada a comprovação dos autos, entende-se que estão incursos na conduta delitiva ora descrita José Lins Eloy Nascimento (Funcionário do Grupo Lógika – responsável pela tentativa de postagem), André Gomes dos Santos (Funcionário dos Correios/SP), Daniel Abrantes Leite (Empresário Grupo Lógika), Bruno César Silva (Empresário Grupo Lógika), Flávio Augusto de Brito (Empresário Grupo Lógika) e Eugênio Valentim da Silva (Funcionário dos Correios/SP) que livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios, se reuniram para, mediante fraude e ardil, obter vantagem ilícita, induzindo em erro os sistema de controle dos Correios, causando prejuízos à empresa pública, por pelo menos 5 vezes pelas postagens sabidamente irregulares realizadas em 16, 17, 18, 19 e 20 de julho de 2018.
>
> Peça 379, p. 11
>
> [...]
>
> Tem-se, portanto, que a conduta descrita se amolda ao crime de estelionato, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. Dada a comprovação dos autos, entende-se que estão incursos na conduta delitiva ora descrita Daniel Abrantes Leite (Empresário Grupo Lógika), Bruno César Silva (Empresário Grupo Lógika), Flávio Augusto de Brito (Empresário Grupo Lógika) e Oto Alencar da Silva Maia (Responsável pela TIM COB) que livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios, se reuniram para, mediante fraude e ardil, obter vantagem ilícita, induzindo em erro os sistema de controle dos Correios, causando prejuízos à empresa pública, por pelo menos 2 vezes pelas postagens sabidamente irregulares realizadas em 31 de agosto e 6 de setembro de 2018.
>
> Peça 379, p. 12

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> [...]
>
> Tem-se, portanto, que a conduta descrita se amolda ao crime de estelionato, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. Dada a comprovação dos autos, entende-se que estão incursos na conduta delitiva ora descrita Daniel Abrantes Leite (Empresário Grupo Lógika), Bruno César Silva (Empresário Grupo Lógika), Flávio Augusto de Brito (Empresário Grupo Lógika) e Rodrigo Alencar de Brito Maia (Responsável pela ON CREDIT) que em comunhão de ações e desígnios, se reuniram para, mediante fraude e ardil, obter vantagem ilícita, induzindo em erro os sistemas de controle dos Correios, causando prejuízos à empresa pública.
>
> Peça 379, p. 13
>
> [...]
>
> Tem-se, portanto, que a conduta descrita se amolda ao crime de estelionato, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. Dada a comprovação dos autos, entende-se que estão incursos na conduta delitiva ora descrita Daniel Abrantes Leite (Empresário Grupo Lógika), Bruno César Silva (Empresário Grupo Lógika), Flávio Augusto de Brito (Empresário Grupo Lógika), Eduardo Scheurer (Empresário Grupo Lógika), Simone Cardoso Batista (Responsável pela JB Marketing – atual SFC Marketing) e José Lins Eloy Nascimento que em comunhão de ações e desígnios, se reuniram para, mediante fraude e ardil, obter vantagem ilícita, induzindo em erro os sistemas de controle dos Correios, causando prejuízos à empresa pública.
>
> Peça 379, p. 32
>
> [...]
>
> Dessa maneira, tem-se caracterizado que a conduta descrita se amolda ao crime de integrar organização criminosa e, portanto, assim agindo, os acusados Eduardo Scheurer, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Marcos Salles, Túlio José Brand, Bernardo Scheurer, José Lins Eloy Nascimento, Simone Cardoso Batista de Faria, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Almir de Andrade Ferreira, Stevie Dutra Scheurer, Florence Maciel Muller, Roberta da Silva Brito, Milla Moraes, Iva da Silva Teixeira, Cléber Isaías Machado, Marcos Venício Barbosa da Costa, Fábio da Rocha Alves, Alexandre da Silva Melo, René Reis de Oliveira, Bruno Pereira de Aguiar, Júlio Cesar Gomes Coelho, André Gomes dos Santos e Eugênio Valentim da Silva livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios, incorreram nas penas do art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13, por integrar organização criminosa com objetivo de praticar estelionatos e cooptar funcionários públicos, para assim auferir vultuosas quantias ilícitas mediante postagens abaixo do valor mínimo de mercado e em detrimento dos Correios, seja pela não arrecadação, seja pelo desvio de sua clientela'.

92.5. Assim, resta superado o argumento 2.

93. **Argumento 3 (peça 260):**

93.1. Os responsáveis alegam a nulidade das provas, pois não houve autorização pela autoridade judiciária competente para compartilhamento de provas (peça 260, p. 15 e 18).

93.2. Segundo os responsáveis, no caso concreto, nunca houve a autorização para o compartilhamento de prova. Salientam que nos autos do Inquérito 0600299-71.2022.6.19, em trâmite perante a 16ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, houve recente deslocamento de competência da Justiça Federal de Florianópolis para aquele juízo eleitoral, em razão de competência absoluta (peça 260, p. 16).

93.3. Desde que se deslocou a competência, nunca houve, pelo juízo competente, decisão tendente a ratificar os atos praticados pelo juízo incompetente – que havia autorizado o compartilhamento de provas – e, menos ainda, decisão que autorize expressamente tal compartilhamento (peça 260, p. 17).

93.4. Enfim, pelos motivos expostos, e em razão da aplicação da teoria de dinamização do ônus da prova no caso concreto, os responsáveis pedem ao Tribunal de Contas da União que determine o arquivamento do feito ou a desconsideração das provas utilizadas como fundamento para arrolar os requerentes como responsáveis nestes autos, em razão da impossibilidade de serem contraditadas (peça 260, p. 24-25).

94. **Análise do argumento 3:**

94.1. Sobre o compartilhamento de provas, suscitada pela defesa, o assunto já foi analisado e superado nesta instrução. O trecho abaixo extraído da decisão do Juízo da 7ª Vara

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Federal de Florianópolis-Seção Judiciária de Santa Catarina não deixa dúvida sobre a autorização judicial (peça 7, p. 6):

> 'Diante da necessidade da medida requerida e da não oposição ao pedido apresentada pelo Ministério Público Federal, **AUTORIZO o compartilhamento das provas** produzidas no bojo da Operação Postal Off com a Controladoria-Geral da União e com a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, nos termos da representação policial'.

94.2. As questões criminais seguirão nas apurações da Polícia Federal, na tipificação penal, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal e, possivelmente, ao judiciário. No que pertine ao processo de TCE, para a sua instauração basta a configuração das irregularidades, a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis, seguindo de modo autônomo e independente do processo em curso na seara penal.

94.3. Ademais, apenas para que não se suscitem outras dúvidas em relação às provas oriundas dos inquéritos da Polícia Federal, vale enfatizar que a jurisprudência desta Corte deixa claro que é lícita a utilização de informações produzidas em inquérito policial nos processos do TCU, desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada. Sendo lícita, a prova deve ser considerada, **sendo irrelevante como ela chegou ao processo** (Acórdão 1061/2020-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

94.4. Portanto, considerando que os responsáveis foram devidamente citados e tiveram a oportunidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa, e sendo lícitas as provas oriundas da Polícia Federal e da ECT, entendemos superado o argumento 3.

95. **Argumento 4 e requerimentos finais** (peça 260)**:**

95.1. No mérito, a defesa alega a insuficiência das apurações para caracterização do alegado subfaturamento (peça 260, p. 25).

95.2. Junta aos autos cópia da Nota Técnica (peça 263), elaborada por equipe de profissionais que detém conhecimento específico em análise técnica, matemática, econômica e financeira e, com base nesse documento, a defesa levanta inconsistências nas apurações dos Correios e da Polícia Federal, que passaremos a resumir abaixo os pontos que expressam os argumentos da defesa (peça 260, p. 26).

95.3. Examinemos a referida nota técnica.

Nota Técnica sobre a metodologia de mensuração de danos adotada pelos Correios (peça 263)

95.4. De acordo com a nota técnica o sistema de pesagem dos Correios é falho e se pauta em uma amostra não representativa de pouquíssimas ações fiscalizatórias para inferência do suposto prejuízo aos Correios ao longo de cinco anos (peça 263, p. 7).

95.5. Alega-se que a estimativa de evasão média apresentada no Relatório dos Correios utilizou como base apenas três ações fiscalizatórias específicas de apenas sete dias: um dia de outubro de 2017, cinco dias em julho de 2018 e um terceiro dia em junho de 2019. Contudo, conforme já destacado, outras aferições que foram realizadas pelos Correios entre outubro de 2017 e julho de 2019 foram injustificadamente ignoradas para o cálculo da média em questão. Ou seja, houve uma escolha arbitrária da amostra a ser considerada no cálculo da média de subfaturamento, em desacordo com as boas práticas estatísticas (peça 263, p. 19).

95.6. Outro problema no relatório, apontado pela Nota, é de natureza 'geográfica', uma vez que as empresas investigadas operavam em escala nacional e as aferições realizadas concentraram-se em poucos municípios, de tal modo que, mesmo que fossem consideradas todas as ações fiscalizatórias, ainda assim não se teria uma amostra representativa da atuação em outras localidades das empresas listadas (peça 263, p. 20).

95.7. Aduz-se, ainda, que foram feitas, pelo menos, 15 aferições concentradas em um período de apenas seis meses. Logo, mesmo que fossem consideradas todas as ações fiscalizatórias realizadas, a amostra, muito provavelmente – dado o sistema de pesagem dos Correios e as particularidades inerentes de cada contrato – não seria representativa do período relevante (peça 263, p. 20).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

95.8. Segue a nota considerando que não há justificativa razoável para a inclusão dos contratos das empresas GP-Marketing Direto, JLE – Comercio de Produtos em Geral e LOG TECH MKT Eireli no pool de contratos supostamente irregulares pelo simples motivo de não haver indícios de irregularidade na atuação dessas empresas – ao menos não há registro de indícios no Relatório dos Correios que justificassem a inclusão dessas empresas nos cálculos de evasão (peça 263, p. 24).

95.9. Em suma, segundo a nota, conclui-se que a metodologia implementada pelos Correios carece de qualquer fundamentação estatística e, portanto, gera resultado que não é robusto do ponto de vista técnico, o que inviabiliza sua utilização para qualquer fim. Em outras palavras, verifica-se que o valor do prejuízo apurado, de pouco mais de R$ 132 milhões, não é confiável e a metodologia implementada não permite concluir sequer que, de fato, teria havido um prejuízo financeiro aos Correios (peça 263, p. 26 e 28).

95.10. Ao final da defesa (peça 260, p. 28-29), os responsáveis requerem:

a) A reunião deste processo, para julgamento conjunto, com as Tomadas de Contas Especial de n°: (i) 003.752/2022-4; (ii) 008.490/2023-6; (iii) 008.491/2023-2; (iv) 008.492/2023-9; (v) 008.493/2023-5; (vi) 008.495/2023-8; (vii) 008.499/2023-3; (viii) 008.502/2023-4.

b) O reconhecimento da nulidade das provas que instruíram o presente feito, seja pela ausência de autorização judicial para seu compartilhamento, o que induz à nulidade da Instrução, bem como os atos dela decorrentes, inclusive a citação dos Requerentes, ou em razão da ausência de fonte da prova, impondo-se a necessidade de aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova, o que também induz à nulidade da Instrução, bem como os atos dela decorrentes, inclusive a citação dos Requerentes.

c) Ainda, que seja o presente processo sobrestado enquanto estiver pendente a apreciação da materialidade do fato e da autoria pelo poder judiciário na esfera criminal.

96. **Análise do argumento 4 e requerimentos finais:**

96.1. Primeiramente, verifica-se que os requerimentos finais [letras ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do item acima] já foram devidamente analisados e rejeitados nesta instrução.

96.2. No mérito, observa-se que em nenhum momento a nota técnica contesta a fraude detectada pelos Correios; apenas questiona a metodologia de apuração do valor do dano que, segundo entende, não cumpriu os critérios estatísticos de aferição razoáveis.

96.3. Observa-se, ainda, que a nota busca apontar erros de cálculos dos danos sofridos pelos Correios, como se fossem meros eventos estatísticos, não levando em conta que fatores relacionados à vontade humana certamente poderiam interferir nos dados amostrais contaminado o resultado esperado.

96.4. De fato, ao detectar fraudes nas postagens os Correios não poderiam se apegar a regras estatísticas para comprovar o dano, e/ou ainda, aguardar em sigilo a continuidade das ações delitivas durante dias, como se fosse possível contar com a colaboração dos funcionários, especialmente os que participaram do esquema de fraude, colher dados amostrais que se encaixassem nas fórmulas estatísticas. Em se tratando de fraude, em que a vontade humana afeta decisivamente nos eventos e no resultado, tal medida é impraticável.

96.5. Assim, as críticas da nota técnica se limitam a apontar falhas nos critérios adotados pelos Correios, sem levar em conta variantes que não podem ser aferidas por meio de métodos estatísticos, ou seja, elementos subjetivos que não se comportam estáveis e fidedignos como dados amostrais que servissem nas fórmulas estatísticas.

96.6. Vale enfatizar que os achados e os danos apurados pelos Correios decorreram de fatos reais e, associados a esses achados, levaram em conta que havia um esquema montado por uma organização denominada ORCRIM pela Polícia Federal, para obter ganhos ilícitos à custa da estrutura operacional dos Correios.

96.7. O cálculo do percentual de 26% de produtos faturados e 74% evadidos nos locais inspecionados partiu de verificação física real pelos Correios e não de mera especulação, ou estimativa, com base em amostras estatísticas, como quer fazer crer a defesa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

96.8. A partir de inspeções efetivamente ocorridas, e das ações da Polícia Federal, com suporte em evidências físicas de materiais apreendidos, foi possível identificar a ORCRIM que atuava entrelaçadamente utilizando os vários contratos das empresas com os Correios com propósito de auferir lucros indevidos e não ser descoberta.

96.9. Portanto, os argumentos postos na Nota Técnica sobre a metodologia de mensuração de danos adotada pelos Correios (peça 263), não é capaz de auxiliar a defesa apresentada pelos agentes responsabilizados acima nominados.

96.10. Nos relatórios da Polícia Federal há fortes vestígios de que Bruno Cesar Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Oto Alencar Silva Maia, Daniel Abrantes Leite, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Flavio Augusto de Brito, Marcos Mendes Salles e Simone Cardoso Batista de Faria participaram, ou contribuíram, com a denominada ORCRIM criada com o objetivo de 'obter' ganhos com a inserção de 'cartas em quantidades superiores ao informado no documento de postagem, de forma que apenas parte da carga fosse contabilizada, com elevados volumes de cartas sem faturamento, gerando expressiva evasão de receita.

96.11. As evidências nos relatórios da Polícia Federal mostram que os defendentes tinham conhecimento e participaram ativamente no esquema de fraude.

96.12. Isso posto, os argumentos de defesa dos responsáveis são incapazes de elidir as evidências de que de fato participaram da denominada Orcrim pela Polícia Federal, criada com o objetivo de 'obter' ganhos com a inserção de 'cartas em quantidades superiores ao informado no documento de postagem, de forma que apenas parte da carga fosse contabilizada, com elevados volumes de cartas sem faturamento, gerando expressiva evasão de receita'.

96.13. A participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram, dada sua condição de empresários/funcionários de empresas contratadas dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram consideradas as circunstâncias que os cercavam. No caso, deveriam ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

96.14. Destarte, entendemos que as alegações de defesa apresentadas por Daniel Abrantes Leite, Flavio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Oto Alencar Silva Maia, Florence Maciel Muller e Simone Cardoso Batista de Faria devam ser rejeitadas e suas contas julgadas irregulares e condenados [solidariamente com os demais responsáveis] ao débito integral apurado nesta TCE, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa dos responsáveis Eduardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Bernardo Scheurer e Stevie Dutra Scheurer

97. Os responsáveis Eduardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Bernardo Scheurer e Stevie Dutra Scheurer apresentaram defesa conjuntamente, que passa a ser analisada em seguida:

98. **Argumento 1 (peça 318):**

98.1. Os responsáveis alegam que não merece prosperar a tese de grupo econômico arguida pela Comissão dos Correios, principalmente pela conclusão exarada pelo d. Delegado da Polícia Federal de Santa Catarina/SC, Sr. Cristian Barth que, após longo período investigativo, concluiu pela absoluta inexistência de grupo econômico entre as empresas do Grupo Positiva e as empresas do Grupo Lógika, devendo cada uma responder estritamente pelos seus atos praticados (peça 318, p. 3).

98.2. Alegam que jamais fizeram parte do Contrato Comercial 9912327998 firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo (EBCT) e a Galpão Gestora de Marcas Ltda. (CNPJ 15.667.070 /0001-75), empresa cujos demandados jamais figuraram como sócios ou possuem qualquer relação (peça 318, p. 4).

99. **Análise do argumento 1:**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

99.1. Quanto ao argumento de que o suposto serviço fraudulento foi terceirizado junto ao Grupo Lógika, ao passo que os demandados são integrantes do Grupo Positiva, a questão foi enfrentada pelos Correios da seguinte forma, consoante o relatório 36854859/2022 (peça 128, p. 4):

> '22. Sem razão.
>
> 23. Verificou-se no Relatório Final do Inquérito Policial, item 2.2.3.1.3 – Quebra de Sigilo Bancário. Análise da Movimentação Financeira entre as empresas do Grupo Positiva e as empresas do Grupo Lógika, que restou constatada expressiva movimentação financeira entre as principais empresas utilizadas pelo Grupo Lógika e empresa principal do Grupo Positiva.
>
> *Com base neste relatório, restou constatada uma expressiva movimentação financeira entre as principais empresas utilizadas pelo Grupo Lógika, confirmando que são todas utilizadas pelo citado Grupo, em que pese registradas em nome de terceiros.*
>
> *Também foi identificada uma considerável movimentação entre a principal empresa do Grupo Positiva (Positiva Rio Locações) e as principais empresas do Grupo Lógika (On Credit, Lógica Serviços e SFC Marketing), principalmente a partir de dezembro de 2017.*
>
> 24. Portanto, não merece prosperar a alegação de que nenhuma autoria poderia ser imputada ao Grupo Positiva ou aos seus sócios'.

99.2. Noutro trecho, em que a defesa alega a existência de dois grupos econômicos distintos, sem relação e identidades de sócios e/ou hierarquia, o relatório 36854859/2022 rebate o argumento com as seguintes considerações (peça 128, p. 5):

> '30. Sem razão.
>
> 31. A ausência de sociedade empresária não afasta a possível irregularidade com participação dos sócios da empresa Grupo Positiva, conforme demonstrado no Relatório Final da Polícia Federal emitido para a Operação Postal Off:
>
> *No item 4.3 do relatório, verifica-se a participação de Eduardo Scheurer, Bruno Cesar Silva, Daniel Abrantes Leite e Flávio Augusto de Brito na captação do cliente Supermercados Guanabara, no ano de 2017, prometendo um serviço mais barato que o FAC que estava sendo prestado diretamente pelos Correios para a rede de supermercados.*
>
> *Foi apresentada um planilha de redução de custos significativos e sem explicação, já que o Grupo Positiva teria que fazer o pagamento para os Correios no valor da tabela normal do FAC, caso suas postagens não fossem subfaturadas, tal como identificado na investigação.*
>
> *Tal fato demonstra que Eduardo tinha conhecimento das irregularidades nas postagens que oferecia em nome de sua empresa.*
>
> *(...)*
>
> *Segue também e-mail do responsável pela rede de supermercados Guanabara, onde se pode verificar que o Grupo Positiva ofereceu o valor de R$ 1,39 para postar o mesmo FAC que era postado pela rede por R$ 1,55, diretamente com os correios*'.

99.3. Segundo o relatório da Polícia Federal o Grupo Positiva, de titularidade dos empresários Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Abrantes Leite, que atuava fortemente no ramo de outsourcing de impressoras multifuncionais, emissão instantânea de cartões de crédito e soluções em totens de autoatendimento, passou a trabalhar no ramo de postagem após firmar uma parceria empresarial com o Grupo Lógika, a partir do ano de 2017, conforme indicam os depoimentos, a quebra de sigilo bancário e demais provas coligidas (peça 106, p. 1).

99.4. Fruto da amizade entre Daniel Abrantes Leite e Eduardo Scheurer, a parceria empresarial passou a utilizar o nome sólido do Grupo Positiva no mercado para angariar grandes clientes na área da postagem (peça 106, p. 1).

99.5. As postagens eram realizadas com a estrutura e expertise do Grupo Lógika que pagava ao Grupo Positiva 6% do faturamento dos clientes por eles prospectados (peça 106, p. 1).

99.6. A Polícia Federal demonstrou que o Grupo Lógika (ON Credit) e o Grupo Positiva (Positiva Soluções de Documentos, atual GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda), fizeram operações financeiras denominadas 'Vendor', de forma a antecipar supostos recebíveis que teria do Grupo Positiva. Tudo indica que ocorreu simulação de vendas para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

possibilitar que a Orcrim, através da On Credit, recebesse antecipadamente dos bancos valores para se capitalizar. Assim, ficou demonstrada a interrelação entre os dois grupos que formam a Orcrim (peça 106, p. 10-11).

99.7. Não é demais acrescentar que na denúncia oferecida ao MPRJ elabora um objetivo resumo da relação entre os grupos Lógika e Positiva (peça 379).

99.8. Segundo o MPRJ os grupos Positiva e Lógika atuavam juntos e transferiam/pagavam percentuais sobre as operações uns dos outros, além de terem efetivamente participações em mesma sociedade empresária, a Positiva I SCP, onde a Positiva detinha 6% de participação e a Lógika 11,25% (Peça 379, p. 21-22).

99.9. O grupo Lógika, 'como se pode ver através de documentos verificados na residência de Bruno, um de seus sócios', tinha a seguinte divisão societária: Daniel (40%), Flávio (40%) e Bruno (20%) que após a inclusão de Marcos Salles passaram a ratear 10%. Para além dos percentuais acima descritos, cada um contava com prolabores de R$ 80.000,00 (Peça 379, p. 22).

99.10. A aproximação dos sócios dos grupos resta ainda mais evidenciada quando da análise dos dados de celulares apreendidos se verifica que existia pelo menos desde 2017 grupo no whatsapp no qual eram trocadas informações conjuntas, denotando clara atuação para além dos esforços empresariais de cada um e em prol da Orcrim. Há igualmente registros em planilhas e memórias de cálculos de valores devidos entre sócios e grupos, bem como registros obtidos através da quebra de sigilo bancário de movimentações entre as empresas (Peça 379, p. 22).

99.11. Segue o MPRJ resumindo que Eduardo Scheurer, vulgo 'Duda', é (foi) o principal sócio do grupo Positiva e, conforme palavras de Cléber (superintendente RJ e membro da ORCRIM) ao tentar cooptar Marciano, superintendente de SC, é (foi) o mentor de todo esquema e o organizador (Peça 379, p. 22).

99.12. Finaliza o MPRJ que Eduardo Scheurer foi um dos principais nomes na tentativa de cooptação de políticos de expressão nacional para exportar o modelo já consagrado em Rio, São Paulo e Minas para todo o país. Ademais, seu vínculo se torna evidente ao passo que recebia vultuosas quantias, pelo menos cerca de R$ 400.000,00 identificados do grupo Lógika, operacionalizado por Almir, diretor financeiro do grupo. Eduardo tinha pleno conhecimento das fraudes perpetradas, fato que restou evidenciado pelo teor das mensagens trocadas via whatsapp onde conversava com Almir sobre a necessidade de alinhar um discurso para as operações, de forma a justificar para clientes os preços praticados, mas sobretudo das mensagens trocadas com seu irmão Stevie sobre a dinâmica delitiva e o que poderiam fazer para a 'conta fechar' no esquema proposto (peça 379, p. 23).

99.13. O MPRJ também fez referência a Tulio, juntamente com Bernardo Scheurer (irmão de Duda) eram os demais sócios do grupo Positiva, e tinham participação ativa e conhecimento das irregularidades, ambos inclusive faziam parte de grupo com Duda e Flávio do grupo Lógika (peça 379, p. 23).

99.14. Portanto, verifica a existência de relação entre o Grupo Lógika e o Grupo Positiva, não prosperando o argumento da defesa.

100. **Argumento 2 (peça 318):**

100.1. Os responsáveis arguem a ilegitimidade passiva uma vez que jamais fizeram parte do Contrato Comercial 9912327998, sendo totalmente descabida a propositura de qualquer procedimento em face destes, cujo objeto seja o referido contrato (peça 318, p. 4).

101. **Análise do argumento 2:**

101.1. Contrariando a argumentação supra, de ilegitimidade passiva, é possível verificar o envolvimento dos responsáveis na denominada organização criminosa pela Polícia Federal nas seguintes passagens de relatórios constantes dos autos:

'Eduardo Scheurer

Peça 10, p. 12

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

O Rama 17/2019, identifica, de forma fundamentada, todos os membros da ORCRIM que se utilizavam do 'VRUMMM', incluídos os que já tinham sido identificados na primeira fase da operação, seja no Núcleo Empresarial (Flávio Brito Maia, Daniel Abrantes Leite, Bruno Cesar Silva e Eduardo Scheurer), no Núcleo Operacional (José Lins Eloy Nascimento) ou no Núcleo Correios (Cleber Isaías Machado e Marcos Venício Barbosa da Costa).

Contudo, outros integrantes dos Núcleos Empresarial, Operacional e Correios foram identificados, (...)

Peça 10, p. 13

14º Mito 5DU: Eduardo Scheurer, empresário da ORCRIM, conhecido pela alcunha DUDA;

[...]

Peça 104, p. 60

2.1.3.2. Diligências no CTCE-BH. Ação Controlada. Relatório Circunstanciado do Acompanhamento das Postagens. Confirmação do modus operandi da Orcrim e materialidade do crime de estelionato em 03 postagens sequenciais.

(...)

Inicialmente, no dia 27/06/2019 foi realizada uma reunião de emergência entre os principais membros da ORCRIM, no restaurante TRAGGA do Shopping Vogue, no Rio de Janeiro, com a presença de Eduardo Scheurer, Flavio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno Cesar Silva e José Lins Eloy Nascimento, tendo este último se deslocado de SP para o RJ, mediante voo particular, na véspera da reunião apenas para participar do evento.

(...)

Após esta reunião, a ORCRIM resolveu transferir as postagens para o CTCE-BH, posto que certamente verificou que no Rio de Janeiro seu *modus operandi* fora descoberto pela ação ostensiva realizada pela equipe de fiscalização que se manteve na cidade do Rio de Janeiro fazendo diligências durante toda a semana, em diversos locais diferentes, a fim de que a ORCRIM não vislumbrasse que era o foco principal da ação e inferisse a existência da presente investigação.

Tulio Jose Brand

Peça 105, p. 61

ANÁLISE: perfil de Túlio José Brand, único sócio dos irmãos Eduardo e Bernardo Scheurer no Grupo Positiva. Este print demonstra sua ligação com vários membros da ORCRIM: 'Eduardo Scheurer', provável líder da ORCRIM na esfera empresarial; 'Lins Eloy', braço da ORCRIM em São Paulo; 'Bernardo Scheurer'; 'Bruno Silva', importante membro da ORCRIM; e 'Flavio Brito', um dos principais membros da ORCRIM

Peça 105, p. 65

Com base nos bancos de dados da Receita Federal, também foi possível estabelecer muitos vínculos entre os investigados:

De início, temos os vínculos societários diretos entre Eduardo Scheurer (DUDA), seu irmão Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand, em relação a diversas empresas, inclusive a Positiva Soluções de Documentos Ltda., sendo que o Grupo Positiva é citado desde o início da investigação:

Peça 106, p. 139

Seu perfil de Facebook (vide item 2.2.2.4) demonstra relacionamento com os principais nomes da ORCRIM investigada, quais sejam: Eduardo Scheurer, Lins Eloy, Bernardo Scheurer, Bruno Silva e Flavio Brito.

Bernardo Scheurer

Peça 106, p. 01

O Grupo Positiva, de titularidade dos empresários Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Abrantes Leite, que atuava fortemente no ramo de outsourcing de impressoras multifuncionais, emissão instantânea de cartões de crédito e soluções em totens de autoatendimento, passou a trabalhar no ramo de postagem após firmar uma parceria empresarial com o Grupo Lógika, a partir do ano de 2017, conforme indicam os depoimentos, a quebra de sigilo bancário e demais provas coligidas.

Peça 106, p. 144

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

2.2.3.8.7. BERNARDO SCHEURER

Trata-se de irmão e sócio de Eduardo Scheurer em diversas empresas, junto com Tulio José Brand, inclusive em relação à empresa Positiva Soluções de Documentos Ltda., tal como indicado no item 2.2.2.5.

Peça 106, p. 146

Segundo a mensagem enviada por TULIO no grupo, os valores para envio dos documentos eram, respectivamente, R$ 1,56 para envio de carta comercial com porte local, R$ 1,59 para envio de carta comercial com porte estadual e R$ 1,63 para envio de carta comercial com porte nacional, sendo que o valor cobrado pelos Correios para o primeiro porte da carta comercial, à época, era de R$ 1,85, o que comprova que os membros do grupo, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Túlio Brant e Daniel Leite, tinham total conhecimento e participação no esquema fraudulento.

Peça 106, p. 148

Através da análise dos dados bancários, foi possível comprovar os créditos de R$ 40.000,00 na conta de Bernardo Scheurer nas três ocasiões apontadas acima: uma em 05/10/2018, outra em 31/10/2018 e mais uma em 29/01/2019, comprovando o recebimento dos valores em razão das postagens fraudulentas em detrimento da EBCT

Stevie Dutra Scheurer

Peça 107, p. 53

2.2.3.9.7.4. RAMA 10/2020 – Apreensão – Sede Grupo Positiva (IPL 611- 2018 - EQ RJ 19)

A) Proposta Apresentada por Stevie a Cliente, com desconto de 5% sobre a Tabela de Postagem dos Correios

(...)

Troca de mensagens entre Stevie Scheurer, pelo grupo positiva, para vender serviços de postagem para a empresa Prudential do Brasil Seguros de Vida. Importante destacar que a proposta encaminhada previu desconto de 5% sobre a tabela de postagem dos correios, que os documentos para contratação da postagem encaminhados à empresa Prudential foram exclusivamente em nome da empresa Positiva Rio Locações, de titularidade de Eduardo e Bernardo Scheurer, bem como Tulio José Brand e que os e-mail da negociação foram encaminhados em cópia para daniel.leite@grupopositiva, demonstrando que tudo foi acompanhado por Daniel Abrantes Leite, o qual tinha um e-mail do Grupo Positiva'.

101.2. Há, ainda, outros trechos no relatório final da Polícia Federal que vinculam Stevie Dutra Scheurer ao esquema de fraude (peça 107, p. 47-48):

'2.2.3.9.7. Stevie Dutra Scheurer

Trata-se de irmão de Eduardo e Bernardo. Trabalhava auxiliando o Grupo Positiva no oferecimento de contratos de postagens para grandes empresas.

O depoimento de DUDA esclarece a função de STIVIE:

(...) 'QUE resolveu parar com as postagens em parceria e desmobilizou a equipe da positiva que estava trabalhando com a busca de clientes para serviços de postagens em parceria com o GRUPO LÓGIKA e determinou que ficassem apenas nos serviços que eram prestados diretamente pelo Grupo Positiva; QUE não comunicou isso ao GRUPO LOGIKA ou a DANIEL para evitar rusgas em função dele ser padrinho de sua filha RAFA; QUE permitiu uma única exceção para seu irmão STIVIE SCHEURER, que pediu para continuar as abordagens que já estavam sendo encaminhadas por ele, mas sem passar pelo GRUPO POSITIVA, fazendo tudo direto com o GRUPO LÓGIKA, como free lancer deles;' (...)'.

101.3. Cabe complementar que no Relatório 36854859/2022 (peça 128) os Correios examinaram as alegações de defesa dos responsáveis Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Stevie Dutra Scheurer e Tulio José Brand, no qual rebatem os argumentos dos responsáveis, consoante se depreende dos seguintes trechos (peça 128, p. 2):

'6. Na sequência, em suas preliminares, alegaram a defesa que o demandado Sr. Stevie Dutra Scheurer não possui relação com a lide, haja vista ser apuração de irregularidade supostamente praticada por empresas do Grupo Lógika:

(...)

7. Não assiste razão a defesa, conforme se demonstrará.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

8. No caso em epígrafe, o Sr. Stevie Dutra se tornou polo passivo deste procedimento quando demonstrou ter conhecimento das irregularidades nas postagens realizadas pelo Grupo Lógika em parceria com o Grupo Positiva, conforme demonstrado no Relatório da RAMA 20/2019:'

101.4. Segundo os Correios o envolvimento do Grupo Positiva com o esquema de fraude pode ser observado em função do relacionamento entre os membros do denominado núcleo empresarial desses dois grupos [Lógika e Positiva], a exemplo do exposto no Julgamento Disciplinar dos Correios em relação a **Eduardo Scheurer** (peça 79):

(peça 79, p. 43).

4.5. Não se sustenta que a reunião com a empresa BMK teve natureza estritamente técnica. Saliente-se que a ata da reunião registrou como objeto o tema 'Redução dos Custos' e tinha como participantes Flávio Augusto de Brito, **Eduardo Scheurer** e José Lins Eloy Nascimento, que, segundo as provas coletadas pela Polícia Federal e carreadas aos autos, integravam o núcleo empresarial que atuava fraudando as premissas previstas na Política Comercial dos Correios, gerando vantagens financeiras ilícitas a terceiros e pagamento de propina a empregados, com evidente dano aos cofres dos Correios.

(peça 79, p. 49).

4.19. Conforme detalhado pelo Rama 17 (págs. 7 e 8 - 16949371) o Sindicado tinha como codinome Mito 07MA e juntamente com as pessoas Mito 6CL (Cleber), Mito 7MA (Marcos Venício), Mito 8PA (Alexandre), Mito D4 (Daniel) e Mito 5DU (**Eduardo Scheurer**), utilizavam telefone com números registrados em nome de um laranja identificado como Vinicius Ricardo Silva De Oliveira, de acordo com dados da operadora de telefonia móvel VIVO, todas as linhas registradas no mesmo dia, 23/11/2018, e usavam a expressão 'VRUMMM' para se referirem ao telefone oculto'.

101.5. A relação dos responsáveis defendentes com as irregularidades também pode ser vista nos seguintes trechos do relatório final da Polícia Federal (peças 104-108):

'Sobre Tulio Jose Brand

(peça 105, p. 60)

3) Tulio Jose Brand também foi identificado como um dos principais sócios de Eduardo Scheurer no Grupo Positiva, bem como seu relacionamento de amizade com diversos dos principais investigados:

(peça 105, p. 61)

ANÁLISE: perfil de Túlio José Brand, único sócio dos irmãos Eduardo e Bernardo Scheurer no Grupo Positiva. Este print demonstra sua ligação com vários membros da ORCRIM: 'Eduardo Scheurer', provável líder da ORCRIM na esfera empresarial; 'Lins Eloy', braço da ORCRIM em São Paulo; 'Bernardo Scheurer'; 'Bruno Silva', importante membro da ORCRIM; e 'Flavio Brito', um dos principais membros da ORCRIM.

Sobre Eduardo Scheurer e Tulio Jose Brand

(peça 106, p. 74-75)

2.2.3.6.1. Rama 20/2019 – Celular de Eduardo (IPL 611-2018 - EQ RJ 01)

O Rama 20/2019, que analisou o telefone celular de Eduardo Scheurer (juntado ao apenso específico da equipe RJ-01 nos autos do IPL 611/2018), identificou grupo do aplicativo WhatsApp, denominado o Propostas, que tinha como integrantes Daniel Leite, Eduardo Scheurer, Tulio Brand e Flávio Brito, cujas conversas deixam claro que todos tinham conhecimento sobre as fraudes praticadas pela ORCRIM, no que se refere ao oferecimento de preços impraticáveis aos seus clientes.

[...]

O grupo é composto por Daniel Leite, Eduardo Scheurer, Tulio Brand e Flávio Brito. Pelos diálogos, ficou claro que todos os membros do grupo tinham conhecimento de que as postagens nos Correios eram feitas sem faturamento ou com faturamento a menor, sendo daí que tiravam a maior parte dos lucros da ORCRIM.

Sobre Tulio Jose Brand

(peça 106, p. 139)

2.2.3.8.6. Tulio Jose Brand

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> Tulio Jose Brand possui vínculos societários diretos com Eduardo Scheurer (DUDA), seu irmão Bernardo Scheurer, em relação a diversas empresas, inclusive em relação à empresa Positiva Soluções de Documentos Ltda., tal como restou indicado no item 2.2.2.5.
>
> Seu perfil de Facebook (vide item 2.2.2.4) demonstra relacionamento com os principais nomes da ORCRIM investigada, quais sejam: Eduardo Scheurer, Lins Eloy, Bernardo Scheurer, Bruno Silva e Flavio Brito.
>
> Sobre Bernardo Scheurer
>
> (peça 106, p. 144)
>
> 2.2.3.8.7. Bernardo Scheurer
>
> Trata-se de irmão e sócio de Eduardo Scheurer em diversas empresas, junto com Tulio Jose Brand, inclusive em relação à empresa Positiva Soluções de Documentos Ltda., tal como indicado no item 2.2.2.5. A quebra de sigilo de e-mails de Eduardo Scheurer comprova que Bernardo é responsável pelo setor financeiro do Grupo Positiva (GP), conforme demonstra a mensagem que segue:[...]
>
> Sobre Stevie Dutra Scheurer
>
> (peça 106, p. 98)
>
> 2.2.3.8.1.2. Rama 12/2019 – Telefone de Lins (IPL 611-2018 - EQ SP 01)
>
> A) Grupo contenção de crise. Confecção de comprovante de postagem falso para cliente banco mercantil. Participação direta de Eduardo e Stevie Scheurer. Impossibilidade de comprovação de postagens que não eram faturadas. Mais uma vez demonstrado o potencial conhecimento das fraudes por Duda.
>
> (...) 'Através da análise do aplicativo Whatsapp instalado no telefone apreendido, foi possível constatar a existência de um grupo intitulado Contenção de Crise, utilizado pelos membros da ORCRIM para contingenciar problemas ocorridos nas operações de postagens fraudulentas, em especial no que diz respeito às reclamações por parte dos clientes que tiveram seus objetos postais entregues com atraso, como foi o caso do Banco Mercantil.
>
> O grupo foi criado por Daniel Leite, administrador do grupo, em 11/07/2019, e tem como integrantes Eduardo Scheurer, Bruno César, Felipe Ximenes, Flávio Brito, José Lins, Stevie Scheurer e Daniel Leite:'

101.6. Aliás, quanto ao envolvimento de empresas e empresários do Grupo Positiva nas fraudes, no Relatório 36854859/2022 (peça 128) os Correios rebateram os argumentos dos responsáveis Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Stevie Dutra Scheurer e Tulio José Brand, nos seguintes termos (peça 128, p. 4):

> '22. Sem razão.
>
> 23. Verificou-se no Relatório Final do Inquérito Policial, item 2.2.3.1.3 – Quebra de Sigilo Bancário. Análise da Movimentação Financeira entre as Empresas do Grupo Positiva e as Empresas do Grupo Lógika, que restou constatada expressiva movimentação financeira entre as principais empresas utilizadas pelo Grupo Lógika e empresa principal do Grupo Positiva.
>
> *Com base neste relatório, restou constatada uma expressiva movimentação financeira entre as principais empresas utilizadas pelo Grupo Lógika, confirmando que são todas utilizadas pelo citado GRUPO, em que pese registradas em nome de terceiros. Também foi identificada uma considerável movimentação entre a principal empresa do Grupo Positiva (Positiva Rio Locações) e as principais empresas do Grupo Lógika (ON Credit, Lógika Serviços e SFC Marketing), principalmente a partir de dezembro de 2017.*
>
> 24. Portanto, não merece prosperar a alegação de que nenhuma autoria poderia ser imputada ao Grupo Positiva ou aos seus sócios'.

101.7. Portanto, há evidências da participação dos defendentes nas irregularidades que causaram danos aos cofres dos Correios, de modo que a linha argumentativa 2 resta superada.

102. **Argumento 3 (peça 318):**

102.1. Os responsáveis alegam a conexão existente entre a presente tomada de contas especial e outros processos individuais que envolvem empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico [Grupo Lógika], das quais os peticionários não possuem qualquer tipo de envolvimento e, portanto, há o compartilhamento de elementos comuns entre os processos, as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

questões jurídicas e fáticas, razão pela qual se faz necessária a reunião dos processos para julgamento conjunto (peça 318, p. 6).

102.2. Sendo assim, faz-se necessária a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 2º, VII da Resolução 259 do Tribunal de Contas da União, de modo a evitar, inclusive, decisões conflitantes ou contraditórias, conforme dispõe o artigo 43, inciso 4 da referida Resolução (peça 318, p. 6).

103. **Análise do argumento 3:**

103.1. O caput do art. 43 da Resolução TCU 259, invocado pela defesa, trata da apartação de processo, decorrente de procedimento apuratório em função da existência de matéria que demande apuração e apreciação em processo distinto, podendo ser constituído processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originador, mediante o desentranhamento ou reprodução por cópia de peças.

103.2. O § 4° do art. 43 da Resolução-TCU 259/2014 dispõe que quando houver relação de conexão ou continência entre as matérias tratadas **no processo apartado e no processo originador**, ou risco de decisões conflitante ou contraditórias, caso decididos separadamente, o relator determinará oportunamente **a reunião dos processos** para julgamento conjunto.

103.3. Por sua vez, de acordo com o art. 2º, inciso VII, da citada resolução, a **conexão** se dá quando houver **identidade ou vínculo entre os objetos de controle** (conexão pela causa de pedir) de dois ou mais processos em trâmite.

103.4. Conforme já explanado no início desta Seção 'Exame Técnico', vale lembrar, de acordo com o Despacho (peça 318, p. 6). dos Correios (peça 8), que a Polícia Federal deflagrou na manhã de 06/09/2019 a 'Operação Postal Off', visando desarticular suposta organização criminosa que vinha atuando junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, praticando, de forma habitual e permanente, fraudes que estavam causando graves prejuízos à empresa.

103.5. Em decorrência da 'Operação Postal Off' da Polícia Federal, que revelou a participação de empregados dos Correios em atos criminosos e indisciplinares, a Corregedoria dos Correios, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas e pecuniárias, instaurou apuração por meio de Investigação Disciplinar.

103.6. Inicialmente, imaginava-se que o prejuízo importaria no valor original de R$ 564.727,30, imputando-se a responsabilidade a André Gomes dos Santos, Agente de Correios/Gerente de Agência de Correios BP II, no período de 21/6/2002 a 3/8/2020, e a Eugênio Valentim da Silva, Agente de Correios/Diretor Regional, no período de 8/2/2015 a 31/5/2018.

103.7. Em 2022, com a conclusão da 'Operação Postal Off' deflagrada pela Polícia Federal, foi encaminhado à Corregedoria dos Correios o Relatório Final daquela organização com a identificação de outros participantes que atuaram na fraude. Encerrados os trabalhos de quantificação do dano, em 06/10/2022, por meio do Relatório Técnico - 35241154 CEFIN-SUFIN, a equipe de trabalho concluiu ter havido evasão de receita em desfavor dos Correios no montante de R$ 102.742.743,57, oriunda da fraude perpetrada por empresas que mantinham contratos comerciais com os Correios, conforme quadro constante no item 32 desta instrução.

103.8. Nota-se no referido quadro que esta TCE é um dos processos em tramitação neste Tribunal, oriundos da 'Operação Postal Off' envolvendo basicamente os mesmos responsáveis, tendo os Correios, provavelmente pela complexidade, optado por instaurar as tomadas de contas especiais separadas em função dos danos estimados em cada contrato e respectivas empresas envolvidas no esquema de fraude investigado pela Polícia Federal.

103.9. Por outro lado, a tomada de contas especial [art. 2º da Resolução TCU 71/2012] é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

103.10. Neste caso, verifica-se a autonomia em relação aos demais processos instaurados, visto que neste processo encontram-se definidos e identificados os responsáveis e quantificado o dano, havendo, ainda, distinção de fato, visto que esta TCE trata exclusivamente das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

irregularidades envolvendo o Contrato Comercial 9912327998, celebrado entre a ECT e a GGM - Galpão Gestora de Marcas (CNPJ 15.667.070/0001-75) e os Correios.

103.11. Portanto, resta superado o argumento 3.

104. **Argumento 4 (peça 318):**

104.1. Segundo a defesa, o procedimento em que foram produzidas as provas utilizadas para instruir a presente Tomada de Contas Especial, foi instaurado e tombado sob o número 5024926-12.2018.4.04.7200, teve origem junto à 7ª Vara Federal de Florianópolis e sofreu 3 deslocamentos de competência (peça 318, p. 7).

104.2. Assim, devido ao deslocamento de competência, e com base em decisão do STF na Reclamação 43.007/DF, a defesa entende que se configurou a imprestabilidade das provas, uma vez que absolutamente nula a prova produzida por juízo incompetente, sendo nula na esfera cível, administrativa, penal, eleitoral, e onde 'mais se queira aproveitar' (peça 318, p. 10).

104.3. Ao fim, argui a defesa que o procedimento foi instruído com provas produzidas por juízo absolutamente incompetente, sendo necessário o desentranhamento de todas as provas nulas, com o consequente arquivamento do feito, conforme preconiza o art. 485, IV do Código de Processo Civil (peça 318, p. 10).

105. **Análise do argumento 4:**

105.1. Cabe pontuar que se aplica aos processos de controle externo o princípio *da* independência *das* instâncias*,* segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa (Acórdão 3125/2013 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

105.2. A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato *(bis in idem)* nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil), vigora o princípio da independência das instâncias*,* em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida (Acórdão 1038/2019 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

105.3. Vale lembrar que a independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal*,* civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa (Acórdão 344/2015 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

105.4. Deve-se salientar, ainda, que as discussões de competência no âmbito do judiciário não contaminam o processo de tomada de contas especial no âmbito do TCU que, ao contrário do processo judicial, busca a verdade material, e, assim, se atem aos fatos que no caso sob exame se encontram descritos nos relatórios da Polícia Federal e nos relatórios da ECT.

105.5. Portanto, resta superado o argumento 4.

106. **Argumento 5 e requerimentos finais (peça 318):**

106.1. A defesa alega a nulidade da prova emprestada, o compartilhamento ilegal de provas, afronta direta a direitos fundamentais dos investigados, violação do sigilo e privacidade, a ausência do contraditório na fase policial (peça 318, p. 11).

106.2. Alegam que o relatório da TCE se baseia, unicamente, nas provas indiciárias produzidas nos Inquéritos Policiais 611/2018 e 650/2019 (Postal Off), que pendem de conclusão (peça 318, p. 28). Sendo o inquérito policial dotado de caráter informativo, as provas obtidas a partir dele somente podem servir de base a um decreto condenatório se confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório (peça 318, p. 29).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

106.3. Alegam que o suposto serviço fraudulento foi terceirizado junto ao Grupo Lógika. Os demandados são integrantes do Grupo Positiva, que é um uma empresa conceituada no ramo de 'outsourcing' de impressoras multifuncionais, além de pioneira na emissão instantânea de cartões e inovadora na gestão eletrônica de documentos (GED) e em soluções de totens de autoatendimento, trabalhando desde 1988 nesse ramo. Em 2017 teve a oportunidade de proporcionar aos seus clientes a logística de postagem por meio de uma terceirização proposta pelo Grupo Lógika, responsável por executar a postagem de material de terceiros (peça 318, p. 29-30).

106.4. Questionam a legalidade do cálculo do suposto prejuízo que decorre, em grande medida, da ilegal quebra da cadeia de custódia da prova, seja porque é imprestável a simples conferência dos funcionários dos Correios para fins de prova, justamente em razão de que, em algumas conclusões, o prejuízo esteve direcionado à empresa-cliente e não com a ECT; seja porque os relatórios nos quais se basearam os órgãos da acusação e da Polícia Federal, para estipular eventuais prejuízo, foram ancorados nessas apurações já descartadas, sem o exame direto ou indireto de perícia oficial, sem o devido cuidado do início ao descarte, o que denota o manifesto erro ou, no mínimo, um verdadeiro excesso da estimativa de prejuízos. Ou seja, a constatação da quebra da cadeia de custódia, das supostas provas e dos seus indícios, com a verificação direta do descuido em relação à preservação desses elementos para o devido contraditório e garantias constitucionais ocasionou, naturalmente, a ilegalidade quanto ao valor arbitrado do suposto prejuízo (peça 318, p. 34).

106.5. Destacam, ainda, que o Grupo Positiva não possuía na ocasião dos fatos citados na TCE qualquer tipo de contrato com os Correios voltado para intermediação de serviço postal, tendo vigente, somente, um contrato para o envio de correspondências corporativas. A única vinculação com os fatos se deu em função da terceirização do serviço através do Grupo Lógika [segundo os defendentes o Grupo Lógika e o Grupo Positiva são grupos empresariais absolutamente distintos], para que este fosse mais um canal de vendas de postagens, usando como base sua carteira de clientes, desenvolvida há mais de 25 anos com ilibada reputação no segmento de outsourcing de impressão e gestão eletrônica de documentos (peça 318, p. 36).

106.6. Alegam que os Correios utilizaram como percentual médio de faturamento o correspondente a 26% com o resultado da receita não faturada de R$ 94.382.368,31. Assim, a partir do valor total que efetivamente foi faturado nos contratos, estimou e/ou presumiu os Correios o que seria esse o valor da receita não faturada. No entanto, incorreta a presunção do valor devido, conforme demonstrado pelos defendentes (peça 318, p. 45).

106.7. Ao final os defendentes requerem (peça 318, p. 50-52):

a) Preliminarmente, a reunião deste processo [008.486/2023-9], para julgamento conjunto com as Tomadas de Contas Especial: (i) 003.752/2022-4; (ii) 008.491/2023-2; (iii) 008.490/2023-6; (iv) 008.499/2023-3; (v) 008.492/2023-9; (vi) 008.493/2023-5; (vii) 008.495/2023-8; (viii) 008.501/2023-8; (ix) 008.502/2023-4, de modo a evitar decisões conflitantes ou contraditórias, conforme disposto no artigo 43, inciso 4 da Resolução do Tribunal de Contas da União;

b) Seja acolhida a preliminar de nulidade pela incompetência absoluta do juízo em que foram produzidas as provas utilizadas para embasar o presente procedimento, devendo ser declarada nula a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no precedente vinculante originado da Reclamação 43.007/DF do STF, com o consequente arquivamento do feito, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil;

c) Seja acolhida a preliminar de nulidade da prova ilícita pelo compartilhamento ilegal da prova, em violação ao artigo 5º, incisos X, XII e LIV da Constituição Federal c/c artigo 469 do Código de Processo Civil, rejeitando a presente Tomada de Contas Especial, para que seja extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil ou, alternativamente, requer que as provas sejam desentranhadas dos autos;

d) Seja acolhida a preliminar de nulidade da prova pela quebra da cadeia de custódia, pela não preservação da integridade das provas, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, em afronta aos artigos 158, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal, pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

impossibilidade de contraditá-las, tornando as provas utilizadas por esta Comissão ilícitas, devendo ser rejeitada a presente Tomada de Contas Especial, para que seja extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil ou, alternativamente, as provas sejam desentranhadas dos autos;

e) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em face dos demandados, tendo em vista não integrarem grupo econômico com as empresas do Grupo Lógika, bem como a não participação dos mesmos no Contrato Comercial 9912327998, na medida em que não possuem relação com a empresa titular do contrato: Galpão Gestora de Marcas Ltda. (CNPJ 15.667.070 /0001-75) ou qualquer empresa do Grupo Lógika, responsável pelos contratos supostamente fraudulentos, conforme Relatório Técnico n. 35241154-CEFIN-SUFIN – Quantificação do dano ao erário – Operação Postal Off elaborado pela ECT, apenas tendo firmado uma parceria comercial para terceirização do serviço, impossibilitando a condenação solidária dos demandados, com a consequente extinção do procedimento sem resolução de mérito, pela aplicação subsidiária do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, rejeitando a presente Tomada de Contas Especial;

f) Seja julgada totalmente improcedente a presente demanda, na medida em que inexiste grupo econômico entre as empresas do Grupo Positiva e do Grupo Lógika, razão pela qual os demandados não possuem qualquer relação com a discussão aqui imposta;

g) Alternativamente, caso o entendimento seja diverso, a revisão do suposto prejuízo deve ser realizada, tendo em vista terem sido desconsiderados os resultados a maior identificados no relatório, o que não pode ser admitido para correta apuração dos supostos prejuízos, assim como os índices de correção utilizados devem ser revistos.

107. **Análise do argumento 5 e requerimentos finais:**

107.1. As preliminares levantadas nos requerimentos finais [reunião processual devido a conexão entre processos, nulidade por incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva em face dos demandados e inexiste grupo econômico entre as empresas do Grupo Positiva e do Grupo Lógika; letras ‘a’, ‘b’, ‘e’ e ‘f’ respectivamente] foram devidamente analisadas nesta instrução.

107.2. Trataremos dos demais argumentos e os requerimentos finais dos defendentes em tópicos a seguir.

Compartilhamento de provas

107.3. Sobre o compartilhamento de provas o assunto foi analisado no Relatório 36854859/2022 (peça 128), que trata da análise da defesa de Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Stevie Dutra Scheurer, Tulio José Brand e empresa Positiva - GP Emissão Instantânea, da qual extraímos o seguinte trecho (peça 129, p. 2):

> ‘10. Relativamente, a tais alegações não merecem prosperar, pois estas Comissões de TCE se basearam nas provas compartilhadas pela Polícia Federal, devidamente autorizado pela MM. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara Federal de Florianópolis.
>
> *Diante da necessidade da medida requerida e da não oposição ao pedido apresentada pelo Ministério Público Federal, AUTORIZO o compartilhamento das provas produzidas no bojo da Operação Postal Off com a Controladoria-Geral da União e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da representação policial.*
>
> 11. Desse modo, frisa-se que as provas obtidas no compartilhamento do Inquérito Policial foram apresentadas aos Defendentes no momento da regular citação, o que permitiria a admissibilidade das provas, cabendo aos Defendentes a comprovação dos fatos contrários’.

107.4. De fato, eis o trecho da autorização judicial do compartilhamento de provas da Seção Judiciária de Santa Catarina da 7ª Vara Federal de Florianópolis (peça 7, p. 6):

> ‘Diante da necessidade da medida requerida e da não oposição ao pedido apresentada pelo Ministério Público Federal, **AUTORIZO o compartilhamento das provas** produzidas no bojo da Operação Postal Off com a Controladoria-Geral da União e com a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, nos termos da representação policial’.

107.5. Portanto, resta superado o argumento da defesa.

Não preservação da integridade das provas e quebra da cadeia de custódia da prova

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

107.6. No âmbito do processo criminal, tal argumento poderia, ou poderá, fazer sentido. Visando a preservação da integridade de provas os 'pátios' da justiça encontram-se abarrotados de materiais de provas (drogas, armas, veículos, etc.) aguardando perícias e descartes.

107.7. No entanto, no caso específico do processo de tomada de contas especial, verifica-se a inviabilidade de manutenção nos depósitos dos Correios milhares de correspondências deixando de enviá-los aos destinatários, sem que isso acarretasse outros prejuízos, não só aos cofres da empresa, mas também aos clientes e, consequentemente, à imagem da empresa por quebra de contrato.

107.8. No relatório da Polícia Federal é possível vislumbrar a impossibilidade de se manter provas dessa natureza intactas até decisão judicial final, até mesmo em razão de exigências da própria justiça, por ação da Orcrim, conforme se depreende dos trechos abaixo (peça 105, p. 43):

> 'O esquema criminoso estava ocorrendo bem, até que os Correios identificaram que empresas da ORCRIM (ON CREDIT e BY CREDIT), estavam postando em contratos próprios, na modalidade carta comercial a faturar, objetos postais de outras empresas, situação que não é permitida pelos Correios em seu manual de postagens (MANCAT), justamente pela fragilidade do controle da carta comercial a faturar.
>
> Com esse problema, **a ORCRIM ingressou com ações judiciais** (petição juntada aos autos do IPL 611/2018), utilizando renomado escritório de advocacia, e obteve ordem judicial para postar objetos de terceiros em seus contratos próprios, **garantindo que o meio de fraude continuasse viável à organização criminosa.**
>
> Nos parece, inclusive, que a tentativa de cooptação do Superintendente dos Correios em Santa Catarina, ocorrida no final de 2018 (tratada no relatório anteriormente apresentado), tenha ocorrido em busca de uma alternativa caso não conseguissem uma autorização judicial que possibilitasse o escoamento da carga dos clientes da ORCRIM em SP e RJ'.

107.9. Concernente ao valor estimado o relatório 36854859/2022 (peça 128, p. 4) se baseia no Relatório Técnico para Quantificação do Dano, emitido pelo GT/PRT/PRESI-123/2022, que concluiu pelo valor estimado, referente a evasão de receita de 74%, no montante de R$ 102.742.743,57, cujos danos foram distribuídos nos processos de tomada de contas especial instaurados pelos Correios em decorrência da Operação Postal Off.

107.10. Quanto ao cálculo dos prejuízos estimados pelos Correios a matéria será aborda ainda nesta instrução.

107.11. No mais, consideramos superado o tópico do argumento em análise.

108. A propósito, os responsáveis [Eduardo Scheurer, Stevie Dutra Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio José Brand] juntam aos autos o documento denominado 'Parecer Técnico tendo como escopo o exame do 'Relatório Técnico 005/2019' (peça 319), cujo objetivo principal consiste em contestar os cálculos de danos apurados pela ECT.

109. Assim, passaremos à análise desse documento a seguir.

Parecer Técnico sobre o 'Relatório Técnico 005/2019' (peça 319).

Tópico 1

110. Diz-se no Parecer Técnico (peça 319, p. 6):

> 'Nesse contexto, após o exame detalhado do 'Relatório Técnico 005/2019', avaliamos que as suas conclusões são viciadas por erros técnicos de cálculo e de metodologia bem como pela ausência de competente prova documental (que pode ser de natureza, contábil, fiscal, financeira e administrativa) que fundamente inequivocamente à imputação de participação dos Srs. Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Brand e das sociedades empresariais GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda. (CNPJ 07.385.089/0001-09, antiga denominação de Positiva Rio Locações Ltda) e GP Soluções de Documentos (CNPJ 32.086.043/0001-28) aos fatos e às ocorrências identificadas por meio de ações de fiscalização realizadas pelos Correios. A sociedade KP Locação de Documentos (CNPJ 14.353.455/0001-03) não foi indicada no Relatório dos correios como empresa alvo de investigação.
>
> Em decorrência disso, entendemos que no Relatório dos Correios foram atribuídas responsabilidades às pessoas físicas e jurídicas citadas no parágrafo precedente sem a devida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

comprovação de vinculação por prova documental ou por atos devidamente constatados nas diligências fiscalizatórias que foram realizadas'.

Análise do tópico 1

110.1. Consoante o relatório 36854859/2022 (peça 128, p. 5), os Correios enfrentam o argumento da seguinte forma:

'28. Com relação a alegação dos defendentes, mais uma vez traz-se os relatos do Relatório Final da Polícia Federal, no qual abordou a aproximação entre o Grupo Positiva e o Grupo Lógika, demonstrando-se vínculo com as responsabilidades dos fatos tratados na presente TCE.

O documento RAMA 06, SEJE, informa sobre uma empresa que se chama Nova Aliança que não foi descoberto CNPJ. A cerca da quebra de sigilo de comunicações aplicativo WhatsApp de Eduardo Scheurer, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite e de Bruno Cesar Silva foi possível descobri dois grupos comuns aos investigados;

O primeiro deles é denominado 'Grupo nova aliança' que foi criado em 17/04/2017. Levanta a hipótese da união dos grupos Positiva e Logika;

O segundo grupo em questão é o denominado 'Nova aliança a missão'. Foi criado em 19/05/2017 e é formado pelos mesmos integrantes do grupo no perfil WhatsApp group Nova Aliança, também criado por Eduardo Scheurer;

30. Sem razão.

31. A ausência de sociedade empresária não afasta a possível irregularidade com participação dos sócios da empresa Grupo Positiva, conforme demonstrado no Relatório Final da Polícia Federal emitido para a Operação Postal Off:

No item 4.3 do relatório, verifica-se a participação de Eduardo Scheurer, Bruno Cesar Silva, Daniel Abrantes Leite e Flávio Augusto de Brito na captação do cliente Supermercados Guanabara, no ano de 2017, prometendo um serviço mais barato que o FAC que estava sendo prestado diretamente pelos Correios para a rede de supermercados.

Foi apresentada uma planilha de redução de custos significativos e sem explicação, já que o Grupo Positiva teria que fazer o pagamento para os Correios no valor da tabela normal do FAC, caso suas postagens não fossem subfaturadas, tal como identificado na investigação. Tal fato demonstra que Eduardo tinha conhecimento das irregularidades nas postagens que oferecia em nome de sua empresa.

(...)

Segue também e-mail do responsável pela rede de supermercados Guanabara, onde se pode verificar que o Grupo Positiva ofereceu o valor de R$ 1,39 para postar o mesmo FAC que era postado pela rede por R$ 1,55, diretamente com os correios':

110.2. Assim, resta superado o argumento acima.

Tópico 2

111. Diz-se no Parecer Técnico (peça 319, p. 13-14):

'[...]

A planilha acima evidencia que o Relatório dos Correios apresenta informação viciada por erro que é caracterizada pela constatação de que foi excluída, para apuração de eventual valor não faturado no período objeto da avaliação – de 31/08 a 06/09/2018 -, a quantidade de correspondências faturadas a maior no dia 03/09/2018.

No dia 03/09/2018 o levantamento dos Correios evidencia que foram faturadas a maior no contrato ECT 9912438530 - firmado com a empresa TIM COB - 2.118 unidades.

Essa quantidade a maior faturada no dia 03/09/2018 foi desprezada para aferição do valor não faturado no período dessa averiguação - entre os dias 31/08 e 06/09/2018- o que resultou, evidentemente, no aumento do valor da receita não faturada.

Em decorrência disso, necessário retificar o cálculo equivocado dos Correios para o fim reportar que o valor que não teria sido faturado no contrato ECT 9912438530 firmado com a empresa TIM COB (CNPJ 24.585.141/0001-81) no período de 31/08/2018 a 06/09/2018 é de R$ 145.488,31 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais) e não de R$ 153.471,28 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e um reais) como equivocadamente consta da 'Tabela 04' do Relatório Técnico 005/2019 da ECT (página 18)'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Análise do tópico 2

112. No parecer técnico faz-se menção ao Contrato 9912438530 firmado com a empresa TIM COB, ao passo que esta TCE trata do Contrato Comercial 9912327998, celebrado entre GGM - Galpão Gestora de Marcas (CNPJ 15.667.070/0001-75) e os Correios.

113. O Contrato 9912438530 firmado com a empresa TIM COB (CNPJ 24.585.141/0001-81) será analisado em outro processo (TC 0008.493/2023-5).

114. Dessa forma, resta superado o argumento acima.

Tópico 3

115. Diz-se no Parecer Técnico (peça 319, p. 17):

> 'Na inspeção realizada no dia 24/06/2019 foi identificada divergência entre a quantidade de objetos faturados e a quantidade de objetos localizados do contrato 9912420146 mantido com a ON Credit.
>
> [...]
>
> Tendo em conta os dados levantados pela ECT por contagem física e exame de prova documental, o percentual de correspondências faturadas especificamente no contrato ECT 9912420146, firmado com a empresa ON Credit (CNPJ 12.612.947/0001-32), no dia 24/06/2019 foi de 39,07% (trinta e nove por cento) do valor total da carga examinada (R$ 74.701,70 faturado/R$ 191.193,55 identificado).
>
> De ser referido, pela importância da constatação, que dos três contratos alvos de averiguação no dia 24/06/2019 (ON Credit, BY Credit e TIM COB) foi identificada divergência em apenas no contrato da ON Credit(peça 319, p. 18)'.

Análise do tópico 3

116. A propósito, em relação ao cálculo dos danos sofridos pelos Correios, insta ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que a dificuldade de quantificação do dano não inviabiliza seu cálculo, que pode ser feito por estimativa (Acórdão 538/2010-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz). Nesses casos, as únicas restrições são que os critérios utilizados sejam tecnicamente razoáveis e que o valor imputado seja seguramente inferior ao possível prejuízo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do erário e lesão indevida ao patrimônio do responsável. Nessa linha, também se inclina o Acórdão 1386/2010-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, no sentido de que a averiguação do débito far-se-á mediante estimativa, quando, por meios confiáveis, é apurada quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

117. No caso dessa TCE, encontram-se presentes as premissas acima, conforme demonstrado nesta análise.

118. Reportando ao quadro do relatório da perícia contratada pela defesa (peça 319, p. 23, Quadro C), verifica-se que em todas as inspeções realizadas pelos Correios, anotadas no referido quadro, houve subfaturamento de quantitativos de cartas comerciais em percentuais significativos.

119. Nota-se que a perícia admite que no caso do Contrato 9912438845 do cliente Mercantil Eireli, as inspeções aferiram que o valor faturado foi de R$ 163.081,20, quando o correto deveria ser de R$ 727.808,50, gerando uma diferença de R$ 564.727,30 não faturada, no percentual de 22,41%, abaixo, portanto, do percentual médio de 26% utilizado pelos Correios para os cálculos dos danos em relação aos demais contratos. Ou seja, neste caso a evasão - R$ 564.727,30 – corresponde a 77,59%, acima, inclusive, do percentual estipulado pelos Correios.

120. Ademais, não se deve reduzir o montante dos prejuízos sofridos pelos Correios aos valores 'sugeridos' no documento anexo pela defesa que, no geral, pouco ultrapassa a quantia de R$ 962.717,81 (peça 319, p. 22).

121. Primeiro, porque por tão pouco não haveria sentido financeiro para a Orcrim o pagamento contínuo a diversos funcionários dos Correios, que girava em torno de R$ 2.000,00 a R$ 15.000,00 mensais, para colaborarem com o esquema de fraude.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

122. Segundo, porque trata-se de fraude que vinha ocorrendo de forma contumaz e continuada, de maneira que o modelo de cálculo de prejuízos sugerido pela defesa [apuração apenas do que efetivamente foi documentalmente e contabilizado] não se ajusta aos casos de ações delitivas continuadas, principalmente quando se descobre a fraude no final do processo, ou melhor, depois de anos que o ilícito vinha sendo praticado.

122.1. Nesse caso, apenas a título de exemplificação e materialização dos danos, num único dia, de acordo com o relatório da PF, logo na primeira diligência da equipe conjunta, realizada em 24/06/2019 foram identificadas postagens irregulares da empresa ON Credit no CTC Cidade Nova/RJ onde se verificou a postagem de 69.879 objetos sem faturamento, causando um prejuízo de R$ 116.491,85 para a EBCT (peça 104, p. 55-56).

122.2. No caso analisado, constatou-se que na lista de postagem apresentada pelo cliente foram inseridos diversos objetos de gramaturas maiores, que não foram encontrados na verificação exaustiva pela equipe de Controle Interno, sendo omitidos na lista de postagem milhares de objetos de gramaturas menores, identificados em permeio aos objetos de maior gramatura (peça 104, p. 57).

123. Terceiro, as constatações da Polícia Federal, bem como as da ECT, coincidem nos percentuais das evasões de recursos dos Correios em decorrência dos subfaturamentos perpetrados pela Orcrim, verificando-se a contumácia e um padrão dos percentuais de ganhos indevidos nas ações ao longo da duração dos contratos, que permitem aferir, de forma presumida/estimada, os valores não repassados aos Correios.

124. Nesse sentido, registramos abaixo o trecho em que a Polícia Federal projeta o mínimo percentual que a Orcrim almejava para obter lucro na empreitada ilícita (peça 105, p. 25-27):

> 'O prejuízo causado à EBCT, identificado apenas nos estelionatos materializados nestes autos (vide item 2.1 acima), que representam a aferição de apenas 11 postagens realizadas pela ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, chega ao patamar de R$ 971.359,89, conforme tabela que segue:
>
> [ver tabela peça 105, p. 25]
>
> (...)
>
> Contudo, o valor do prejuízo apurado nestes autos é muito superior. O Relatório Técnico 05/2019, apresentado pela EBCT (evento 34, inq2 e apenso 8, IPL 611/2018 – EPROC-50249261220184047200, item 11.2), fez uma estimativa global da evasão de receita causada pela ORCRIM no montante de R$ 94.382.368,31, nos seguintes termos:
>
> [ver tabela peça 105, p. 26]
>
> (...)
>
> Esta conclusão vai ao encontro do RAMA 07/2019 (evento 35, out5, IPL 611/2018 – EPROC- 50249261220184047200), que analisou o conteúdo de um dos telefones celulares apreendidos em poder de JOSÉ LINS ELOY NACIMENTO, braço operacional da ORCRIM. **O relatório demonstra claramente que a ORCRIM tinha que manter uma média entre 65 e 75% de carga não contabilizada,** sendo que FLÁVIO chega a dizer que **a média tinha que ser de 85%**. **Uma tabela de postagens de janeiro mostra que a média de postagens irregulares, naquele mês, foi de 70%, o que causou tumulto e indignação de membros da ORCRIM** (peça 105, p. 27)
>
> [...]'

125. Nota-se que a média de 70% não era suficiente para satisfazer à Orcrim.

126. Segue a Polícia Federal registrando que o RAMA 07/2019 (evento 35, out5, IPL 611/2018 – EPROC50249261220184047200), também aponta uma série de tabelas de postagens irregulares trocadas e comentadas pelos principais membros da ORCRIM que demonstram a gravidade dos prejuízos impostos aos correios e confirmam, mais uma vez, o percentual utilizado para postagens não faturadas que foi identificado no relatório dos Correios (peça 105, p. 31).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

127. O somatório das fraudes identificadas nas tabelas encontradas, correspondentes a apenas 5 meses de postagens, demonstra um prejuízo de R$ 24.397.414,75 aos Correios. Seguem as tabelas na peça 105, p. 32-34, verificando-se que:

a) de 01 a 30/11/2018, a fraude foi de R$ 5.815.565,75 (79,32%);

b) de 03 a 28/12/2018 a fraude foi de R$ 3.267.384,96, (76%);

c) de 02 a 31/01/2019 a fraude foi de R$ 5.188.834,11 (73%);

d) de 01 a 28/02/2019 a fraude foi de R$ 3.424.156,54, (72%);

e) de 01 a 29/07/2019, a fraude foi R$ 6.701.383,03 (64%).

128. Segundo o relatório da Polícia Federal o RAMA 08/2020 (juntado ao apenso digital da equipe RJ04 - Bruno Cesar Silva - residência - IPL 611/2018) identificou 10 tabelas de controle de postagens da ORCRIM, que foram encontradas em HD apreendido em poder do empresário Bruno Cesar Silva (peça 105, p. 34).

129. A análise identificou que as tabelas, referentes ao período entre 09/2016 e 06/2017 (peça 105, p. 35), continham colunas com o controle da quantidade de material a ser postado a favor dos clientes (Qtde de Material), a quantidade de material indicada nas listas de postagens apresentadas aos correios (Qtde Postada), o valor que deveria ter sido pago aos correios (Tabela Correios), o valor que foi efetivamente pago aos correios (Pago aos Correios) e o valor que foi cobrado do cliente (Valor Cliente).

130. As 10 tabelas foram analisadas e compiladas, que resumiram o total geral movimentado pela ORCRIM entre 09/2016 e 06/2017. Com base na compilação foi possível calcular parcialmente o prejuízo causado aos Correios, apenas em relação às postagens identificadas nessas tabelas que correspondem a 10 meses de postagens, no montante de R$ 8.211.525,25 (peça 105, p. 35).

131. Nesse ponto, convém destacar a observação da Polícia Federal de que a análise das tabelas demonstrou simetria entre os valores pagos pelos clientes da ORCRIM, os valores da tabela e os valores pagos aos Correios pelas postagens da ORCRIM. Tal fato demonstra que havia um desconto percentual para os clientes, abaixo da tabela dos Correios, fato que não seria possível se não houvesse a fraude. Ficaram retratados, ainda, os valores pífios pagos aos Correios pela ORCRIM, aumentando seus lucros de forma astronômica, em detrimento dos prejuízos sofridos pela ECT (peça 105, p. 36).

132. E mais, segundo a Polícia Federal o relatório corrobora os percentuais das postagens irregulares identificados pelos Correios, bem como os identificados nas tabelas encontradas no telefone celular de LINS, nos seguintes termos [peça 105, p. 36).

133. A tabela da peça 105, p. 37, mostra que o prejuízo da ECT tomando como base os registros das planilhas apreendidas giravam em torno de 81,71%. Em média, a ECT recebia apenas 18,29% dos serviços prestados. Por sua vez, a mediana do valor desviado foi de 81,90% e a mediana do que a ECT recebia foi de 18,10%, valores bem próximos das médias. Esse fato indica que não há discrepância (ou espalhamento) significativa da média, o que a torna uma medida de centralidade representativa para o conjunto de dados analisados.

134. Por fim, segundo a Polícia Federal o RAMA 05/2020 – Sede da ON Credit no Rio de Janeiro (IPL 611-2018 - EQ RJ-15), analisando o computador de Almir de Andrade Ferreira, responsável pelo setor financeiro do Grupo Lógika, identificou diversas planilhas da ORCRIM que demonstram mais prejuízos e a manutenção do percentual[4] de postagem ilegal já citada (peça 105, p. 38-39).

135. Seguem trechos do relatório da PF indicando percentuais superiores ao tomado como parâmetro (74%) nas estimativas dos Correios (peça 105, p. 39):

> '(...) Dentro da mesma sistemática desenvolvida pela ORCRIM para manter uma margem de lucros no **percentual 85%** (oitenta e cinco por cento) foi elaborada uma tabela com base nas planilhas existentes no material analisado.

[4] Na tabela da peça 105, p. 39 verificou-se o percentual médio de 77,66%.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

> Especificamente foram analisados os campos que continham pagamentos com DESPESAS e recebimentos de RECEITAS relacionadas as postagens dos clientes da ORCRIM realizadas perante os CORREIOS.
>
> Na referida tabela a coluna RECEITA POSTAGEM, apresenta os valores recebidos pela ORCRIM de seus clientes para realização das postagens em relação aos meses de ABRIL a SETEMBRO ANO 2018. A coluna PAGAMENTO CORREIOS corresponde aos valores que foram encontrados nas tabelas e se referem aos pagamentos que a ORCRIM fez aos correios para realizar as postagens de seus clientes. Por sua vez, a coluna RESULTADO corresponde à diferença entre a RECEITA POSTAGEM e o PAGAMENTO CORREIOS, com seu respectivo percentual em relação a receita e com uma média da RECEITAS durante o período de seis meses no valor de R$ 2.751.595,45.
>
> A soma do RESULTADO durante os seis meses e a soma das RECEITA DE POSTAGEM, resultou em uma margem de lucro em média de **77,66%**, condizendo que o que foi apurado em outros relatórios elaborados pela PF e pelos próprios Correios.
>
> Importante observar que a RECEITA DE POSTAGEM, em relação ao desconto dado pela ORCRIM aos seus clientes com percentuais que variavam de 3% a 10% (vide item 4.1.18 - Tabela de descontos Carta). Diante dessa situação **a diferença entre o valor de RECEITA DE POSTAGEM obtida pela ORCRIM e os valores pagos aos CORREIOS pode ter sido ainda maior**.
>
> Nestes termos, podemos considerar que os valores do prejuízo aos Correios apurado no período em apenas seis meses, com base nas planilhas ora analisadas, correspondem a R$ 12.820.698,31, com uma média mensal de prejuízo no patamar de R$ 2.751.595,45. Segue a planilha elaborada (peça 105, p. 39):'

136. A Polícia Federal, então, resumiu que o prejuízo materializado alcançou o montante de R$ 46.400.992,10, com a soma dos seguintes valores (peça 105, p. 40):

a) R$ 12.820.698,31, identificados com base nas planilhas encontradas no computador de Almir de Andrade Ferreira, responsável pelo setor financeiro do Grupo Lógika, relativos a postagens realizadas entre 04 e 09 de 2018.

b) R$ 971.359,81 em relação aos crimes de estelionato materializados pelas diligências realizadas pelos Correios e pela Polícia Federal de 16 a 20/07/2018 e nas seguintes datas: 31/08/2018, 06/09/2018, 24/06/2019, 02/07/2019, 04/07/2019 e 05/07/219.

c) R$ 8.211.525,25, identificado nas 10 tabelas encontradas no HD do empresário Bruno Cesar Silva, relativos a postagens realizadas entre 09/2016 e 06/2017.

d) 24.397.414,75, identificados nas 5 tabelas encontradas no telefone celular utilizado pelo funcionário da ORCRIM, José Lins Eloy Nascimento, relativas ao período compreendido entre 01/11/2018 e 25/02/2019, mais o período de 01 a 29/07/2019.

137. Assim, a Polícia Federal concluiu que o prejuízo total estimado, calculado pelos Correios com base nas postagens realizadas por todas as empresas da ORCRIM utilizadas nas postagens, atingiu o percentual médio de 74% de cargas não contabilizadas. Este percentual foi respaldado pela análise de diversas tabelas de controle de postagens da ORCRIM, de forma que o valor total das fraudes chega ao patamar de R$ 94.382.368,31.

138. Dessa forma, resta superado o argumento posto no tópico 3 acima.

Tópico 4

139. O relatório pericial contratado pela defesa conclui que é improcedente, incompreensível e sem fundamento a atribuição no Relatório dos Correios de autoria das irregularidades identificadas ao 'Grupo Positiva' na medida em que somente integram o grupo as empresas GP Emissão Instantânea e Missão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda. e GP Soluções de Documentos e apenas esta última tinha contrato firmado com os Correios (contrato ECT 9912280888 para operar postagens da própria sociedade) e não foi identificada nos 16 (dezesseis) dias de ações de fiscalização e de averiguações realizadas pelos Correios nenhuma irregularidade (peça 319, p. 73).

140. Conclui, também, que nenhuma autoria pode ser imputada ao Grupo Positiva e aos seus sócios (Srs. Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Túlio José Brand) pelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

irregularidades identificadas nos contratos firmados por empresas integrantes do Grupo Lógika (ON Credit, BY Credit, TIM Cob, JB Marketing, Galpão Gestora de Marcas e Mercantil Eireli).

Análise do tópico 4

141. A participação, contribuição e/ou envolvimento dos agentes responsabilizados nesta TCE já foram analisadas nas alegações de defesa em tópicos específicos desta instrução.

142. Quanto ao envolvimento do Grupo Positiva, composto pelas empresas mencionadas no relatório de perícia (peça 319, p. 73), também tal linha de defesa foi analisada nesta instrução.

143. Por outro lado, de fato nas apurações realizadas nos dias 27/10/2017, 16/07/2018, 17/07/2018, 18/07/2018, 19/07/2018, 20/07/2018, 31/08/2018, 03/09/2018, 04/09/2018, 05/09/2018, 06/09/20218, 24/06/2019, 27/06/2019, 02/07/2019, 04/07/2019 e 05/07/2019 foram identificadas irregularidades nas postagens operadas por contratos firmados pelas empresas:

Contrato	Empresa	CNPJ
9912409125	EBM - BY Credit	26.587.081/0001-61
9912438845	Mercantil MG Eireli EPP	25.072.390/0001-36
9912438530	TIM COB	24.585.141/0001-81
9912420146	ON Credit	12.612.947/0001-32
9912327998	GGM	15.667.070/0001-75
9912396151	JB Marketing	18.057.110/0001-55

144. Com base nas fiscalizações acima mencionadas, os Correios calcularam os débitos em cada contrato, estimando os valores para todo o período em que os respectivos contratos vigeram, extrapolando, inclusive, a estimativa, no percentual de 74% de evasão, para os demais contratos das empresas investigadas pela Polícia Federal na Operação Postal Off.

145. A seguir colocaremos diversos trechos extraídos dos autos, em que ficam claras as empresas envolvidas nas fraudes nas amostragens fiscalizatórias da ECT/Polícia Federal:

‘**Relatório de Admissibilidade 12462643/2020**

Peça 10, p. 2

Com o procedimento, foi possível confirmar os *modus operandi* utilizado pela ORCRIM e **acompanhar 05 postagens realizadas em Belo Horizonte**, pelas empresas TIM COB Eireli EPP, Galpão Gestora de Marcas Ltda. e JB Marketing Direto Ltda. EPP, todas criadas e utilizadas pela ORCRIM, com a participação de José Lins Eloy Nascimento, braço operacional da ORCRIM.

[...]

IV.3.1. A título de informação, cabe registrar que em uma única **abordagem feita pela PF na AC São Vicente**, na **conferência exaustiva da carga postal**, durante cinco dias, constatou-se prejuízo aos Correios no valor de R$ 564.727,30, veja figura abaixo (SEI 12372869, pág. 18):

Peça 10, p. 16

Demonstra, também, que já foram constatadas diversas irregularidades no fluxo operacional dos correios, no CTC Cidade Nova, em contratos de empresa ligadas ao Grupo Positiva, quais sejam: TIM COB, RBM, EBM, BY Credit e ON Credit, sem nenhuma ação de controle de FÁBIO.

Peça 10, p. 18

Em 10/07/2019, BRUNO posta fotos referente à minuta da defesa do gestor FABIO no processo administrativo internos da ECT 53117.023544/2019-17, instaurado junto ao GCCAP/CTC Cidade Nova/RJ em decorrência da **ação fiscalizatória realizada pela equipe de Controle Interno, que constatou evasão de receita na carga do contrato On Credit em 24/06/2019**. O fato de BRUNO ter tido acesso ao documento antes mesmo de ser assinado só reforça o vínculo de FABIO com a ORCRIM, visto que enviou sua defesa para conhecimento dos empresários antes mesmo do documento ser entregue, possivelmente para prévia validação do grupo (fls. 40/42).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Peça 93, p. 20

1.4.1 – Relatório 08/2018. Materialidade Delitiva Comprovada em Postagens das **Empresas EBM, Mercantil e Tim Cob.** Indicação de Outras Empresas do Grupo Positiva. Indicação do CTC Cidade Nova/RJ Como Ponto de Postagens Irregulares.

Peça 93, p. 21

[...] A Gráfica Digital, durante a migração dos clientes, continuou as impressões já contratadas, sem colocar a chancela do contrato de seus clientes e os objetos foram todos retirados em veículos ligados à gráfica Meta Brasil e RBM Manuseadora, ambas com sede em Cotia/SP, e levados para o galpão da Gráfica Meta, onde ocorreu o manuseio e etiquetagem de chancelas de diversas empresas que mantêm contratos com os Correios, quais sejam: Tim Cob [Contrato 9912438530]; GGM [Contrato 9912327998], GP[Contrato 9912406838], Mercantil [Contrato 9912438845], EBM [Contrato 9912409125] e RBM [Contrato 9912420146].

Entre 31/08 e 06/09/2018 foram identificados no fluxo postal em São Paulo 116.603 objetos postados pela Tim Cob. Em consulta ao sistema de Banco de Dados Financeiros-BDF de São Paulo não foram encontradas quaisquer postagens. Todavia, no BNB do Rio de Janeiro, foram encontradas duas postagens no CTC Cidade Nova. Uma em 31/08/2018, com 51.327 objetos, e outra em 06/09/2018, com 15.252 objetos. De tal forma, restou constatado que a empresa Tim Cob conseguiu postar no período investigado 50.124 objetos sem faturamento, gerando uma evasão de receita no valor de R$ 154.804,66 (peça 93, p. 21).

Peça 93, p. 22

Através das apurações preliminares realizadas pela CSEP, foi identificado que o Gerente da Agência dos Correios de São Vicente [...] recebeu pessoalmente do cliente Mercantil toda a carga de cartas comercial a faturar, em caixas de papelão. A carga foi faturada parcialmente através do **contrato dos Correios 9912438845**, cliente **Mercantil MG Eireli EPP**, em média cerca de 20%[...]. O restante da carga, sem faturamento, aproximadamente 80%[...]

Peça 93, p. 23

Após reuniões e tratativas com os correios, identificamos que as empresas que estavam sendo utilizadas pelo grupo Positiva para postagens eram as **empresas On Credit (antiga RBM) e By Credit (antiga EBM) e o CTC Cidade Nova**, que fica instalado [...]

Peça 93, p. 24

Logo na primeira diligência da equipe conjunta, **realizada dia 24/06/2019**, segunda feira, foram identificadas postagens irregulares da **empresa On Credit**.

Na oportunidade restou materializada a postagem de 69.879 objetos sem faturamento, causando um prejuízo de R$ 116.491,85 para a EBCT, tal como consta no termo de ocorrência formalizado na data dos fatos:

Peça 93, p. 28

Com o procedimento, foi possível confirmar o *modus operandi* utilizado pela Orcrim e acompanhar 05 postagens realizadas em Belo Horizonte, pelas **empresas Tim Cob Eireli EPP, Galpão Gestora de Marcas Ltda. e JB Marketing Direto Ltda. EPP**, todas criadas e utilizadas pela Orcrim, [...]

[...] em 03 destas postagens,...conseguimos demonstrar fraude no montante de R$ 135.310,50, relacionada a 69.390 cartas que foram incluídas nas postagens de forma dissimulada...

Peça 93, p. 38-39

1.5.2.2 Postagem CTC BH 28/06/2019 – **Tim Cob Eireli EPP**

[...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

4.1.1. Postagem dos objetos faturados no contrato da **empresa Tim Cob Eireli EPP**, ocorrida em 28/06/2019:

Por volta das 11h20 do dia 28/06/2019, três pessoas adentraram no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Belo Horizonte, CTCE-BH, [...]

Peça 93, p. 43

1.5.2.2 Postagem CTC BH 01/07/2019 – **Galpão Gestora de Marcas Ltda. GGM**

Peça 94, p. 1

4.1.2. Postagens dos objetos faturados no contrato da empresa **Galpão Gestora de Marcas Ltda.**, ocorrida em 01/07/2019:

Peça 94, p. 5

1.5.2.4 Postagem CTC BH 02/07/2019 – **Galpão Gestora de Marcas Ltda. GGM** – primeira contagem exaustiva e identificação de 14.414 objetos postados sem faturamento.

Peça 94, p. 11

1.5.2.4 Postagem CTC BH 04/07/2019 – **JB Marketing Direto EPP** – 24.220 objetos sem faturamento

Peça 94, p. 14

1.5.2.4 Postagem CTC BH 05/07/2019 – **JB Marketing Direto EPP** – 30.766 objetos sem faturamento

Peça 95, p. 2

1.5.2.7 Considerações sobre os resultados da ação controlada

[...]

c) fortaleceu a vinculação da Orcrim [...] quais sejam: On Credit (...), **Tim Cob** (...), **Galpão Gestora de Marcas** (...) e **JB Marketing** (...)'

145.1. Os registros acima revelam nomes de empresas flagradas com postagens irregulares, verificando-se apenas, com base em cada dia da conferência, que milhares de objetos eram enviados por meio da estrutura operacional dos Correios sem o devido faturamento, causando danos aos cofres da empresa.

145.2. Por todo o exposto, os argumentos de defesa dos responsáveis Eduardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Bernardo Scheurer e Stevie Dutra Scheurer são incapazes de elidir as evidências de que de fato participaram da denominada Orcrim pela Polícia Federal, criada com o objetivo de 'obter' ganhos com a inserção de 'cartas em quantidades superiores ao informado no documento de postagem, de forma que apenas parte da carga fosse contabilizada, com elevados volumes de cartas sem faturamento, gerando expressiva evasão de receita.

145.3. As evidências nos relatórios da Polícia Federal mostram que os responsáveis tinham conhecimento e participaram ativamente no esquema de fraude.

145.4. A participação em organização que praticou fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa. Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude dos atos que praticaram, dada sua condição de empresários/funcionários de empresas contratadas dos Correios à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram consideradas as circunstâncias que os cercavam. No caso, deveriam ter evitado a participação em organização que praticou fraudes gerando prejuízo aos cofres dos Correios.

145.5. Destarte, entendemos que as alegações de defesa apresentadas por Eduardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Bernardo Scheurer e Stevie Dutra Scheurer devam ser rejeitadas e suas contas julgadas irregulares e condenados [solidariamente com os demais responsáveis] ao débito integral apurado nesta TCE, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

146. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

147. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

148. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

148.1. No caso em tela, as irregularidades consistentes em fraude na distribuição de cargas postais no fluxo, consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, configuram violação não só às regras legais [citadas no item 8.1.2 desta instrução], mas também a princípios basilares da administração pública [legalidade, moralidade e impessoalidade]. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

149. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Fabio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, Andre Gomes dos Santos, Julio Cesar Gomes Coelho, Almir de Andrade Ferreira, On Credit Cobranças Ltda. e Bruno Pereira de Aguiar não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Cleber Isaias Machado, Daniel Abrantes Leite, Flavio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Oto Alencar Silva Maia, Florence Maciel Muller, Simone Cardoso Batista de Faria, Alexandre da Silva Melo, Marcos Venicio Barbosa da Costa, Rene Reis de Oliveira, Eduardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Bernardo Scheurer e Stevie Dutra Scheurer, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

150. Propõe-se excluir do polo passivo desta TCE a empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda., extinta em razão da incorporação à empresa On Credit Cobranças Ltda., antes do chamamento aos autos, consoante medida prevista na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3009/2024-Primeira Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, 10359/2024-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues e 35/2025-P, Relator Ministro Jorge Oliveira).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

151. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

152. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

153. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 172.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

154. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir a empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda. (CNPJ: 15.667.070/0001-75) do polo passivo desta TCE, em razão da incorporação da empresa à On Credit Cobranças Ltda. antes do chamamento aos autos;

b) considerar revéis os responsáveis Fabio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, Andre Gomes dos Santos, Julio Cesar Gomes Coelho, Almir de Andrade Ferreira, On Credit Cobranças Ltda. e Bruno Pereira de Aguiar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Cleber Isaias Machado, Daniel Abrantes Leite, Flavio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Oto Alencar Silva Maia, Florence Maciel Muller, Simone Cardoso Batista de Faria, Alexandre da Silva Melo, Marcos Venicio Barbosa da Costa, Rene Reis de Oliveira, Eduardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Bernardo Scheurer e Stevie Dutra Scheurer;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Cleber Isaias Machado, Marcos Venicio Barbosa da Costa, Fabio da Rocha Alves, Alexandre da Silva Melo, Eugênio Valentim da Silva, Andre Gomes dos Santos, Julio Cesar Gomes Coelho, Rene Reis de Oliveira, Eduardo Scheurer, Daniel Abrantes Leite, Flavio Augusto de Brito, Bruno Cesar Silva, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Tulio Jose Brand, Bernardo Scheurer, Almir de Andrade Ferreira, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Oto Alencar Silva Maia, Florence Maciel Muller, Simone Cardoso Batista de Faria, Stevie Dutra Scheurer, On Credit Cobranças Ltda. e Bruno Pereira de Aguiar, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Bruno Pereira de Aguiar (CPF: 100.799.367-76) em solidariedade com Alexandre da Silva Melo (CPF: 074.448.627-02), Almir de Andrade Ferreira (CPF: 157.965.228-09), Andre Gomes dos Santos (CPF: 070.139.848-50), Bernardo Scheurer (CPF: 074.959.847-67), Bruno Cesar Silva (CPF: 054.835.767-64), Cleber Isaias Machado (CPF: 800.355.407-10), Daniel Abrantes Leite (CPF: 078.955.017-20), Eduardo Scheurer (CPF: 024.986.767-24), Eugênio Valentim da Silva (CPF: 247.445.718-67), Fabio da Rocha Alves (CPF: 086.207.987-07), Flavio Augusto de Brito (CPF: 070.944.107-00), Florence Maciel

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Muller (CPF: 094.103.447-00), On Credit Cobranças Ltda. (CNPJ: 12.612.947/0001-32), Jose Lins Eloy Nascimento (CPF: 303.880.548-32), Julio Cesar Gomes Coelho (CPF: 095.418.997-30), Marcos Mendes Salles (CPF: 846.695.947-53), Marcos Venicio Barbosa da Costa (CPF: 137.239.058-89), Oto Alencar Silva Maia (CPF: 360.288.867-34), Rene Reis de Oliveira (CPF: 856.611.557-00), Rodrigo Alencar de Brito Maia (CPF: 854.697.341-53), Simone Cardoso Batista de Faria (CPF: 042.597.387-55), Stevie Dutra Scheurer (CPF: 116.118.857-60) e Tulio Jose Brand (CPF: 596.852.397-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/3/2018	1.127.893,34
11/4/2018	904.847,81
11/6/2018	687.218,50
11/7/2018	1.128.133,42
11/9/2018	644.182,95
11/12/2018	505.337,18
11/1/2019	22.127,85
11/8/2019	191.794,05

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/4/2025: R$ 8.025.105,18.

e) aplicar individualmente aos responsáveis Bruno Pereira de Aguiar (CPF: 100.799.367-76), Alexandre da Silva Melo (CPF: 074.448.627-02), Almir de Andrade Ferreira (CPF: 157.965.228-09), Andre Gomes dos Santos (CPF: 070.139.848-50), Bernardo Scheurer (CPF: 074.959.847-67), Bruno Cesar Silva (CPF: 054.835.767-64), Cleber Isaias Machado (CPF: 800.355.407-10), Daniel Abrantes Leite (CPF: 078.955.017-20), Eduardo Scheurer (CPF: 024.986.767-24), Eugênio Valentim da Silva (CPF: 247.445.718-67), Fabio da Rocha Alves (CPF: 086.207.987-07), Flavio Augusto de Brito (CPF: 070.944.107-00), Florence Maciel Muller (CPF: 094.103.447-00), On Credit Cobranças Ltda. (CNPJ: 12.612.947/0001-32), Jose Lins Eloy Nascimento (CPF: 303.880.548-32), Julio Cesar Gomes Coelho (CPF: 095.418.997-30), Marcos Mendes Salles (CPF: 846.695.947-53), Marcos Venicio Barbosa da Costa (CPF: 137.239.058-89), Oto Alencar Silva Maia (CPF: 360.288.867-34), Rene Reis de Oliveira (CPF: 856.611.557-00), Rodrigo Alencar de Brito Maia (CPF: 854.697.341-53), Simone Cardoso Batista de Faria (CPF: 042.597.387-55), Stevie Dutra Scheurer (CPF: 116.118.857-60) e Tulio Jose Brand (CPF: 596.852.397-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

2. O Ministério Público de Contas assim se manifestou[5]:

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em razão de prejuízo causado aos Correios no valor histórico de **R$ 5.211.535,10**, no âmbito do **Contrato Comercial 9912327998**, firmado com a empresa **Galpão Gestora de Marcas Ltda.**, decorrente de fraude na distribuição de grandes cargas postais, com ausência de faturamento ou faturamento muito inferior ao devido.

2. A presente TCE é uma das tomadas de contas especiais instauradas no âmbito das apurações decorrentes da **Operação Postal Off**, que identificou evasão de receitas em diversos contratos comerciais dos Correios. Em razão da amplitude dos fatos e da multiplicidade de empresas envolvidas, a ECT segmentou a apuração por contrato comercial e empresa contratada, cabendo a estes autos o exame específico do dano atribuído ao Contrato Comercial **9912327998**, sem prejuízo da existência de outras TCEs relacionadas ao mesmo contexto investigativo.

3. A TCE decorre, ainda, de procedimentos disciplinares internos da ECT e de processo administrativo de quantificação do dano. Após o ingresso dos autos no TCU, a unidade técnica, antes da citação, promoveu diligência à ECT para obtenção das faturas vinculadas ao contrato, consideradas essenciais à adequada caracterização do débito. Atendida a diligência, com a juntada das faturas e demonstrativos, a unidade propôs a citação dos responsáveis.

4. A irregularidade apurada consiste na fraude no fluxo postal, mediante inserção de grandes cargas nos Correios com ausência de faturamento ou faturamento inferior ao devido, em contexto de atuação coordenada de agentes internos da ECT e particulares vinculados aos grupos empresariais indicados nos autos. A unidade instrutiva demonstrou a adequação da matriz de responsabilização, mantendo o nexo entre as condutas, o dano e os responsáveis.

5. Foram arrolados, ao todo, **24 responsáveis**, entre empregados da ECT, particulares vinculados aos grupos empresariais envolvidos e a pessoa jurídica contratada/sucessora, todos devidamente qualificados e discriminados na instrução da AudTCE, razão pela qual se dispensa a reprodução integral do rol nesta manifestação.

6. Realizadas as citações, parte dos responsáveis apresentou defesa, inclusive manifestação conjunta na peça 260, posteriormente ratificada quanto à tempestividade na peça 378, enquanto outros permaneceram silentes, razão pela qual foram corretamente considerados revéis. A unidade instrutiva examinou as alegações apresentadas, inclusive quanto à reunião processual, prejudicialidade externa, validade das provas compartilhadas, metodologia de quantificação do dano, nexo causal e individualização das condutas.

7. Procedidas as análises de mérito, a unidade instrutiva concluiu pela rejeição das defesas apresentadas, pois não foram suficientes para afastar a materialidade do dano, o nexo causal, a validade dos elementos probatórios aproveitados no processo de controle externo, nem a adequação da metodologia de quantificação do prejuízo. Também não prosperam as teses de sobrestamento por prejudicialidade externa, diante da independência das instâncias, nem de reunião necessária das demais TCEs, em razão da autonomia de cada contrato. Não se verificou, ainda, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

8. Mostra-se igualmente adequada a proposta de ajuste do polo passivo, com exclusão da Galpão Gestora de Marcas Ltda., em razão de sua incorporação, e manutenção da ON Credit

[5] Peça 385.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

Cobranças Ltda. na relação processual, como sucessora legal, nos termos examinados pela AudTCE.

9. Assim, considerando adequada e suficiente a análise empreendida pela unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 380, p. 97-99), para que sejam consideradas revéis as partes que não apresentaram defesa, rejeitadas as alegações dos responsáveis que se manifestaram, julgadas irregulares as contas dos responsáveis remanescentes, com imputação solidária do débito e aplicação das multas cabíveis, além das comunicações e demais providências propostas".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103903.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em razão de dano ao erário no âmbito de contrato[1] firmado com a empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda. (GGM).

2. O dano decorreu de fraude na distribuição de grandes cargas postais, com ausência de faturamento ou faturamento muito inferior ao devido.

3. A presente tomada de contas especial foi instaurada a partir da conclusão da Operação Postal Off (2022) pela Polícia Federal (PF), encaminhada à corregedoria da EBCT que, por sua vez, apurou danos à empresa pública.

4. A Corregedoria, em seu relatório técnico final, apurou a existência de evasão de receita em desfavor dos Correios no montante de R$ 102.742.743,57[2], causada por fraudes praticadas por dez empresas com as quais mantinha contratos comerciais.

5. Em razão da amplitude dos fatos e da multiplicidade de empresas envolvidas, a EBCT segmentou a apuração por contrato comercial e empresa contratada, o que resultou na instauração de dez tomadas de conta especiais.

6. Incialmente, os TC 008.492/2023-9, 008.493/2023-5 e 008.501/2023-8 foram sorteados e enviados ao ministro Antônio Anastasia. Contudo, em virtude da conexão levantada em despacho do ministro, a Presidência[3] atribuiu a mim a relatoria de todos os processos relacionados.

7. A partir das informações da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), verifica-se a existência do conjunto de processos que tratam do mesmo tema, a Operação Postal Off e as tomadas de contas especiais decorrentes, conforme se vê na tabela a seguir.

Tabela 1: Listagem das TCE, empresas e valores da evasão

Processo	Empresa	Valor da Evasão (R$)
TC 003.752/2022-4	Mercantil IL MG Eireli	2.709.915,86
TC 008.486/2023-9	GP-Serviços Administrativos Ltda.	13.631.874,70
TC 008.490/2023-6	EBM - Marketing Direto Eireli / BY Credit Cobranças Eireli	21.668.678,57
TC 008.491/2023-2	SFC - Marketing Direto Eireli	9.516.206,45
TC 008.492/2023-9	ON Credit Cobranças Ltda. (antiga RBM Marketing Direto Eireli - ME)	36.407.212,49
TC 008.493/2023-5	TIM Cob Eireli	11.627.059,02
TC 008.495/2023-8	GGM - Galpão Gestora de Marcas Ltda.	5.211.535,10
TC 008.499/2023-3	JLE Comércio de Produtos em Geral Eireli	1.353.135,53
TC 008.501/2023-8	GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos Ltda.	290.139,91
TC 008.502/2023-4	Log Tech MKT Eireli - ME	326.985,94
	Total	102.742.743,57

8. Verifiquei que, nesta Corte, os processos tiveram tratamento semelhante. De forma geral, a AudTCE relatou as apurações da Polícia Federal decorrentes da representação que deu origem ao cumprimento de mandados de busca e apreensão[4].

9. Em cada processo, a AudTCE descreveu a irregularidade e seus elementos típicos foram consolidados nos exames. Em seguida, relacionou, em tabela, todos os responsáveis das TCE, com a

[1] Contrato comercial 9912327998.
[2] Calculado conforme relatório técnico 35241154 CEFIN-SUFIN (peça 92, p. 17-25).
[3] Despacho de 8/7/2026.
[4] Peças 93-95, em especial peça 95, p. 5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

indicação de suas funções, cargos e motivos da imputação. Além disso, detalhou os fatos, as evidências, as normas infringidas, as condutas imputadas, os nexos de causalidade e a culpabilidade dos responsáveis, promovendo citações.

10. Realizadas as citações e finalizados os prazos para as apresentações das defesas, a unidade especializada elaborou as instruções finais[5].

11. Nas últimas manifestações, após verificar a regularidade das citações e concluir pela inocorrência da prescrição, a unidade instrutiva realizou os exames técnicos.

12. O Ministério Público de Contas concordou com as propostas da AudTCE neste processo e nos demais, à exceção dos TC 008.492/2023-9 e 008.501/2023-8[6]. Nesses dois casos, propôs metodologia de cálculo e referência distintas daquelas adotadas pela AudTCE, contudo argumentou pela desnecessidade de novas citações, pois o valor do dano a ser atribuído seria inferior ao da citação.

II

13. Destaco que a extensão deste voto decorre da necessidade de detalhar as responsabilidades. Dessa forma, os capítulos IX a XXXII tratam das condutas e do nexo de causalidade com o resultado lesivo de cada um dos responsáveis.

14. Antes do exame, mostra-se adequado descrever, analiticamente, a irregularidade, o esquema fraudulento e o modo de operar da Orcrim[7], sob a liderança dos grupos Lógika e Positiva, que perpassou diversas unidades de postagem e se aplica a todas as tomadas de contas especiais instauradas.

15. A Operação Postal Off, consolidada no relatório final da Polícia Federal[8], que identificou a possível ocorrência dos crimes de estelionato, organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva e violação do sigilo funcional.

16. Para facilitar o entendimento, as apurações dividiram os responsáveis em núcleos: político, dos Correios e empresarial – este último subdividido nos grupos Lógika e Positiva. Antecipo que, no âmbito destas tomadas de contas, interessam somente o núcleo dos Correios, o núcleo empresarial e os fatos a eles associados, tendo em vista que contam com responsáveis arrolados nos respectivos processos.

17. As empresas participantes do esquema listadas na Tabela 1 constituíam uma espécie de grupo econômico sob o controle dos denominados grupos Lógika e Positiva. Essas sociedades empresárias mantinham contratos com os Correios para o envio de grandes cargas postais na modalidade "carta comercial".

18. Por meio destes contratos, eram realizadas postagens de objetos de terceiros[9]. Os representantes dos grupos prospectavam e captavam esses grandes clientes, oferecendo-lhes a migração de seus contratos – de "Franqueamento Autorizado de Carta (FAC)" para contratos da Positiva – e a alteração da modalidade para "Carta Comercial", com valores inferiores aos da tabela dos serviços da própria EBCT.

19. Destaca-se que essa transação, na origem, já se mostrava atípica e com alta probabilidade de ilicitude, pois, em virtude do monopólio postal, não haveria mudança do operador logístico e todas as postagens continuariam a ser realizadas nos Correios.

20. Após a captação de clientes para viabilizar a operação, as empresas da Orcrim apresentavam listas de postagens aos Correios com quantidade reduzida de objetos, com peso correto e dentro da

[5] Instrução final deste processo (peça 380).
[6] Ambos do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
[7] Denominação usada pela Polícia Federal: "Organização Criminosa - Orcrim" no âmbito da Operação "Postal Off".
[8] Peças 104-108.
[9] P. ex. Amil, Riachuelo, Credit Cash e Unimed.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

margem de erro prevista de 2% no manual dos Correios, todavia, eram postadas quantidades de correspondências muito superiores[10].

21. Para ilustrar, se uma listagem contém 200 cartas com peso unitário de 10g (peso total de 2 kg), o valor do porte seria de R$1,95/un. e o total a pagar resultaria em R$ 390,00. Se, por outro lado, a lista de postagens for de 10 correspondências com peso unitário de 200g. (mesmo peso total de 2 kg), o valor do porte seria de R$ 6,30/un. e o total a pagar resultaria em R$ 63,00[11].

22. Assim, as empresas fraudadoras, em conluio com empregados da EBCT, apresentavam listas, nas quais era faturado o menor valor com o mesmo peso, mas despachavam uma quantidade maior de cartas, causando prejuízo à empresa pública.

23. Para a polícia federal, o ardil e o dolo foram evidenciados pela apresentação de listas de postagem contendo informações falsas, ocultando milhares de cartas de menor gramatura e indicando objetos inexistentes de maior gramatura. Tal prática visava dissimular e dificultar a fiscalização das postagens, que é realizada pelos Correios com base no peso, especialmente em casos de grandes volumes de objetos.

24. A atuação de empregados dos Correios como integrantes da organização criminosa também se caracterizou como um artifício do grupo investigado, permitindo a realização de postagens irregulares, além de assegurar impunidade e elevados lucros ilícitos.

25. Ademais, a PF identificou postagens que sequer foram pesadas, cujo faturamento ocorreu em valores muito inferiores aos devidos, apenas com base nas listas de postagens apresentadas pela Orcrim à EBCT.

III

26. Por ser comum às dez tomadas de contas especiais listadas na Tabela 1, descreverei o modo de operar dos dois grupos envolvidos, caracterizados pela PF como o núcleo "empresarial". Essa caracterização, desde já, se limitará à participação como grupo organizado, mas a individualização da conduta de cada um dos seus representantes será discutida separadamente, à semelhança dos demais responsáveis.

27. O núcleo empresarial da Orcrim é formado por dois grupos com papéis complementares e distintos: o grupo Lógika, que detinha a estrutura, a *expertise* e o controle societário real do esquema de postagens irregulares, e o grupo Positiva, que ingressou na atividade a partir de 2017 como parceiro comercial, emprestando seu nome consolidado no mercado para prospectar e captar grandes clientes.

28. O grupo Lógika é controlado, de fato, por Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite e Bruno César Silva, aos quais se juntou, em 6/2019, Marcos Salles. O documento societário apreendido na residência de Bruno César Silva, assinado pelos três sócios originais, estipula a divisão de cotas (Daniel 40%, Flávio 40%, Bruno 20%) e fixa pró-labore de R$ 80.000,00 para cada um. Com a inclusão de Marcos Salles, a fração de Bruno foi reduzida para 10%, mantendo-se 40% para Flávio e 40% para Daniel, conforme confirmado por diálogo telefônico interceptado e por planilhas de pró-labore posteriores, que registraram, em um período de 24 dias de 2019, pagamentos de R$ 197.255,64 para Flávio e Daniel e R$ 98.627,82 para Bruno[12].

29. O grupo Lógika administrava toda a estrutura empresarial necessária à realização das postagens irregulares: criava e mantinha diversas empresas registradas em nome de interpostas pessoas para manter contas bancárias, formalizar contratos com os Correios, contratar funcionários, comprar veículos e alugar galpões e escritórios. A apuração identificou nove empresas utilizadas pela Orcrim

[10] Peça 104, p. 25-26.
[11] A tabela com os valores pode ser verificada conforme reproduzida no documento da PF (peça 104, p. 58).
[12] Relatórios de Análise de Material Apreendido: Rama 03/2019; Rama 23/2019; Rama 04/2020 (peça 106, p. 6-8, 16, 20-21).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

para postagens irregulares: Mercantil MG Eireli; On Credit Cobranças Eireli (antiga RBM Marketing Direto); By Credit Cobranças Eireli (antiga EBM Marketing Direto); Tim Cob Eireli; Galpão Gestora de Marcas Ltda.; SFC Marketing Direto Eireli (antiga JB Marketing Direto); GP Marketing Direto Eireli; Positiva Soluções de Documentos; e Log Tech MKT Eireli[13].

30. O caráter fictício e blindado dessa estrutura foi expressamente reconhecido pelos próprios integrantes: em mensagens interceptadas de agosto de 2019, Flávio Augusto de Brito demonstra preocupação com um e-mail enviado por funcionária ao Banco Santander com o logotipo do "grupo Lógika", que sequer conta com CNPJ próprio. Isso confirma tratar-se de mera denominação de fachada, sendo as postagens formalmente realizadas por empresas "laranjas" distintas, justamente para permitir seu abandono, com passivos tributários e financeiros, sem comprometer os sócios reais do esquema[14].

31. O grupo Positiva, de titularidade de Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio José Brand, atuava originalmente no ramo de *outsourcing* de impressoras multifuncionais, emissão instantânea de cartões de crédito e soluções de totens de autoatendimento – atividades que não dependiam dos Correios. A partir de uma amizade pessoal entre Daniel Abrantes Leite e Eduardo Scheurer, o grupo Positiva passou, a partir do segundo semestre de 2017, a atuar também no ramo postal. O grupo emprestava seu nome consolidado no mercado para prospectar grandes clientes junto a bancos e seguradoras (como BMG, Banco Mercantil e Amil) que já eram atendidos pelo grupo em outros serviços. As postagens, contudo, eram executadas com a estrutura e a *expertise* operacional do grupo Lógika[15].

32. A divisão de resultados entre os grupos seguia, em regra, a proporção de 94% para o grupo Lógika e 6% para o grupo Positiva sobre o faturamento líquido dos clientes prospectados por este último. Esse percentual, segundo depoimento de Eduardo Scheurer, poderia ser ajustado quando os clientes eram repassados diretamente ao grupo Lógika, sob justificativa de diferenças na carga tributária incidente sobre cada grupo. Para viabilizar essa partilha e reduzir a tributação, os grupos formalizaram, em 2/1/2018, sociedade específica[16], cuja sócia ostensiva era ligada ao grupo Positiva (Positiva Rio Locações) e cujas sócias ocultas vinculavam-se ao grupo Lógika (On Credit, Mídia Brasil e Lógika Serviços Administrativos) – sociedade essa extinta por liquidação voluntária em 16/9/2019, dez dias após a deflagração da primeira fase da Operação Postal Off[17].

33. A quebra de sigilo bancário confirmou a intensidade da parceria financeira entre os grupos: entre janeiro de 2017 e julho de 2019, foram identificadas 85 movimentações bancárias, totalizando R$ 20.578.087,01 transferidos do grupo Positiva para o grupo Lógika. Identificou-se, ainda, que o grupo Positiva (por meio da Positiva Soluções de Documentos) transferiu R$ 16.553.534,80 adicionais ao grupo Lógika entre abril de 2018 e julho de 2019, relacionados a operações financeiras, mediante as quais a empresa On Credit simulava vendas ao grupo Positiva para obter antecipação de recebíveis junto a instituições bancárias, capitalizando artificialmente a organização[18].

34. A aproximação entre os grupos foi documentada, ainda, por grupos de WhatsApp criados pelos próprios investigados: o grupo "Nova Aliança", criado por Eduardo Scheurer em 17/4/2017, e o grupo "Nova Aliança a Missão", criado em 19/5/2017. Dois meses após a criação desse último, em 31/7/2017, o próprio superintendente dos Correios no Rio de Janeiro enviou ofício a Eduardo Scheurer, reforçando a hipótese de que a união entre os dois grupos coincidiu com o início da cooptação de empregados públicos dos Correios[19].

[13] Peça 106, p. 23-25 (item 2.2.3.2).
[14] Rama 02/2020 (peça 106, p. 17-19).
[15] Depoimento de Eduardo Scheurer (peça 106, p. 1-2).
[16] Positiva I SCP, CNPJ 31.034.203/0001-22.
[17] Depoimento de Eduardo Scheurer; Rama 17/2019 (peça 106, p. 2, 13).
[18] Quebra de sigilo bancário; Rama 10/2019; Rama 14/2019; Rama 17/2019 (peça 106, p. 5, 10-12, 14).
[19] Rama 17/2020 (peça 106, p. 15-16).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

35. Outro grupo de WhatsApp denominado “Contenção de Crise”, criado por Daniel Abrantes, um dos líderes do grupo Lógika, e integrado por Eduardo Scheurer, Bruno César Silva, Felipe Ximenes, Flávio Augusto de Brito, José Lins Eloy Nascimento e Stevie Scheurer, demonstra a estreita ligação e cooperação entre os membros dos dois grupos. A organização tratava nesse grupo dos problemas operacionais decorrentes das postagens fraudulentas, sobretudo de reclamações de clientes que receberam seus objetos postais com atraso a exemplo do caso do cliente Banco Mercantil[20].

36. As postagens fraudadas não eram pagas, portanto não contavam com registros pela EBCT. Dessa forma, a organização não tinha como comprovar ao Banco Mercantil e aos demais clientes a efetiva postagem de seus objetos. Assim, discutiam nesse grupo arranjos ilícitos e soluções irregulares para dirimir eventuais desconfianças dos clientes captados e o contornar os problemas operacionais.

37. Em síntese, o modo de operar da Orcrim caracterizava-se pela combinação complementar de dois grupos empresariais: o grupo Lógika fornecia a estrutura operacional, o conhecimento técnico do mercado postal e a rede de empresas de fachada utilizadas para a prática das postagens subfaturadas; o grupo Positiva fornecia legitimidade comercial e acesso a uma carteira de grandes clientes que, de outra forma, não teriam sido captados. Os dois grupos partilhavam, na proporção aproximada de 94% e 6%, o produto financeiro do esquema fraudulento praticado com dano à EBCT.

IV

38. Neste processo, examina-se o dano causado pela execução do contrato comercial celebrado pela Galpão Gestora de Marcas Ltda. (GGM) com a EBCT. Portanto, objetiva-se discriminar a fraude executada, apurar o débito e identificar os responsáveis, individualizando suas condutas.

39. Em virtude da primeira instrução da AudTCE[21], foram requisitadas as faturas associadas ao contrato comercial sob exame. Na instrução seguinte[22], após o recebimento das faturas, a irregularidade foi descrita no exame técnico que fundamentou a citação, sendo posteriormente complementada pela instrução final.

40. Após descrever o esquema fraudulento e seu modo de operação em diversas unidades de postagem, a unidade especializada examinou a composição do dano e atribuiu-lhe o valor de R$ 5.211.535,10, responsabilizando solidariamente todos os citados pela totalidade do dano.

41. A irregularidade foi descrita nos seguintes termos:

> Irregularidade 1: fraude na distribuição de cargas postais no fluxo, consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

42. Com pequenas variações entre os envolvidos, a conduta atribuída aos responsáveis consistiu em “colaborar e/ou participar de organização (...) que praticou fraude na distribuição de cargas postais consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”.

43. De forma semelhante para todos os responsáveis, o nexo de causalidade foi descrito nos seguintes termos: “a colaboração e/ou participação em fraude na distribuição de cargas postais em unidades dos Correios contribuiu para o dano aos cofres da empresa”.

44. No exame da culpabilidade, registrou-se a ausência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.

[20] Rama 12/2019 (peça 106, p. 98).
[21] Peça 150.
[22] Peça 173, p.43-55.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

45. Observo que a análise das defesas e os fundamentos utilizados para a rejeição basearam-se, em grande medida, em peças produzidas pela Polícia Federal[23].

46. No tópico "Prejuízo da EBCT estimado neste processo"[24], que interessa neste momento, a instrução da AudTCE que deu origem à citação relatou os fundamentos que justificariam a metodologia de cálculo do dano.

47. O dano ao erário foi calculado a partir dos faturamentos das postagens: identificaram-se as faturas pagas pelas empresas e atribuiu-se como dano ao erário o valor correspondente à parcela de 74% da evasão de receitas.

48. No caso concreto, segundo consignado, o valor das postagens contabilizado, pago e identificado pelos Correios foi de R$ 1.823.305,25, o que corresponderia a aproximadamente 26% do total que deveria ter sido faturado. Esse valor decorreu das faturas vinculadas ao contrato comercial 9912327998 celebrado com a empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda. Portanto, o dano seria de R$ 5.211.535,10[25].

49. No exame, faz-se referência ao relatório técnico[26] e o conteúdo da peça 92, que especificam a metodologia de cálculo do dano. Os trechos do relatório da Polícia Federal ratificam o percentual a partir das intercepções telefônicas e relatam coerência com o percentual estimado pela EBCT.

50. Registro, desde já, que as provas colhidas pela PF – em especial o relatório final e os relatos das representações dos mandados de busca e apreensão – foram compartilhados com a EBCT mediante autorização judicial[27] e, por consequência, com este Tribunal.

51. Dos integrantes do núcleo dos Correios, apresentaram defesa Cleber Isaias Machado[28], Alexandre da Silva Melo[29], Marcos Venício Barbosa da Costa[30] e Rene Reis de Oliveira[31].

52. Os responsáveis do grupo Lógika apresentaram defesa conjunta[32], medida também adotada pelos integrantes do grupo Positiva[33].

53. Diversas alegações foram suscitadas de forma idêntica por mais de um responsável. Dessa forma, por medida de organização processual, descrevo as alegações apresentadas e trato-as de forma conjunta. Abordarei as questões individuais e específicas na análise da responsabilização de cada um dos responsáveis.

54. Sintetizo as questões mencionadas por mais de um dos defendentes:

a) necessidade de sobrestamento do feito até o desfecho da esfera penal;

b) imprestabilidade das provas produzidas exclusivamente no inquérito policial;

c) nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, em razão da não preservação do material físico postado;

[23] Relatórios finais dos inquéritos policiais 611/2018 e 650/2019 (peças 104-108) e representação com pedido de prisão temporária e afastamento cautelar de cargo público (peça 103).
[24] Peça 173, p. 54 a 55.
[25] Valor definido na citação (peça 173, p. 43).
[26] Relatório Técnico 35241154-CEFIN-SUFIN (peça 92, p. 17-25).
[27] Peça 7, p. 4-6.
[28] Peça 251.
[29] Peça 259.
[30] Peça 237.
[31] Peça 335.
[32] Bruno César Silva, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria (peça 260).
[33] Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio José Brand e Stevie Dutra Scheurer (peça 318).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

d) nulidade do compartilhamento das provas do inquérito policial com a EBCT e este Tribunal, por ausência de autorização do juízo competente;

e) cerceamento do contraditório e da ampla defesa na fase administrativa interna;

f) insuficiência da metodologia de cálculo do valor do dano e necessidade de perícia contábil ou técnica independente;

g) ausência de individualização da conduta e do nexo de causalidade e inadequação da responsabilização solidária; e

h) necessidade de reunião processual (conexão) para julgamento conjunto dos processos correlatos, ante o risco de decisões contraditórias.

55. A unidade instrutiva analisou as defesas e as condutas de cada um dos responsáveis, inclusive dos revéis, rejeitou todas as alegações e opinou pela responsabilização de todos os 24 envolvidos (23 pessoas físicas e a empresa On Credit Cobranças Ltda., que sucedeu a Galpão Gestora de Marcas Ltda., também partícipe da organização criminosa).

56. O Ministério Público de Contas concordou[34] com a proposta de responsabilizar de forma solidária todos os responsáveis por todas as postagens.

V

57. No tocante às defesas apresentadas, acompanho a unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas na rejeição das questões e teses defensivas relativas à prescrição, à necessidade de sobrestamento do feito até o desfecho das ações na esfera penal, à imprestabilidade das provas produzidas exclusivamente no inquérito policial, à nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, em razão da não preservação do material físico postado, e ao cerceamento do contraditório e da ampla defesa na fase administrativa interna. Incorporo os fundamentos das manifestações precedentes, no que não colidir com este voto, como razões de decidir, sem prejuízo dos acréscimos e ajustes a seguir.

58. Quanto ao exame da prescrição, considero adequada e suficiente a análise realizada pela unidade instrutiva[35], a qual identificou, de forma não exaustiva, marcos interruptivos suficientes para demonstrar a sua inocorrência.

59. Sobre os desfechos na esfera judicial, vale registrar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal para a apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. Com base nesse princípio, este Tribunal exerce sua competência constitucional e legal[36] para julgar as contas daqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a qualquer outra irregularidade de que resulte em dano ao erário, não se vinculando às deliberações judiciais.

60. Portanto, não existe litispendência entre processo desta Corte e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário.[37] Os tribunais superiores apoiam a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal[38], corroborando, por extensão, o entendimento deste Tribunal. A exceção ocorre quando a sentença penal reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso.

61. Acerca da impossibilidade do uso das provas emprestadas, rejeito as alegações dos defendentes. É legítimo o compartilhamento e a utilização, como prova emprestada, de interceptações

[34] Parecer do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 385).
[35] Peça 380, p. 24-26.
[36] Art. 71, II e art. 1º, I, da Lei 8.443/1992.
[37] A exemplo dos acórdãos 1879/2026-Plenário, relator ministro Odair Cunha, 8380/2020-1ªCâmara, relator ministro Benjamim Zymler; 1487/2017-1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-2ª Câmara, relator ministro Augusto Nardes.
[38] STF: MS 26.969-DF e MS 25.880-DF; STJ: MS 7080-DF, MS 7138-DF e MS 7042-DF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

telefônicas derivadas de processos penais e de outras provas produzidas em inquéritos, com autorização judicial, em processos administrativos, desde que seja assegurada a garantia do contraditório no destino[39].

62. No presente caso, verifica-se a autorização judicial pelo juízo competente à época da requisição[40], bem como a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme demonstrado pela unidade instrutiva.

63. Quanto à alegação de nulidade em razão de o compartilhamento de provas não ter sido realizado pelo juízo competente (26/11/2019), concordo com a conclusão da unidade instrutiva. A autorização de compartilhamento foi proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal de Florianópolis, e a competência para processar e julgar o feito de origem veio a ser deslocada, por conexão com delito eleitoral, para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro[41].

64. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que a competência da Justiça Eleitoral prevalece sobre a da Justiça Federal sempre que identificado, ainda que de forma conexa, um delito eleitoral, por força do critério aglutinativo previsto nos art. 78, IV, do Código de Processo Penal e 35, II, do Código Eleitoral[42]. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, não incide preclusão nem prorrogação de foro, podendo a incompetência ser reconhecida a qualquer tempo.

65. Isso não significa, contudo, que os atos praticados pelo juízo federal de Florianópolis antes do reconhecimento da conexão eleitoral sejam automaticamente nulos. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o deslocamento de competência não invalida necessariamente as provas já produzidas: cabe ao juízo agora competente examinar a eventual nulidade dos atos praticados pelo juízo que se reconheceu incompetente, sendo certo que nada impede a ratificação, pelo juízo competente, dos atos decisórios originários e das provas colhidas anteriormente.[43]

66. Situação diversa – e que contaminaria a prova de forma insanável – ocorreria se o juízo que autorizou o compartilhamento fosse, desde a origem, manifestamente incompetente, com violação clara e evidente ao juiz natural já no momento da autorização, e não apenas em razão do reconhecimento posterior de conexão eleitoral. Registro que a Justiça Eleitoral, após a apresentação da denúncia, afastou o único responsável que poderia atrair sua competência, declinando, portanto, da atribuição e devolvendo a competência à justiça federal.

67. No que interessa para o presente processo, nada indica incompetência manifesta: a autorização foi proferida por juízo então plausivelmente competente, e o deslocamento decorreu de reconhecimento superveniente de conexão – hipótese que a jurisprudência trata como preservadora, e não extintiva, dos atos instrutórios já praticados.

68. Diante disso, a prova compartilhada permanece válida e pode ser utilizada nesta tomada de contas especial. Somente não poderia ser utilizada se o juízo competente invalidasse expressamente os atos praticados pelo juízo de origem, determinando sua nulidade e o desentranhamento do material. Como não consta do processo notícia de invalidação específica pelo juízo hoje competente, subsiste a presunção de regularidade da autorização originalmente concedida, uma vez que não foi declarada pelo próprio juízo processante.

[39] STJ: Súmula 591; AgInt no MS 29383/DF, relator ministro Benedito Gonçalves; AgInt no MS 30181/DF, relator ministro Francisco Falcão; AgInt no MS 28022/DF, relator ministro Francisco Falcão; MS 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa; MS 25.889/DF, relator ministro Sérgio Kukina.
[40] Peça 7, p. 4-6.
[41] 16ª Zona Eleitoral (peça 379, p. 1).
[42] STF: INQ 4435, Recl. 34.944/BA, relator ministro Ricardo Lewandowski e 37.751, relator ministro Alexandre de Moraes.
[43] STF: RHC 122.966/GO, relator ministro Luis Roberto Barroso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

69. Acerca da quebra da cadeia de custódia das provas, decorrente da não preservação física dos objetos postais, não há nulidade.

70. O regime dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), voltado ao processo penal, não incide automaticamente sobre a tomada de contas especial, que se rege pelo formalismo moderado e pela livre apreciação motivada da prova. Ainda que se admita a aplicação subsidiária de seus princípios gerais, prevalece o entendimento do STJ[44] de que falhas na cadeia de custódia não geram nulidade automática, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto. Os responsáveis não demonstraram esse prejuízo, pois a materialidade e a autoria das fraudes estão lastreadas em prova documental autônoma (registros de postagem, sistemas dos Correios, comunicações, notas fiscais, planilhas internas e depoimentos), a qual se encontra integralmente preservada.

71. Além disso, o objeto postal em si não é o elemento probatório determinante do ilícito – que consiste na fraude ao faturamento, comprovável por via documental e contábil, e não por perícia física da correspondência. A cadeia de custódia visa proteger vestígios cuja natureza depende de exame pericial do próprio material, o que não é o caso.

72. A manutenção física das correspondências era inviável, pois geraria violação do sigilo postal, inadimplemento contratual em massa e prejuízo a terceiros de boa-fé. Além disso, a própria Orcrim obteve ordens judiciais para o escoamento dos objetos de outros clientes – evidenciando que a retenção indefinida sequer estava sob governabilidade unilateral da estatal. Sob o crivo da proporcionalidade, a liberação do material era medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, já suprida por documentação técnica idônea (fotografias, autos de constatação, laudos periciais), cuja autenticidade não é impugnada de forma específica.

73. Quanto à defesa na fase interna, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade na fase interna de tomada de contas especial. Nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia do direito de defesa efetiva-se na fase externa, com o chamamento do responsável ao processo por meio de citação válida, conforme ocorreu no caso sob exame[45].

VI

74. Sobre a insuficiência da metodologia de cálculo do valor do dano apurado e da necessidade de perícia contábil ou técnica independente, concordo parcialmente com a unidade instrutiva, mas acolho em parte as alegações de defesa e o posicionamento do Ministério Público de Contas nos TC 008.492/2023-9 e 008.501/2023-8[46].

75. Afasto a necessidade de perícia contábil ou técnica independente. No processo de controle externo, não há previsão para produção de prova pericial eventualmente requerida pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos (inclusos laudos periciais) que entender necessários para afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas, a exemplo dos trazidos pelas defesas neste processo[47].

[44] STJ: HC 653.515-RJ, relatora ministra Laurita Vaz.
[45] A exemplo dos acórdãos 3148/2023-2ªCâmara, relator ministro Augusto Nardes e 2016/2018-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz.
[46] Pareceres do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 423 do TC 008.492/2023-9 e peça 280 do TC 008.501/2023-8).
[47] Peças 263 e 319.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

76. Após identificar os documentos que descrevem sobre a metodologia de cálculo do dano[48], a unidade instrutiva sintetizou os argumentos da nota técnica[49] e do laudo extrajudicial[50] elaborados por especialistas contratados pelas defesas e analisou seu conteúdo material, rejeitando todas as alegações.

77. Mostra-se inequívoca a fragilidade da crítica estatística frente à natureza fática da apuração da EBCT, pois o ambiente fraudulento em que ocorriam os eventos impedia qualquer apuração e mensuração estatística adequada.

78. A ocorrência do esquema fraudulento está lastreada em prova direta e concreta, alheia a qualquer exercício de inferência estatística, conforme se demonstra a seguir. A apuração dos Correios não é uma amostra probabilística de uma população desconhecida – é o registro de eventos efetivamente ocorridos.

79. A crítica estatística das defesas parte de uma premissa que não se sustenta diante dos fatos: a de que os percentuais de 12,74%, 26,19% e 39,07% apurados em outubro de 2017, julho de 2018 e junho de 2019 constituiriam uma "amostra" no sentido técnico-estatístico do termo – isto é, um subconjunto extraído aleatoriamente de uma população maior, cujo objetivo seria estimar um parâmetro populacional desconhecido (a média de subfaturamento no período de cinco anos).

80. Essa premissa está equivocada. As fiscalizações não são pontos amostrais coletados para fins de inferência: são registros de eventos concretos, comprovados *in loco*, mediante a comparação física entre quantidade de correspondência efetivamente postado e a quantidade registrada no sistema de faturamento da EBCT. Em cada ocasião, constatou-se, por verificação direta e não por estimativa, que uma fração expressiva e sistematicamente inferior à devida foi faturada. Não se trata de uma opinião estatística sobre o que "provavelmente" ocorreu, mas do que de fato ocorreu, documentado, pesado e contado.

81. A hipótese estatística não se aplica a um esquema de fraude deliberada. A própria dinâmica do ilícito afasta tratamento estatístico ao caso, pois não se pode, a partir do comportamento humano intencional e mutável dos autores da fraude, atribuir à estatística uma capacidade explicativa que ela não tem e que a própria literatura não reconhece: nenhum modelo é adequado para descrever a conduta de agentes que deliberadamente ocultam e manipulam informação para não serem descobertos.

82. A existência da fraude e a participação de empregados da EBCT impediria e contribuiria para uma conclusão diversa do que ocorria na realidade. Caso se adotasse uma metodologia estatística robusta, os achados das fiscalizações configurariam um cenário diverso do real, pois agentes da organização alertavam as empresas fraudadoras das auditorias e investigações internas da empresa estatal.

83. É o que se observa, por exemplo, da apuração realizada no dia 24/6/2019. Neste dia, sob o efeito surpresa, apurou-se evasão de receitas de 60,93%. Todavia, após mudanças de comportamentos internos e interrupção de postagem nos dias 25 e 26/06/2019, houve nova postagem no dia 27/06/2019 e o desvio foi de apenas 0,92%, dentro da margem aceitável da EBCT.

84. Nestes dias, as investigações da Polícia Federal demonstraram intensa movimentação dos membros da organização, a exemplo da viagem de José Lins Eloy Nascimento de São Paulo para o Rio de Janeiro em avião particular fretado[51] e da reunião de alguns dos principais integrantes, realizada em 27/06/2019[52], na qual, entre outros assuntos, decidiu-se pelo deslocamento das postagens do CTC Cidade Nova para Belo Horizonte.

[48] Peça 92.
[49] Nota técnica da defesa dos responsáveis do grupo Lógika (peça 263).
[50] Laudo Extrajudicial da defesa dos responsáveis do grupo Positiva (peça 319).
[51] Peça 104, p. 61-64.
[52] Eduardo Scheurer, José Lins Eloy Nascimento, Bruno César Silva, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito e Fábio da Rocha Alves.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

85. Constata-se, ainda, outra fonte identificada neste processo que robustece a conclusão sobre a existência e a materialidade do dano. Diferentemente do que sugerem as defesas, o valor do dano não decorre de uma única operação estatística isolada e arbitrária. Ele é corroborado por fontes de apuração autônomas e convergentes.

86. O relatório da PF evidencia os desvios com o percentual da evasão das receitas. No telefone de José Lins Eloy Nascimento[53] e no HD de Bruno César Silva[54], apreendidos, existem planilhas com os percentuais de desvios conforme a Tabela 2, a seguir:

Tabela 2: Desvios identificados pela PF:

Fonte	Mês/Ano	Valor Faturado (R$)	Valor da Evasão de Receita (R$)	% Evasão Receitas
Rama 08/2019	09/2016	70.524,48	374.063,70	84,14%
Rama 08/2019	10/2016	241.616,08	1.358.374,68	84,90%
Rama 08/2019	11/2016	181.339,60	618.850,68	77,34%
Rama 08/2019	12/2016	181.858,58	793.203,65	81,35%
Rama 08/2019	01/2017	122.609,45	554.114,41	81,88%
Rama 08/2019	02/2017	175.918,87	677.353,62	79,38%
Rama 08/2019	03/2017	281.405,28	1.287.034,62	82,06%
Rama 08/2019	04/2017	136.391,35	688.112,55	83,46%
Rama 08/2019	05/2017	220.892,40	1.000.249,39	81,91%
Rama 08/2019	06/2017	205.936,52	860.167,95	80,68%
Rama 07/2019	11/2018	1.579.416,94	5.815.656,75	78,64%
Rama 07/2019	12/2018	1.033.112,20	3.267.384,96	75,98%
Rama 07/2019	01/2019	1.931.458,92	5.188.834,11	72,87%
Rama 07/2019	02/2019	1.345.163,08	3.424.156,54	71,80%
Rama 07/2019	07/2019	3.758.091,69	6.701.383,03	64,07%
Total		**11.465.735,44**	**32.608.940,64**	**73,99%**

87. Além disso, consta no relatório da PF referência de evasão de receitas no percentual de 77,66%, no período de abril a setembro de 2018, elaborado a partir de planilhas constantes do computador de Almir de Andrade Ferreira, responsável pelo setor financeiro do grupo Lógika[55].

88. Vê-se, portanto, que a pretensão de submeter a apuração de uma fraude deliberadamente ocultada aos mesmos parâmetros de rigor estatístico aplicáveis à mensuração de fenômenos naturais ou de mercado – não sujeitos à vontade e ao dolo de agentes interessados em escapar à detecção – inverte a lógica da prova em matéria de ilícito administrativo.

89. A materialidade do dano ao erário, no presente caso, não decorre de inferência sobre uma amostra aleatória, mas da constatação física, direta, documentada e reiterada, em diferentes momentos e por diferentes órgãos (EBCT e Polícia Federal), de que a organização subfaturava, de forma relevante e sistemática, a carga postal comercial movimentada pelas empresas a ela vinculadas.

90. Portanto, rejeito as alegações acerca de eventuais imprecisões estatísticas, mas acato a defesa em relação ao percentual da evasão obtida a partir das conferências físicas realizadas e do disposto no relatório final 004 emitido pela EBCT em setembro de 2019[56], pelo que passo a expor.

[53] Rama 07/2009 (peça 105, p. 27-34).
[54] Rama 08/2009 (peça 105, p. 34-35).
[55] Rama 05/2019 (peça 105, 38-39).
[56] Relatório EBCT 004/2019 – Evasão de Receitas – Carta Comercial (peça 393).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

91. O relatório concluiu que o percentual da evasão seria de 74% da carga total postada, uma vez que somente 26% era faturada[57]. A definição da evasão baseou-se nas operações controladas e nas conferências físicas realizadas e relatadas no documento. O fundamento utilizado na citação da presente tomada de contas especial foi o percentual definido pela corregedoria da EBCT a partir do relatório EBCT 004[58].

92. A análise detalhada das conferências físicas, descritas no corpo do relatório, não conduz à conclusão expressa no item 11 – Evasão de Receita e sintetizada na Tabela 20 do item 11.2[59].

Mês/Ano	Valor Faturado (R$)	Valor que deveria ser faturado (R$)	% Faturado na EBCT
Outubro/2017	31.208,25	244.976,70	12,74
Julho/2018	200.392,00	765.119,30	26,19
Junho/2019	74.701,70	191.193,55	39,07

93. Nesse sentido, acolho os argumentos de defesa e, a partir das conferências físicas expostas no corpo do relatório EBCT 004/2019, elaboro a Tabela 3 abaixo, com os eventos que caracterizaram as conferências físicas e a definição do percentual de evasão submetido ao contraditório.

Tabela 3 – Evasão de receitas por conferência física

Evento	Unidade Postagem	Data da Conferência Física	Valor Faturado (R$)	Valor da Evasão de Receitas (R$)	% Evasão Receitas	Evidências
1	São Vicente	27/10/2017	31.208,25	213.768,45	87,26%	peça 393, p. 70
2	São Vicente	16 a 20/07/2018	198.417,70	564.727,30	74,00%	peça 393, p. 15
3	Cidade Nova	31/08/2018	154.872,40	129.674,37	45,57%	peça 393, p. 21
4	Cidade Nova	03/09/2018	155.641,55	- 7.982,97	-5,41%	peça 393, p.21
5	Cidade Nova	06/09/2018	50.643,60	23.796,91	31,97%	peça 393, p.21
6	Cidade Nova	24/06/2019	74.701,70	116.491,85	60,93%	peça 393, p. 34-52
7	Cidade Nova	27/06/2019	75.050,95	699,85	0,92%	peça 393, p. 34-52
8	Belo Horizonte	02/07/2019	25.979,85	28.087,80	51,95%	peça 393, p. 52-54
9	Belo Horizonte	04/07/2019	130.406,25	47.229,00	26,59%	peça 393, p. 52-54
10	Belo Horizonte	05/07/2019	211.797,30	59.993,70	22,07%	peça 393, p. 52-54
		Total	1.108.719,55	1.176.486,26	51,48%	

94. Assim, o percentual da evasão de receitas, decorrente das verificações físicas descritas de forma analítica no corpo do relatório EBCT 004, foi de 51,48%, devendo ser esse o índice adotado para o cálculo do dano ao erário a ser atribuído aos responsáveis.

95. Friso que a alteração de 74% para 51,48% decorre da citação que teve por fundamento o relatório da EBCT. Além disso, vai ao encontro do art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno, o qual dispõe que o débito, quando apurado por estimativa, deve corresponder à quantia que seguramente não excederia o real valor devido. A medida adotada se mostra conservadora, conforme os elementos do processo, e favorável aos envolvidos, pois estima um dano que, com elevada margem de segurança, não excede o real valor desviado.

96. Dessa forma, acato parcialmente os argumentos da defesa em relação às conferências e considero adequada a utilização de todas as inspeções *in loco* realizadas para cálculo do dano.

[57] Peça 393, p. 70.
[58] Peça 393.
[59] Peça 393, p. 70.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

97. Em relação à necessidade da reunião processual (conexão) para o julgamento conjunto dos processos correlatos, ante o risco de decisões contraditórias, a defesa já foi atendida, pois os três processos sorteados e inicialmente distribuídos ao ministro Antônio Anastasia foram a mim redistribuídos, estando, portanto, resolvida a questão processual.

VII

98. Divirjo, ainda, das propostas uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas e acolho parcialmente as razões expostas pelos defendentes, no sentido de associar as condutas atribuídas ao dano e à efetiva participação de cada responsável com as irregularidades identificadas.

99. Após examinar a instrução que deu origem à citação[60] e compará-la à instrução que propõe o julgamento[61], bem como à divergência estabelecida, mostra-se adequado discutir as condutas dos responsáveis e os nexos causais, pois adotarei como método e critério em todas as dez tomadas de contas especiais constituídas.

100. A irregularidade pode ser, de forma sintética, descrita como: fraude no recebimento e faturamento de cargas postais (lista de postagens) com evasão de receitas e prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Faturavam-se as listagens com quantidade de correspondências menor, mas com o peso correto e dentro da margem de erro de 2% prevista no manual dos Correios; todavia, recebia-se para distribuição um número de correspondências muito superior, o que ocasionava ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido nas unidades de postagens.

101. A divergência essencial em relação às manifestações precedentes refere-se ao dano atribuído indistinta e solidariamente a todos os responsáveis em todas as TCE. Essa abordagem requer maior detalhamento das condutas, a exemplo da posição hierárquica ocupada, a unidade postal em que atuavam e sua relação com os valores desviados.

102. As peculiaridades que individualizam a pena e as responsabilidades contidas na instrução final merecem aprofundamento.

103. A tomada de contas especial foi constituída em virtude da execução do contrato 9912327998 e foram requisitadas as faturas vinculadas ao contrato. Após a juntada dessas faturas ao processo, elaborei as tabelas abaixo:

Tabela 4: Consolidação dos serviços faturados por unidade de postagem

Unidade de Postagem	Valor dos Serviços Faturados (R$)
00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	1.094.943,00
00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	403.885,45
00431147 CTCE BELO HORIZONTE/GCCAP	67.387,10
00024736 AC SAO VICENTE	257.089,70
Total	1.823.305,25

Tabela 5: Descrição analítica dos valores dos serviços faturados e da evasão de receitas

Fatura	Data da Postagem	Peça	Unidade de Postagem	Estado	Valor dos Serviços Faturados (R$)	Valor da Evasão das Receitas - Dano (R$)
1173183	05/03/2018	157	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	317.919,50	337.314,42
1229853	04/04/2018	158	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	81.522,75	86.496,11
1229853	30/04/2018	158	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	159.932,40	169.689,20

[60] Peça 173.
[61] Peça 380.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

Fatura	Data da Postagem	Peça	Unidade de Postagem	Estado	Valor dos Serviços Faturados (R$)	Valor da Evasão das Receitas - Dano (R$)
1312088	03/08/2018	159	00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	RJ	226.334,55	240.142,26
1149559	22/01/2018	161	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	7.976,10	8.462,69
1149559	23/01/2018	161	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	34.357,55	36.453,56
1149559	02/02/2018	161	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	90.504,10	96.025,37
1149559	05/02/2018	161	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	263.449,10	279.521,02
1259539	24/05/2018	162	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	54.417,95	57.737,76
1259539	25/05/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	9.812,40	10.411,01
1259539	29/05/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	13.820,40	14.663,52
1259539	05/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	7.081,50	7.513,51
1259539	07/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	11.784,60	12.503,53
1259539	07/06/2018	162	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	84.863,55	90.040,72
1259539	08/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	68.030,55	72.180,81
1259539	11/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	123.289,35	130.810,71
1259539	12/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	21.100,10	22.387,33
1259539	14/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	2.170,80	2.303,23
1596864	01/07/2019	163	00431147 CTCE BELO HORIZONTE/GCCAP	MG	38.197,05	40.527,29
1596864	02/07/2019	163	00431147 CTCE BELO HORIZONTE/GCCAP	MG	29.190,05	30.970,81
1596864	19/07/2019	163	00424975 AGF VILA MASCOTE	SP	2.145,37	2.276,25
1392060	12/11/2018	165	00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	RJ	177.550,90	188.382,53
				Total	1.823.305,25	1.934.537,39

104. Conforme já discutido neste voto, o percentual de evasão de receitas submetido ao contraditório foi fundamentado em conferências físicas descritas e consolidadas no relatório final da EBCT 004/2019. Dessa forma, o percentual de evasão, examinado de forma analítica, é de 51,48% e não de 74%. Logo, deve-se ajustar o valor do dano calculado, após as defesas e o contraditório, a partir do percentual de evasão de receitas de 51,48%.

105. Feitos os ajustes, avaliarei as condutas dos responsáveis, o nexo causal e o valor do dano que efetivamente deve ser atribuído a cada um deles, iniciando pela empresa envolvida nesta tomada de contas especial.

VIII

Exame da responsabilidade, da participação dos responsáveis e a atribuição do dano

106. Abordarei as questões comuns a todos os responsáveis nos parágrafos subsequentes para, em seguida, tratar da individualização da responsabilidade e das condutas de cada um dos responsáveis, bem como do nexo de causalidade com o valor do dano a ser atribuído.

107. A irregularidade praticada pelos responsáveis do núcleo “Correios” foi a participação na fraude consistente no recebimento e faturamento de cargas postais (lista de postagens), com evasão de receitas e prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

108. As evidências que demonstram os responsáveis como integrantes da organização, em sua maior parte, serão extraídas do relatório final da Polícia Federal[62].

109. Vale mencionar que as provas emprestadas, em diversas situações, referenciam os Relatórios de Análise de Material Apreendido (Rama) da PF, os quais serão citados regularmente nas análises.

110. Antes de individualizar a conduta de cada responsável do núcleo "Correios", é importante esclarecer que se objetiva demonstrar a participação do agente na Orcrim e, por conseguinte, sua condição de colaborador e responsável pelo dano.

111. Uma vez demonstrada a sua colaboração com a empresa que integra a rede responsável por fraudar a EBCT e, no limite de sua atuação, o prejuízo decorrente das postagens fraudulentas das empresas, esse dano será integralmente atribuído ao responsável em todas as tomadas de contas especiais instauradas.

112. Registro que o descrito poderá ser aproveitado em todos os processos similares, bastando demonstrar, em cada uma das tomadas de contas especiais constituídas, a participação daquela empresa no esquema. A atuação do responsável é a mesma, alterando somente a pessoa jurídica fraudadora.

113. Mostra-se adequado referenciar o Rama 17/2019, pois a comparação entre o conteúdo de dois telefones celulares operacionais com bancos de dados permitiu identificar os nomes dos partícipes da organização que utilizavam o telefone operacional denominado "Vrumm". [63] Cabe mencionar ainda, que a PF apreendeu grande número de aparelhos celulares, logo, os Rama citados conterão a maioria das evidências relativas à participação dos responsáveis.

IX

Exame da responsabilidade, da participação da empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda. e a atribuição do dano

114. As evidências que demonstram a empresa como integrante da organização, em sua maior parte, serão extraídas do relatório final da Polícia Federal[64]. Além disso, destaco que a empresa foi revel e não apresentou defesa nesta Corte. Declaro, portanto, a sua revelia.[65]

115. A empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda.[66], originalmente constante do polo passivo desta tomada de contas especial, foi incorporada pela empresa On Credit Cobranças Ltda.[67].

116. Dessa forma, apesar de tratá-la no processo como a responsável e a ela fazer as referências, desde já, concordo com a sua substituição da relação processual, proposta pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas, pela sua sucessora, a sociedade empresária On Credit Cobranças Ltda. Essa empresa, por sua vez, também citada e chamada ao processo, não apresentou defesa, sendo portanto também revel.

117. A Galpão Gestora de Marcas Ltda. (GGM) foi identificada como integrante do rol de empresas que compunham o esquema fraudulento investigado na Operação Postal OFF. Registrada em nome de Lincoln Eloy Nascimento, mas administrada por membros da organização como Bruno César Silva e José Lins Eloy Nascimento, a empresa foi uma das utilizadas nas postagens subfaturadas.

[62] Relatórios finais dos inquéritos policiais 611/2018 e 650/2019 (peças 104-108).
[63] Peça 105, p. 70 (Rama 17/2019 – Tabela de identificação de codinomes).
[64] Relatórios finais dos inquéritos policiais 611/2018 e 650/2019 (peças 104-108).
[65] Nos processos de controle externo, diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia não implica a presunção de veracidade das imputações contra o responsável. Por isso, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
[66] CNPJ: 15.667.070/0001-75.
[67] Peças 355-356.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

118. A GGM consta, de forma expressa, da listagem de empresas do grupo Lógika no organograma apresentado no relatório da PF[68].

119. Consta da tabela de vínculos societários[69] que a empresa, ativa desde 2012, é registrada em nome de Lincoln Eloy Nascimento (irmão de José Lins), o que demonstra a ligação dos sócios e ex-sócios com a organização.

120. Na análise dos dados do computador de Oto Alencar[70], foi encontrada a planilha interna intitulada "Informações Empresas grupo Logica – 2019", a qual relacionava as empresas da Orcrim e seus respectivos sócios administradores, constando nela expressamente a GGM.[71]

121. A GGM também figurou nos diagramas de movimentação financeira entre as empresas e interpostas pessoas da Orcrim, apresentados na análise da quebra de sigilo bancário.[72]

122. Contudo, a participação efetiva e incontroversa restou demonstrada a partir da ação controlada, realizada entre 28/6/2019 e 5/7/2019, e de diligências no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Belo Horizonte (CTCE BH)[73]. Após a fiscalização ostensiva no Rio de Janeiro, as postagens foram deslocadas para Belo Horizonte, utilizando, entre outras, a empresa GGM.

123. A GGM foi uma das três empresas utilizadas nas cinco postagens acompanhadas em Belo Horizonte, ao lado da Tim Cob Eireli - EPP e da JB Marketing Direto Ltda. - EPP, todas "criadas e utilizadas pela Orcrim, com a participação de José Lins Eloy Nascimento".

124. Em virtude da ação controlada, detalharam-se no relatório as postagens fraudulentas realizadas no CTCE BH nos dias 1/7/2019 e 2/7/2019, com a indicação do horário exato, do local, dos responsáveis e do empregado da EBCT que validou o valor dos objetos faturados.

125. A análise da quebra de sigilo de e-mails[74] de Bruno César Silva mostra tratativas dos interesses da empresa junto à EBCT, apesar de a empresa estar formalmente registrada em nome de Lincoln Eloy Nascimento[75]. Tais vínculos reforçam a associação à organização.

126. Dessa forma, a avaliação descrita e as conclusões da PF acerca da ação controlada permitem verificar, de forma inequívoca, a vinculação da GGM com as demais empresas relacionadas ao esquema.

127. A partir da identificação da empresa ao esquema fraudulento, esta tomada de contas especial foi constituída em virtude da execução do contrato 9912327998, tendo sido requisitadas as faturas vinculadas ao contrato. O débito deste processo foi calculado considerando que o valor faturado de R$ 1.825.450,62 correspondia a somente 48,52% do total[76], logo, o dano ao erário equivaleria a 51,48% de evasão e corresponderia a R$ 1.934.537,39.

128. O valor de foi extraído das faturas[77] vinculadas ao contrato 9912327998, celebrado com a empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda., conforme a Tabela 5 discriminada acima.

129. Dessa forma, o valor do dano deve ser a totalidade das postagens subfaturadas que correspondem a evasão de receitas atribuído a On Credit Cobranças Ltda., sucessora da Galpão Gestora de Marcas Ltda., em solidariedade com os demais responsáveis identificados neste voto.

[68] Peça 104, p. 24.
[69] Peça 106, p. 25-26.
[70] Rama 06/2020.
[71] Peça 106.
[72] Peça 107.
[73] Peça 104, p. 60.
[74] Email do dia 13/11/2018.
[75] Peça 105.
[76] Percentual aproximado.
[77] Faturas 1149559, 1173183, 1259539, 1229853, 1312088, 1392060, 1596864.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

X

Exame da responsabilidade de Fábio da Rocha Alves e a atribuição do dano

130. O responsável neste processo foi revel e não apresentou defesa nesta Corte. Declaro, portanto, a sua revelia.

131. O tomador de contas considerou o período de 11/8/2015 a 21/12/2019, no qual o responsável teria atuado e participado do prejuízo causado aos Correios.

132. Fábio da Rocha Alves, identificado na ficha de qualificação de responsável[78], ocupava o cargo de analista de Correios Jr./administrador postal e a função de gerente atividade - CTC TP IV, atuando na Gerência de Controle e Captação (GCCAP) no CTC de Cidade Nova/RJ, no período de 1/8/2017 a 3/8/2020.

133. Também foi discriminado o período de 5/7/2017 a 31/7/2017, durante o qual exerceu a função de gerente na Gerência Administrativa Apoio Vendas, em conexão com as irregularidades.

134. A participação e a colaboração de Fábio da Rocha Alves, codinome Mito 11FA, serão extraídas do relatório final da PF.[79]

135. A conduta consistiu em colaborar e participar de esquema fraudulento na sua unidade de atuação (Cidade Nova/RJ, unidade postal: 00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP), que possibilitou evasão de receitas e prejuízos à EBCT de acordo com as faturas abaixo discriminadas.

Fatura	Data da Postagem	Peça	Unidade de Postagem	Estado	Valor dos Serviços Faturados (R$)
1312088	03/08/2018	159	00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	RJ	226.334,55
1392060	12/11/2018	165	00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	RJ	177.550,90

136. O responsável ocupava cargo estratégico na Gerência de Captação e Atendimento no CTC Cidade Nova/RJ, justamente o setor que recebia as postagens irregulares das empresas ligadas à Orcrim e, anteriormente, quando ocupava a função de gerente de suporte a vendas (GESUV/RJ), assinou os contratos da EBCT com as empresas By Credit e RBM Marketing Direto Eirelli ME (atual On Credit). Posteriormente à assinatura de contrato com empresas da organização, tornou-se responsável por viabilizar a entrada dos objetos postados por essas sociedades empresárias no fluxo postal[80].

137. O modo de agir desautorizado do responsável foi identificado desde o início da investigação[81]. Os elementos iniciais indicavam conivência com irregularidades praticadas pelas empresas By Credit e On Credit (grupo Positiva/Lógika). As irregularidades sistemáticas cometidas nas postagens e os indícios de sua proteção decorrem da conclusão relatada pela PF[82] a partir do relatório técnico 5/2019 da EBCT.

138. Ainda, as evidências que permitem concluir pela efetiva participação do responsável foram colhidas pela PF[83] a partir dos telefones operacionais de José Lins Eloy Nascimento[84], de Cléber Isaias

[78] Peça 5, p. 5.
[79] Peças 103 a 108.
[80] Peça 107, p. 160 – Informação constante do IPL 611/2018.
[81] IPL 611/2018.
[82] Peça 107, p. 161.
[83] Peça 107, p. 161-180; Peça 108, p. 1.
[84] Rama 11/2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

Machado[85], de Flávio Augusto de Brito[86], de Marcos Venício Barbosa[87] e da informação da Polícia Judiciária[88].

139. É possível identificar o auxílio direto do responsável às postagens irregulares: ele orientava, tecnicamente, a organização sobre como burlar a fiscalização, acompanhava pessoalmente as conferências de carga e, diante de fiscalização do coordenador "Carlos Vicente do CTC", sugeriu que a organização intermediasse e promovesse a sua remoção para facilitar futuras postagens irregulares.

140. As operações irregulares coordenadas pelo responsável podem ser exemplificadas tal como o ocorrido no dia 24/12/2018, em que ele informou à organização que o expediente seria reduzido e "o chato" (Carlos Vicente) não estaria presente, sugerindo aproveitar para enviar carga em desacordo.

141. Milita, ainda, em desfavor do responsável o fato de que Carlos Vicente foi efetivamente removido da função de coordenador do CTC.

142. Existem elementos e evidências coletadas nas interceptações telefônicas que permitem concluir a atuação sistemática de Fábio alimentando a organização com informações internas da EBCT sobre fiscalizações, a exemplo do ocorrido em 2/1/2019, que discorre sobre a atuação do fiscal José Carlos dos Santos, registrando que o empregado estaria "batendo pesado" nos processos de apuração. No dia 9/8/2019, informou que "não há sinal de inspeção na unidade de postagem", ressaltando-se que tal informação ocorreu após a ação fiscalizatória realizada pela equipe de controle interno, que constatou evasão de receita na carga do contrato On Credit em 24/6/2019[89] .

143. A participação desautorizada e ilícita era recompensada com o pagamento mensal de R$ 15.000,00, operacionalizado por Cleber Isaias Machado (diretor regional/RJ), montante equivalente ao pago aos funcionários dos Correios de São Paulo (codinomes "Negão" e "Paquito"), que desempenhavam função similar de auxílio à Orcrim.

144. Ademais, existem gravações demonstrando relação pessoal do responsável com os empresários, em especial com Flávio Augusto de Brito, e ambição profissional em ocupar a função de "Superintendente Estadual do Rio de Janeiro".

145. Dessa forma, com fundamento nos documentos e evidências citados, é possível concluir que Fábio da Rocha Alves atuava como peça-chave operacional da Orcrim nos Correios no Rio de Janeiro, ocupando posição estratégica que lhe permitia:

a) viabilizar postagens irregulares de terceiros sem o devido faturamento, causando prejuízos à EBCT;

b) orientar tecnicamente a organização sobre como burlar a fiscalização;

c) repassar informações sigilosas sobre inspeções e fiscalizações; e

d) influenciar a remoção de funcionários.

146. Em contrapartida, recebia propina mensal de R$ 15.000,00 (intermediada por Cleber Machado).

147. O nexo de causalidade pode ser verificado pois as postagens subfaturadas na unidade GCCAP/CTC Cidade Nova/RJ foram viabilizadas diretamente pelo responsável que, conforme identificado na conduta, orientava a Orcrim acerca de procedimentos, direcionava os dias adequados

[85] Rama 16/2019.
[86] Rama 25/2019.
[87] Rama 23/2020.
[88] Peça 108, p. 2-6.
[89] Data da ação conjunta entre PF e Correios, que constatou evasão de R$ 116.491,85.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

para evitar a fiscalização e empregados reticentes à prática e recebia as listagens de postagens adulteradas.

148. Não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

149. De todo o exposto, não se verificam neste processo condutas do responsável que possam extrapolar e auxiliar a atuação da Orcrim em outras unidades de postagem, o que implica que o valor do dano a ser atribuído ao responsável, nesta tomada de contas especial, se limita à unidade de postagem de sua lotação (GCCAP/CTC Cidade Nova/RJ).

150. A conclusão é reforçada pelo próprio relatório da PF, indicando que havia empregados da EBCT em São Paulo que desempenhavam a mesma função ilícita que Fábio da Rocha Alves executava na unidade de Cidade Nova/RJ.

151. Portanto, o valor do dano a ser atribuído à Fábio da Rocha Alves, em solidariedade com outros responsáveis identificados nesta TCE, deve ser o discriminado abaixo:

Data da Postagem	Valor (R$)
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53

152. Por fim, para que não subsistam dúvidas, está caracterizada a conduta desautorizada do responsável, beneficiando diretamente todas as empresas da organização e a então sociedade empresária Galpão Gestora de Marcas Ltda., originalmente constante do polo passivo desta tomada de contas especial, mas que foi incorporada pela empresa On Credit Cobranças Ltda., outra das diversas beneficiárias das postagens subfaturadas.

XI

Exame da responsabilidade Cleber Isaias Machado e a atribuição do dano

153. Além das questões convergentes com outros argumentos de defesa já analisados, o responsável requer[90] a nulidade do procedimento por fundamentação exclusiva em inquérito policial. Argumenta que a tomada de contas especial se restringiu, em seu conteúdo, ao relatório da Polícia Federal, sem aprofundamento próprio de diligências, oitivas ou outros elementos de instrução, o que violaria os princípios da legalidade, da publicidade, da verdade material e do devido processo legal. Além disso, sustenta que a tomada de contas especial não pode ser fundamentada em suposta conduta criminal a partir de inquérito policial inconclusivo.

154. Alega também a ausência de dolo e de prova de dano ao erário. Invoca a Lei 14.230/2021 e argumenta a extinção da modalidade culposa de improbidade administrativa e a exigência de dolo específico, de modo que estaria ausente qualquer demonstração de má-fé ou intenção de lesar o erário por parte do responsável e, portanto, sua responsabilização deve ser afastada. Além disso, a defesa sustenta que Cleber jamais participou de negociação sobre valores de postagem, conferência postal ou faturamento, atividades setoriais distantes de sua administração direta como diretor regional.

155. Rejeito as alegações, afasto a preliminar de nulidade arguida e as alegações acerca da ausência de dolo ou prova de má-fé.

156. As provas emprestadas foram, conforme já discutido, colacionadas a este processo de maneira adequada, e sem declaração pelo juízo processante de sua a invalidade. Assim, não merece prosperar a nulidade arguida.

[90] Peça 251.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

157. A responsabilização nos processos de controle externo prescinde da comprovação de dolo ou má-fé por parte do responsável, sendo suficiente a caracterização da culpa em sentido amplo, a existência de dano ao erário e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso[91]. A presença de dolo, má-fé ou locupletamento, quando constatada, apenas confere maior gravidade ao ato ilícito, mas sua ausência não exime o responsável do dever de recompor o dano causado.

158. Sobre a participação e as condutas de Cleber Isaias Machado, o responsável, identificado na ficha de qualificação, ocupava o cargo de Técnico de Correios PL/Atendimento e Vendas e a função de diretor regional, atuando na Superintendência Estadual do Rio de Janeiro[92]. Atuou como diretor regional no estado do Rio de Janeiro de 20/9/2016 a 5/9/2019.

159. A atuação articulada como o principal expoente do núcleo "Correios" no Rio de Janeiro ficou evidenciada e possibilitou evasão de receitas e prejuízos à EBCT de acordo com as faturas abaixo discriminadas.

Fatura	Data da Postagem	Peça	Unidade de Postagem	Estado	Valor dos Serviços Faturados (R$)
1312088	03/08/2018	159	00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	RJ	226.334,55
1392060	12/11/2018	165	00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	RJ	177.550,90

160. A identificação e a vinculação do responsável[93] como um dos principais articuladores e expoentes do núcleo "Correios" com a organização criminosa podem ser verificadas a partir do uso do codinome "Mito 6CL" e da operação de um terminal telefônico de comunicação exclusiva do grupo, apelidado de "VRUMMM"[94], registrado em nome de interposta pessoa para ocultar sua identidade.

161. A investigação comprovou que ele utilizava um código de segurança – o envio de fotos de mulheres nuas – para sinalizar a necessidade de ligar o aparelho operacional e iniciar diálogos ilícitos de forma segura.

162. No exercício do cargo de diretor regional, o responsável atuou para proteger os interesses das empresas do grupo empresarial (Lógika e Positiva) perante a estatal. Sua conduta detalhada consistiu:

a) no vazamento de informações sigilosas e no fornecimento informações privilegiadas sobre cronogramas de auditorias e inspeções internas da inspetoria dos Correios, permitindo que a Orcrim evitasse postagens fraudulentas em dias de fiscalização, conforme demonstrado pelas interceptações telefônicas[95];

b) em autorizações irregulares, pois assinou documentos oficiais autorizando postagens que contrariavam frontalmente os manuais técnicos dos Correios, permitindo, por exemplo, que o grupo Positiva postasse objetos de terceiros por meio de um único termo contratual[96]; e

c) na gestão de pessoas para os desvios, utilizando sua influência para articular a transferência estratégica de funcionários cooptados, como Alexandre da Silva Melo ("Paquito") e René

[91] A exemplo dos acórdãos 7412/2024-2ªCâmra, relator ministro Vital do Rêgo; 1266/2023-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler; 13.732/2019-1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar Rodrigues; 8987/2018-1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar Rodrigues; 7936/2018-2ª Câmara, relator ministro-substituto Augusto Sherman.
[92] Peça 4, p. 1-7.
[93] Peça 105, p. 68-79.
[94] Número (24) 99204-7221.
[95] Peça 107, p. 86.
[96] Peça 107, p. 102-104.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

Reis de Oliveira ("Negão"), do Rio de Janeiro para unidades em São Paulo que movimentavam elevado fluxo postal, visando facilitar a execução das fraudes sob a gestão de Marcos Venício[97].

163. Além disso, devem ser atribuídas ao responsável as tentativas de expansão da estrutura fraudulenta para outros estados, pois ele foi peça-chave na busca de cooptar o superintendente dos Correios em Santa Catarina[98].

164. A degravação do áudio da captação ambiental também comprova a sua participação na expansão e manutenção do esquema. Nela, é relatado que foi o próprio responsável quem apresentou Flávio e Daniel, núcleo empresarial do esquema, a Marcos Venício, diretor regional da EBCT no estado de São Paulo, então com dificuldades para se manter na função, pois o custo mensal em pagamentos a políticos, na estimativa de Cléber, seria de R$ 100.000,00. Isso teria obrigado o diretor regional Marcos Venício Barbosa da Costa a seguir o esquema semelhante ao do diretor regional no Rio de Janeiro, para viabilizar sua permanência no cargo.[99]

165. As condutas desautorizadas rendiam ao responsável o recebimento de vantagens indevidas, apuradas pela investigação no valor mensal médio de R$ 50.000,00 da Orcrim. Além dos valores próprios, atuava como intermediário no repasse de propinas a outros servidores, como Fábio da Rocha Alves.

166. O nexo de causalidade pode ser verificado pois as postagens subfaturadas no estado da federação em que ele era diretor regional foram articuladas e viabilizadas diretamente pelo responsável que, conforme identificado na conduta, além de alertar sobre auditorias, exercia a gestão de pessoas, internamente, para que o esquema fraudulento funcionasse corretamente.

167. Quanto à culpabilidade, a conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Não existem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

168. De todo o exposto, observa-se que o responsável tinha superioridade hierárquica sobre as unidades de postagem do Rio de Janeiro, o que implica que o dano a ser atribuído a ele deve ser o montante da evasão de receitas das postagens irregulares nas unidades do estado do Rio de Janeiro.

169. Portanto, o valor do dano a ser atribuído a Cleber Isaias Machado, em solidariedade com outros responsáveis identificados neste voto, deve ser o discriminado abaixo:

Data da Postagem	Valor (R$)
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53

170. Por fim, para que não subsistam dúvidas, resta caracterizada a conduta desautorizada do responsável, que beneficiou diretamente todas as empresas da organização, bem como a então sociedade empresária Galpão Gestora de Marcas Ltda., originalmente constante do polo passivo desta tomada de contas especial, mas que foi incorporada pela empresa On Credit Cobranças Ltda., outra das diversas beneficiárias das postagens subfaturadas.

XII

Exame da responsabilidade de Marcos Venício Barbosa da Costa e atribuição do dano

171. Além das questões convergentes com outros argumentos de defesa já analisados, o responsável menciona a criação de uma força-tarefa pela Presidência da EBCT, um dia após assumir a função de superintendente do estado de São Paulo, e que acompanhou sua atuação por todo o seu período

[97] Peça 107, p. 105.
[98] Peça 107, p. 86-87.
[99] Peça 107, p. 107-108 (degravação do áudio ambiental, informação 64/2019).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

de gestão. Sustenta, portanto, a impossibilidade de desvios, pois tal conduta interferiria nos indicadores de qualidade monitorados e seria percebida pela equipe da força-tarefa.

172. Além disso, argumenta que foi a Superintendência de São Paulo Metropolitana, sob sua gestão, que detectou, por controles internos, as irregularidades ocorridas na agência de São Vicente/SP após abril de 2018, o que confirma a isenção de sua gestão.

173. A defesa desqualifica o relatório técnico[100] da EBCT que sustentou a tomada de contas especial e aplicou a todas as unidades e a todo o período apurado (2015 a 2022) o índice de evasão de 74%, obtido exclusivamente das inspeções realizadas no CTC Cidade Nova/RJ. Sustenta que o cálculo desconsiderou os mecanismos redundantes de controle existentes nas unidades de SPM (conferência por amostragem de peso e pesagem total da carga), o que evidenciaria "estranheza" na ausência de inspeções reportadas nessas unidades e a "incorreção do índice utilizado para a realização do cálculo".

174. Arguiu, também, limitação temporal e territorial de sua atuação funcional, uma vez que entre 6/7/2017 e 1/4/2018 exercia a função de chefe de departamento na administração central, em Brasília/DF, sem qualquer vinculação com a agência dos Correios de São Vicente/SP, de modo que não poderia responder pelas postagens irregulares ali ocorridas antes de abril de 2018.

175. Dessa forma, requer, subsidiariamente, a exclusão de sua responsabilidade solidária com os demais agentes, com readequação do cálculo do débito para considerar apenas as irregularidades apuradas nas agências do estado de São Paulo e exclusivamente no período de 2/4/2018 a 31/1/2019.

176. Rejeito as alegações acerca da suposta percepção da força-tarefa criada para monitoramento e melhoria dos indicadores de qualidade, pois, além de necessário examinar os exatos termos dos trabalhos da equipe, o desbaratamento do esquema fraudulento pela Corregedoria da EBCT e da PF demonstra que os esforços da força-tarefa não alcançaram as fraudes identificadas.

177. Também não socorre o responsável a atuação da unidade de São Paulo, sob sua gestão. Conforme será demonstrado na avaliação de sua conduta, embora o esquema fosse amplo, não alcançava todos os empregados e unidades do estado de São Paulo, mas apenas determinadas unidades, nas quais as irregularidades eram praticadas com sua ciência e concordância.

178. As alegações acerca do relatório técnico que fundamentou o percentual da evasão de receitas já foram tratadas, tendo sido parcialmente acatadas as razões das defesas.

179. O responsável, Marcos Venício Barbosa da Costa, identificado na ficha cadastral CLT[101], ocupava o cargo de técnico de Correios PL e a função de diretor regional na Superintendência Estadual de São Paulo[102], no período de 2/4/2018 a 31/1/2019.

180. Acolho suas alegações para adequar a sua responsabilização somente a partir da data em que assumiu as atribuições da função de diretor regional no estado de São Paulo.

181. Logo, deverá ser responsabilizado pelas postagens subfaturadas no estado, que deram causa à evasão de receitas e prejuízos à EBCT a partir do dia 2/4/2018, de acordo com as faturas abaixo discriminadas.

Fatura	Data da Postagem	Peça	Unidade de Postagem	Estado	Valor dos Serviços Faturados (R$)
1229853	04/04/2018	158	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	81.522,75
1229853	30/04/2018	158	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	159.932,40
1259539	24/05/2018	162	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	54.417,95

[100] Relatório 35241154-CEFIN-SUFIN.
[101] Peça 4, p. 9.
[102] Peça 4, p. 10.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

1259539	25/05/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	9.812,40
1259539	29/05/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	13.820,40
1259539	05/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	7.081,50
1259539	07/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	11.784,60
1259539	07/06/2018	162	00061906 CTC MOOCA/GCCAP1	SP	84.863,55
1259539	08/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	68.030,55
1259539	11/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	123.289,35
1259539	12/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	21.100,10
1259539	14/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	2.170,80

182. Sobre as condutas e a participação do responsável no esquema fraudulento, Marcos Venício Barbosa da Costa integrou o denominado núcleo "Correios" da organização, valendo-se do emprego público que ocupava para favorecer o subfaturamento de serviços postais, causando dano à EBCT.

183. O Rama 17/2019, que identificou os usuários do telefone operacional "Vrumm" utilizado pelos integrantes da Orcrim, cadastrou o responsável sob o codinome "Mito 7MA", ao lado dos demais membros dos núcleos empresarial, operacional e Correios.[103]

184. A atuação desautorizada e ilícita do responsável em favor da Orcrim pode ser demonstrada a partir das seguintes condutas:

Participação indevida e interveniência do diretor regional em reuniões comerciais fraudulentas.

185. Na reunião fraudulenta realizada com o Banco CSF (Carrefour), cliente dos Correios na modalidade FAC, ao qual se propôs a migração para a modalidade carta comercial oferecida pela organização, sob justificativa de suposta economia tarifária inexistente, uma vez que os serviços postais são tabelados. Sua presença, na condição de superintendente, conferia falsa legitimidade institucional à proposta.[104]

186. Em episódio semelhante, e-mail de 29/1/2019 evidenciou reunião entre a gráfica BMK, o grupo Positiva e o cliente Serasa, sob o tema "redução de custos", com a presença do responsável representando os Correios.[105]

Auxílio na tentativa de expansão da organização.

187. Também deve ser atribuída ao responsável a tentativa de expansão da Orcrim para outros estados, situação confirmada pelo superintendente estadual da EBCT em Santa Catarina, que relatou, em depoimento, ter recebido contato telefônico do responsável em 31/10/2018 para agendar reunião, em Florianópolis, com pessoas que revelaram ser integrantes do núcleo empresarial.[106]

188. O responsável preparou dossiês contra o então presidente e o vice-presidente de negócios da EBCT, destinados à reunião em Brasília, com o propósito de desqualificar a gestão que "atrapalhava" o esquema criminoso – contexto relacionado à posterior exoneração do próprio responsável do cargo de superintendente.[107]

Interferência direta em procedimentos internos para favorecer a organização.

[103] Peça 105, p. 70 (Rama 17/2019 – tabela de identificação de codinomes).
[104] Peça 107, p. 109.
[105] Peça 107, p. 109-110.
[106] Peça 107, p. 106 (depoimento do Superintendente Estadual dos Correios em Santa Catarina).
[107] Peça 107, p. 142.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

189. O responsável atuou para o afastamento do empregado José Carlos dos Santos, que fiscalizava em Jaguaré/SP as cargas irregulares da organização.[108] Além disso, valendo-se da influência de seu cargo, repassava informações privilegiadas sobre a fiscalização de cargas postadas pela organização e sobre a atuação de outros servidores nas conferências de carga.[109]

190. Além disso intermediava diversos assuntos contratuais das empresas da Orcrim perante a EBCT, a exemplo: do pedido de Bruno César Silva para agilizar a liberação de boletos e postagens da empresa Tim Cob; do questionamento direto a Flávio Brito sobre a previsão de faturamento da On Credit, a fim de viabilizar o aumento dos limites de postagem da empresa[110]; e da elaboração de carta destinada a formalizar a demanda da On Credit para que os Correios autorizassem a sociedade empresária a realizar a postagem de objetos de terceiros[111].

191. Sua atuação consistia na proteção de clientes vinculados à organização perante os Correios, a exemplo do pedido de Flávio Augusto de Brito para que providenciasse medidas contra funcionária da área comercial que questionava irregularidades na conta do cliente Amil.[112]

192. Descritas as condutas, constatou-se que a participação desautorizada e ilícita era recompensada com o recebimento mensal de R$ 50.000,00 de vantagens indevidas. O fato foi demonstrado a partir da extração das informações do Rama 11/2019, telefone apreendido com José Lins Eloy Nascimento. Verificou-se encontro realizado em 8/3/2019 do responsável com os agentes do núcleo empresarial, no hotel localizado na Alameda Casa Branca, São Paulo/SP, para pagamento dos valores. Além disso, o relatório identificou o agendamento de outros três encontros entre 26/11/2018 e 22/4/2019. Também foi comprovado que o mesmo valor foi oferecido e seria pago ao diretor regional de Santa Catarina, evidenciando padrão de pagamento a empregados da EBCT que ocupavam tal função.[113]

193. Para certificar o fato irregular, a PF realizou diligência ao Hotel Trianon Paulista, endereço indicado do encontro, e confirmou a hospedagem do responsável nos dias 7 e 8/3/2019, acrescentando evidências do recebimento da vantagem indevida.[114]

194. A existência das vantagens recebidas mensalmente de R$ 50.000,00 é corroborada, ainda, por quebra de sigilo bancário da empresa On Credit, que identificou onze saques em espécie no valor de R$ 49.900,00 cada, registrados sob a rubrica "Amigo SP", em datas coincidentes com as tratativas de pagamento nas mensagens entre José Lins Eloy Nascimento e o responsável.[115]

195. Diferentemente de outros responsáveis neste processo, cuja atuação está vinculada a uma unidade de postagem específica e a faturas identificáveis de subfaturamento, a conduta do responsável, dado o cargo de diretor regional por ele ocupado, operou em nível de intermediação institucional, proteção contra a fiscalização e recebimento de vantagem indevida, devendo ser responsabilizado pelo subfaturamento das postagens no estado de São Paulo, durante o seu período de gestão.

196. Dessa forma, com fundamento no conjunto de evidências – mensagens extraídas de telefones operacionais, depoimento de terceiro e diligência física de hospedagem –, é possível concluir que Marcos Venício Barbosa da Costa, então diretor regional da EBCT em São Paulo, integrou de forma estável e onerosa o núcleo "Correios" da Orcrim, mediante recebimento de vantagens mensais indevidas, intermediação de clientes e neutralização de fiscalizações internas.

[108] Peça 107, p. 111 (Rama 11/2019).
[109] Peça 107, p. 132-134.
[110] Peça 107, p. 117-118 (Rama 33/2020, telefone de Marcos Venício).
[111] Peça 107, p. 151-152 (Rama 34/2020, HD externo com timbre da EBCT apreendido com Marcos Venício).
[112] Peça 107, p. 143-144.
[113] Peça 107, p. 113 (Rama 11/2019, item 4.2).
[114] Peça 107, p. 114.
[115] Peça 107, p. 155-156 (quebra de sigilo bancário da empresa On Credit).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

197. O nexo de causalidade pode ser verificado pois sua atuação facilitava e possibilitava as postagens subfaturadas no estado da federação em que ele era diretor regional; suas ações e interferência direta viabilizavam o funcionamento correto do esquema fraudulento. Contudo, não foi possível estabelecer nexo de causalidade das condutas para viabilizar as postagens subfaturadas em outras unidades de postagem distintas das do estado de São Paulo.

198. Quanto à culpabilidade, a conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Não existem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

199. De todo o exposto, observa-se que o responsável tinha superioridade hierárquica sobre as unidades de postagem de São Paulo, o que implica que o dano a ser atribuído a ele deve ser o montante da evasão de receitas das postagens irregulares nas unidades do estado de São Paulo.

200. Portanto, o valor do dano a ser atribuído a Marcos Venício Barbosa da Costa, em solidariedade com outros responsáveis identificados neste voto, deve ser o discriminado abaixo:

Data da Postagem	Valor (R$)
04/04/2018	86.496,11
30/04/2018	169.689,20
24/05/2018	57.737,76
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
07/06/2018	90.040,72
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23

201. Por fim, para que não subsistam dúvidas, resta caracterizada a conduta desautorizada do responsável, que beneficiou diretamente, todas as empresas da organização e a então sociedade empresária Galpão Gestora de Marcas Ltda., originalmente constante do polo passivo desta tomada de contas especial, mas que foi incorporada pela empresa On Credit Cobranças Ltda., outra das diversas beneficiárias das postagens subfaturadas.

XIII

Exame da responsabilidade de Alexandre da Silva Melo e a atribuição do dano

202. Além das questões convergentes com outros argumentos de defesa já analisados, o responsável sustenta a ausência de vínculo funcional com as agências da fraude (AGF Vila Mascote, CTCE Belo Horizonte, CTC Mooca e AC São Vicente).

203. Ainda acerca da ausência de responsabilidade, argumenta que as atribuições do seu cargo e função não teriam relação com a pesagem, conferência ou faturamento das cargas, atividades atribuídas a gerentes e coordenadores – funções que o responsável nunca exerceu –, o que afastaria qualquer nexo de causalidade entre sua atuação e o dano apurado.

204. Requer a nulidade da citação e da intimação do julgamento do recurso administrativo, realizadas por edital na fase interna da tomada de contas especial, bem como o cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar conduzido pelo tomador de contas. Além disso, menciona a inexistência de dolo específico para caracterização de improbidade, mau procedimento e indisciplina.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

205. Sobre as alegações de nulidades nos processos administrativos, rejeito-as, pois este processo de controle externo tem existência autônoma e as informações trasladadas, desde que não sejam nulas, têm validade autônoma nesta tomada de contas especial. Logo, verifico a regularidade dos procedimentos e afasto os argumentos. No tocante ao dolo específico do responsável, a questão já foi tratada neste voto, e sua responsabilidade individual, conduta, nexo de causalidade, culpa e culpabilidade serão aqui examinados.

206. Acerca da ausência de vínculo funcional com as agências da fraude e sua participação no esquema e na organização, passo à avaliação.

207. O responsável Alexandre da Silva Melo, identificado na ficha cadastral CLT[116], ocupava o cargo de técnico de Correios PL e não consta sua atuação em função de gerência ou direção. Conhecido pela alcunha de "Paquito"[117], ocupava a função de agente de Correios, especialmente como operador de triagem e transbordo, lotado na GCCAP do CTC Jaguaré, em São Paulo, integrante do núcleo "Correios" da organização criminosa e possuía o codinome "Mito 8PA".[118]

208. O Centro de Tratamento de Cartas (CTC) de Jaguaré/SP ocupava posição estratégica para as operações, contando, além do responsável, com René Reis de Oliveira ("Negão"), coordenador de toda a unidade e contato direto de Flávio Augusto de Brito, membro do núcleo empresarial em Jaguaré/SP – combinação que conferia à organização domínio sobre a unidade em dois planos complementares: coordenação geral e controle técnico da captação. Na unidade, a fiscalização interna ainda funcionava, a exemplo da atuação de José Carlos dos Santos, que emitia alertas reiterados, causa direta da mudança de comportamento observada na GCCAP/CTC Cidade Nova/RJ. Contudo, a neutralização dessa fiscalização específica foi priorizada para a continuidade das postagens fraudulentas.[119]

209. A participação dos envolvidos que trabalhavam no CTC Jaguaré, nesta tomada de contas especial, difere da dos demais em decorrência da distinção das atribuições do Centro de Tratamento de Cartas (CTC) em relação às das agências de atendimento ao público (AC) ou das agências franqueadas (AGF). Nesses centros, existe uma estrutura com balanças industriais capazes de processar grandes volumes de correspondência, o que explica por que a fraude perpetrada dependia de burlar especificamente a conferência realizada nesse tipo de unidade.[120]

210. O método operacional adotado e a conduta do responsável, que permitiam a perpetuação das irregularidades, consistiam na separação das cargas em pequenas caixas ("caixetas") para encaminhamento direto aos CDD (centros de distribuição responsáveis pela entrega final) e tinham como critério de triagem a data de postagem – os objetos com data correta seguiam diretamente para o CDD Jaguaré, ao passo que os objetos com data incorreta ou atrasada eram desviados para o canal da Agência Franqueada (AGF), que não passa pela mesma conferência industrial de um CTC –, com o objetivo expresso de manter a carga irregular fora do escopo da fiscalização, por amostragem, realizada por outra unidade ou setor[121].

211. Não existem faturas atribuídas diretamente ao CTC Jaguaré nesta tomada de contas especial, pois, diferentemente das unidades nas quais as empresas efetivamente postavam a carga e cujo subfaturamento foi apurado diretamente no Banco de Dados Financeiro (BDF) – CTC Mooca, CTC Cidade Nova, CTC Belo Horizonte e AC São Vicente –, na unidade de Jaguaré ocorriam apenas o trânsito e a destinação das correspondências.

[116] Peça 4, p. 26.
[117] Peça 108, p. 7 (confirmação do apelido "Paquito").
[118] Peça 105, p. 70-71 (Rama 17/2019 – tabela de identificação de codinomes).
[119] Peça 106, p. 54-55; peça 107, p. 89, 113, 144, 148.
[120] Peça 104, p. 50 (depoimento sobre estrutura e capacidade de pesagem de agências e centros de tratamento).
[121] Peça 108, p. 8 (Rama 11/2019, que analisou o telefone celular operacional de José Lins Eloy Nascimento, revelou o funcionamento).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

212. A função do responsável em Jaguaré não era permitir a postagem com faturamento a menor, mas impedir, na condição de operador de triagem, que o fluxo de conferência daquela unidade capturasse a carga irregular ali transitada, protegendo, assim, o subfaturamento praticado em outros locais da rede postal.

213. A *expertise,* o zelo do responsável e o método por ele adotado para facilitar e permitir a manutenção das irregularidades foram expressamente reconhecidos por Flávio Augusto de Brito, membro do núcleo empresarial, que cogitou sugerir a ele que tirasse uma licença não remunerada de um ano para trabalhar dentro do galpão da organização de forma a ajustar a operação – em outras palavras, orientar como deve ser feita a postagem dos objetos para que a operação deixe de cometer tantos erros, como material sem chancela, objetos sem data e ao alcance da amostragem.[122]

214. Também foi identificado, a partir do mesmo aparelho telefônico de José Lins Eloy Nascimento, que o responsável recebia R$ 15.000,00 mensais da organização, pagos em espécie[123]. A verificação foi possível a partir de conversa via WhatsApp em 23/8/2019. Nessa conversa, um dos membros do núcleo empresarial, Bruno César Silva, solicita a liberação de "79k + 30k", esclarecendo a Flávio Augusto de Brito que os R$ 30.000,00 correspondiam a R$ 15.000,00 para o responsável e R$ 15.000,00 para René Reis de Oliveira – fato corroborado por áudio de Lins explicando o rateio dos valores.[124]

215. Os diálogos subsequentes entre José Lins Eloy Nascimento e o responsável ("Mito 8PA") versaram sobre a marcação de encontros para entrega de dinheiro – a exemplo de 12/5/2019, em que o responsável menciona ter tratado de "adiantamento" com terceiro, e de 15/5/2019, quando José Lins Eloy Nascimento avisa a Bruno César Silva que o responsável havia pedido adiantamento de seu pagamento.[125]

216. O conjunto probatório demonstra que o responsável, empregado da EBCT Correios com atuação técnica na triagem e captação de correspondência, integrou o núcleo "Correios" da organização e recebia vantagem indevida de R$ 15.000,00 mensais; sua atuação operacional específica consistia na manipulação da triagem destinada a blindar da fiscalização, por amostragem, a carga subfaturada que circulava pela rede postal.

217. Em que pese demonstrada a sua efetiva participação no esquema fraudulento, não é possível correlacionar as postagens subfaturadas nas diferentes unidades de postagens à sua específica atuação no CTC Jaguaré, pois não foi definido o quantitativo das postagens fraudulentas nas unidades que seriam encaminhadas ao local de atuação do responsável.

218. Por não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre a sua conduta e o montante da evasão das receitas, não é possível, com os elementos do processo, calcular o dano a que deram causa as condutas desautorizadas. Embora se saiba da relação com o resultado lesivo, não há como estabelecer o *quantum* neste processo.

219. Dessa forma, afasto a sua responsabilidade nesta tomada de contas especial e o excluo da relação processual.

XIV

Exame da responsabilidade de René Reis de Oliveira e a atribuição do dano

220. Além das questões convergentes com outros argumentos de defesa já analisados, o responsável sustenta a invalidade da citação por ausência de descrição da conduta específica. De acordo

[122] Peça 108, p. 8 (Rama 11/2019).
[123] Peça 106, p. 158-159 (episódio extraído do Rama 11/2019, acerca de relato consolidado sobre pagamentos do núcleo Correios).
[124] Peça 108, p. 9 (Rama 11/2019).
[125] Peça 108, p. 10-11.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

com a defesa, não houve a descrição de "nenhuma ação ou omissão" por ele praticada, o que impossibilitaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não teria como saber exatamente quais fatos deve esclarecer.

221. Além disso, argumenta a inexistência de nexo de causalidade individualizado e a desproporcionalidade do valor exigido. Alega que exerceu a coordenação de um único Centro de Tratamento de Cartas (CTC de Jaguaré, em São Paulo), enquanto os prejuízos apurados na tomada de contas especial teriam ocorrido em diversas unidades dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, não sendo possível imputar-lhe a integralidade das fraudes ocorridas em duas unidades federativas.

222. Por fim, discorre que o valor exigido seria manifestamente incompatível com sua renda e com qualquer proveito que pudesse ter auferido, o que tornaria desproporcional a responsabilização solidária pela totalidade do débito.

223. Rejeito as alegações sobre a invalidade das citações, acompanhando as razões expostas pela unidade instrutiva transcritas no relatório e incorporando-as como minhas razões de decidir.

224. Acerca do valor do dano atribuído, acato parcialmente a defesa, avaliando a extensão e os valores no limite de sua atuação, conforme a seguir examinado.

225. René Reis de Oliveira, identificado na ficha de qualificação[126], ocupava o cargo de agente de Correios e a função de coordenador/UO no CTC Cidade Nova, no período de 1/8/2017 a 10/9/2018, e de coordenador/UO no CTC Jaguaré, no período de 11/9/2018 a 3/8/2020. Conhecido pela alcunha de "Negão", é funcionário dos Correios (especialidade atendente comercial) e integrante do núcleo "Correios" da organização criminosa (Orcrim) formada pelos grupos empresariais Lógika e Positiva.[127]

226. Diferentemente de Alexandre da Silva Melo, que atuava como operador de triagem dentro da GCCAP do CTC Jaguaré, o responsável ocupava a posição de coordenador de toda a unidade – antes exercia a mesma função no CTC Cidade Nova/RJ –, posição que lhe conferia ascendência hierárquica sobre a operação local e o qualificava como o contato direto e reconhecido da organização em Jaguaré/SP, conforme expressamente afirmado por Flávio Augusto de Brito em diálogo interceptado.[128]

227. O telefone de José Lins Eloy Nascimento revelou que o responsável cobrava a entrega do aparelho celular operacional da organização ("Vrumm"), comprovando que a organização provia aparelhos aos seus membros para viabilizar comunicação mais segura. Vale destacar que foi efetivamente apreendido em poder do responsável um aparelho da organização.[129]

228. Além disso, foi confirmado o uso do telefone operacional "Vrumm" da Orcrim para comunicação com José Lins Eloy Nascimento, inclusive adotando o mesmo padrão de segurança dos demais membros – pedir contato por "outro" aparelho quando necessário –, tendo sua identidade confirmada por fotografia de perfil em aplicativo de mensagens e pelo número de telefone correspondente ao informado em seu próprio pedido de passaporte perante a Polícia Federal.[130]

229. Embora o histórico de mensagens do telefone operacional "Vrumm" apreendido em poder do responsável estivesse apagado, a análise do aparelho confirmou que a agenda telefônica continha os codinomes dos principais integrantes da Orcrim (Bruno César Silva, Flávio Augusto de Brito, José Lins Eloy Nascimento, Daniel Abrantes Leite e Alexandre da Silva Melo) e que o histórico de ligações registrava contatos frequentes do responsável com Alexandre, Lins e Bruno. O relatório ainda apontou

[126] Peça 5, p. 14.
[127] Peça 108, p. 15 (qualificação funcional).
[128] Peça 108, p. 17, 20 (Rama 25/2019, item A – "Negão" como contato de Flávio em Jaguaré/SP).
[129] Peça 108, p. 16 (Rama 11/2019, item A).
[130] Peça 108, p. 19 (Rama 12/2019, item A).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

que houve tempo hábil entre a primeira fase da Operação Postal Off (6/9/2019) e a segunda fase (4/8/2020) para que o responsável apagasse as conversas a fim de ocultar evidências.[131]

230. De toda forma, é possível comprovar condutas específicas do responsável que beneficiaram a organização e contribuíram para a evasão de receitas, causando danos à EBCT em função da interveniência e repasse indevidos de informações internas dos Correios para favorecer os interesses da organização.

231. O responsável, além da ciência do modo de operar de Alexandre da Silva Melo, repassava à organização informações sobre a atuação do funcionário José Carlos dos Santos, que desconfiava das irregularidades praticadas – o próprio José Carlos procurou o responsável para perguntar se ele conhecia Cleber Isaias Machado, indagação que chegou ao conhecimento da organização.[132]

232. O contato recorrente com Flávio Augusto de Brito e o uso do telefone operacional "Vrumm" da Orcrim demonstram sua atuação como contato institucional privilegiado dentro da unidade.

233. Dessa forma, a combinação do repasse de informações confidenciais sobre as fiscalizações internas, do uso de telefone operacional fornecido pela organização e de sua posição hierárquica, somada à atuação técnica e desautorizada de Alexandre da Silva Melo, conferiu à organização controle sobre o CTC Jaguaré/SP em dois planos complementares: coordenação e operação.

234. Além disso, restou demonstrado que o responsável recebia R$ 15.000,00 mensais da Orcrim, pagos em espécie por José Lins Eloy Nascimento.

235. Em conversa de 23/8/2019, transcrita no processo, José Lins Eloy Nascimento detalha ao grupo que, dos R$ 79.000,00 solicitados por Bruno César Silva, R$ 12.000,00 eram destinados a Eugênio Valentim da Silva e R$ 67.000,00 à sua própria comissão, e que, dos R$ 30.000,00 adicionais, R$ 15.000,00 eram do responsável ("Negão") e R$ 15.000,00 de Alexandre da Silva Melo ("Paquito"). Entre 4/4/2019 e 6/9/2019 foram marcados, pelo menos, quatro encontros para pagamento de propina ao responsável, e em 4/6/2019 nova mensagem confirma o recebimento da "última parcela do acordo".[133]

236. O telefone de Flávio Augusto de Brito, principal empresário do grupo Lógika, demonstrou que o responsável era o seu contato no CTC Jaguaré/SP, repassando-lhe informações sobre a fiscalização exercida por José Carlos dos Santos sobre as cargas da organização. Em 13/12/2018, mensagens do responsável foram repassadas por Flávio a Cleber Isaias Machado, então superintendente do Rio de Janeiro, demonstrando fluxo de informações privilegiadas entre as duas pontas do esquema.[134]

237. O telefone de Marcos Venício Barbosa da Costa confirmou novamente o papel do responsável como contato da organização em Jaguaré/SP, ao relatar que ele informou a Flávio que José Carlos dos Santos desconfiava de vínculo entre a empresa On Credit e Cleber Isaias Machado – alerta que gerou preocupação adicional da organização por envolver também Fábio da Rocha Alves, então gerente da GCCAP/Cidade Nova e igualmente membro da organização.[135]

238. O conjunto probatório demonstra que o responsável, na condição de coordenador do CTC Jaguaré/SP, integrou o núcleo "Correios" da organização mediante recebimento de propina mensal fixa de R$ 15.000,00, atuação como contato institucional privilegiado da organização dentro da unidade, repasse de informações confidenciais sobre a fiscalização interna e uso de telefone operacional fornecido pela organização – posição hierárquica que, somada à atuação técnica de Alexandre da Silva Melo na

[131] Peça 108, p. 25-27 (Rama 16/2021).
[132] Peça 108, p. 17 (Rama 11/2019, item B), peça 108, p. 20, 22 (Rama 25/2019, itens A e B) e peça 108, p. 23 (Rama 23/2020, item A).
[133] Peça 108, p. 17-18 (Rama 11/2019, item C).
[134] Peça 108, p. 20, 22 (Rama 25/2019, itens A e B).
[135] Peça 108, p. 23 (Rama 23/2020, item A).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

GCCAP local, conferiu à organização controle sobre o CTC Jaguaré/SP em dois planos complementares: coordenação e operação.

239. De toda forma, tal como Alexandre da Silva Melo, em que pese demonstrada a sua efetiva participação no esquema fraudulento, não é possível correlacionar as postagens subfaturadas nas diferentes unidades de postagens à sua específica atuação no CTC Jaguaré, pois não foi definido o quantitativo das postagens fraudulentas nas unidades que seriam encaminhadas ao local de sua atuação.

240. Por não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre a sua conduta e o montante da evasão das receitas nesta tomada de contas especial, não é possível, com os elementos do processo, calcular o dano a que derem causa as condutas desautorizadas. Embora se saiba da relação com o resultado lesivo, não há como estabelecer o *quantum* neste processo.

241. Dessa forma, mostra-se adequado excluir o responsável da relação processual desta tomada de contas especial.

XV

Exame da responsabilidade de Eugênio Valentim da Silva e a atribuição do dano

242. O responsável neste processo foi revel e não apresentou defesa nesta Corte. Declaro, portanto, a sua revelia.

243. Eugênio Valentim da Silva, identificado na ficha de qualificação de responsável[136], ocupava o cargo de agente de Correios (carteiro) e a função de gerente de atividade no período de 1/8/2017 a 31/5/2018. Além disso, ocupou a direção regional no estado de São Paulo, no período de 8/12/2015 a 31/7/2017.

244. Foi o gerente responsável por todas as agências de atendimento da EBCT na Baixada Santista entre 1/8/2017 e 31/5/2018. Após esse período, retornou à função de carteiro, seu cargo de origem na empresa.

245. A conduta consistiu na condução do esquema de subfaturamento praticado na agência da EBCT de São Vicente/SP, inicialmente em virtude de sua ascendência hierárquica e, posteriormente, mediante o repasse de vantagens indevidas a André Gomes dos Santos, o que possibilitou a evasão de receitas e prejuízos à EBCT de acordo com as faturas abaixo discriminadas.

Fatura	Data da Postagem	Peça	Unidade de Postagem	Estado	Valor dos Serviços Faturados (R$)
1259539	25/05/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	9.812,40
1259539	29/05/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	13.820,40
1259539	05/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	7.081,50
1259539	07/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	11.784,60
1259539	08/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	68.030,55
1259539	11/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	123.289,35
1259539	12/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	21.100,10
1259539	14/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	2.170,80

246. A participação do responsável na organização foi caracterizada a partir do telefone de José Lins Eloy Nascimento[137], cadastrado sob o codinome “Mito G13” (e também “Mitoeu”), evidenciando o vínculo direto com o esquema. Além disso, consta que o responsável viajou ao Rio de Janeiro, em

[136] Peça 5, p. 9.
[137] Rama 11/2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

3/1/2019, com passagem aérea emitida pelo próprio José Lins, para se reunir pessoalmente com Flávio Augusto de Brito e Bruno César Silva.[138]

247. O envolvimento do responsável com a organização também se comprova a partir de diálogo em que oferece ao grupo um novo cliente potencial – postagem de multas de prefeituras –, por meio de pessoa interposta que teria dado seguimento às tratativas comerciais correspondentes junto à gráfica BMK, parceira da organização.[139]

248. O núcleo central de sua atuação, contudo, está na condução do esquema de subfaturamento praticado na agência da EBCT de São Vicente/SP. Mediante recebimento de vantagem indevida mensal, o responsável orientava e direcionava as postagens irregulares da organização especificamente para a pequena agência de São Vicente, unidade que sabia não dispor de estrutura para conferência do grande volume de objetos que ali seria postado. Além disso, atuou como intermediário das vantagens indevidas pagas ao gerente da agência, André Gomes dos Santos, demonstrando sua ascendência sobre o empregado da empresa.[140]

249. Em seu depoimento, confirmou ter indicado a agência de São Vicente a José Lins Eloy Nascimento para a realização das postagens, sob justificativa de proximidade geográfica com a Baixada Santista, e reconheceu ter orientado André Gomes dos Santos a "tomar todas as precauções na cobrança das correspondências."[141]

250. A atuação de Eugênio Valentim da Silva tinha como contrapartida o recebimento de R$ 12.000,00 mensais da organização, dos quais R$ 2.000,00 eram por ele repassados ao gerente André Gomes dos Santos. O pagamento da vantagem indevida foi devidamente comprovado a partir da conversa transcrita de 23/8/2019, na qual José Lins Eloy Nascimento detalha ao grupo que, dos R$ 79.000,00 solicitados, R$ 12.000,00 eram do responsável e R$ 67.000,00 de sua própria comissão. Em 7/3/2019, novo diálogo confirma encontro em padaria para entrega do valor devido ao responsável.[142]

251. O nexo de causalidade pode ser verificado pois o responsável orientou a organização a realizar as postagens subfaturadas na unidade de São Vicente/SP e as viabilizou ao repassar as vantagens indevidas ao gerente da unidade, mas não se identificou nexo nas condutas do responsável para operacionalizar o subfaturamento em outras unidades de postagens.

252. Não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

253. Diante do exposto, o conjunto probatório demonstra que o responsável integrou o núcleo "Correios" da organização e, mediante o recebimento de remuneração mensal irregular de R$ 12.000,00, orientou e direcionou, de maneira deliberada, as postagens irregulares para unidade sem capacidade de fiscalização e intermediou o repasse de vantagens indevidas a outro empregado da EBCT.

254. Portanto, deve ser responsabilizado pelo subfaturamento verificado na agência de São Vicente/SP, abaixo discriminado:

Data	Valor (R$)
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51

[138] Peça 104, p. 38-40 (Rama 11/2019).
[139] Peça 104, p. 43-44 (Rama 12/2019).
[140] Peça 104, p. 51-52.
[141] Peça 104, p. 47, 50 (item 2.1.1.7 – inquirição do responsável).
[142] Peça 104, p. 38, 41-42 (Rama 11/2019).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

07/06/2018	12.503,53
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23

255. Por fim, para que não subsistam dúvidas, está caracterizada a conduta desautorizada do responsável, beneficiando diretamente todas as empresas da organização e a então sociedade empresária Galpão Gestora de Marcas Ltda., originalmente constante do polo passivo desta tomada de contas especial, mas que foi incorporada pela empresa On Credit Cobranças Ltda., outra das diversas beneficiárias das postagens subfaturadas.

XVI

Exame da responsabilidade de André Gomes dos Santos e a atribuição do dano

256. O responsável neste processo foi revel e não apresentou defesa nesta Corte. Declaro, portanto, a sua revelia.

257. André Gomes dos Santos, identificado na ficha de qualificação de responsável[143], ocupava o cargo de agente de Correios (carteiro) e a função de gerente AC São Vicente no período de 14/8/2017 a 3/8/2020. Também ocupou a função de gerente AC Praia Grande, no período de 6/8/2012 a 13/8/2017.

258. A conduta consistiu na facilitação e permissão para que a organização fizesse postagens subfaturadas na unidade sob sua gerência, o que possibilitou evasão de receitas e prejuízos à EBCT, de acordo com as faturas abaixo discriminadas.

Fatura	Data da Postagem	Peça	Unidade de Postagem	Estado	Valor dos Serviços Faturados (R$)
1259539	25/05/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	9.812,40
1259539	29/05/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	13.820,40
1259539	05/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	7.081,50
1259539	07/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	11.784,60
1259539	08/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	68.030,55
1259539	11/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	123.289,35
1259539	12/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	21.100,10
1259539	14/06/2018	162	00024736 AC SAO VICENTE	SP	2.170,80

259. A participação do responsável na organização é demonstrada a partir do seu depoimento à PF, no qual afirma ter conhecido José Lins Eloy Nascimento em 2017 por intermédio de Eugênio Valentim da Silva, seu chefe à época, que o apresentou como cliente que traria carga de serviços de postagem para a agência de São Vicente. Embora tenha relatado que questionou Eugênio sobre o volume da carga, diante da falta de estrutura operacional da agência, confirmou ter aceitado a indicação por se tratar de cliente que lhe renderia bons resultados comerciais.[144]

260. A sua efetiva contribuição, contudo, foi comprovada pelas fiscalizações da EBCT. Em outubro de 2017, na gestão do responsável, a fiscalização identificou que 67.374 objetos postados na agência de São Vicente não foram relacionados para faturamento, resultando em omissão de receitas no valor de R$ 213.768,45. A obtenção da vantagem indevida só não se consumou em razão da própria

[143] Peça 5, p. 11.
[144] Peça 104, p. 46.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

ação fiscalizatória dos Correios, que forçou a complementação dos valores não faturados com os empresários.[145]

261. Já entre 16 e 20 de julho de 2018, foram identificadas cinco postagens consecutivas na mesma agência, com pesos de até uma tonelada por remessa, totalizando 305.258 objetos não faturados e omissão de receitas de R$ 564.727,30. O responsável confirmou, em depoimento, que a conferência dessas cargas era feita apenas por amostragem – pesando-se algumas caixas, e não a totalidade –, tendo reconhecido textualmente que "uma tonelada é muito, que é meramente impossível fazer a pesagem", e que, mesmo estranhando o volume para uma agência sem estrutura, manteve as postagens por ser cobrado por resultados comerciais.[146]

262. Na condição de gerente da unidade, ao tomar ciência da impossibilidade de a agência conferir as cargas, deveria declinar do recebimento e encaminhar o cliente para uma unidade com a estrutura adequada. Contudo, o ambiente de fraude e sua contribuição com a organização criminosa impediam o responsável de adotar de tais providências. Além disso, foi demonstrado que ele recebia R$ 2.000,00 mensais, por intermédio de Eugênio Valentim da Silva, valores repassados por José Lins Eloy Nascimento – quantia identificada em conversas de aplicativo de mensagens como contrapartida às postagens irregulares realizadas em sua agência.[147]

263. Dessa forma, sua conduta consistiu na autorização de postagens de cargas fraudadas e subfaturadas sem qualquer conferência, tendo recebido como contrapartida vantagem pecuniária indevida provida pelo grupo empresarial fraudador.[148]

264. O nexo de causalidade pode ser verificado pois o responsável omitia e não adotava qualquer esforço de conferência das cargas postadas pela organização, viabilizando as postagens subfaturadas na unidade.

265. Não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

266. Diante do exposto, o conjunto probatório demonstra que o responsável, na condição de gerente da agência dos Correios de São Vicente, integrou o núcleo "Correios" da Orcrim mediante recebimento de remuneração mensal indevida de R$ 2.000,00 e omissão deliberada do dever de conferência das cargas postadas pelas empresas sob a coordenação de José Lins Eloy Nascimento, viabilizando a prática de postagens fraudulentas, a evasão de divisas e os prejuízos à EBCT.

267. Portanto, deve ser responsabilizado pelos valores a seguir descritos.

Data	Valor (R$)
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23

[145] Peça 104, p. 46, 51.
[146] Peça 104, p. 47, 28, 51.
[147] Peça 104, p. 47.
[148] Peça 104, p. 51-52 (item 2.1.1.8 – tipificação e autoria dos fatos).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

268. Por fim, para que não subsistam dúvidas, está caracterizada a conduta desautorizada do responsável, beneficiando diretamente todas as empresas da organização e a então sociedade empresária Galpão Gestora de Marcas Ltda., originalmente constante do polo passivo desta tomada de contas especial, mas que foi incorporada pela empresa On Credit Cobranças Ltda., outra das diversas beneficiárias das postagens subfaturadas.

XVII

Exame da responsabilidade de Júlio César Gomes Coelho e a atribuição do dano

269. O responsável neste processo foi revel e não apresentou defesa nesta Corte. Declaro, portanto, a sua revelia.

270. Júlio César Gomes Coelho, identificado na ficha de qualificação de responsável[149], ocupava o cargo de agente de Correios/atendente comercial e a função de gerente titular da Gerência Regional de Atendimento (GERAT) no Rio de Janeiro, no período de 18/11/2016 a 30/9/2019 – função de confiança para a qual foi indicado por Cleber Isaias Machado, então diretor regional dos Correios no Rio de Janeiro.

271. As condutas desautorizadas do responsável consistiam no repasse de informações estratégicas sobre as fiscalizações e na interferência direta em procedimentos internos para favorecer a organização na sua unidade de atuação[150], o que possibilitou evasão de receitas e prejuízos à EBCT de acordo com as faturas abaixo discriminadas.

Fatura	Data da Postagem	Peça	Unidade de Postagem	Estado	Valor dos Serviços Faturados (R$)
1312088	03/08/2018	159	00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	RJ	226.334,55
1392060	12/11/2018	165	00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	RJ	177.550,90

272. As conversas extraídas do telefone de José Lins Eloy Nascimento demonstraram que o responsável avisava previamente os membros da organização sobre inspeções internas que seriam realizadas nas cargas postais, permitindo que a organização se antecipasse e ocultasse a fraude – tendo sido confirmado, inclusive, que efetivamente ocorreu inspeção da área de controle interno no CTC Cidade Nova/RJ em 8/1/2019, data para a qual o responsável havia alertado previamente a organização. Em outra ocasião, informou que a equipe de inspeção "está focada em AGF", dando "sinal verde" para a execução do esquema de inserção de carga sem faturamento, chegando José Lins a mencionar que seria possível "fechar em 74%" de carga sem faturamento naquele dia.[151]

273. A avaliação do Rama 11/2019 revelou que o responsável, juntamente com outro funcionário dos Correios, permanecia na unidade GCCAP Cidade Nova monitorando a passagem e a inserção de carga irregular e a chegada de eventual fiscalização repentina, e que acompanhava as cargas postais da organização justamente para intervir caso fosse detectada alguma irregularidade durante a operação.[152]

274. Os telefones de Cleber Isaias Machado identificaram o responsável sob o codinome "Mito 15 JU" (também referido como "Mito 11 JU"), confirmando que utilizava o telefone celular operacional ("Vrummm") e que recebia o código de fotos de mulheres desnudas utilizado pela organização para sinalizar a necessidade de contato por aquele aparelho. Ao que indicam os elementos, o responsável foi

[149] Peça 5, p. 12.
[150] Cidade Nova/RJ, unidade postal: 00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP.
[151] Peça 108, p. 57-59 (Rama 11/2019, item A).
[152] Peça 108, p. 60 (Rama 11/2019, item B).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

acionado para formalizar carta em favor de empresa da Orcrim, tendo confirmado, no dia seguinte, que a carta "estará pronta".[153]

275. O Rama 18/2001, terceiro telefone de Cleber Isaias Machado, demonstrou a participação do responsável no favorecimento irregular à Agência Franqueada JRD, de propriedade de Marcos Bottino: mesmo diante de pedido de cancelamento da autorização daquela agência, formulado por franqueadas concorrentes com base em irregularidades apontadas, o então gerente regional de atendimento exarou resposta favorável à AGF JRD logo após almoço mantido com Cleber Isaias Machado e Marcos Bottino.[154]

276. As conversas extraídas do telefone de Flávio Augusto de Brito também demonstraram que o responsável pesquisou informações sobre processos investigativos internos sigilosos que envolviam a organização e revelaram sua proximidade com o principal empresário do grupo Lógika, reunindo-se pessoalmente com ele em sua residência e fornecendo informações sobre o diretor de governança da EBCT, pessoa que a organização visava cooptar. Além disso, indicou nome de servidor para ocupar o cargo de superintendente no Rio de Janeiro, articulou a remoção de servidor identificado como seu desafeto e articulou encontro com Flávio em São Paulo para visita à Gráfica BMK, então em vias de ser adquirida pela Orcrim – conjunto de fatos que demonstra a interferência direta do responsável, a serviço da organização, sobre nomeações e decisões internas de cargos estratégicos na EBCT.[155]

277. Na gravação ambiental realizada com Cleber Isaias Machado, o então superintendente no Rio de Janeiro confirma ter indicado o responsável para o cargo na GERAT por recomendação do franqueado Marcos Bottino, e afirma textualmente, ao descrevê-lo como "parceiro", que ele "também leva um pedaço" – frase que, no contexto do diálogo sobre indicações políticas e vantagens, corrobora o recebimento de valores ilícitos pelo responsável em razão do cargo.[156]

278. As condutas acima descritas estão diretamente associadas ao resultado lesivo das postagens subfaturadas no CTC Cidade Nova/RJ. Verifica-se que a participação do responsável interferiu numa relação causal imediata.

279. O aviso prévio e sistemático de inspeções internas – a ponto de a organização calcular antecipadamente que "fecharia em 74%" de carga sem faturamento em determinado dia – é causa direta do próprio êxito material do subfaturamento: sem essa informação privilegiada, a organização não saberia quando poderia inserir carga sem faturamento com segurança, de modo que o resultado lesivo dependia, na sua própria consumação cotidiana, da atuação do responsável.

280. Não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

281. Diante do exposto, o conjunto probatório demonstra que o responsável, na condição de gerente titular da Gerência Regional de Atendimento (GERAT) no Rio de Janeiro, integrou o núcleo "Correios" da Orcrim, viabilizando a prática de postagens fraudulentas e evasão de divisas e prejuízos à EBCT.

282. Portanto, deve ser responsabilizado pelos valores a seguir descritos.

Data da Postagem	Valor (R$)
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53

[153] Peça 108, p. 61-65 (Rama 15/2019 e RAMA 16/2019).
[154] Peça 108, p. 65-66 (Rama 18/2019).
[155] Peça 108, p. 67-71 (Rama 25/2019, itens A a F).
[156] Peça 108, p. 73-75 (gravação ambiental de Cleber Isaias Machado).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

XVIII

Exame da responsabilidade de Bruno Pereira de Aguiar e a atribuição do dano

283. O responsável neste processo foi revel e não apresentou defesa nesta Corte. Declaro, portanto, a sua revelia.

284. Bruno Pereira de Aguiar, empregado da EBCT, ocupante do cargo de agente de Correios (especialidade atendente comercial), exerceu a função de assistente comercial de 2/1/2017 a 9/2/2020[157], lotado na gerência regional de grandes clientes, no Rio de Janeiro, tendo integrado o núcleo "Correios" da organização criminosa (Orcrim) formada pelos grupos empresariais Lógika e Positiva.[158]

285. As condutas desautorizadas do responsável consistiam na omissão de informações relevantes sobre alertas de empregados acerca da evasão de receitas e na interferência direta em procedimentos internos para favorecer a organização. Essas condutas permitiram a perpetuidade do esquema em Cidade Nova/RJ e causaram prejuízos à EBCT conforme as faturas abaixo discriminadas.

Fatura	Data da Postagem	Peça	Unidade de Postagem	Estado	Valor dos Serviços Faturados (R$)
1312088	03/08/2018	159	00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	RJ	226.334,55
1392060	12/11/2018	165	00061890 CTC CIDADE NOVA/GCCAP	RJ	177.550,90

286. O exame do Rama 12/2020 (HD apreendido na sede da On Credit) demonstrou que o responsável, valendo-se de sua posição de consultor comercial responsável pela carteira do cliente EBM Marketing (empresa da Orcrim), tomou conhecimento, por e-mails internos trocados entre empregados da EBCT em outubro de 2017, de que uma postagem daquele cliente apresentava peso significativamente incompatível com a quantidade de objetos registrados – indício de evasão de receita expressamente identificado pelas correspondências internas.[159]

287. Diante do alerta, o responsável, de forma evasiva, tratou o episódio como mera falha administrativa e omitiu-se em relação à evasão de receita apontada. A conduta foi agravada pelo fato de que, em vez de dar prosseguimento interno à apuração, reencaminhou toda a sequência de e-mails trocados entre empregados da EBCT diretamente para empresas da Orcrim (RBM Marketing e EBM Marketing), dando ciência aos próprios autores da fraude de que a irregularidade havia sido percebida internamente pelos Correios e permitindo que a organização adotasse medidas para se blindar da apuração.[160]

288. A avaliação do Rama 33/2020 (telefone de Marcos Venício Barbosa da Costa) revelou que, já em 22/8/2017, o responsável solicitou a Cleber Isaias Machado, então diretor regional do Rio de Janeiro, auxílio para manter determinado cliente da Orcrim em sua carteira comercial, tendo o diretor, por sua vez, acionado Marcos Venício para resolver a questão – episódio que demonstra a existência de canal direto entre o responsável e a cúpula do esquema na EBCT.[161]

289. O Rama 11/2019 (telefone de José Lins Eloy Nascimento) demonstrou que o responsável, a pedido de José Lins, resolvia irregularidades identificadas nas postagens da empresa By Credit – como ausência de data nos objetos e mistura de objetos de clientes distintos sob o mesmo contrato –, conforme

[157] Peça 5, p. 15 (ficha de qualificação).
[158] Peça 108, p. 28 (qualificação funcional).
[159] Peça 108, p. 28-31 (Rama 12/2020, item A).
[160] Peça 108, p. 32-35 (Rama 12/2020, item A).
[161] Peça 108, p. 36 (Rama 33/2020, item A).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

informação transmitida ao grupo por José Lins de que o assunto "está sendo tratado e resolvido por Bruno Aguiar", ao que Flávio Augusto de Brito respondeu apenas "show".[162]

290. O Rama 32/2020 (HD do responsável) identificou, em seu computador, contatos no aplicativo Skype com Bruno César Silva e Marcos Bottino, além de contato registrado como "Mito 09" – codinome padrão utilizado para identificar membros da Orcrim nos aparelhos telefônicos operacionais da organização –, e o Rama 30/2020 (telefone do responsável) confirmou o registro dos contatos de Simone e de José Lins Eloy Nascimento vinculados à empresa On Credit.[163]

291. As condutas desautorizadas rendiam ao responsável, como contrapartida, o recebimento de vantagens indevidas, apuradas pela investigação num valor mensal médio de R$ 2.000,00 da Orcrim.

292. O Rama do telefone de José Lins Eloy Nascimento, corroborado pelo Rama 23/2019 (telefone de Simone Cardoso Batista de Faria) e pelo Rama 05/2020 (planilha apreendida no computador do diretor financeiro do grupo Lógika), demonstrou o recebimento do valor R$ 2.000,00 mensais, com pagamentos autorizados por Flávio Augusto de Brito e efetuados por Simone Cardoso Batista de Faria mediante depósito bancário – tendo o responsável, em mensagem de 21/11/2017, solicitado a Simone que informasse ao banco que o depósito fora feito por terceira pessoa ("Grasiele"), numa clara tentativa de ocultar a origem dos valores.[164]

293. A quebra de sigilo bancário do responsável confirmou depósitos em espécie de R$ 2.000,00 mensais, entre julho de 2017 e setembro de 2019, totalizando R$ 42.000,00 –verificando-se que, no único mês em que não ocorreu tal depósito em espécie (março de 2018), o valor correspondente foi transferido por Simone Cardoso Batista de Faria diretamente à conta do responsável, o que reforça a conclusão de que se tratava de vantagem mensal fixa.[165]

294. As condutas acima descritas, em especial a atuação omissiva consistente na adoção de providências em relação aos indícios de desvios verificados e a interferência direta em procedimentos internos, vinculam e as correlacionam ao resultado lesivo apurado nas postagens subfaturadas realizadas no estado do Rio de Janeiro. A participação ocorreu em dois planos complementares, pois houve omissão em apurações e interferência direta em procedimentos internos para favorecer a organização.

295. No plano da proteção imediata da fraude, ao reencaminhar às próprias empresas da Orcrim (RBM Marketing/On Credit e EBM Marketing/By Credit) a sequência de e-mails internos dos empregados da EBCT que identificava expressamente uma "possível evasão de receita", o responsável deu à organização ciência exata do momento em que a fraude estava sendo percebida internamente pela própria estatal – conduta que foi causa direta da continuidade daquela postagem subfaturada sem detecção, pois permitiu à Orcrim adotar medidas de blindagem antes que a apuração interna avançasse.

296. Além disso, ao resolver, a pedido de José Lins Eloy Nascimento, as irregularidades identificadas nas postagens da empresa By Credit (ausência de data nos objetos, mistura de remetentes sob o mesmo contrato), o responsável não apenas tinha ciência dessas irregularidades como atuou pessoalmente para que não impedissem a continuidade das postagens fraudadas.

297. No plano estrutural, sua solicitação de auxílio a Cleber Isaias Machado para manter determinado cliente em sua carteira comercial garantiu a permanência, na estrutura comercial da EBCT, do relacionamento que sustentava o fluxo de postagens daquele cliente específico. A vantagem mensal fixa de R$ 2.000,00 recebida pelo responsável corresponde, nesse contexto, à contraprestação financeira por esse conjunto de condutas de proteção da continuidade do relacionamento comercial, e não a mero benefício passivo desvinculado de atuação concreta.

[162] Peça 108, p. 37 (Rama 11/2019, item A).
[163] Peça 108, p. 49-51 (Rama 30/2020 e Rama 32/2020).
[164] Peça 108, p. 38-42 (Rama 11/2019, item B; Rama 23/2019; Rama 05/2020).
[165] Peça 108, p. 52 (item 2.2.4.6.9 – quebra de sigilo bancário).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

298. Quanto à culpabilidade, a conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Não existem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

299. De todo o exposto, observa-se que o responsável tinha superioridade hierárquica sobre as unidades de postagem do Rio de Janeiro, o que implica que o dano a ser atribuído a ele deve ser o montante da evasão de receitas das postagens irregulares nas unidades do estado do Rio de Janeiro.

300. Portanto, o valor do dano a ser atribuído a Bruno Pereira de Aguiar, em solidariedade com outros responsáveis identificados neste voto, deve ser o discriminado abaixo:

Data da Postagem	Valor (R$)
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53

XIX

Exame da responsabilidade de Flávio Augusto de Brito e a atribuição do dano

301. O responsável apresentou defesa conjunta com outros responsáveis do grupo Lógika (Bruno César Silva, Daniel Abrantes Leite, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria)[166] e, além das questões comuns já analisadas, requer a reunião processual dos nove processos correlatos instaurados em decorrência da Operação Postal Off que envolvem empresas do mesmo grupo econômico e foram apurados a partir de uma mesma amostragem expandida (índice de 74%), de modo que a decisão de um processo repercute logicamente sobre todos os demais, justificando a conexão prevista no art. 2º, VII, da Resolução 259/2014.

302. Argumenta que o ônus probatório é atribuição da unidade instrutiva deste Tribunal, cabendo a esta Corte o encargo de demonstrar, de modo incontroverso, os fatos constitutivos da irregularidade.

303. A discussão sobre as provas emprestadas e a metodologia do cálculo da evasão de receitas já foi tratada neste voto, e a forma como demonstrada a irregularidade já foi, de maneira pormenorizada, explicitada, o que afasta o argumento relativo ao ônus probatório.

304. No tocante à conexão, também já registrei que os processos foram redistribuídos e todos os dez estão sob minha relatoria, atendendo, portanto, ao pedido da defesa.

305. O responsável, Flávio Augusto de Brito, é um dos principais empresários do esquema, detentor de 40% das empresas utilizadas nas postagens irregulares, dividindo a segunda posição de comando da organização com Daniel Abrantes Leite, dentro do núcleo "empresarial" formado pelo grupo Lógika, conforme já registrado neste voto.

306. Conforme demonstrado no relatório, o responsável recorria a familiares próximos para a criação e a administração das principais empresas do grupo Lógika utilizadas nas postagens irregulares – On Credit (antiga RBM), Tim Cob e By Credit (antiga EBM).

307. A partir da análise do próprio telefone celular operacional do responsável, fica evidenciado o seu protagonismo na organização: mensagens trocadas com Daniel Abrantes Leite ao longo da investigação demonstram que ambos "possuíam poder de decisão equivalente, discutindo e resolvendo situações problemáticas", o que os caracteriza como integrantes de elevada hierarquia na organização.[167]

308. A influência do responsável não se limitava à direção interna: ele conduzia a negociação comercial com clientes de grande porte. Segundo relatou Eduardo Scheurer em depoimento, a dinâmica

[166] Peça 260.
[167] Peça 106, p. 117 (Rama 25/2019).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

de captação funcionava da seguinte forma: o grupo Positiva apurava junto ao cliente o volume de postagens e os valores até então pagos, repassando as informações ao grupo Lógika, que verificava o desconto que poderia ser oferecido – entre 3% e 6% abaixo da tabela dos Correios – evidenciando que o responsável e seus sócios Daniel Abrantes Leite e Bruno César Silva detinham o poder de decisão final sobre as condições comerciais oferecidas aos clientes prospectados.[168]

309. Sua influência se estendia, ainda, diretamente sobre os empregados públicos cooptados da EBCT. Em São Paulo, foi o responsável quem solicitou a Marcos Venício Barbosa da Costa, então diretor regional, a retirada do empregado José Carlos dos Santos da fiscalização das cargas em Jaguaré/SP e sugeriu a Marcos Venício que oferecesse vantagem indevida ao então vice-presidente de operações da EBCT para mantê-lo no cargo. Também elogiava a atuação de Alexandre da Silva Melo e o seu método para evitar triagem das cargas irregulares, além de manter René Reis de Oliveira como seu contato direto na coordenação do CTC Jaguaré/SP.[169]

310. A sua atuação interferia, diretamente, na rotina operacional da EBCT, a exemplo da requisição feita ao diretor regional no estado de São Paulo para que providenciasse medidas contra funcionária da área comercial que questionava irregularidades na conta do cliente Amil.[170]

311. No Rio de Janeiro, o responsável mantinha relação direta com Júlio César Gomes Coelho, então titular da Gerência Regional de Atendimento (GERAT): reuniu-se pessoalmente com ele em sua residência para obter informações sobre processos investigativos internos sigilosos; recebeu dele informações sobre o diretor de governança dos Correios, autoridade que a organização visava cooptar; e articulou com ele visita a São Paulo à Gráfica BMK, então em vias de ser incorporada à organização.[171]

312. Conforme apurado em diligência realizada logo no início da investigação, o responsável também ofereceu vantagem econômica indevida ao superintendente dos Correios em Santa Catarina, para viabilizar postagens-teste naquele estado com a utilização da empresa On Credit – conduta que fundamentou seu indiciamento por corrupção ativa.[172]

313. A partir das mensagens extraídas do telefone de Simone Cardoso Batista de Faria, restou demonstrado que o responsável era o comandante do setor financeiro do grupo Lógika, dando diretrizes a Almir de Andrade Ferreira, gerente financeiro da organização, por meio de grupo de WhatsApp denominado "Pagamentos", integrado por funcionários daquele setor – conduta que demonstra controle direto sobre o produto financeiro das postagens subfaturadas.[173]

314. O nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a prática das postagens subfaturadas está diretamente demonstrado no telefone de Cleber Isaias Machado. Em diálogo de 8/8/2019, o próprio responsável relata a Cleber que, sem informação segura sobre a existência de fiscalização, corria o risco de um "prejuízo de R$ 180.200,000" caso não conseguisse "postar com margem". Além disso, relata que poderia ter postado no dia do telefonema, pois Fábio da Rocha Alves, gerente do GCCAP/CTC Cidade Nova/RJ e também membro da organização, não teria identificado nenhum movimento de fiscalização.

315. Após tratar de sua operação e da tentativa de postagem em Minas Gerais, pondera sobre postar de forma regular e o prejuízo associado, evidenciando, de forma inequívoca, que a decisão de postar carga sem o devido faturamento era tomada, em tempo real, com base na probabilidade concreta de detecção por inspeção física.[174]

[168] Peça 106, p. 2 (depoimento de Eduardo Scheurer).
[169] Peça 107, p. 8-9, 111, 131, 140; peça 108, p. 17, 20.
[170] Peça 107, p. 143-144.
[171] Peça 108, p. 67-71 (Rama 25/2019, itens A a F).
[172] Peça 106, p. 23, 115 (item 2.2.3.2; item 2.2.3.8.3, qualificação).
[173] Peça 106, p. 119 (Rama 23/2019 – Telefone de Simone Cardoso Batista de Faria).
[174] Peça 106, p. 118 (Rama 15/2019, diálogo de 8/8/2019).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

316. O conjunto probatório demonstra que o responsável, na condição de um dos dois principais dirigentes do grupo Lógika, exercia controle direto e decisório sobre o núcleo do esquema fraudulento: definia, em tempo real e com base em informações privilegiadas repassadas por empregados públicos cooptados da EBCT, se determinada remessa seria postada sem o devido faturamento; comandava o setor financeiro responsável por distribuir o produto das postagens irregulares; e valia-se de familiares e pessoas interpostas para blindar seu patrimônio e sua responsabilização pessoal. Sua conduta foi causa direta e determinante da prática sistemática de evasão das receitas, em prejuízo da EBCT, em todas as postagens fraudulentas deste processo.

317. Não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

318. Portanto, obteve proveito econômico e deu causa a todas as postagens fraudulentas, devendo ser responsabilizado pela totalidade dos valores a seguir descritos.

Data	Valor (R$)
22/01/2018	8.462,69
23/01/2018	36.453,56
02/02/2018	96.025,37
05/02/2018	279.521,02
05/03/2018	337.314,42
04/04/2018	86.496,11
30/04/2018	169.689,20
24/05/2018	57.737,76
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
07/06/2018	90.040,72
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53
01/07/2019	40.527,29
02/07/2019	30.970,81

XX

Exame da responsabilidade de Daniel Abrantes Leite e a atribuição do dano

319. O responsável apresentou defesa conjunta com outros responsáveis do grupo Lógika (Flávio Augusto de Brito, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria) e, além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Flávio Augusto de Brito, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo econômico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

320. Daniel Abrantes Leite é um dos principais empresários da organização, detentor de 40% das empresas utilizadas nas postagens irregulares, dividindo a posição de comando da organização ao lado de Flávio Augusto de Brito, dentro do núcleo "empresarial" formado pelo grupo Lógika.

321. O responsável fazia pouco uso de sua linha telefônica normal, utilizando o aplicativo WhatsApp e telefone registrado em nome de terceiros para se comunicar com os demais membros da organização.[175]

322. Na análise do telefone operacional de Flávio Augusto de Brito, resta evidenciado o protagonismo conjunto de ambos na organização: mensagens trocadas ao longo da investigação demonstram que Flávio e o responsável "possuíam poder de decisão equivalente, discutindo e resolvendo situações problemáticas", sendo o envio recorrente de capturas de tela de conversas de Flávio com outros integrantes para o responsável indicativo de que ambos buscavam manter-se mutuamente atualizados sobre os assuntos de interesse da organização, na condição de integrantes de elevada hierarquia.[176]

323. O responsável criou e administrava, desde 11/7/2019, o grupo de WhatsApp denominado "Contenção de Crise", integrado por Eduardo Scheurer, Bruno César Silva, Felipe Ximenes, Flávio Augusto de Brito, José Lins Eloy Nascimento e Stevie Scheurer, utilizado pelos membros da organização especificamente para administrar os problemas decorrentes das postagens fraudulentas, sobretudo reclamações de clientes que receberam seus objetos postais com atraso – caso do cliente Banco Mercantil.[177]

324. Nesse contexto, restou demonstrado que, como as postagens não eram faturadas corretamente – uma vez que boa parte das cargas não era paga nem registrada pelos Correios –, os membros da organização não tinham como comprovar ao Banco Mercantil a efetiva postagem de seus objetos. O responsável participava ativamente das discussões para a resolução da crise. Ele próprio sugeriu ao grupo o envio de uma lista falsa ("lista fake") de comprovantes ao cliente, sugestão prontamente aceita por Bruno César Silva e Flávio Augusto de Brito, contando com a contribuição efetiva de Eduardo Scheurer. Na sequência, Bruno César Silva preparou documento adulterado, com timbre dos Correios e código do sistema SARA, para ludibriar o cliente quanto à real situação das postagens.[178]

325. Diante da desconfiança do cliente, o responsável articulou, ainda, reunião presencial com a direção do Banco Mercantil para transmitir falsa aparência de seriedade, tendo sugerido a presença de Stevie Scheurer, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Salles (codinome "Mito MS") e Felipe Ximenes no encontro marcado para 30/7/2019, evidenciando participação ativa e planejada na ocultação, perante clientes, das irregularidades decorrentes do não faturamento das postagens.[179]

326. A criação do grupo "Contenção de Crise" e a sugestão da fraude documental ao Banco Mercantil demonstram de forma direta que o responsável articulava e comandava as ações fraudulentas – a ponto de ser necessário forjar comprovantes para ocultar as postagens dos próprios clientes –, em conduta que não apenas comprova sua ciência do esquema, mas que ativamente prolongou e protegeu sua continuidade, ao evitar que a fraude fosse descoberta pelos próprios clientes lesados.

327. A partir dos dados do computador de Almir de Andrade Ferreira, responsável financeiro da organização, apreendido na sede da On Credit, identificaram-se retiradas financeiras em favor do responsável que, no período de apenas nove meses, somaram R$ 704.162,19.[180]

[175] Peça 106, p. 110 (item 2.2.3.8.2, qualificação).
[176] Peça 106, p. 110 (Rama 25/2019).
[177] Peça 106, p. 98 (Rama 12/2019).
[178] Peça 106, p. 98 (Rama 12/2019).
[179] Peça 106, p. 98-99 (Rama 12/2019).
[180] Peça 106, p. 111-112 (Rama 05/2020).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

328. Além disso, a partir das mensagens extraídas do telefone celular do próprio responsável, constataram-se trocas de mensagens diretas com Cleber Isaias Machado, então diretor regional no Rio de Janeiro, especificamente sobre nomeações de interesse da organização dentro da estrutura da EBCT: em 6/7/2019, Cleber enviou ao responsável fotos da posse relativa a nomeação de interesse da organização; em 8/9/2019, pediu que o responsável checasse informação sobre a exoneração do diretor de operações da EBCT.[181]

329. Correlacionando-se as condutas acima descritas com o resultado lesivo apurado neste processo, verifica-se que a conduta do responsável se vincula às postagens subfaturadas. O responsável figurava, ao lado de Flávio Augusto de Brito, como decisor de igual hierarquia sobre a operação do esquema, ciente e participante das tratativas que, por meio do aliciamento, suborno e pagamento de vantagens indevidas a empregados da EBCT, possibilitavam ao grupo econômico que comandava realizar as postagens subfaturadas e obter o proveito econômico dos contratos celebrados com os grandes clientes cooptados que efetivamente possuíam demanda para postagem de cartas comerciais.

330. Não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

331. Portanto, verifica-se que o responsável obteve proveito econômico e deu causa a todas as postagens fraudulentas, devendo ser responsabilizado pela totalidade dos valores desta tomada de contas especial a seguir descritos.

Data	Valor (R$)
22/01/2018	8.462,69
23/01/2018	36.453,56
02/02/2018	96.025,37
05/02/2018	279.521,02
05/03/2018	337.314,42
04/04/2018	86.496,11
30/04/2018	169.689,20
24/05/2018	57.737,76
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
07/06/2018	90.040,72
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53
01/07/2019	40.527,29
02/07/2019	30.970,81

[181] Peça 106, p. 113-114 (Rama 37/2020).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

XXI

Exame da responsabilidade de Bruno César Silva e a atribuição do dano

332. O responsável apresentou defesa conjunta com outros responsáveis do grupo Lógika (Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria) e, além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Flávio Augusto de Brito, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo econômico.

333. Bruno César Silva integra o núcleo "empresarial" formado pelo grupo Lógika, tendo sido identificado, já na fase inicial da investigação, como titular do telefone celular utilizado por Flávio Augusto de Brito e como ex-funcionário deste na empresa Komodus Logística Eireli, com vínculo entre 2005 e 2011. De acordo com a PF, era ele quem viabilizava, de forma dissimulada, os pagamentos ao político envolvido com a organização.[182]

334. O responsável ocupava posição subordinada a Flávio Augusto de Brito e a Daniel Abrantes Leite na sociedade. Detinha inicialmente 20% de participação na organização, reduzida para 10% por determinação do próprio Flávio, recebendo salário mensal de R$ 80.000,00 – grau de subordinação evidenciado, também, pelo episódio em que o responsável deixou a reunião com Flávio "com os olhos vermelhos" após a redução de sua fração societária.[183]

335. As informações obtidas em interceptação telefônica, além de demonstrarem a atuação direta do responsável na negociação comercial com clientes cooptados, comprovam o modo de agir da Orcrim e o direcionamento das postagens para unidades específicas da EBCT nas quais atuavam os prepostos do núcleo "Correios".

336. O responsável, após citar Eduardo Scheurer (codinome "Duda"), apresentou-se como "Bruno do grupo Positiva" perante a empresa DM Card e negociou pessoalmente novo contrato de postagens, tendo explicado ao cliente, textualmente, que "a gente posta estrategicamente para poder ficar mais viável para vocês financeiramente" – mecanismo que consistia em categorizar como postagem local (mais barata) remessas com destino à cidade de São Paulo, mesmo estando a cliente sediada em São José dos Campos, utilizando-se de local de postagem estrategicamente indicado pela organização para reduzir artificialmente o valor cobrado, em contrariedade à tabela tarifária real de distância entre as localidades.[184]

337. A partir dos dados do computador de Almir de Andrade Ferreira, apreendido na sede da On Credit, foram identificas retiradas financeiras em favor do responsável que, no período de 4/9/2018 a 2/5/2019 (menos de oito meses), totalizaram R$ 410.863,60, sem qualquer definição de finalidade lícita, tendo como fonte pagadora as empresas RBM SP, RBM RJ e SFC (utilizadas pela Orcrim para postagens e movimentação bancária), existindo, entre as operações de saque, retiradas em nome de suas pessoas interpostas Rodrigo de Brito Maia, Iva (mãe) e Milla (esposa).[185]

338. As condutas acima descritas guardam nexo de causalidade direto com o resultado lesivo apurado nesta tomada de contas especial. Verifica-se que a participação do responsável vincula-se diretamente às postagens subfaturadas pela via comercial da fraude: ficou demonstrado que foi ele quem, perante o cliente DM Card, explicou e executou pessoalmente o artifício consistente em atribuir à remessa uma categoria tarifária incompatível com a distância real de entrega, mediante indicação estratégica do local de postagem – mecanismo que, replicado em escala perante os diversos clientes atendidos pela organização, foi uma das causas diretas da lesão suportada pela EBCT. O produto financeiro dessa atuação, por sua vez, foi drenado pelo próprio responsável por meio de retiradas mensais

[182] Peça 106, p. 120-121 (item 2.2.3.8.4, qualificação).
[183] Peça 106, p. 121; peça 106, p. 116 (dossî de Flávio Augusto de Brito).
[184] Peça 106, p. 122 (Relatório de Polícia Judiciária 01, Transcrição 6).
[185] Peça 106, p. 123 (Rama 05/2020).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

em espécie, distribuídas entre ele e seus familiares, evidenciando que sua conduta abrangeu tanto a execução comercial da fraude quanto a apropriação de seu produto financeiro.

339. Não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

340. Portanto, verifica-se que o responsável obteve proveito econômico e deu causa a todas as postagens fraudulentas, devendo ser responsabilizado pela totalidade dos valores desta tomada de contas especial a seguir descritos.

Data	Valor (R$)
22/01/2018	8.462,69
23/01/2018	36.453,56
02/02/2018	96.025,37
05/02/2018	279.521,02
05/03/2018	337.314,42
04/04/2018	86.496,11
30/04/2018	169.689,20
24/05/2018	57.737,76
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
07/06/2018	90.040,72
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53
01/07/2019	40.527,29
02/07/2019	30.970,81

XXII

Exame da responsabilidade de Florence Maciel Muller e a atribuição do dano

341. A responsável apresentou defesa conjunta com outros responsáveis do grupo Lógika (Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria) e, além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Flávio Augusto de Brito, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo econômico.

342. Florence Maciel Muller vive em união estável com Daniel Abrantes Leite, um dos dois principais dirigentes do grupo Lógika, tendo recepcionado a Polícia Federal no dia da deflagração da primeira fase da Operação Postal Off, ocasião em que foi nomeada fiel depositária de veículo BMW

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

apreendido. É sócia administradora, com 90% do capital social, da empresa Mídia Brasil Assessoria Empresarial, utilizada pela Orcrim para distribuição dissimulada de lucros a Daniel Abrantes Leite.[186]

343. A partir da quebra de seu sigilo bancário, restou demonstrado que a responsável recebeu diretamente R$ 816.529,80 da empresa SFC Marketing Direto (uma das principais empresas da Orcrim), entre março de 2016 e agosto de 2018, e que a empresa Mídia Brasil, da qual é sócia-administradora, transferiu-lhe R$ 2.922.173,50 entre julho de 2018 e agosto de 2019 – valores rastreados até a empresa Positiva Rio Locações, do grupo Positiva, que no mesmo período havia repassado à Mídia Brasil R$ 3.363.032,40, confirmando que os recursos recebidos pela responsável eram o próprio produto financeiro do esquema fraudulento.[187]

344. A responsável desempenhava pessoalmente papel ativo na ocultação da fraude perante clientes da Orcrim. Em diálogo de 8/7/2016, Tulio José Brand, sócio do Grupo Positiva, solicitou a Daniel Abrantes Leite comprovante de postagem discriminado para o cliente Zirtaeb, ao que Daniel respondeu que não poderia fornecer o comprovante original dos Correios – uma vez que as postagens eram feitas por meio de contrato da On Credit, e não em nome do próprio cliente –, informando que "a Flor, que toma conta disso" explicaria a situação. Na sequência, a própria responsável enviou mensagem de áudio a Tulio explicando que forneceria "um comprovante nosso, não é dos Correios", e orientando que, para clientes de maior relevância, ele poderia marcar reunião conjunta com ela para tratar do assunto – evidenciando que a responsável geria pessoalmente, junto a clientes, a estratégia de ocultação decorrente do não faturamento das postagens perante os Correios.[188]

345. O episódio acima é anterior e análogo ao evento do cliente Banco Mercantil (Rama 12/2019, já tratado na responsabilização de Daniel Abrantes Leite), no qual o grupo "Contenção de Crise" foi criado para fabricar comprovantes falsos de postagem – demonstrando que a prática de ocultar dos clientes cooptados a real modalidade de postagem, sem faturamento perante os Correios, era conduta reiterada da organização, da qual a responsável participava desde ao menos 2016.[189]

346. Foi identificado, ainda, apartamento de R$ 3.200.016,00 registrado em nome da responsável, adquirido em 11/7/2018, cuja aquisição é incompatível com sua capacidade financeira declarada – já dispensada de seu emprego bancário desde agosto de 2017 –, coincidindo temporalmente com o recebimento, por meio da Mídia Brasil, de R$ 2.922.173,50 originados do grupo Positiva, o que levou à conclusão, no âmbito das investigações, de que o imóvel foi adquirido com o produto dos desvios e registrado em nome da responsável para ocultação do patrimônio de Daniel Abrantes Leite.[190]

347. A responsável também mantinha atuação profissional direta na Orcrim, dispondo de endereço de e-mail próprio no domínio da organização (florence@grupologika.com.br), por meio do qual tratava de questões relativas a fornecedores da empresa BRLog, utilizada pela organização. Mais relevante ainda, restou demonstrado que a responsável recebia comissões próprias, distintas dos valores repassados a Daniel, em razão de contratos de postagem que ela mesma conseguia fechar com clientes – tendo Daniel, em 2/8/2019, cobrado de Bruno César Silva o pagamento dessas comissões em atraso e definido em resposta a Bruno que preferia que o pagamento fosse mensal, "para que ela já saiba quanto ganha".[191]

348. As condutas acima descritas estão correlacionadas com o resultado lesivo apurado neste processo. Verifica-se que a participação da responsável nas postagens subfaturadas se dá em três frentes que se retroalimentam. Em primeiro lugar, na frente comercial: assim como Bruno César Silva e Daniel Abrantes Leite, a responsável negociava diretamente com clientes e, tendo fechado contratos próprios

[186] Peça 107, p. 63 (item 2.2.3.10.2, qualificação).
[187] Peça 107, p. 64-65 (quebra de sigilo bancário).
[188] Peça 107, p. 66-67 (Rama 21/2020, item A, diálogo de 8/7/2016).
[189] Peça 107, p. 68 (Rama 21/2020, item A; Rama 12/2019, correlação).
[190] Peça 107, p. 69-71 (Rama 17/2020).
[191] Peça 107, p. 71-73 (Rama 21/2020, item A; Rama 10/2020; Rama 03/2020; Rama 37/2020).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

mediante comissão, contribuiu ativamente para a captação de carga que seria postada sem o devido faturamento.

349. Em segundo lugar, na frente da ocultação: foi ela quem, pessoalmente, explicou a cliente da organização a impossibilidade de fornecer comprovante genuíno da EBCT e a substituição por documento interno do próprio grupo – conduta que impediu a descoberta do não faturamento pelo próprio cliente lesado e viabilizou a continuidade das postagens irregulares por anos.

350. Em terceiro lugar, na frente financeira: recebeu e manteve em seu patrimônio pessoal parcela expressiva do produto das postagens subfaturadas, seja mediante repasses diretos das empresas da Orcrim, seja mediante a aquisição de imóvel de alto valor incompatível com sua renda lícita – configurando, assim, participação pessoal e concreta no esquema fraudulento, que não se confunde com a mera condição de cônjuge ou detentora nominal de bens de terceiro.

351. Não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

352. Portanto, verifica-se que o responsável obteve proveito econômico e deu causa a todas as postagens fraudulentas, devendo ser responsabilizado pela totalidade dos valores desta tomada de contas especial a seguir descritos.

Data	Valor (R$)
22/01/2018	8.462,69
23/01/2018	36.453,56
02/02/2018	96.025,37
05/02/2018	279.521,02
05/03/2018	337.314,42
04/04/2018	86.496,11
30/04/2018	169.689,20
24/05/2018	57.737,76
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
07/06/2018	90.040,72
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53
01/07/2019	40.527,29
02/07/2019	30.970,81

XXIII

Exame da responsabilidade de José Lins Eloy Nascimento e a atribuição do dano

353. O responsável apresentou defesa conjunta com outros responsáveis do grupo Lógika (Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Marcos Mendes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

Salles, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria) e, além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Flávio Augusto de Brito, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo econômico.

354. José Lins Eloy Nascimento é o principal coordenador operacional da Orcrim. Foi identificado pela própria equipe de segurança da EBCT como o responsável pelas postagens da empresa On Credit em Santa Catarina, tendo registrado seu telefone celular nos sistemas de controle de acesso da EBCT naquela ocasião.

355. É titular de empresa própria (JLE Comércio de Produtos em Geral Eireli) registrada no mesmo endereço das empresas de Flávio Augusto de Brito em São Paulo, além de controlar, mediante a utilização do nome de sua esposa Liliane Batista da Silva Nascimento e de seu irmão Lincoln, outras empresas utilizadas pela Orcrim (Komodus Logística, Komodus Manuseio de Livros e Transportes, TKL Embalagens de Livros e Revistas e Heráldica Corretora e Administradora de Seguros e a sociedade empresária Galpão Gestora de Marcas Ltda.).[192]

356. Conforme apurado em degravação de conversa ambiental, confirma-se que o responsável atuava como o "gerente operacional" dos empresários Eduardo Scheurer, Daniel Abrantes Leite e Flávio Augusto de Brito.[193]

357. Conforme apurado no relatório, o responsável foi identificado como autor direto e organizador das postagens fraudadas pela Orcrim, tanto logo após a ação ostensiva no CTC Cidade Nova/RJ quanto nas postagens irregulares identificadas na agência dos Correios de São Vicente/SP.[194]

358. Em depoimento, Eduardo Scheurer confirmou que o responsável "ficava basicamente em São Paulo e era um braço operacional importante do grupo Lógika que estava sempre em contato com Daniel, Flávio e Bruno", evidenciando sua posição central na execução cotidiana do esquema.[195]

359. A partir dos dados do telefone operacional de Flávio, restou demonstrado que o responsável era o encarregado de realizar pessoalmente os pagamentos de propina aos funcionários da EBCT cooptados: em 27/12/2018, solicitou a Flávio confirmação para continuar pagando R$ 12.000,00 mensais a Eugênio Valentim da Silva, dos quais R$ 2.000,00 seriam repassados a André Gomes dos Santos; e, em 27/2/2019, informou a Flávio, por áudio, que já estava com os "50k" referentes a Marcos Venício Barbosa da Costa ("Marquinhos") e pediu autorização para realizar a entrega pessoalmente.[196]

360. Além disso, a apuração identificou que a empresa de fachada Heráldica Seguros, de titularidade do responsável e de sua esposa, recebia depósitos destinados ao pagamento de propina, registrados sob a rubrica "amigos SP" – destacando-se pagamento de R$ 38.000,00 em 22/7/2019, liberado por Bruno César Silva –, o que indica que o responsável era o distribuidor central das propinas destinadas aos empregados públicos cooptados no estado de São Paulo.[197]

361. A partir da quebra de sigilo bancário, confirmou-se que empresas da Orcrim faziam pagamentos diretos ao responsável e que ele era especificamente encarregado dos pagamentos de vantagens indevidas a René Reis de Oliveira ("Negão") e Alexandre da Silva Melo ("Paquito"): em conversa de 23/8/2019, Bruno César Silva solicitou ao responsável que explicasse do que se tratava uma quantia de R$ 79.000,00 para que pudesse autorizar sua liberação, esclarecendo, na sequência, que R$ 30.000,00 adicionais destinavam-se a René e Alexandre (R$ 15.000,00 cada), e Flávio Augusto de Brito complementou informando outros R$ 12.000,00 para Eugênio Valentim da Silva – valores

[192] Peça 106, p. 150-152 (item 2.2.3.9.1, qualificação).
[193] Peça 106, p. 151 (degravação, informação 64/2019).
[194] Peça 106, p. 152 (itens 2.1.1.8 e 2.1.3.2.9 do relatório).
[195] Peça 106, p. 153 (depoimento de Eduardo Scheurer).
[196] Peça 106, p. 154-155 (Rama 25/2019, itens A e B).
[197] Peça 106, p. 155-156 (Rama 14/2019).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

posteriormente confirmados em planilha de controle de cheques apreendida na contabilidade da organização, sob a mesma rubrica "amigos".[198]

362. As condutas acima descritas relacionam-se diretamente ao resultado lesivo apurado neste processo e configura o nexo de causalidade. Verifica-se que a participação do responsável nas postagens subfaturadas é a mais direta dentre todos os integrantes do núcleo empresarial: diferentemente dos demais sócios, que atuavam na direção, no financiamento ou na negociação comercial do esquema, o responsável foi identificado como autor direto das próprias postagens fraudulentas realizadas na agência de São Vicente/SP e no CTC Cidade Nova/RJ – o que o vincula aos exatos resultados lesivos já apurados neste processo.

363. Acrescente-se a isso o papel do responsável como elo financeiro indispensável do esquema. Sem a distribuição pessoal e sistemática dos valores por ele realizada aos empregados públicos cooptados, a rede de proteção interna que permitia a continuidade das postagens sem o devido faturamento não se sustentaria – de modo que sua conduta constitui causa direta tanto da execução material da fraude quanto da manutenção do esquema de corrupção que a viabilizava.

364. Não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

365. Portanto, verifica-se que o responsável obteve proveito econômico e deu causa a todas as postagens fraudulentas, devendo ser responsabilizado pela totalidade dos valores desta tomada de contas especial a seguir descritos.

Data	Valor (R$)
22/01/2018	8.462,69
23/01/2018	36.453,56
02/02/2018	96.025,37
05/02/2018	279.521,02
05/03/2018	337.314,42
04/04/2018	86.496,11
30/04/2018	169.689,20
24/05/2018	57.737,76
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
07/06/2018	90.040,72
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53
01/07/2019	40.527,29
02/07/2019	30.970,81

[198] Peça 106, p. 156-159 (quebra de sigilo bancário; Rama 11/2019 e Rama 12/2019).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

XXIV

Exame da responsabilidade de Oto Alencar Silva Maia e a atribuição do dano

366. O responsável apresentou defesa conjunta com outros responsáveis do grupo Lógika (Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria) e, além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Flávio Augusto de Brito, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo econômico.

367. Oto Alencar Silva Maia é sócio da empresa Tim Cob Eireli, uma das nove empresas utilizadas pela Orcrim para a prática de postagens irregulares. É pai de Rodrigo Alencar de Brito Maia, "sócio" da On Credit Cobranças Eireli, e esposo de Eliane Maria de Brito Maia, "sócia" da By Credit Cobranças Eireli – sendo Eliane irmã de Flávio Augusto de Brito, um dos dois principais dirigentes do grupo Lógika.[199]

368. As informações obtidas em interceptações telefônicas mantidas com Simone Cardoso Batista de Faria demonstram que o responsável tinha pleno conhecimento das postagens irregulares praticadas pela Orcrim e do fato de que cedia seu nome para viabilizar a utilização da Tim Cob pela organização, recebendo R$ 1.000,00 mensais em contrapartida. Em depoimento, Eduardo Scheurer confirmou conhecer o responsável do escritório do grupo Lógika, no Rio de Janeiro, antes mesmo da deflagração da operação.[200]

369. Nesta primeira vertente, é notória a participação do responsável na Orcrim em relação às postagens fraudulentas da empresa Tim Cob Ltda., logo, deve responder pelos prejuízos causados pelo subfaturamento relacionado a essa sociedade empresária.

370. Na quebra de sigilo bancário, restou demonstrado que o responsável recebeu R$ 4.004.280,79 das empresas utilizadas pela Orcrim entre 2012 e 2019, com a maior concentração de movimentação entre 2018 e 2019 – valores recebidos majoritariamente mediante cheques emitidos pelas empresas da organização, sobretudo pela On Credit, descontados diretamente no caixa bancário.[201]

371. Entre esses valores, o responsável foi identificado como autor de 88 operações de saque em espécie da conta da empresa On Credit, totalizando R$ 3.847.548,68, concentradas entre março de 2018 e julho de 2019 – configurando-o como o principal operador de conversão em espécie dos recursos provenientes das postagens subfaturadas.[202]

372. As informações obtidas em mensagens interceptadas demonstraram que o responsável, após sacar os valores, entregava-os pessoalmente a terceiros indicados por Simone Cardoso Batista de Faria, dentre os quais Eduardo Scheurer.

373. Além disso, foi documentado com precisão episódio de 24 a 30/7/2018, em que o responsável foi encarregado de entregar R$ 55.000,00 em espécie na residência de Flávio Augusto de Brito, tendo Daniel Abrantes Leite orientado que o valor fosse sacado de duas contas bancárias distintas para viabilizar a soma exata solicitada.[203]

374. A partir do cruzamento entre as mensagens e os extratos bancários, identificou-se precisamente a origem desse saque: no dia 30/7/2018, foram realizadas quatro operações bancárias, sendo um cheque de R$ 20.000,00 descontado na conta da On Credit Cobranças Eireli e outro de R$ 35.000,00 na conta da SFC Marketing Direto Eireli, ambos na mesma agência bancária, confirmando a

[199] Peça 107, p. 10 (item 2.2.3.9.4, qualificação).
[200] Peça 107, p. 11 (degravação; depoimento de Eduardo Scheurer).
[201] Peça 107, p. 11 (quebra de sigilo bancário).
[202] Peça 107, p. 13 (quebra de sigilo bancário – saques em espécie).
[203] Peça 107, p. 14-16 (Rama 023/2019 e adendo).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

montagem contábil descrita nas mensagens para viabilizar a entrega. Conforme apurado no Rama 07/2020, que contém a planilha "Financeiro_09.18", apreendida na contabilidade da Orcrim, confirmou-se que todos os valores ali registrados como sacados em espécie foram efetivamente realizados pelo responsável.[204]

375. Resta inequívoca, portanto, a participação do responsável como operador financeiro – aquele que viabilizava a circulação do dinheiro irregularmente obtido pelas postagens subfaturadas –, a qual ocorreu em duas frentes indissociáveis.

376. Na primeira, sua condição de sócio "laranja" da Tim Cob Ltda. emprestou existência jurídica formal a uma das empresas efetivamente utilizadas para a prática das postagens sem o devido faturamento, sendo condição estrutural sem a qual aquela frente específica do esquema não poderia operar. Dessa forma, conforme já adiantado, deve responder pelo dano correspondente.

377. Na segunda, e mais relevante em termos de volume, o responsável foi o operador financeiro que converteu em espécie quase a totalidade dos recursos gerados pelas postagens subfaturadas na empresa On Credit – em cadeia causal direta em que o produto financeiro do subfaturamento somente pôde ser distribuído, de forma não rastreável, a empresários, prepostos e, possivelmente, a agentes do núcleo político, porque o responsável promovia pessoalmente sua retirada em espécie das contas bancárias das empresas fraudadoras.

378. As condutas acima descritas devem ser associadas ao resultado lesivo apurado nos processos que tratam das sociedades empresárias Tim Cob Ltda., On Credit Cobranças Eireli e da SFC Marketing Direto Eireli. No entanto, no âmbito deste processo, não verifiquei conduta do responsável que o relacione aos ilícitos praticados pela empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda.

379. Dessa forma, não é possível relacionar as condutas desautorizadas identificadas, uma vez que inexistentes, com os resultados danosos desta tomada de contas especial. Logo, por inexistência de atuação relacionada aos desvios praticados nas postagens da empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda., mostra-se adequado excluí-lo desta relação processual.

XXV

Exame da responsabilidade de Rodrigo Alencar de Brito Maia e a atribuição do dano

380. O responsável apresentou defesa conjunta com outros responsáveis do grupo Lógika (Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Oto Alencar Silva Maia, Marcos Mendes Salles e Simone Cardoso Batista de Faria) e, além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Flávio Augusto de Brito, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo econômico.

381. Rodrigo Alencar de Brito Maia é filho de Oto Alencar Silva Maia e de Eliane Maria de Brito Maia (irmã de Flávio Augusto de Brito), sendo titular da empresa RBM Marketing, atual On Credit Cobranças Eireli – a empresa mais utilizada pela organização tanto nas postagens irregulares quanto nas movimentações bancárias. Em depoimento, Eduardo Scheurer confirmou conhecê-lo do escritório do grupo Lógika, sem saber precisar sua função. O responsável recebia de R$ 5.000,00 a R$ 6.000,00 mensais em contrapartida por ter cedido seu nome para a abertura e a movimentação financeira da empresa On Credit.[205]

382. A partir da quebra de seu sigilo bancário, restou demonstrado que a conta pessoal do responsável foi utilizada como principal veículo de movimentação financeira da organização: recebeu R$ 4.725.119,43 das empresas do grupo Lógika, principalmente da On Credit (matriz e filial), dos quais R$ 4.180.203,27 apenas na filial, entre dezembro de 2017 e agosto de 2019.[206]

[204] Peça 107, p. 17-19 (quebra de sigilo bancário; RAMA 07/2020).
[205] Peça 107, p. 20 (item 2.2.3.9.5, qualificação; depoimento de Eduardo Scheurer).
[206] Peça 107, p. 21 (quebra de sigilo bancário).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

383. O responsável também promovia repasses de sua conta para outras pessoas interpostas da organização. Foi identificada a transferência de R$ 140.000,00, realizada em seis operações bancárias, em favor de Iva da Silva Teixeira, pessoa interposta de Bruno César Silva.[207]

384. Foram identificados saques em espécie, na conta bancária do responsável, no montante de R$ 989.033,18, alimentados por repasses das principais empresas da Orcrim (On Credit e SFC Marketing), concentrados majoritariamente no ano de 2019, além de pagamentos ao escritório de advocacia contratado pela organização, Sérgio Bermudes Advogados.[208]

385. A conta do responsável foi utilizada para o pagamento de uma aeronave Beech Aircraft, modelo 58, no valor total de R$ 1.800.000,00, adquirida pela organização e registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro em nome de terceiro (Yuri de Oliveira Albrecht) – tendo o responsável realizado três transferências bancárias àquele terceiro, somando R$ 700.000,00, correspondentes às parcelas da aeronave efetivamente utilizada pelos empresários da organização.[209]

386. A mesma conta foi utilizada para a aquisição de ao menos três veículos de luxo, todos ocultados em nome de terceiros e apreendidos em poder dos próprios dirigentes da organização: um Mercedes-Benz GLA250 (R$ 160.000,00), apreendido em poder de Flávio Augusto de Brito; um Land Rover (R$ 330.000,00), apreendido em poder de Bruno César Silva; e um Land Rover Discovery, apreendido na garagem de Daniel Abrantes Leite – veículos registrados em nome de terceiros que sequer eram os reais adquirentes.[210]

387. Conforme apurado nos Ramas 14/2019, 17/2020 e 23/2019, confirmou-se, de forma reiterada, que a conta do responsável era utilizada para pagamento de dividendos e retiradas em favor dos três principais dirigentes do grupo Lógika: R$ 10.000,00 a Daniel Abrantes Leite em 19/7/2019; R$ 30.000,00 a Flávio Augusto de Brito e R$ 30.000,00 a Daniel Abrantes Leite, ambos em 26/7/2019; e até o pagamento de passagem aérea comprada por Daniel, quitada com o cartão de crédito do próprio responsável. Além disso, foi comprovado, ainda, que Almir de Andrade Ferreira, gerente financeiro da organização, detinha o usuário e a senha da conta digital do responsável, evidenciando que este atuava como mera pessoa interposta ("laranja"), sem qualquer controle autônomo sobre os recursos que circulavam em seu nome.[211]

388. As condutas acima descritas estão correlacionadas ao resultado lesivo apurado em postagens subfaturadas, e a participação do responsável ocorre na etapa final da cadeia fraudulenta. Não existem evidências de que interferisse na execução das postagens ou na negociação comercial com clientes. Entretanto, sua conta bancária pessoal foi o instrumento primário pelo qual o produto financeiro do subfaturamento – isto é, a diferença entre o valor cobrado dos clientes e o valor efetivamente pago aos Correios – foi convertido em patrimônio pessoal dos dirigentes da organização, seja sob a forma de bens de luxo (aeronave e veículos) ocultados em nome de terceiros, sob a forma de dividendos e retiradas diretas.

389. A conduta do responsável, portanto, vincula-se ao resultado lesivo não como causa da fraude nas postagens, mas como elo indispensável para a fruição, pelos autores da fraude, do proveito financeiro nela obtido e para a ocultação desse proveito perante terceiros e autoridades, concorrendo para a ilicitude que causou prejuízos à EBCT. Contudo, tal como Oto Alencar Silva Maia, sua participação nos processos somente está vinculada à sociedade empresárias On Credit Cobranças Eireli. Não verifiquei conduta do responsável que o relacione aos ilícitos praticados pela empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda.

[207] Peça 107, p. 23 (quebra de sigilo bancário).
[208] Peça 107, p. 24 (quebra de sigilo bancário).
[209] Peça 107, p. 25 (quebra de sigilo bancário; informação 612/2019).
[210] Peça 107, p. 26-29 (quebra de sigilo bancário; informações 838/2019 e 841/2019).
[211] Peça 107, p. 30-34 (Rama 14/2019, Rama 17/2020 e Rama 23/2019).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

390. Dessa forma, não é possível relacionar as condutas desautorizadas identificadas, uma vez que inexistentes, com os resultados danosos desta tomada de contas especial. Logo, por inexistência de atuação relacionada aos desvios praticados nas postagens da empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda., mostra-se adequado excluí-lo desta relação processual.

XXVI

Exame da responsabilidade de Marcos Mendes Salles e a atribuição do dano

391. O responsável apresentou defesa conjunta com outros responsáveis do grupo Lógika (Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria) e, além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Flávio Augusto de Brito, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo econômico.

392. Marcos Mendes Salles, empresário e ex-presidente do jornal O Dia (Rio de Janeiro) até dezembro de 2018, ingressou na Orcrim já no curso da investigação: em junho de 2019, voltou a atuar no grupo Lógika – do qual já havia sido colaborador anteriormente –, desta vez na condição de sócio, recebendo percentual da empresa que antes pertencia a Bruno César Silva.[212]

393. Conforme apurado no Rama 02/2020, o responsável, cadastrado no telefone de Flávio Augusto de Brito sob o codinome "Saladino", foi identificado como integrante de diversos grupos de WhatsApp que reuniam os principais empresários da Orcrim ("Sócios Nova Aliança", "Nova Aliança a Missão" e "PG Autorização dia a dia", este último composto por Eduardo Scheurer, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite e Bruno César Silva), tendo participado ativamente das tratativas para a aquisição da Gráfica BMK pela organização.[213]

394. A partir do Rama 14/2019, identificaram-se pagamentos do grupo Lógika em favor do responsável por dois canais distintos: R$ 30.000,00 diretamente à empresa Marcos Mendes Salles ME, de sua titularidade; e R$ 50.000,00 à empresa Vetor BR Comunicação Ltda. ME, sob justificativa de serviço genérico de publicação sem indicação do veículo de imprensa em que teria sido prestado – constatando-se na investigação que essa segunda empresa sequer pertence ao responsável, mas a terceiros (Julio Cezar de Oliveira Pinto Rocha e Denis Deli Alves), circunstância consistente com o padrão da organização de utilização de empresas de fachada para simular a prestação de serviços como forma de encobrir pagamentos ilícitos.[214]

395. Conforme dados extraídos do telefone de Flávio Augusto de Brito, revelou-se que o responsável integrava o grupo de WhatsApp "Diretoria Financeira", ao lado de Flávio Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva e Almir de Andrade Ferreira, ativo entre 29/9/2017 e 3/9/2019. Em 14/8/2019, Almir questionou no grupo uma fatura da EBCT, estranhando o fato de a organização estar pagando quase a totalidade da carga (96,43%) na primeira faixa de peso (até 20 gramas) – questionamento que expõe o próprio mecanismo da fraude, consistente em inserir, nas listas de postagem apresentadas à EBCT para faturamento, objetos inexistentes classificados em faixas de peso superiores, compensando o peso real de objetos efetivamente postados sem faturamento na faixa mais leve.

396. Diante do questionamento de Almir, o próprio responsável foi conferir o que havia ocorrido – conduta da qual se extrai seu conhecimento efetivo do mecanismo fraudulento de subfaturamento por faixa de peso.[215]

397. Consoante já exposto neste voto, o grupo Lógika é controlado de fato por Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite e Bruno César Silva, aos quais se juntou, em 06/2019, Marcos Salles. No documento societário apreendido na residência de Bruno César Silva, assinado pelos três sócios

[212] Peça 106, p. 125 (item 2.2.3.8.5, ingresso na Orcrim).
[213] Peça 106, p. 126-127 (Rama 02/2020, item A).
[214] Peça 106, p. 130-131 (Rama 14/2019, item A).
[215] Peça 106, p. 134, 137 (Rama 04/2020, item A).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

originais, estipula-se a divisão de cotas (Daniel 40%, Flávio 40%, Bruno 20%) e fixa pró-labore de R$ 80.000,00 para cada um – tendo a inclusão de Marcos Salles reduzido a fração de Bruno para 10%, mantendo-se 40% para Flávio e 40% para Daniel, assim como confirmado por diálogo telefônico interceptado e por planilhas de pró-labore posteriores, que registraram pagamentos aos integrantes.[216]

398. Na tabela de despesas da Orcrim, referente a setembro de 2019, enviada por Almir de Andrade Ferreira, registraram-se retiradas financeiras pela empresa On Credit em favor dos sócios do grupo Lógika, incluindo o responsável: R$ 120.000,00 para Flávio Augusto de Brito, R$ 120.000,00 para Daniel Abrantes Leite, R$ 48.000,00 para Bruno César Silva e R$ 32.000,00 para o responsável, este último por meio de sua empresa Marcos Mendes Salles ME – demonstrando que, a despeito de seu ingresso recente na organização, ele já recebia distribuição de lucros em patamar equivalente ao dos demais sócios fundadores.[217]

399. As condutas acima descritas, a sua participação na sociedade e a obtenção de proveito econômico estão diretamente relacionadas ao resultado lesivo apurado. A sua atuação não se limitou à condição de sócio nominal ou financeiramente passivo. O episódio da fatura questionada por Almir em 14/8/2019 demonstra que o responsável teve contato direto e conhecimento pessoal do mecanismo específico de subfaturamento por compensação de faixas de peso – técnica central pela qual a Orcrim ludibriava o sistema de faturamento dos Correios –, de modo que sua conduta não pode ser reduzida a mero recebimento de dividendos. Houve ciência ativa e verificação pessoal da fraude em curso, associadas ao recebimento concomitante de valores comparáveis aos dos demais sócios, o que o vincula, ainda que por período mais curto, ao mesmo resultado lesivo produzido pelas postagens subfaturadas, gerando prejuízo à EBCT.

400. De toda forma, não é irrelevante o ingresso tardio do responsável na Orcrim, ocorrido em junho de 2019, poucos meses antes da deflagração da primeira fase da operação. Portanto, só há relação de causalidade com as postagens fraudadas por todas as empresas a partir da sua efetiva entrada na organização. Assim, nesta tomada de contas especial, o responsável deve responder pelos valores a seguir descritos.

Data	Valor (R$)
01/07/2019	40.527,29
02/07/2019	30.970,81

XXVII

Exame da responsabilidade de Almir de Andrade Ferreira e a atribuição do dano

401. O responsável neste processo, também integrante do grupo Lógika, foi revel e não apresentou defesa nesta Corte. Declaro, portanto, a sua revelia.

402. Almir de Andrade Ferreira era o operador financeiro do grupo Lógika, com controle sobre as contas bancárias das empresas de fachada e das pessoas interpostas utilizadas pela organização, coordenando os pagamentos de propina aos empregados públicos cooptados e tendo amplo conhecimento da existência das empresas de fachada e das postagens irregulares realizadas sem faturamento, em prejuízo dos Correios – chegando a utilizar sua conta pessoal para movimentar valores em favor da Orcrim.[218]

403. O telefone de Flávio Augusto de Brito revelou que o responsável integrava o grupo de WhatsApp “Diretoria Financeira”, ao lado de Flávio, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva e Marcos

[216] Peça 106, p. 6-8, 16, 20-21 (Rama 03/2019; Rama 23/2019; Rama 04/2020).
[217] Peça 106, p. 138 (Rama 04/2020, item B).
[218] Peça 107, p. 36 (item 2.2.3.9.6, qualificação).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

Mendes Salles. Em 14/8/2019, o próprio responsável enviou ao grupo uma fatura dos Correios questionando se ela seria paga, estranhando o fato de a organização estar pagando quase a totalidade da carga (96,43%) na primeira faixa de peso (até 20 gramas) – questionamento que expõe o próprio mecanismo da fraude, consistente em inserir, nas listas de postagem apresentadas aos Correios, objetos inexistentes classificados em faixas de peso superiores para compensar o peso real de objetos efetivamente postados sem faturamento na faixa mais leve – demonstrando, assim, pleno conhecimento do mecanismo técnico do subfaturamento.[219]

404. O telefone de Eduardo Scheurer demonstrou que o responsável também participava ativamente da ocultação da fraude perante clientes. Em 28/5/2019, Eduardo Scheurer relatou ao responsável dúvidas levantadas por representantes do cliente Credsystem sobre como o grupo Positiva conseguiria absorver o prejuízo de emitir nota fiscal contra o cliente por valor de serviço postal inferior ao custo real cobrado pela EBCT. Diante disso, o responsável articulou-se com Stevie Scheurer para alinhar o "discurso" a ser apresentado ao cliente, de modo que ambos pudessem explicar a suposta legalidade da operação de forma coordenada e sem contradições, caso o assunto viesse à tona em encontros sociais com outros clientes e parceiros do ramo.[220]

405. O telefone de José Lins Eloy Nascimento identificou que o responsável realizava depósitos em cartões pré-pagos da administradora SuperDigital e na conta da empresa Heráldica Corretora e Administradora de Seguros (pertencente a José Lins Eloy Nascimento) especificamente para que o operador pudesse sacar os valores em espécie e realizar os pagamentos de propina aos empregados públicos cooptados – modalidade de transferência que a própria investigação reputou incomum e reveladora do caráter ilícito das movimentações, uma vez que cartões normalmente evitam, e não facilitam, a necessidade de transporte de valores em espécie.[221]

406. A partir do Rama 07/2020, restou demonstrado que, embora o responsável recebesse formalmente salário quinzenal de apenas R$ 3.500,00, sua conta pessoal foi utilizada, entre junho de 2018 e julho de 2019, para depósitos em favor de empresas e pessoas interpostas da Orcrim no montante de R$ 536.750,00 – valor muito superior à sua remuneração declarada, confirmando seu papel de gestor financeiro central e não de mero empregado subalterno.[222]

407. Conforme apurado nos Ramas 14/2019 e 23/2019, confirmou-se, de forma reiterada, que o responsável coordenava as fontes de recursos utilizadas para o pagamento de propinas e orientava, por meio do grupo de WhatsApp "Financeiro Lógika" – criado em 3/10/2018 e integrado por funcionários com e-mails corporativos no domínio @grupologika.com.br (Simone, Isabel Ferreira, Igor Ligeiro e Kelly Matos) –, quais contas das diversas empresas do grupo Lógika deveriam ser utilizadas em cada pagamento, supervisionando toda a equipe do setor financeiro da organização.[223]

408. As condutas descritas demonstram que o responsável concorreu diretamente para viabilizar o resultado lesivo apurado neste processo. Verifica-se que sua participação nas postagens subfaturadas ocorreu em plano estrutural e de sustentação do esquema como um todo. Como diretor financeiro, foi ele quem operacionalizou, no dia a dia, tanto o pagamento das propinas indispensáveis à neutralização da fiscalização interna dos Correios quanto a distribuição do produto financeiro obtido com o subfaturamento entre os sócios do grupo Lógika – sem essa gestão financeira centralizada, a rede de corrupção que protegia as postagens irregulares não se sustentaria de forma organizada.

409. Além disso, o episódio da fatura de 14/8/2019 comprova que o responsável tinha conhecimento técnico exato do mecanismo de subfaturamento por compensação de faixas de peso, e o episódio do "alinhamento de discurso" com clientes demonstra que ele também participava ativamente

[219] Peça 107, p. 37-40 (Rama 04/2020, item A).
[220] Peça 107, p. 41 (Rama 20/2019, item A).
[221] Peça 107, p. 42 (Rama 12/2019, item A).
[222] Peça 107, p. 43 (Rama 07/2020, item A).
[223] Peça 107, p. 44-46 (Rama 14/2019 e Rama 23/2019).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

da estratégia de ocultação da fraude perante terceiros – de modo que sua conduta se vincula ao resultado lesivo tanto pela via financeira quanto pelo conhecimento e proteção ativa do mecanismo fraudulento em si.

410. A reprovabilidade da sua atuação é inequívoca e não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

411. Portanto, verifica-se que o responsável concorreu para viabilizar todas as postagens fraudulentas verificadas nesta tomada de contas especial, devendo responder pela totalidade dos valores a seguir descritos.

Data	Valor (R$)
22/01/2018	8.462,69
23/01/2018	36.453,56
02/02/2018	96.025,37
05/02/2018	279.521,02
05/03/2018	337.314,42
04/04/2018	86.496,11
30/04/2018	169.689,20
24/05/2018	57.737,76
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
07/06/2018	90.040,72
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53
01/07/2019	40.527,29
02/07/2019	30.970,81

XXVIII

Exame da responsabilidade de Simone Cardoso Batista de Faria e a atribuição do dano

412. A responsável apresentou defesa conjunta com outros responsáveis do grupo Lógika, (Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Oto Alencar Silva Maia, Marcos Mendes Salles e Rodrigo Alencar de Brito Maia Simone Cardoso Batista de Faria) e, além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Flávio Augusto de Brito, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo econômico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

413. Simone Cardoso Batista de Faria foi identificada no relatório final da PF[224] como integrante do "Núcleo de Funcionários e Interpostas Pessoas" do grupo Lógika da Orcrim[225]. A responsável atuava formalmente como secretária dos empresários Bruno César Silva, Flávio Augusto de Brito e Daniel Abrantes Leite, líderes do grupo Lógika[226]. Demonstrou-se no relatório que ela desempenhava o papel de "laranja" estratégica, e sua conduta consistiu na cessão de seu nome e de suas contas bancárias para a ocultação de capitais e operacionalização de fraudes contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

414. Simone Cardoso Batista de Faria cedeu seu nome de forma voluntária para figurar como sócia única da empresa SFC Marketing Direto Eireli (antiga JB Marketing Direto), mantendo o domínio da Orcrim sobre a pessoa jurídica. A empresa foi utilizada pela organização para realizar postagens fraudulentas e desviar receitas postais, inclusive em postagens monitoradas em Belo Horizonte.

415. Identificou-se, ainda, que internamente a responsável atuava na "triangulação da execução financeira", acatando ordens do diretor financeiro Almir de Andrade Ferreira para movimentar valores e realizar retiradas de dividendos para os sócios.

416. A partir da quebra de sigilo bancário, comprovou-se que suas contas foram utilizadas para ocultação de movimentações financeiras da Orcrim[227] e serviram para saques em espécies destinados a pagamentos relacionados às ilicitudes. A conta da empresa SFC Marketing, sob titularidade da responsável, foi utilizada para ocultar saques, movimentar recursos e realizar pagamentos sensíveis[228]. A responsável também mantinha contatos regulares com o funcionário dos Correios Bruno Pereira de Aguiar para a coordenação de depósitos mensais. Menciona-se ainda no relatório que ela comprava passagens aéreas para membros do grupo empresarial e controlava despesas pessoais dos líderes. Portanto, atuava auxiliando os membros da organização.

417. A contrapartida da responsável era o recebimento de R$ 1.000,00 mensais em troca da cessão de seu nome para a empresa SFC Marketing Direto Eireli (antiga JB MARKETING), utilizada amplamente nas postagens fraudulentas[229].

418. A atuação da responsável, consistente na cessão voluntária de seu nome para atuação da empresa SFC – Marketing Direto Eireli, demonstra de forma inconteste a sua concorrência para o dano de R$ 9.516.206,45 e o prejuízo causado à EBCT. Contudo, a apuração deste valor ocorre no TC 008.491/2023-2.

419. Embora a descrição das outras condutas da responsável seja pertinente para enquadrá-la como partícipe da Orcrim na prática de crimes, não demonstra sua vinculação com o dano apurado neste processo decorrente das postagens fraudulentas praticadas pela empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda., com a qual a responsável não teve relação – ao menos não identificada no relatório final da PF.

420. A responsabilização em tomada de contas especial pressupõe a individualização das condutas e o nexo de causalidade com a irregularidade apurada. Logo, não se pode responsabilizar todos os participantes da Orcrim por todas as postagens fraudulentas, sob pena de ofensa ao princípio da pessoalidade.

421. Não existe nexo de causalidade entre as condutas irregulares de Simone Cardoso Batista de Faria e as postagens fraudulentas da empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda. Assim, ela deve responder por sua atuação no âmbito do TC 008.491/2023-2.

[224] Peças 103 a 108.
[225] Peça 104, p. 23.
[226] Peça 107, p. 1-10.
[227] Peça 108, p.114.
[228] Peça 107, p. 9.
[229] Peça 107, p. 3.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

422. Nesse sentido, a responsável arrolada nesta tomada de contas especial deve ser excluída da relação processual.

XXIX

Exame da responsabilidade de Eduardo Scheurer e a atribuição do dano

423. Os responsáveis do grupo Positiva (Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio José Brand e Stevie Dutra Scheurer) apresentaram defesa conjunta.[230] Além das questões comuns já analisadas, examino as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo.

424. Os responsáveis alegam ilegitimidade passiva por ausência de formação de grupo econômico com o grupo Lógika e sustentam que não figuraram como sócios da empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda., titular do contrato comercial 9912327998 objeto desta tomada de contas especial, tendo sido incluídos no processo apenas por integrarem o grupo Positiva, que firmou parceria comercial (sociedade em conta de participação) com o grupo Lógika para a prestação de serviços de impressão e captação de clientes.

425. Alegam que, no relatório do próprio delegado de Polícia Federal responsável pela investigação, após mais de três anos de apuração, concluiu-se pela "absoluta inexistência de grupo econômico" entre os grupos Positiva e Lógika – conclusão corroborada por certidões das juntas comerciais do Rio de Janeiro e de São Paulo que demonstram inexistir identidade de sócios entre as empresas de ambos os grupos.

426. Na defesa, discute-se, em especial, a ilegitimidade passiva específica de Stevie Dutra Scheurer, pois não é sócio de nenhuma empresa de qualquer um dos grupos investigados, não tendo vínculo de gestão, sociedade ou poder de decisão que justifique sua manutenção no polo passivo.

427. Por fim, com amparo em parecer técnico contratado pela defesa, questiona-se o rigor técnico do cálculo do prejuízo, apontando-se, entre outros pontos, que o grupo Positiva não possuía acesso operacional ao sistema de faturamento dos Correios (BDF) nem realizava postagens diretamente, salvo uma única operação de valor aproximado de R$ 70 mil, em local e modalidade distintos dos contratos apurados.

428. A atuação do grupo e a sua concorrência no esquema fraudulento já foram discutidas neste voto. A responsabilização dos envolvidos não ocorreu por formação de grupo econômico, mas por efetiva participação, utilizando seu prestígio no mercado para a cooptação de grandes postadores da EBCT para a celebração de contratos fraudulentos com empresas interpostas para a consecução da evasão de receitas prejudicial aos Correios.

429. A partir dos elementos constantes do processo, resta demonstrado que o grupo Positiva atuava como operador avançado na prospecção e captura de clientes potenciais, concorrendo e tendo participação direta nas fraudes que elevaram as postagens subfaturadas. Além disso, evidenciou-se o percentual de participação nos resultados fraudulentos decorrentes de cada contrato, bem como o gerenciamento na resolução de problemas surgidos na rotina das execuções contratuais ilícitas.

430. A ilegitimidade passiva de Stevie Dutra Scheurer será discutida por ocasião da sua responsabilização. Quanto ao parecer técnico, os argumentos foram parcialmente acatados, modificando o percentual de evasão de receitas. Entretanto, restam afastadas as alegações sobre acesso operacional ao sistema. A atuação do grupo era de parceria e de caráter complementar à do grupo Lógika no esquema. Logo, a ausência de postagens realizadas diretamente pelas empresas do grupo Positiva não exime os envolvidos de participação e concorrência para o ilícito.

431. Passo ao exame das responsabilidades individuais.

[230] Peças 318 e 387.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

432. Eduardo Scheurer, conhecido como "Duda", é o principal empresário do grupo Positiva. Em degravação de conversa ambiental de Cleber Isaias Machado, o próprio Cleber o descreve, perante terceiro, como "o mentor da empresa" entre os três sócios do grupo Lógika, evidenciando, já nas primeiras fases da investigação, sua posição de liderança na Orcrim. A participação, condução, gerenciamento e atuação do responsável é demonstrada pelos relatórios dos aparelhos celulares de diversos dos envolvidos e do seu próprio telefone.

433. A partir de degravação do celular de Cleber Isaias Machado, demonstra-se que o responsável se reuniu com Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Bruno César Silva e José Lins Eloy Nascimento (membros do grupo Lógika) em restaurante no Rio de Janeiro logo após a identificação de postagens irregulares na fiscalização do CTC Cidade Nova/RJ – razão pela qual foi indiciado pelos crimes de estelionato praticados em Minas Gerais–, além de utilizar o telefone celular operacional "Vrumm" da organização.[231]

434. O responsável teve participação ativa nas tentativas de cooptação de empregado público de alto escalão dos Correios (então diretor de operações) e de políticos de expressão nacional em favor da Orcrim. Afirmou, em áudio interceptado, que disponibilizaria cerca de R$ 1.000.000,00 mensais a político que conseguisse nomear presidente dos Correios de interesse da organização, além de propor aos demais integrantes uma "mesada" de R$ 200.000,00 mensais para vice-presidentes que fossem nomeados com esse mesmo objetivo.[232]

435. Conforme registrado no relatório de seu celular, evidenciou-se que o responsável recebia pessoalmente valores do grupo Lógika sob aparência de legalidade: em 26/6/2018, comunicou a Almir de Andrade Ferreira, diretor financeiro do grupo, que faria "acerto de contas" com Bruno César Silva e se reembolsaria de R$ 400.000,00 por meio de sua própria empresa, "para o valor entrar na conta dele de forma oficial". A partir da quebra de seu sigilo bancário confirmou-se que, no dia seguinte, o responsável depositou exatamente esse valor em sua conta pessoal, saído, no dia anterior, da empresa SFC Marketing Direto.[233]

436. No mesmo relatório, restou demonstrado o pleno conhecimento do responsável sobre as irregularidades nas postagens: em 28/5/2019, questionado por cliente (Credsystem) sobre como conseguia oferecer preço competitivo para serviço equivalente ao dos Correios, com valor agregado, sem ter prejuízo, pediu ao gerente financeiro do grupo Lógika que encontrasse "uma solução tributária" para explicar a situação – e, obtida a orientação, articulou-se com Almir para "alinhar o discurso" que ambos apresentariam a clientes, de modo a não incorrerem em contradição caso o assunto viesse à tona.[234]

437. A partir dos dados extraídos do relatório do telefone de José Lins Eloy Nascimento, revelou-se a participação direta e qualificada do responsável no grupo de WhatsApp "Contenção de Crise", criado por Daniel Abrantes Leite para lidar com reclamações do cliente Banco Mercantil por atraso nas entregas.

438. Assim como já avaliado em outras condutas, diante da impossibilidade de comprovar as postagens não faturadas, o responsável elaborou sofisticada estratégia de dissimulação. Sugeriu que fossem misturados comprovantes genuínos de terceiros, com grande volume postado sob "chancelas" que não eram do grupo Positiva, aos comprovantes próprios, de modo que, no somatório apresentado ao cliente, o total "batesse" com o volume esperado, tornando a informação prestada "verdadeira", porém "não correspondente aos fatos" – além de ter redigido pessoalmente a minuta de resposta ao Banco

[231] Peça 106, p. 93-94 (item 2.2.3.8.1, qualificação; degravação de Cleber Isaias Machado).
[232] Peça 106, p. 94 (item 2.2.3.5.2).
[233] Peça 106, p. 95 (Rama 20/2019, item A).
[234] Peça 106, p. 96-97 (Rama 20/2019, item B).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

Mercantil e articulado reunião presencial com a direção do cliente para transmitir falsa aparência de seriedade.[235]

439. Consoante apurado no Rama 10/2019, identificou-se que o responsável possuía vaga de estacionamento como mensalista na sede da empresa On Credit – do grupo Lógika –, paga com cartão de crédito de Simone Cardoso Batista de Faria, pessoa interposta da organização, demonstrando frequência habitual do responsável naquele endereço, incompatível com a alegação de que sua atuação se restringiria ao grupo Positiva.[236]

440. Examinado o Rama 10/2020, demonstrou-se, ainda, que o responsável, juntamente com Bruno César Silva, Daniel Abrantes Leite e Flávio Augusto de Brito, ofereceu à rede de supermercados Guanabara, em 2017, serviço de postagem por R$ 1,39, contra o valor de R$ 1,55 cobrado diretamente pelos Correios pelo mesmo serviço (FAC) – diferença que, como registrado no próprio relatório, somente seria possível mediante subfaturamento perante os Correios, demonstrando ciência plena da irregularidade por parte de quem, como empresário experiente, ofertava tal condição comercial.[237]

441. A partir de mensagem de áudio de 3/6/2019, enviada pelo responsável a seu irmão Stevie Scheurer, reforça-se esse conhecimento: no diálogo, o responsável orienta sobre como formular resposta a cliente cujo assessor, tratado como "Arseio", poderia questionar como conseguiam faturar postagem pelo mesmo preço da EBCT, pagar imposto e ainda lucrar, e discute, ainda, dificuldades tributárias na estruturação do contrato com a Gráfica BMK para que o dinheiro entrasse "livre de imposto" por meio da SCP formada entre os grupos – conversa da qual o relatório conclui que tanto o responsável quanto Stevie Scheurer tinham conhecimento e atuavam para a perpetuação das atividades ilícitas praticadas contra a EBCT.[238]

442. A partir dos dados extraídos do celular de Daniel Abrantes Leite, identificou-se que o responsável recebeu, entre julho de 2018 e junho de 2019, montante significativo oriundo do grupo Lógika, a título de comissão sobre a operação de impressão e postagem que lesou a EBCT – valores tratados no grupo de WhatsApp denominado "Sócios Amor", ao lado das comissões de Bernardo Scheurer e Tulio José Brand, com discussão entre os sócios do grupo Lógika sobre alterar a forma de cálculo do percentual do responsável para um valor fixo, diante dos prejuízos que a Orcrim vinha sofrendo com postagens não realizadas.[239] A PF identificou que o valor recebido ocasionou dano de R$ 2.468.811,35 à EBCT.

443. Na análise do mesmo Rama, revelou-se o diálogo mais direto entre o responsável e o resultado lesivo das postagens subfaturadas: em 10/7/2019, questionado por Daniel Abrantes Leite sobre "se não estavam postando 100%", o responsável foi informado de que a organização enfrentava crise operacional, com cerca de 1.000.000 objetos represados por falta de limite para postagem sem faturamento, sendo forçados a postar a 100% – ou seja, pagando por todos os objetos, o que gerava prejuízo em vez de lucro, já que o modelo de negócio da organização dependia justamente de não pagar por todos os objetos postados.

444. Diante disso, o responsável perguntou diretamente se as indicações para a direção de operações dos Correios que a organização tentava efetivar poderiam ajudar a reverter a situação – pergunta da qual o relatório extrai conhecimento inequívoco, pelo responsável, tanto do mecanismo de faturamento parcial das postagens quanto da cooptação de empregados públicos como solução operacional para os problemas do próprio esquema fraudulento.[240]

[235] Peça 106, p. 97-98 (Rama 12/2019, item A).
[236] Peça 106, p. 99-100 (Rama 10/2019, item A).
[237] Peça 106, p. 101-102 (Rama 10/2020, item A).
[238] Peça 106, p. 103-104 (relatório complementar ao RAMA 20/2019).
[239] Peça 106, p. 104-106 (Rama 37/2020, item A).
[240] Peça 106, p. 106-108 (Rama 37/2020, item C).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

445. As condutas acima descritas vinculam-se diretamente ao resultado lesivo apurado neste processo. Verifica-se que a participação do responsável nas postagens subfaturadas ocorre em múltiplas frentes convergentes e de forma qualificada, evidenciando o nexo de causalidade.

446. Como um dos "mentores" reconhecidos pelos próprios coautores, teve ciência plena e comprovada do mecanismo de faturamento parcial das postagens – a ponto de, pessoalmente, questionar se a cooptação de empregado público poderia resolver a crise operacional gerada pelo excesso de objetos represados por falta de faturamento. Atuou diretamente na captação comercial de clientes com preços artificialmente inferiores aos praticados pela EBCT, ciente de que tal margem só era possível mediante fraude. Ademais, quando as consequências do não faturamento vieram à tona perante clientes, elaborou estratégia sofisticada de dissimulação documental identificada nestes autos, que buscava conferir aparência de veracidade a comprovantes de postagem que não correspondiam à realidade. Sua conduta, portanto, vincula-se ao resultado lesivo tanto na formação da causa (captação de clientes sob preços fraudulentos) quanto no gerenciamento ativo de suas consequências, caracterizando participação central e contínua no esquema.

447. A reprovabilidade da sua atuação é inequívoca e não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

448. Portanto, verifica-se que o responsável concorreu para viabilizar todas as postagens fraudulentas verificadas nesta tomada de contas especial, devendo ser responsabilizado pela totalidade dos valores a seguir descritos.

Data	Valor (R$)
22/01/2018	8.462,69
23/01/2018	36.453,56
02/02/2018	96.025,37
05/02/2018	279.521,02
05/03/2018	337.314,42
04/04/2018	86.496,11
30/04/2018	169.689,20
24/05/2018	57.737,76
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
07/06/2018	90.040,72
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53
01/07/2019	40.527,29
02/07/2019	30.970,81

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

XXX

Exame da responsabilidade de Bernardo Scheurer e a atribuição do dano

449. Os responsáveis do grupo Positiva, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio José Brand e Stevie Dutra Scheurer, apresentaram defesa conjunta.[241] Além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Eduardo Scheurer, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo.

450. Passo ao exame da responsabilidade do responsável identificado.

451. Bernardo Scheurer é irmão de Eduardo Scheurer e sócio dele em diversas empresas do grupo Positiva, juntamente com Tulio José Brand, inclusive na empresa Positiva Soluções de Documentos Ltda. – uma das nove utilizadas pela Orcrim nas postagens irregulares. A partir da quebra do sigilo dos e-mails de Eduardo Scheurer, confirmou-se que o responsável era o encarregado do setor financeiro do grupo Positiva.[242]

452. Em análise do telefone do responsável, identificou-se que ele integrava, junto com Tulio José Brand, Eduardo Scheurer e Daniel Abrantes Leite, o grupo de WhatsApp denominado "GP + D" (grupo Positiva + Daniel), no qual eram discutidas propostas de postagem com valores abaixo da tabela dos Correios. Em diálogo de 18/1/2018, Tulio José Brand informou ao grupo, do qual o responsável participava, que a proposta ao cliente Carrefour somente seria viável caso este contratasse também a logística de postagem – serviço de maior lucratividade para a organização, por não arcar com parte das despesas de envio –, apresentando valores de R$ 1,56 a R$ 1,63 para as diferentes modalidades de carta comercial, ao passo que o valor cobrado pelos Correios para o primeiro porte, à época, era de R$ 1,85 – demonstrando que todos os integrantes do grupo, inclusive o responsável, tinham pleno conhecimento do esquema fraudulento de subfaturamento e dele participavam .[243]

453. Identificou-se, no mesmo Rama, grupo de WhatsApp denominado "Sócio de Verdade GP", formado exclusivamente por Eduardo Scheurer, o responsável e Tulio José Brand, no qual Eduardo Scheurer informava, em três ocasiões distintas (30/9/2018, 30/10/2018 e 25/1/2019), o valor apurado com as postagens irregulares intermediadas junto ao grupo Lógika, sempre fixado em R$ 40.000,00 para cada um dos três sócios do grupo Positiva.[244]

454. Confirmou-se na análise dos dados bancários, o recebimento efetivo, pelo responsável, dos valores anunciados nas mensagens: créditos de R$ 40.000,00 em sua conta pessoal em 5/10/2018, 31/10/2018 e 29/1/2019 – datas correspondentes, respectivamente, aos anúncios feitos por Eduardo Scheurer no grupo "Sócio de Verdade GP" –, tendo sido identificados os mesmos créditos, no mesmo valor e nas mesmas datas aproximadas, nas contas de Tulio José Brand e do próprio Eduardo Scheurer, confirmando o rateio igualitário do produto das postagens fraudulentas entre os três sócios do grupo Positiva.[245]

455. As condutas anteriormente descritas demonstram que o responsável concorreu ao resultado lesivo apurado neste processo. Verifica-se que sua participação nas postagens subfaturadas está demonstrada em duas vertentes que se complementam.

456. Na vertente do conhecimento, sua participação no grupo "GP + D" comprova a ciência direta de que os preços oferecidos a clientes como o Carrefour eram estruturalmente inferiores à tabela oficial dos Correios, circunstância que, para um responsável pelo setor financeiro do próprio grupo empresarial, não poderia ser vista como mera decisão comercial legítima.

[241] Peças 318 e 387.
[242] Peça 106, p. 144 (item 2.2.3.8.7, qualificação).
[243] Peça 106, p. 145-146 (Rama 20/2020, item A).
[244] Peça 106, p. 146-147 (Rama 20/2020, item B).
[245] Peça 106, p. 147-148 (Rama 20/2020, item B; quebra de sigilo bancário).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

457. Na vertente da apropriação, os créditos bancários reiterados e uniformes demonstram que o responsável recebeu, em pé de igualdade com os demais sócios do grupo Positiva, parcela do produto financeiro originado especificamente das postagens subfaturadas intermediadas junto ao grupo Lógika – vinculando sua conduta ao resultado lesivo tanto pela ciência da fraude quanto pela fruição direta e recorrente de seu proveito econômico.

458. A reprovabilidade da sua atuação é inequívoca e não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

459. Portanto, verifica-se que o responsável concorreu para viabilizar todas as postagens fraudulentas verificadas nesta tomada de contas especial, devendo ser responsabilizado pela totalidade dos valores a seguir descritos.

Data	Valor (R$)
22/01/2018	8.462,69
23/01/2018	36.453,56
02/02/2018	96.025,37
05/02/2018	279.521,02
05/03/2018	337.314,42
04/04/2018	86.496,11
30/04/2018	169.689,20
24/05/2018	57.737,76
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
07/06/2018	90.040,72
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53
01/07/2019	40.527,29
02/07/2019	30.970,81

XXXI

Exame da responsabilidade de Tulio José Brand e a atribuição do dano

460. Os responsáveis do grupo Positiva, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio José Brand e Stevie Dutra Scheurer, apresentaram defesa conjunta.[246] Além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Eduardo Scheurer, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo.

461. Passo ao exame da responsabilidade do responsável identificado.

[246] Peças 318 e 387.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

462. Tulio José Brand, tal como Bernardo Scheurer, mantém vínculos societários diretos com Eduardo Scheurer em diversas empresas do grupo Positiva, inclusive na Positiva Soluções de Documentos Ltda. – uma das nove empresas utilizadas pela Orcrim. Seu perfil em rede social demonstra relacionamento direto com os principais nomes da organização: Eduardo Scheurer, José Lins Eloy Nascimento, Bernardo Scheurer, Bruno César Silva e Flávio Augusto de Brito.[247]

463. Em apuração da transcrição telefônica, identificou-se o responsável em negociação para captação do cliente Banco Santander, junto a Bruno César Silva, na condição de pessoa que decidiria a questão – evidenciando seu papel de comando na captação comercial de clientes de grande porte para a Orcrim.[248]

464. A partir dos dados extraídos de seu telefone celular, demonstrou-se que o responsável integrava, junto com Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Daniel Abrantes Leite, o grupo de WhatsApp denominado "GP + D", no qual, em diálogo de 18/1/2018, o próprio responsável apresentou ao grupo os valores a serem oferecidos ao cliente Carrefour para o envio de carta comercial – R$ 1,56 (porte local), R$ 1,59 (porte estadual) e R$ 1,63 (porte nacional) –, valores inferiores ao então cobrado pelos Correios para o primeiro porte (R$ 1,85), e esclareceu que a proposta só seria viável caso o cliente também contratasse a logística de postagem, serviço de maior lucratividade para a organização por não arcar com parte das despesas de envio.[249]

465. Também ficou demonstrado que o responsável orientou a ocultação do preço fraudulento perante os clientes: em áudio de 21/11/2018 dirigido a Flávio Martoreli, funcionário do setor comercial do grupo Positiva, ele determinou expressamente que os preços de postagem informados aos clientes deveriam sempre corresponder à tabela oficial dos Correios, e que qualquer desconto efetivamente concedido – correspondente à diferença entre o preço real cobrado pela organização e o preço oficial – deveria ser embutido na rubrica de impressão, jamais na de postagem, "em hipótese alguma". Esclareceu que essa orientação surgiu porque clientes já haviam questionado como o grupo Positiva conseguia ofertar preços de postagem abaixo da tabela oficial, risco que levaria à descoberta do esquema.[250]

466. As condutas acima descritas vinculam-se ao resultado lesivo apurado neste processo. Verifica-se que a participação do responsável nas postagens subfaturadas ocupa posição singular entre os sócios do grupo Positiva já examinados: não apenas tinha conhecimento do subfaturamento e dele se beneficiava financeiramente, como concebeu o método específico de ocultação comercial que permitiu à organização esconder a fraude dos próprios clientes ao longo do tempo – determinando, de forma deliberada e documentada, que a diferença de preço em relação à tabela oficial da EBCT jamais aparecesse na proposta como desconto de postagem, mas fosse dissimulada como desconto de impressão. Essa conduta constitui causa direta entre a fraude perante a EBCT (postagens não faturadas ao preço real) e sua manutenção ao longo do tempo perante os clientes, que, sem essa dissimulação deliberada e ativamente orientada pelo responsável, teriam maior probabilidade de identificar a irregularidade e cessar a contratação.

467. A reprovabilidade da sua atuação é inequívoca e não existem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. A conduta é antijurídica e reprovável, praticada por agente dotado de capacidade plena e consciente do ilícito. Também inexistem excludentes relacionadas à conduta, ao erro, à coação ou à obediência hierárquica.

468. Portanto, verifica-se que o responsável concorreu para viabilizar todas as postagens fraudulentas verificadas nesta tomada de contas especial, devendo ser responsabilizado pela totalidade dos valores a seguir descritos.

[247] Peça 106, p. 139 (item 2.2.3.8.6, qualificação).
[248] Peça 106, p. 140 (RAPJ 03, transcrição telefônica 16).
[249] Peça 106, p. 141-142 (Rama 21/2020, itens A e B).
[250] Peça 106, p. 142-143 (Rama 21/2020, item C).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

Data	Valor (R$)
22/01/2018	8.462,69
23/01/2018	36.453,56
02/02/2018	96.025,37
05/02/2018	279.521,02
05/03/2018	337.314,42
04/04/2018	86.496,11
30/04/2018	169.689,20
24/05/2018	57.737,76
25/05/2018	10.411,01
29/05/2018	14.663,52
05/06/2018	7.513,51
07/06/2018	12.503,53
07/06/2018	90.040,72
08/06/2018	72.180,81
11/06/2018	130.810,71
12/06/2018	22.387,33
14/06/2018	2.303,23
03/08/2018	240.142,26
12/11/2018	188.382,53
01/07/2019	40.527,29
02/07/2019	30.970,81

XXXII

Exame da responsabilidade de Stevie Dutra Scheurer e a atribuição do dano

469. Os responsáveis do grupo Positiva, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio José Brand e Stevie Dutra Scheurer, apresentaram defesa conjunta.[251] Além das questões comuns já analisadas, também já examinei, por ocasião da responsabilização de Eduardo Scheurer, as questões que alcançam todos os responsáveis do grupo.

470. Passo ao exame da responsabilidade do responsável identificado.

471. Stevie Dutra Scheurer é irmão de Eduardo e Bernardo Scheurer e auxiliou o grupo Positiva na captação de contratos de postagem junto a grandes empresas. Em depoimento, Eduardo Scheurer esclareceu que, ao decidir encerrar a parceria formal do grupo Positiva com o grupo Lógika para a captação de clientes de postagem, abriu uma única exceção em favor do responsável, seu irmão, permitindo que este continuasse as abordagens comerciais já em andamento diretamente com o grupo Lógika, na condição de "freelancer", sem intermediação formal do grupo Positiva.[252]

472. A partir dos dados extraídos do telefone de José Lins Eloy Nascimento, identificou-se a participação direta do responsável no grupo de WhatsApp "Contenção de Crise", criado por Daniel Abrantes Leite para lidar com reclamações do cliente Banco Mercantil por atraso nas entregas decorrentes de postagens não faturadas. O responsável questionou no grupo como deveria proceder diante da fraude documental então em elaboração, e foi designado, ao lado de José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles e Felipe Ximenes, para comparecer à reunião presencial com a

[251] Peças 318 e 387.
[252] Peça 107, p. 47 (item 2.2.3.9.7, qualificação; depoimento de Eduardo Scheurer).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

direção do Banco Mercantil, em 30/7/2019, destinada a transmitir falsa aparência de seriedade ao cliente já desconfiado.[253]

473. Em mensagem de áudio de 3/6/2019, enviada pelo irmão Eduardo Scheurer ao responsável, confirma-se seu pleno conhecimento das irregularidades: o diálogo orienta sobre como responder a cliente cujo assessor poderia questionar como a organização conseguia faturar postagem pelo mesmo preço da EBCT, pagar impostos e ainda lucrar – conversa da qual se extrai no relatório que tanto Eduardo quanto o responsável tinham conhecimento das atividades ilícitas praticadas contra a EBCT.[254]

474. Revelou-se, em apuração do telefone de Daniel Abrantes Leite, que o responsável identificou e alertou o dirigente do grupo Lógika sobre o risco concreto de descoberta da fraude pelo cliente Banco Mercantil: em reunião com o cliente, Felipe Ximenes revelara, por erro, que os objetos postais do banco, com sede em Minas Gerais, eram coletados naquele estado e encaminhados para postagem em São Paulo – fato que levantou no cliente a necessidade de auditoria. O alerta do responsável demonstra seu conhecimento pleno de que a organização deslocava fisicamente objetos entre estados para viabilizar sua postagem fraudulenta em São Paulo, e não no local de origem informado ao cliente, com o objetivo de ocultar tanto a verdadeira logística quanto as datas reais de postagem.[255]

475. Conforme analisado no Rama 10/2020, identificou-se que o responsável negociava diretamente, em nome do grupo Positiva, a venda de serviços de postagem à empresa Prudential do Brasil Seguros de Vida, tendo apresentado proposta com desconto de 5% sobre a tabela oficial da EBCT – documentos de contratação formalizados em nome da empresa Positiva Rio Locações, com e-mails da negociação encaminhados em cópia para o endereço corporativo de Daniel Abrantes Leite no domínio do grupo Positiva, demonstrando o acompanhamento da negociação pelo próprio dirigente do grupo Lógika.[256]

476. As condutas acima descritas demonstram que o responsável contribuiu diretamente para o resultado lesivo e verifica-se que a sua participação nas postagens subfaturadas se manifesta em três planos. No plano comercial, captava clientes diretamente para a Orcrim oferecendo preços artificialmente abaixo da tabela oficial da EBCT, ciente da fraude subjacente. No plano da ocultação, participou ativamente da estratégia de dissimulação perante o Banco Mercantil quando a fraude ameaçou vir à tona. Além disso, de forma mais específica, foi o responsável por identificar e comunicar aos demais membros da organização um risco concreto de descoberta decorrente da própria logística fraudulenta – o deslocamento de objetos entre estados para viabilizar a postagem subfaturada em local diverso do informado ao cliente –, o que demonstra não apenas ciência da fraude, mas participação ativa na proteção contínua do mecanismo específico de dissimulação geográfica utilizado pela organização para escapar da fiscalização dos Correios e da suspeita dos próprios clientes lesados.

477. A participação do responsável difere da dos demais membros do grupo Positiva, uma vez que não era sócio e atuava na captação de clientes, a exemplo do banco Mercantil e da Prudential do Brasil Seguros de Vida, contribuindo diretamente para o resultado lesivo. Contudo, não é possível extrair dos elementos constantes do processo o critério necessário para delimitar o conjunto de clientes por ele captados e o volume de suas postagens a fim de lhe atribuir o dano ao erário e o valor da evasão das receitas para as quais deu causa. Logo, mostra-se adequado sancioná-lo com a multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992.

478. Dessa forma, nos termos do art. 58, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 1º da Portaria 3/2026, atribuo ao responsável a multa de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) pela participação e atuação nas postagens subfaturadas que causaram evasão de receitas à EBCT.

[253] Peça 107, p. 48 (Rama 12/2019, item A).
[254] Peça 107, p. 49-51 (relatório complementar ao Rama 20/2019).
[255] Peça 107, p. 51-52 (Rama 37/2020, item A).
[256] Peça 107, p. 53 (Rama 10/2020, item A).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

XXXIII

479. Passo a tratar das sanções pelas graves irregularidades cometidas pelos responsáveis.

480. Registro que se apura, neste processo, a responsabilidade de particulares e de agentes públicos que, embora não tenham exercido a gestão direta de recursos públicos, concorreram, mediante conduta fraudulenta, para a consumação de dano à EBCT.

481. No caso em exame, foi demonstrado que os responsáveis atuaram em conluio, articulando esquema fraudulento com o objetivo de obter vantagem indevida em prejuízo da EBCT, conduta que se amolda à hipótese de grave violação da legislação vigente.

482. Ademais, esquemas fraudulentos marcados pela dissimulação e pela burla de procedimentos operacionais para viabilizar as postagens subfaturadas – com o consequente desvio de recursos destinados ao proveito econômico de grupos empresariais e ao pagamento de vantagens indevidas a empregados públicos – ensejam a responsabilização de todos os que, direta ou indiretamente, concorreram para o resultado lesivo, inclusive sócios e representantes das empresas envolvidas.

483. A permanência dos responsáveis na relação processual, como beneficiários ou partícipes do esquema fraudulento, foi suficientemente demonstrada no exame da conduta de cada responsável, a partir dos elementos de prova que evidenciaram a atuação concertada para a consecução da fraude e a obtenção de vantagem indevida em detrimento da EBCT.

484. Dessa forma, tendo em vista a gravidade das condutas apuradas no processo e a comprovação da concorrência direta dos responsáveis para o dano causado, mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional à gravidade dos fatos e ao grau de participação de cada responsável no esquema fraudulento identificado.

485. A sociedade empresária On Credit Cobranças Ltda. obteve o máximo proveito econômico dos desvios. Logo, a multa deverá ser fixada próximo ao limite superior, que equivale à 100% do valor histórico do dano. Aplico-lhe, portanto, a multa no valor de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

486. Os gestores de maior hierarquia da EBCT, diretores regionais nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, Cleber Isaias Machado e Marcos Venício Barbosa da Costa, por deslealdade, posição hierárquica e maior retorno financeiro no esquema fraudulento, devem ser sancionados em percentual do dano superior ao aplicado aos demais agentes.

487. Fixo, portanto, o percentual de aproximadamente 50% do valor do dano de cada um e atribuo a multa de R$ 214.000,00 (duzentos e catorze mil reais) a Cleber Isaias Machado e de R$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais) a Marcos Venício Barbosa da Costa.

488. Na mesma linha de entendimento, fixo para os gestores de nível intermediário da EBCT o percentual de aproximadamente 30% do valor do dano de cada um e aplico a multa individual de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) a Fábio da Rocha Alves, Júlio César Gomes Coelho e Bruno Pereira de Aguiar, bem como a multa de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) a Eugênio Valentim da Silva.

489. Por sua vez, André Gomes dos Santos, ocupava nível gerencial inferior. Logo, fixo o percentual de aproximadamente 20% do valor do dano e aplico a multa de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

490. Em relação aos sócios e controladores dos grupos Lógika e Positiva, a conduta reprovável de cooptação se mostra mais gravosa, pois foram os maiores beneficiários do esquema fraudulento.

491. Dessa forma, o percentual aproximado do dano para os controladores principais do grupo Lógika deve ser de 90% (Daniel Abrantes Leite e Flávio Augusto de Brito), de 70% para os controladores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

intermediários (Bruno César Silva e Marcos Mendes Salles) e de 50% para os empregados e demais envolvidos (Florence Maciel Muller, Almir de Andrade Ferreira e José Lins Eloy Nascimento).

492. Portanto, aplico, individualmente, a multa de R$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais) a Daniel Abrantes Leite e Flávio Augusto de Brito; de R$ 1.355.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil reais) a Bruno César Silva; de R$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais), individualmente, a Florence Maciel Muller, Almir de Andrade Ferreira e José Lins Eloy Nascimento; e de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Marcos Mendes Salles.

493. Os responsáveis controladores do grupo Positiva (Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio José Brand) por sua participação inferior no proveito econômico, deverão ter a sanção fixada no percentual de 60% do valor do dano.

494. Assim, aplico, individualmente, a Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio José Brand, a multa de R$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais).

495. Declaro, ainda, a inidoneidade da sociedade empresária On Credit Cobranças Ltda, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, para participar de licitação na Administração Pública Federal, bem como daquelas realizadas por estados, Distrito Federal e municípios em que ocorra aporte de recursos federais pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis).

496. Considero graves as infrações cometidas pelos responsáveis[257] e, portanto, aplico-lhes a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992.

497. Proponho, então, excluir da relação processual Alexandre da Silva Melo, René Reis de Oliveira, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria; julgar irregulares as contas dos demais responsáveis; e além das sanções já descritas nos parágrafos precedentes, aplicar a multa do art. 58, da Lei 8.443/1992 a Stevie Dutra Scheurer, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

498. Por fim, esclareço que os argumentos, as teses defensivas e os requerimentos tratados nas petições juntadas às peças 389 e 394 foram considerados neste voto e, portanto, a tomada de contas especial pode ser submetida à deliberação do colegiado.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

ODAIR CUNHA
Relator

[257] Art. 270, § 2º, do Regimento Interno.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103904.

ACÓRDÃO Nº 3014/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.495/2023-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (34.028.316/0001-03).
3.2. Responsáveis: Alexandre da Silva Melo (074.448.627-02); Almir de Andrade Ferreira (157.965.228-09); André Gomes dos Santos (070.139.848-50); Bernardo Scheurer (074.959.847-67); Bruno César Silva (054.835.767-64); Bruno Pereira de Aguiar (100.799.367-76); Cleber Isaias Machado (800.355.407-10); Daniel Abrantes Leite (078.955.017-20); Eduardo Scheurer (024.986.767-24); Eugênio Valentim da Silva (247.445.718-67); Fabio da Rocha Alves (086.207.987-07); Flávio Augusto de Brito (070.944.107-00); Florence Maciel Muller (094.103.447-00); Galpão Gestora de Marcas Ltda. em Recuperação Judicial (15.667.070/0001-75); José Lins Eloy Nascimento (303.880.548-32); Júlio César Gomes Coelho (095.418.997-30); Marcos Mendes Salles (846.695.947-53); Marcos Venício Barbosa da Costa (137.239.058-89); On Credit Cobranças Ltda. (12.612.947/0001-32); Oto Alencar Silva Maia (360.288.867-34); Rene Reis de Oliveira (856.611.557-00); Rodrigo Alencar de Brito Maia (854.697.341-53); Simone Cardoso Batista de Faria (042.597.387-55); Stevie Dutra Scheurer (116.118.857-60); Tulio Jose Brand (596.852.397-20).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (34.028.316/0001-03).
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Adriana Moreira de Andrade Campos (OAB/SP 217094); Thiago Luís Rodrigues Tezani (OAB/SP 214007); Roberto Carlos Dutra (OAB/RJ 094500); Fabio Luiz Bezerra Rangel Coutinho (OAB/RJ 128414); Davi Madalon Fraga (OAB/RJ 181098); Airton Jacob Goncalves Graton (OAB/SP 259953), e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), em razão de dano decorrente da evasão de receitas no âmbito de contrato comercial firmado com a empresa Galpão Gestora de Marcas Ltda., sucedida pela empresa On Credit Cobranças Ltda.;

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Alexandre da Silva Melo, Rene Reis de Oliveira, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia e Simone Cardoso Batista de Faria;

9.2. julgar irregulares as contas de Cleber Isaias Machado, Marcos Venício Barbosa da Costa, Fábio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Júlio César Gomes Coelho, Bruno Pereira de Aguiar, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand e Stevie Dutra Scheurer, com base nos art. 1º, I, e 16, III, “d”, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis abaixo identificados, solidariamente com a empresa On Credit Cobranças Ltda., ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Data	Responsáveis Solidários	Valor do Dano (R$)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103908.

Data	Responsáveis Solidários	Valor do Dano (R$)
22/01/2018	On Credit Cobranças Ltda., Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	8.462,69
23/01/2018	On Credit Cobranças Ltda., Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	36.453,56
02/02/2018	On Credit Cobranças Ltda., Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	96.025,37
05/02/2018	On Credit Cobranças Ltda., Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	279.521,02
05/03/2018	On Credit Cobranças Ltda., Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	337.314,42
04/04/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	86.496,11
30/04/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	169.689,20
24/05/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	57.737,76
25/05/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	10.411,01
29/05/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	14.663,52
05/06/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	7.513,51
07/06/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	12.503,53
07/06/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	90.040,72

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103908.

Data	Responsáveis Solidários	Valor do Dano (R$)
08/06/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	72.180,81
11/06/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	130.810,71
12/06/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	22.387,33
14/06/2018	On Credit Cobranças Ltda., Marcos Venício Barbosa da Costa, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	2.303,23
03/08/2018	On Credit Cobranças Ltda., Cleber Isaías Machado, Fábio da Rocha Alves, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Júlio César Gomes Coelho e Bruno Pereira de Aguiar.	240.142,26
12/11/2018	On Credit Cobranças Ltda., Cleber Isaías Machado e Fábio da Rocha Alves, Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Júlio César Gomes Coelho e Bruno Pereira de Aguiar.	188.382,53
01/07/2019	On Credit Cobranças Ltda., Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	40.527,29
02/07/2019	On Credit Cobranças Ltda., Flávio Augusto de Brito, Daniel Abrantes Leite, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, Jose Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand.	30.970,81

9.4. aplicar à sociedade empresária On Credit Cobranças Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Cleber Isaias Machado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 214.000,00 (duzentos e catorze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Marcos Venício Barbosa da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar, individualmente, a Fábio da Rocha Alves, Júlio César Gomes Coelho e Bruno Pereira de Aguiar, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 128.000,00 (cento e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103908.

vinte e oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar a Eugênio Valentim da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar a André Gomes dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. aplicar, individualmente, a Daniel Abrantes Leite e Flávio Augusto de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.740.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. aplicar a Bruno César Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.355.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.12. aplicar, individualmente, a Florence Maciel Muller, Almir de Andrade Ferreira e José Lins Eloy Nascimento a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.13. aplicar a Marcos Mendes Salles a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.14. aplicar, individualmente, a Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer e Tulio Jose Brand a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.15. aplicar a Stevie Dutra Scheurer a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103908.

para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.16. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno);

9.17. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.18. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da sociedade empresária On Credit Cobranças Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, do Distrito Federal e de municípios em que ocorra aporte de recursos federais pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.19. aplicar a Cleber Isaias Machado, Marcos Venício Barbosa da Costa, Fábio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Júlio César Gomes Coelho, Bruno Pereira de Aguiar, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Bruno César Silva, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand e Stevie Dutra Scheurer a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992;

9.20. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

9.21. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à On Credit Cobranças Ltda., Cleber Isaias Machado, Marcos Venício Barbosa da Costa, Alexandre da Silva Melo, Rene Reis de Oliveira, Fábio da Rocha Alves, Eugênio Valentim da Silva, André Gomes dos Santos, Júlio César Gomes Coelho, Bruno Pereira de Aguiar, Daniel Abrantes Leite, Flávio Augusto de Brito, Florence Maciel Muller, José Lins Eloy Nascimento, Marcos Mendes Salles, Almir de Andrade Ferreira, Eduardo Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Stevie Dutra Scheurer, Oto Alencar Silva Maia, Rodrigo Alencar de Brito Maia, Simone Cardoso Batista de Faria e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3014-44/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103908.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81103908.